

# Manchete Semanal

## eletrônica

Publicação do Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis  
do Sindicato dos Contabilistas de São Paulo.

Importante veículo de atualização e capacitação profissional, amplamente discutido e estudado nas reuniões do Centro de Estudos.

nº 47/2019

20 de novembro de 2019

## Expediente

Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis

### Diretoria

Presidente: Antonio Inácio Barbosa  
Vice-Presidente: José Roberto Soares dos Anjos  
1º Secretário: Aluísio Guedes Silva  
2º Secretário: Márcio Augusto Dias Longo  
3ª Secretária: Rosane Pereira  
4º Secretário: Denis de Mendonça  
Consultores Jurídicos: Alberto Batista da Silva Júnior,  
Henri Romani Paganini e Benedito de Jesus Cavalheiro  
Suplente: Mitsuko Kanashiro da Costa

### Coordenação em São Bernardo do Campo

Coordenadora: Marly Momesso Oliveira  
Vice-Coordenadora: Teresinha Maria de Brito Koide  
Secretário: Paulo Roberto Carneiro Lopes

### Coordenação em São Caetano do Sul

Coordenadora: Claudete Aparecida Prando Malavasi  
Vice-coordenador: Rafael Batista da Silva  
Secretária: Lia Pereira Borba

### Coordenação em Taboão da Serra

Coordenador: Alexandre da Rocha Romão  
Secretário: João Antunes Alencar  
Secretário: José Antonio Santos de Mello

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo - Gestão 2017-2019

### Diretores Efetivos

Presidente: Antonio Eugenio Cecchinato  
Vice-Presidente: Geraldo Carlos Lima  
Diretor Financeiro: Antonio Sofia  
Vice-Diretor Financeiro: Dorival Fontes de Almeida  
Diretora Secretária: Teresinha Maria de Brito Koide  
Vice-Diretor Secretário: Milton Medeiros de Souza  
Diretor Cultural: Claudinei Tonon  
Vice-Diretor Cultural: Nobuya Yomura  
Diretor Social: José Roberto Soares dos Anjos

### Diretores Suplentes

Carolina Tancredi de Carvalho  
Celina Coutinho  
Deise Pinheiro  
Edna Magda Ferreira Góes  
Fernando Correia da Silva  
Josimar Santos Alves  
Luis Gustavo de Souza e Oliveira  
Marina Kazue Tanoue Suzuki  
Takeru Horikoshi

### Conselheiros Fiscais Efetivos

Edmundo José dos Santos  
Silvio Lopes Carvalho  
Vitor Luis Trevisan

### Conselheiros Fiscais Suplentes

Francisco Montoia Rocha  
Lucio Francisco da Silva  
Paulo Cesar Pierre Braga



**SINDCONT-SP**  
SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

Praça Ramos de Azevedo, 202 - São Paulo - SP - CEP 01037-010  
Tel.: (11) 3224-5100 - Fax: 3223-2390  
www.sindcontsp.org.br

Base Territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema,  
Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha,  
Guarulhos, Itapeverica da Serra, Juquitiba, Mairiporã,  
Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra,  
São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São  
Paulo e Taboão da Serra.



## Sumário

<b>SUMÁRIO .....</b>	<b>2</b>
<b>1.00 ASSUNTOS FEDERAIS .....</b>	<b>5</b>
1.01 LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA.....	5
<i>EMENDA CONSTITUCIONAL N° 103, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019 - (DOU 13.11.2019) .....</i>	<i>5</i>
Altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias. ....	5
<i>MEDIDA PROVISÓRIA N° 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019 - (DOU de 12.11.2019) .....</i>	<i>29</i>
Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências. ....	29
<i>PORTARIA SPREV/ME N° 1.269, DE 07 DE NOVEMBRO DE 2019 - (DOU de 11.11.2019) .....</i>	<i>60</i>
O SECRETÁRIO ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso de suas atribuições e tendo em vista a delegação de competência de que trata a Portaria GME n° 117, de 26 de março de 2019, publicada no DOU de 27 de março de 2019, seção 1, página 9,.....	60
<i>PORTARIA SPREV/ME N° 1.289, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019 - (DOU de 12.11.2019) .....</i>	<i>60</i>
O SECRETÁRIO ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso de suas atribuições e tendo em vista a delegação de competência de que trata a Portaria GME n° 117, de 26 de março de 2019, publicada no DOU de 27 de março de 2019, seção 1, página 9,.....	60
1.02 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS .....	61
<i>MEDIDA PROVISÓRIA N° 904, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019 - (DOU de 12.11.2019) .....</i>	<i>61</i>
Dispõe sobre a extinção do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres - DPVAT e do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Embarcações ou por suas Cargas - DPDM, de que trata a alínea "I" do caput do art. 20 do Decreto-Lei n° 73, de 21 de novembro de 1966. ....	61
<i>ATO COTEPE/MVA N° 021, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2019 - (DOU de 11.11.2019) .....</i>	<i>63</i>
Altera as Tabelas I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII e XIV anexas ao ATO COTEPE/ICMS 42/13, que divulga as margens de valor agregado a que se refere à cláusula oitava do Convênio ICMS 110/07, que dispõe sobre o regime de substituição tributária nas operações com combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo, e com outros produtos.....	63
<i>ATO COTEPE/PMPF N° 026, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2019 - (DOU de 11.11.2019) .....</i>	<i>67</i>
Preço médio ponderado ao consumidor final (PMPF) de combustíveis. ....	67
<b>2.00 ASSUNTOS ESTADUAIS .....</b>	<b>69</b>
2.01 OUTROS ASSUNTOS ESTADUAIS .....	69
<i>PORTARIA JUCESP N° 064, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2019 - (DOE de 09.11.2019) .....</i>	<i>69</i>
Dispõe sobre o procedimento de exame dos atos constitutivos de Empresa Individual, Empresa Individual de Responsabilidade Limitada e de Sociedade Limitada, sujeitos ao rito singular, com deferimento automático e registro nesta Junta Comercial, em conformidade com o preceituado na Instrução Normativa Drei 62/2019 .....	69
<i>PORTARIA NORMATIVA PROCON N° 055, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019 - (DOE de 13.11.2019) .....</i>	<i>71</i>
Dispõe sobre o processo administrativo sancionatório no âmbito da Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor - Procon-SP, e dá outras providências.....	71
<b>3.00 ASSUNTOS MUNICIPAIS .....</b>	<b>84</b>
3.01 OUTROS ASSUNTOS MUNICIPAIS.....	84
<i>PORTARIA SF N° 295, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019 - (DOM de 13.11.2019).....</i>	<i>84</i>
Dispõe sobre a arrecadação de receitas públicas do Município de São Paulo, bem como a prestação de contas e o repasse financeiro do produto da arrecadação depositado pelos agentes arrecadadores e dá outras providências. ....	84
<i>PORTARIA SF N° 296, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019 .....</i>	<i>102</i>
( <i>DOM de 13.11.2019</i> ).....	<i>102</i>
Prorroga os prazos processuais para cujo cumprimento se fazia necessário o comparecimento do interessado ou representante legal ao CAF - Centro de Atendimento da Fazenda Municipal, que venceram no dia 12 de novembro de 2019, e dá outras providências .....	102
<i>PORTARIA SF N° 297, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2019 - (DOM de 14.11.2019).....</i>	<i>102</i>
Prorroga os prazos processuais para cujo cumprimento se fazia necessário o comparecimento do interessado ou representante legal ao CAF - Centro de Atendimento da Fazenda Municipal, que venceram nos dias 12 ou 13 de novembro de 2019, e dá outras providências.....	102
<b>4.00 ASSUNTOS DIVERSOS.....</b>	<b>103</b>



4.01 CEDFC--ARTIGOS / COMENTÁRIOS .....	103
<i>Pense Duas Vezes (Liderança)</i> .....	103
Existiu um lenhador que acordava muito cedo para trabalhar, e só parava tarde da noite. Esse lenhador tinha um filho de poucos meses, e também uma raposa, sua amiga, tratada como animal de estimação e de sua total confiança. Todos os dias o lenhador saía para trabalhar e deixava a raposa cuidando de seu filho.....	103
<i>Prefeitura de SP passa a permitir pagamento online de dívidas protestadas</i> .....	104
Novo serviço da prefeitura de SP entrou em funcionamento nesta sexta-feira (01/11) .....	104
Reprodução.....	104
<i>Valores decorrentes de plano de opção de compra de ações não são salário</i> .....	104
Os planos de ações foram criados nos EUA na década de 60 como forma de atrair e reter talentos. A ideia foi criar comprometimento dos colaboradores com os resultados das empresas, recompensando-os financeiramente na hipótese de resultados positivos e compartilhando as perdas em caso de resultados negativos .....	104
<i>WhatsApp fora do expediente gera processo e condenação de empresas</i> .....	106
"Mensagens de WhatsApp têm sido aceitas como provas na Justiça do Trabalho, e acessar o empregado fora do horário de expediente é fazê-lo trabalhar", diz especialista .....	106
<i>Tribunal reconhece o direito de sociedade de contadores de recolher o ISS com base no número de profissionais aplicando o tema Nº 918 fixado pelo STF.</i> .....	107
Após décadas de discussão judicial envolvendo o ISS das sociedades de profissionais, recentes acórdãos reconheceram o direito de grandes sociedades de contabilidade de usufruírem da tributação especial do ISS calculado sobre o número de sócios e profissionais habilitados e não sobre o preço do serviço, o que sinaliza uma alteração na jurisprudência de que sociedades com elevado número de faturamento teriam caráter empresarial .....	107
<i>Desenquadramento arbitrário de sociedades uniprofissionais pelo Fisco-SP.</i> .....	109
<i>Trabalho temporário: o que mudou após o decreto 10.060?</i> .....	111
<i>Quais são os Encargos sobre o 13º Salário?</i> .....	112
A gratificação natalina, mais conhecida como 13º salário, é um direito de todos os empregados (urbanos, rurais e domésticos), conforme dispõe a Lei 4.090/1962 e o Decreto 57.155/1965 .....	112
<i>CLT: O que pode ser descontado no 13º salário.</i> .....	113
O famoso 13º salário é aquele dinheiro extra pago a todo trabalhador com carteira assinada .....	113
<i>Não incidem juros na restituição de valores pagos a mais por estimativa, diz STF</i> .....	115
Não incidem juros na restituição de valores antecipados pagos a mais do que o devido a título de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) no regime de recolhimento por estimativa .....	115
<i>Os 7 problemas contábeis mais comuns das empresas.</i> .....	116
Mesmo que o empreendedor alegue não ter conhecimentos em gestão contábil, ele precisa estar por dentro de algumas questões e deve executar as rotinas ligadas a ela adequadamente. Caso contrário, corre o risco de sofrer com problemas contábeis que podem prejudicar a eficiência e a saúde financeira do negócio.....	116
<i>Empresas podem parcelar seus débitos de ICMS com novo PEP</i> .....	118
Contadores, fiquem atentos porque mais uma possibilidade de quitar os débitos do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, foi aberta. O Decreto nº 64.564/2019, publicado do dia 6 de novembro, no Diário Oficial do Estado, criou o novo Programa Especial de Parcelamento – PEP .....	118
<i>O difícil desafio de suceder</i> .....	119
Os conceitos de governança corporativa vêm ganhando cada vez mais espaço nas empresas do Brasil. Muitas passaram a utilizar e pensar neste modelo, ainda mais quando se fala em eficiência e transparência na gestão dos negócios.....	119
<i>O texto “Quando se tem a oportunidade de furtar...” é de Sérgio Moro?</i> .....	121
<i>COM QUAL IDADE POSSO SOLICITAR A APOSENTADORIA?</i> .....	123
A aposentadoria por idade e por contribuição .....	123
Estamos em um momento de transição e é bem capaz que nos próximos meses tudo mude quanto à questão da aposentadoria .....	123
<i>O que é a EFD-Contribuições?</i> .....	124
A EFD-Contribuições é a Escrituração Fiscal Digital da Contribuição para o PIS/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB). Trata-se de arquivo digital instituído pelo Sistema Público de Escrituração Digital – SPED, a ser utilizado pelas pessoas jurídicas de direito privado na escrituração da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, nos regimes de apuração não-cumulativo e/ou cumulativo, com base no conjunto de documentos e operações representativos das receitas auferidas, bem como dos custos, despesas, encargos e aquisições geradores de créditos da não-cumulatividade.....	124
<i>SE CONSTAR NO CADASTRO DA EMPRESA NO CNPJ ALGUMA ATIVIDADE IMPEDITIVA À OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL, AINDA QUE ELA NÃO VENHA A EXERCÊ-LA, TAL FATO É MOTIVO DE IMPEDIMENTO À OPÇÃO?</i> .....	130
No cadastro, são informados os códigos CNAE das atividades exercidas pela empresa.....	130



<b>SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 285, DE 01 DE OUTUBRO DE 2019.....</b>	<b>130</b>
Assunto: Obrigações Acessórias.....	130
<b>Operação Fonte Não Pagadora: Receita Federal volta a alertar para oportunidade de autorregularização..</b>	<b>131</b>
Até dia 30/11, 25 mil contribuintes terão a oportunidade de se autorregularizarem, evitando as penalidades de uma fiscalização .....	131
<b>ESCRITURAÇÃO 2019 LALUR. ....</b>	<b>132</b>
001 – O que vem a ser o Livro de Apuração do Lucro Real (Lalur)? .....	132
<b>Prazo para parcelamento de dívidas previdenciárias será de até 5 anos. ....</b>	<b>141</b>
Novas regras têm como objetivo reprimir dívidas com a Previdência. ....	141
<b>Novas funcionalidades deixam o eSocial Web Doméstico ainda mais simples. ....</b>	<b>142</b>
Simplificação .....	142
Novas ferramentas amigáveis e intuitivas: assistente "passo a passo" para férias e desligamento, lançamento automático da primeira parcela do 13º, alertas na página principal, reajuste salarial simplificado. Diversas mudanças entraram em vigor hoje (11). E ainda há outras ferramentas a serem disponibilizadas em breve.....	142
<b>Governo lança programa Verde Amarelo para estimular contratação de jovens. ....</b>	<b>144</b>
Programa "Verde Amarelo" terá desoneração da folha de pagamento para empresas contratarem jovens de 18 a 29 anos que nunca tiveram emprego formal.....	144
Por Da redação com Estadão Conteúdo.....	144
<b>6 DICAS IMPORTANTES PARA SEU BUSINESS PLAN .....</b>	<b>146</b>
<b>Usuário poderá escolher se quer adicionado em grupo de WhatsApp. ....</b>	<b>147</b>
O recurso era testado na Índia desde abril .....	147
<b>A partir de 1º.01.2020 não mais será devida a contribuição social de 10% sobre os depósitos do FGTS.....</b>	<b>147</b>
A Medida Provisória nº 905/2019 extinguiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, correspondente à aplicação da alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), durante a vigência do contrato de trabalho	147
<b>MP 905 - Extingue multa 10% FGTS / MINI REFORMA TRABALHISTA.....</b>	<b>148</b>
Foi publicada hoje a edição da MP 905, de 11 de novembro de 2019, que instituiu o chamado “contrato de trabalho verde e amarelo” (bastante noticiado pela imprensa nos últimos dias), bem como promoveu mais uma minireforma trabalhista (além daquela resultante da Lei 13.874, de setembro de 2019 Lei da Liberdade Econômica .....	148
<b>Contrato de Trabalho Verde e Amarelo é instituído para pessoas entre 18 e 29 anos de idade. ....</b>	<b>148</b>
Com a finalidade de estimular a criação de postos de trabalho, o Presidente da República instituiu a modalidade de contratação intitulada "Contrato de Trabalho Verde e Amarelo", para as pessoas entre 18 e 29 anos de idade, para fins de registro do 1º emprego em Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), lembrando que, para fins da caracterização como 1º emprego, não serão considerados os seguintes vínculos laborais: .....	148
<b>Falta de registro de empregado pode gerar autuação eletrônica, multa e presunção de vínculo empregatício de 3 meses.....</b>	<b>152</b>
Por meio da Medida Provisória nº 905/2019, foram alterados diversos dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), entre os quais alguns relativos ao registro de empregados na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) e em registro manual, mecânico ou eletrônico (tais como fichas ou livro de registro ou meio digital). ....	152
<b>Empresas em geral podem trabalhar aos domingos e feriados. ....</b>	<b>153</b>
Por meio da Medida Provisória nº 905/2019, foi autorizado o trabalho aos domingos e aos feriados para as empresas em geral, sendo que nos setores de comércio e serviços o repouso semanal remunerado deverá coincidir com o domingo, no mínimo, uma vez no período, máximo, de 4 semanas e no setor industrial, no mínimo, uma vez no período de 7 semanas.....	153
<b>Multas por infrações à legislação do trabalho serão atualizadas a partir de 2020. ....</b>	<b>153</b>
A Medida Provisória nº 905/2019 definiu que a aplicação das multas administrativas por infrações à legislação de proteção ao trabalho, com vigência a contar de 10.02.2020, passará a observar os seguintes critérios: .....	153
<b>Integrador Estadual - JUCESP: precisamos falar dos problemas do novo sistema.....</b>	<b>154</b>
Desde o último dia 14 de outubro, todas as empresas localizadas no estado de São Paulo estão enfrentando sérios problemas e transtornos referente as operações e processos envolvendo a abertura, alterações e baixa de empresas, bem como para a obtenção de alvarás e licenças de funcionamento .....	154
<b>SUBSTITUIÇÃO do LIVRO de REGISTRO de EMPREGADOS – LRE – Considerações Importantes .....</b>	<b>156</b>
<b>SP - ICMS - Substituição tributária - Listas de mercadorias sujeitas ao regime – Alteração .....</b>	<b>158</b>
O Estado de São Paulo por meio do Decreto nº 64.552/2019 publicado no DOE de 01/11/2019 alterou alguns artigos e revogou outros, todos relacionados à aplicação do regime de substituição tributária, cujos efeitos surtirão a partir de 01/01/2020. ....	158
<b>Cinco perguntas para se fazer antes de contratar uma previdência privada .....</b>	<b>159</b>
Economia .....	159



Com a aprovação da reforma da Previdência, produto é alternativa para quem quer ter renda maior na aposentadoria .....	159
<i>Governo lança pacote para gerar 4 milhões de empregos. Veja medidas.</i> .....	161
Mudanças vão custar R\$ 10 bilhões, que serão pagos com taxaço do seguro-desemprego. ....	161
<i>As empresas podem obrigar seus funcionários a tirar férias antes do Natal?</i> .....	163
Reforma Trabalhista definiu que as férias não podem começar no período de dois dias que antecedem um feriado. ....	163
<i>Pacote do governo muda índice de correção dos débitos trabalhistas.</i> .....	165
Alteração deve gerar economia de 37 bilhões em cinco anos para estatais.....	165
<b>4.02 COMUNICADOS</b> .....	166
<b>CONSULTORIA JURIDICA</b> .....	166
Consultoria Contábil, Trabalhista e Tributária .....	166
<b>4.03 ASSUNTOS SOCIAIS</b> .....	166
<b>FUTEBOL</b> .....	166
<b>5.00 ASSUNTOS DE APOIO</b> .....	167
<b>5.01 CURSOS CEPaec</b> .....	167
<b>5.02 PALESTRAS</b> .....	<b>ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.</b>
<i>Título de texto</i> .....	<b>Erro! Indicador não definido.</b>
Subtítulo de texto .....	<b>Erro! Indicador não definido.</b>
<b>5.03 GRUPOS DE ESTUDOS PRESENCIAIS – SINDCONTSP</b> .....	167
<i>Grupo de Estudos do Terceiro Setor e Contabilidade Pública</i> .....	167
<i>Às Segundas Feiras</i> .....	167
<i>Às Quartas Feiras:</i> .....	167
<b>5.04 FACEBOOK</b> .....	168

**Nota:** Todos os anexos e textos aqui não publicados na íntegra estão disponíveis na versão eletrônica desta manchete, alguns através de links.

“Um homem que não tem tempo para cuidar da saúde é como um mecânico que não tem tempo para cuidar das ferramentas”.

Provérbio Espanhol

## 1.00 ASSUNTOS FEDERAIS

### 1.01 LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA

#### EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019 - (DOU 13.11.2019)

Altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte

#### EMENDA AO TEXTO CONSTITUCIONAL:

**Art. 1º** A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 22. ....



XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação, mobilização, inatividades e pensões das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares;

....." (NR)

"Art. 37. ....

§ 13. O servidor público titular de cargo efetivo poderá ser readaptado para exercício de cargo cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, enquanto permanecer nesta condição, desde que possua a habilitação e o nível de escolaridade exigidos para o cargo de destino, mantida a remuneração do cargo de origem.

§ 14. A aposentadoria concedida com a utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública, inclusive do Regime Geral de Previdência Social, acarretará o rompimento do vínculo que gerou o referido tempo de contribuição.

§ 15. É vedada a complementação de aposentadorias de servidores públicos e de pensões por morte a seus dependentes que não seja decorrente do disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40 ou que não seja prevista em lei que extinga regime próprio de previdência social." (NR)

"Art. 38. ....

V - na hipótese de ser segurado de regime próprio de previdência social, permanecerá filiado a esse regime, no ente federativo de origem." (NR)

"Art. 39. ....

§ 9º É vedada a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo." (NR)

"Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 1º O servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado:

I - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, na forma de lei do respectivo ente federativo;

III - no âmbito da União, aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na idade mínima estabelecida mediante emenda às respectivas Constituições e Leis Orgânicas, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar do respectivo ente federativo.



§ 2º Os proventos de aposentadoria não poderão ser inferiores ao valor mínimo a que se refere o § 2º do art. 201 ou superiores ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto nos §§ 14 a 16.

§ 3º As regras para cálculo de proventos de aposentadoria serão disciplinadas em lei do respectivo ente federativo.

§ 4º É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto nos §§ 4º-A, 4º-B, 4º-C e 5º.

§ 4º-A. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores com deficiência, previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar.

§ 4º-B. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de ocupantes do cargo de agente penitenciário, de agente socioeducativo ou de policial dos órgãos de que tratam o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52 e os incisos I a IV do caput do art. 144.

§ 4º-C. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação.

§ 5º Os ocupantes do cargo de professor terão idade mínima reduzida em 5 (cinco) anos em relação às idades decorrentes da aplicação do disposto no inciso III do § 1º, desde que comprovem tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio fixado em lei complementar do respectivo ente federativo.

§ 6º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta de regime próprio de previdência social, aplicando-se outras vedações, regras e condições para a acumulação de benefícios previdenciários estabelecidas no Regime Geral de Previdência Social.

§ 7º Observado o disposto no § 2º do art. 201, quando se tratar da única fonte de renda formal auferida pelo dependente, o benefício de pensão por morte será concedido nos termos de lei do respectivo ente federativo, a qual tratará de forma diferenciada a hipótese de morte dos servidores de que trata o § 4º-B decorrente de agressão sofrida no exercício ou em razão da função.

.....

§ 9º O tempo de contribuição federal, estadual, distrital ou municipal será contado para fins de aposentadoria, observado o disposto nos §§ 9º e 9º-A do art. 201, e o tempo de serviço correspondente será contado para fins de disponibilidade.

.....

§ 12. Além do disposto neste artigo, serão observados, em regime próprio de previdência social, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o Regime Geral de Previdência Social.

§ 13. Aplica-se ao agente público ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, de outro cargo temporário, inclusive mandato eletivo, ou de emprego público, o Regime Geral de Previdência Social.



§ 14. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, regime de previdência complementar para servidores públicos ocupantes de cargo efetivo, observado o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social para o valor das aposentadorias e das pensões em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto no § 16.

§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 oferecerá plano de benefícios somente na modalidade contribuição definida, observará o disposto no art. 202 e será efetivado por intermédio de entidade fechada de previdência complementar ou de entidade aberta de previdência complementar.

.....

§ 19. Observados critérios a serem estabelecidos em lei do respectivo ente federativo, o servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade poderá fazer jus a um abono de permanência equivalente, no máximo, ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.

§ 20. É vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social e de mais de um órgão ou entidade gestora desse regime em cada ente federativo, abrangidos todos os poderes, órgãos e entidades autárquicas e fundacionais, que serão responsáveis pelo seu financiamento, observados os critérios, os parâmetros e a natureza jurídica definidos na lei complementar de que trata o § 22.

§ 21. (Revogado).

§ 22. Vedada a instituição de novos regimes próprios de previdência social, lei complementar federal estabelecerá, para os que já existam, normas gerais de organização, de funcionamento e de responsabilidade em sua gestão, dispondo, entre outros aspectos, sobre:

I - requisitos para sua extinção e conseqüente migração para o Regime Geral de Previdência Social;

II - modelo de arrecadação, de aplicação e de utilização dos recursos;

III - fiscalização pela União e controle externo e social;

IV - definição de equilíbrio financeiro e atuarial;

V - condições para instituição do fundo com finalidade previdenciária de que trata o art. 249 e para vinculação a ele dos recursos provenientes de contribuições e dos bens, direitos e ativos de qualquer natureza;

VI - mecanismos de equacionamento dodeficitatuarial;

VII - estruturação do órgão ou entidade gestora do regime, observados os princípios relacionados com governança, controle interno e transparência;

VIII - condições e hipóteses para responsabilização daqueles que desempenhem atribuições relacionadas, direta ou indiretamente, com a gestão do regime;

IX - condições para adesão a consórcio público;

X - parâmetros para apuração da base de cálculo e definição de alíquota de contribuições ordinárias e extraordinárias." (NR)

"Art. 93. ....



.....  
VIII - o ato de remoção ou de disponibilidade do magistrado, por interesse público, fundar-se-á em decisão por voto da maioria absoluta do respectivo tribunal ou do Conselho Nacional de Justiça, assegurada ampla defesa;

....." (NR)

"Art. 103-B. ....

.....  
§ 4º .....

.....  
III - receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional dos tribunais, podendo avocar processos disciplinares em curso, determinar a remoção ou a disponibilidade e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;

....." (NR)

"Art. 109. ....

.....  
§ 3º Lei poderá autorizar que as causas de competência da Justiça Federal em que forem parte instituição de previdência social e segurado possam ser processadas e julgadas na justiça estadual quando a comarca do domicílio do segurado não for sede de vara federal.

....." (NR)

"Art. 130-A. ....

.....  
§ 2º .....

.....  
III - receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Ministério Público da União ou dos Estados, inclusive contra seus serviços auxiliares, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional da instituição, podendo avocar processos disciplinares em curso, determinar a remoção ou a disponibilidade e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;

....." (NR)

"Art. 149. ....

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, por meio de lei, contribuições para custeio de regime próprio de previdência social, cobradas dos servidores ativos, dos aposentados e



dos pensionistas, que poderão ter alíquotas progressivas de acordo com o valor da base de contribuição ou dos proventos de aposentadoria e de pensões.

§ 1º-A. Quando houver deficit atuarial, a contribuição ordinária dos aposentados e pensionistas poderá incidir sobre o valor dos proventos de aposentadoria e de pensões que supere o salário-mínimo.

§ 1º-B. Demonstrada a insuficiência da medida prevista no § 1º-A para equacionar o deficit atuarial, é facultada a instituição de contribuição extraordinária, no âmbito da União, dos servidores públicos ativos, dos aposentados e dos pensionistas.

§ 1º-C. A contribuição extraordinária de que trata o § 1º-B deverá ser instituída simultaneamente com outras medidas para equacionamento do deficit e vigorará por período determinado, contado da data de sua instituição.

....." (NR)

"Art. 167. ....

XII - na forma estabelecida na lei complementar de que trata o § 22 do art. 40, a utilização de recursos de regime próprio de previdência social, incluídos os valores integrantes dos fundos previstos no art. 249, para a realização de despesas distintas do pagamento dos benefícios previdenciários do respectivo fundo vinculado àquele regime e das despesas necessárias à sua organização e ao seu funcionamento;

XIII - a transferência voluntária de recursos, a concessão de avais, as garantias e as subvenções pela União e a concessão de empréstimos e de financiamentos por instituições financeiras federais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios na hipótese de descumprimento das regras gerais de organização e de funcionamento de regime próprio de previdência social.

....." (NR)

"Art. 194. ....

Parágrafo único. ....

VI - diversidade da base de financiamento, identificando-se, em rubricas contábeis específicas para cada área, as receitas e as despesas vinculadas a ações de saúde, previdência e assistência social, preservado o caráter contributivo da previdência social;

....." (NR)

"Art. 195. ....

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, podendo ser adotadas alíquotas progressivas de acordo com o valor do salário de contribuição, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social;

.....



§ 9º As contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas diferenciadas em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão de obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho, sendo também autorizada a adoção de bases de cálculo diferenciadas apenas no caso das alíneas "b" e "c" do inciso I do caput.

§ 11. São vedados a moratória e o parcelamento em prazo superior a 60 (sessenta) meses e, na forma de lei complementar, a remissão e a anistia das contribuições sociais de que tratam a alínea "a" do inciso I e o inciso II do caput.

§ 13. (Revogado).

§ 14. O segurado somente terá reconhecida como tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social a competência cuja contribuição seja igual ou superior à contribuição mínima mensal exigida para sua categoria, assegurado o agrupamento de contribuições." (NR)

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a:

I - cobertura dos eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho e idade avançada;

§ 1º É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios, ressalvada, nos termos de lei complementar, a possibilidade de previsão de idade e tempo de contribuição distintos da regra geral para concessão de aposentadoria exclusivamente em favor dos segurados:

I - com deficiência, previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar;

II - cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação.

§ 7º

I - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, observado tempo mínimo de contribuição;

II - 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, para os trabalhadores rurais e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

§ 8º O requisito de idade a que se refere o inciso I do § 7º será reduzido em 5 (cinco) anos, para o professor que comprove tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio fixado em lei complementar.



§ 9º Para fins de aposentadoria, será assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes próprios de previdência social, e destes entre si, observada a compensação financeira, de acordo com os critérios estabelecidos em lei.

§ 9º-A. O tempo de serviço militar exercido nas atividades de que tratam os arts. 42, 142 e 143 e o tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social ou a regime próprio de previdência social terão contagem recíproca para fins de inativação militar ou aposentadoria, e a compensação financeira será devida entre as receitas de contribuição referentes aos militares e as receitas de contribuição aos demais regimes.

§ 10. Lei complementar poderá disciplinar a cobertura de benefícios não programados, inclusive os decorrentes de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo Regime Geral de Previdência Social e pelo setor privado.

§ 12. Lei instituirá sistema especial de inclusão previdenciária, com alíquotas diferenciadas, para atender aos trabalhadores de baixa renda, inclusive os que se encontram em situação de informalidade, e àqueles sem renda própria que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencentes a famílias de baixa renda.

§ 13. A aposentadoria concedida ao segurado de que trata o § 12 terá valor de 1 (um) salário-mínimo.

§ 14. É vedada a contagem de tempo de contribuição fictício para efeito de concessão dos benefícios previdenciários e de contagem recíproca.

§ 15. Lei complementar estabelecerá vedações, regras e condições para a acumulação de benefícios previdenciários.

§ 16. Os empregados dos consórcios públicos, das empresas públicas, das sociedades de economia mista e das suas subsidiárias serão aposentados compulsoriamente, observado o cumprimento do tempo mínimo de contribuição, ao atingir a idade máxima de que trata o inciso II do § 1º do art. 40, na forma estabelecida em lei." (NR)

"Art. 202. ....

§ 4º Lei complementar disciplinará a relação entre a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente, enquanto patrocinadores de planos de benefícios previdenciários, e as entidades de previdência complementar.

§ 5º A lei complementar de que trata o § 4º aplicar-se-á, no que couber, às empresas privadas permissionárias ou concessionárias de prestação de serviços públicos, quando patrocinadoras de planos de benefícios em entidades de previdência complementar.

§ 6º Lei complementar estabelecerá os requisitos para a designação dos membros das diretorias das entidades fechadas de previdência complementar instituídas pelos patrocinadores de que trata o § 4º e disciplinará a inserção dos participantes nos colegiados e instâncias de decisão em que seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação." (NR)

"Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da



promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego, outras ações da previdência social e o abono de que trata o § 3º deste artigo.

§ 1º Dos recursos mencionados ncaput, no mínimo 28% (vinte e oito por cento) serão destinados para o financiamento de programas de desenvolvimento econômico, por meio do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, com critérios de remuneração que preservem o seu valor.

§ 5º Os programas de desenvolvimento econômico financiados na forma do § 1º e seus resultados serão anualmente avaliados e divulgados em meio de comunicação social eletrônico e apresentados em reunião da comissão mista permanente de que trata o § 1º do art. 166." (NR)

**Art. 2º** O art. 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 76. ....

§ 4º A desvinculação de que trata ocaput não se aplica às receitas das contribuições sociais destinadas ao custeio da seguridade social." (NR)

Art. 3º A concessão de aposentadoria ao servidor público federal vinculado a regime próprio de previdência social e ao segurado do Regime Geral de Previdência Social e de pensão por morte aos respectivos dependentes será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção desses benefícios até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.

§ 1º Os proventos de aposentadoria devidos ao servidor público a que se refere ocapute as pensões por morte devidas aos seus dependentes serão calculados e reajustados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios.

§ 2º Os proventos de aposentadoria devidos ao segurado a que se refere ocapute as pensões por morte devidas aos seus dependentes serão apurados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios.

§ 3º Até que entre em vigor lei federal de que trata o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o servidor de que trata ocaput que tenha cumprido os requisitos para aposentadoria voluntária com base no disposto na alínea "a" do inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, na redação vigente até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, no art. 2º, no § 1º do art. 3º ou no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, ou no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, que optar por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.

Art. 4º O servidor público federal que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se mulher, e 61 (sessenta e um) anos de idade, se homem, observado o disposto no § 1º;



II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e

V - somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 86 (oitenta e seis) pontos, se mulher, e 96 (noventa e seis) pontos, se homem, observado o disposto nos §§ 2º e 3º.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2022, a idade mínima a que se refere o inciso I docaputserá de 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se homem.

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2020, a pontuação a que se refere o inciso V docaputserá acrescida a cada ano de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 100 (cem) pontos, se mulher, e de 105 (cento e cinco) pontos, se homem.

§ 3º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se referem o inciso V docapute o § 2º.

§ 4º Para o titular do cargo de professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, os requisitos de idade e de tempo de contribuição de que tratam os incisos I e II docaputserão:

I - 51 (cinquenta e um) anos de idade, se mulher, e 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se homem;

II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem; e

III - 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se homem, a partir de 1º de janeiro de 2022.

§ 5º O somatório da idade e do tempo de contribuição de que trata o inciso V docaputpara as pessoas a que se refere o § 4º, incluídas as frações, será de 81 (oitenta e um) pontos, se mulher, e 91 (noventa e um) pontos, se homem, aos quais serão acrescidos, a partir de 1º de janeiro de 2020, 1 (um) ponto a cada ano, até atingir o limite de 92 (noventa e dois) pontos, se mulher, e de 100 (cem) pontos, se homem.

§ 6º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão:

I - à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 8º, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal, desde que tenha, no mínimo, 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou, para os titulares do cargo de professor de que trata o § 4º, 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II - ao valor apurado na forma da lei, para o servidor público não contemplado no inciso I.

§ 7º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal e serão reajustados:

I - de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, se cumpridos os requisitos previstos no inciso I do § 6º; ou



II - nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, na hipótese prevista no inciso II do § 6º.

§ 8º Considera-se remuneração do servidor público no cargo efetivo, para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria com fundamento no disposto no inciso I do § 6º ou no inciso I do § 2º do art. 20, o valor constituído pelo subsídio, pelo vencimento e pelas vantagens pecuniárias permanentes do cargo, estabelecidos em lei, acrescidos dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, observados os seguintes critérios:

I - se o cargo estiver sujeito a variações na carga horária, o valor das rubricas que refletem essa variação integrará o cálculo do valor da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, considerando-se a média aritmética simples dessa carga horária proporcional ao número de anos completos de recebimento e contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria;

II - se as vantagens pecuniárias permanentes forem variáveis por estarem vinculadas a indicadores de desempenho, produtividade ou situação similar, o valor dessas vantagens integrará o cálculo da remuneração do servidor público no cargo efetivo mediante a aplicação, sobre o valor atual de referência das vantagens pecuniárias permanentes variáveis, da média aritmética simples do indicador, proporcional ao número de anos completos de recebimento e de respectiva contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria ou, se inferior, ao tempo total de percepção da vantagem.

§ 9º Aplicam-se às aposentadorias dos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.

§ 10. Estende-se o disposto no § 9º às normas sobre aposentadoria de servidores públicos incompatíveis com a redação atribuída por esta Emenda Constitucional aos §§ 4º, 4º-A, 4º-B e 4º-C do art. 40 da Constituição Federal.

Art. 5º O policial civil do órgão a que se refere o inciso XIV do caput do art. 21 da Constituição Federal, o policial dos órgãos a que se referem o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52 e os incisos I a III do caput do art. 144 da Constituição Federal e o ocupante de cargo de agente federal penitenciário ou socioeducativo que tenham ingressado na respectiva carreira até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderão aposentar-se, na forma da Lei Complementar nº 51, de 20 de dezembro de 1985, observada a idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos para ambos os sexos ou o disposto no § 3º.

§ 1º Serão considerados tempo de exercício em cargo de natureza estritamente policial, para os fins do inciso II do art. 1º da Lei Complementar nº 51, de 20 de dezembro de 1985, o tempo de atividade militar nas Forças Armadas, nas polícias militares e nos corpos de bombeiros militares e o tempo de atividade como agente penitenciário ou socioeducativo.

§ 2º Aplicam-se às aposentadorias dos servidores dos Estados de que trata o § 4º-B do art. 40 da Constituição Federal as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.

§ 3º Os servidores de que trata o caput poderão aposentar-se aos 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, desde que cumprido período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, faltaria para atingir o tempo de contribuição previsto na Lei Complementar nº 51, de 20 de dezembro de 1985.



Art. 6º O disposto no § 14 do art. 37 da Constituição Federal não se aplica a aposentadorias concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional.

Art. 7º O disposto no § 15 do art. 37 da Constituição Federal não se aplica a complementações de aposentadorias e pensões concedidas até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional.

Art. 8º Até que entre em vigor lei federal de que trata o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o servidor público federal que cumprir as exigências para a concessão da aposentadoria voluntária nos termos do disposto nos arts. 4º, 5º, 20, 21 e 22 e que optar por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.

Art. 9º Até que entre em vigor lei complementar que discipline o § 22 do art. 40 da Constituição Federal, aplicam-se aos regimes próprios de previdência social o disposto na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e o disposto neste artigo.

§ 1º O equilíbrio financeiro e atuarial do regime próprio de previdência social deverá ser comprovado por meio de garantia de equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das despesas projetadas, apuradas atuarialmente, que, juntamente com os bens, direitos e ativos vinculados, comparados às obrigações assumidas, evidenciem a solvência e a liquidez do plano de benefícios.

§ 2º O rol de benefícios dos regimes próprios de previdência social fica limitado às aposentadorias e à pensão por morte.

§ 3º Os afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho e o salário-maternidade serão pagos diretamente pelo ente federativo e não correrão à conta do regime próprio de previdência social ao qual o servidor se vincula.

§ 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão estabelecer alíquota inferior à da contribuição dos servidores da União, exceto se demonstrado que o respectivo regime próprio de previdência social não possui déficit atuarial a ser equacionado, hipótese em que a alíquota não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis ao Regime Geral de Previdência Social.

§ 5º Para fins do disposto no § 4º, não será considerada como ausência de implementação de segregação da massa de segurados ou a previsão em lei de plano de equacionamento de déficit.

§ 6º A instituição do regime de previdência complementar na forma dos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal e a adequação do órgão ou entidade gestora do regime próprio de previdência social ao § 20 do art. 40 da Constituição Federal deverão ocorrer no prazo máximo de 2 (dois) anos da data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional.

§ 7º Os recursos de regime próprio de previdência social poderão ser aplicados na concessão de empréstimos a seus segurados, na modalidade de consignados, observada regulamentação específica estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 8º Por meio de lei, poderá ser instituída contribuição extraordinária pelo prazo máximo de 20 (vinte) anos, nos termos dos §§ 1º-B e 1º-C do art. 149 da Constituição Federal.

§ 9º O parcelamento ou a moratória de débitos dos entes federativos com seus regimes próprios de previdência social fica limitado ao prazo a que se refere o § 11 do art. 195 da Constituição.

Art. 10. Até que entre em vigor lei federal que discipline os benefícios do regime próprio de previdência social dos servidores da União, aplica-se o disposto neste artigo.

§ 1º Os servidores públicos federais serão aposentados:



I - voluntariamente, observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

a) 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem; e

b) 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que cumprido o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;

II - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiverem investidos, quando insuscetíveis de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria; ou

III - compulsoriamente, na forma do disposto no inciso II do § 1º do art. 40 da Constituição Federal.

§ 2º Os servidores públicos federais com direito a idade mínima ou tempo de contribuição distintos da regra geral para concessão de aposentadoria na forma dos §§ 4º-B, 4º-C e 5º do art. 40 da Constituição Federal poderão aposentar-se, observados os seguintes requisitos:

I - o policial civil do órgão a que se refere o inciso XIV do caput do art. 21 da Constituição Federal, o policial dos órgãos a que se referem o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52 e os incisos I a III do caput do art. 144 da Constituição Federal e o ocupante de cargo de agente federal penitenciário ou socioeducativo, aos 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, com 30 (trinta) anos de contribuição e 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em cargo dessas carreiras, para ambos os sexos;

II - o servidor público federal cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, aos 60 (sessenta) anos de idade, com 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição e contribuição, 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;

III - o titular do cargo federal de professor, aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, aos 57 (cinquenta e sete) anos, se mulher, com 25 (vinte e cinco) anos de contribuição exclusivamente em efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, para ambos os sexos.

§ 3º A aposentadoria a que se refere o § 4º-C do art. 40 da Constituição Federal observará adicionalmente as condições e os requisitos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, naquilo em que não conflitarem com as regras específicas aplicáveis ao regime próprio de previdência social da União, vedada a conversão de tempo especial em comum.

§ 4º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo serão apurados na forma da lei.

§ 5º Até que entre em vigor lei federal de que trata o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o servidor federal que cumprir as exigências para a concessão da aposentadoria voluntária nos termos do disposto neste artigo e que optar por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.

§ 6º A pensão por morte devida aos dependentes do policial civil do órgão a que se refere o inciso XIV do caput do art. 21 da Constituição Federal, do policial dos órgãos a que se referem o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52 e os incisos I a III do caput do art. 144 da Constituição Federal e dos ocupantes dos cargos de agente federal penitenciário ou socioeducativo decorrente de agressão



sofrida no exercício ou em razão da função será vitalícia para o cônjuge ou companheiro e equivalente à remuneração do cargo.

§ 7º Aplicam-se às aposentadorias dos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.

Art. 11. Até que entre em vigor lei que altere a alíquota da contribuição previdenciária de que tratam os arts. 4º, 5º e 6º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, esta será de 14% (quatorze por cento).

§ 1º A alíquota prevista noutros casos será reduzida ou majorada, considerado o valor da base de contribuição ou do benefício recebido, de acordo com os seguintes parâmetros:

I - até 1 (um) salário-mínimo, redução de seis inteiros e cinco décimos pontos percentuais;

II - acima de 1 (um) salário-mínimo até R\$ 2.000,00 (dois mil reais), redução de cinco pontos percentuais;

III - de R\$ 2.000,01 (dois mil reais e um centavo) até R\$ 3.000,00 (três mil reais), redução de dois pontos percentuais;

IV - de R\$ 3.000,01 (três mil reais e um centavo) até R\$ 5.839,45 (cinco mil, oitocentos e trinta e nove reais e quarenta e cinco centavos), sem redução ou acréscimo;

V - de R\$ 5.839,46 (cinco mil, oitocentos e trinta e nove reais e quarenta e seis centavos) até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), acréscimo de meio ponto percentual;

VI - de R\$ 10.000,01 (dez mil reais e um centavo) até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), acréscimo de dois inteiros e cinco décimos pontos percentuais;

VII - de R\$ 20.000,01 (vinte mil reais e um centavo) até R\$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais), acréscimo de cinco pontos percentuais; e

VIII - acima de R\$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais), acréscimo de oito pontos percentuais.

§ 2º A alíquota, reduzida ou majorada nos termos do disposto no § 1º, será aplicada de forma progressiva sobre a base de contribuição do servidor ativo, incidindo cada alíquota sobre a faixa de valores compreendida nos respectivos limites.

§ 3º Os valores previstos no § 1º serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, na mesma data e com o mesmo índice em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, ressalvados aqueles vinculados ao salário-mínimo, aos quais se aplica a legislação específica.

§ 4º A alíquota de contribuição de que trata o caput, com a redução ou a majoração decorrentes do disposto no § 1º, será devida pelos aposentados e pensionistas de quaisquer dos Poderes da União, incluídas suas entidades autárquicas e suas fundações, e incidirá sobre o valor da parcela dos proventos de aposentadoria e de pensões que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, hipótese em que será considerada a totalidade do valor do benefício para fins de definição das alíquotas aplicáveis.

Art. 12. A União instituirá sistema integrado de dados relativos às remunerações, proventos e pensões dos segurados dos regimes de previdência de que tratam os arts. 40, 201 e 202 da Constituição Federal, aos benefícios dos programas de assistência social de que trata o art. 203 da Constituição Federal e às



remunerações, proventos de inatividade e pensão por morte decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal, em interação com outras bases de dados, ferramentas e plataformas, para o fortalecimento de sua gestão, governança e transparência e o cumprimento das disposições estabelecidas nos incisos XI e XVI do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios e os órgãos e entidades gestoras dos regimes, dos sistemas e dos programas a que se refere ocaputdisponibilizarão as informações necessárias para a estruturação do sistema integrado de dados e terão acesso ao compartilhamento das referidas informações, na forma da legislação.

§ 2º É vedada a transmissão das informações de que trata este artigo a qualquer pessoa física ou jurídica para a prática de atividade não relacionada à fiscalização dos regimes, dos sistemas e dos programas a que se refere ocaput.

Art. 13. Não se aplica o disposto no § 9º do art. 39 da Constituição Federal a parcelas remuneratórias decorrentes de incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão efetivada até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional.

Art. 14. Vedadas a adesão de novos segurados e a instituição de novos regimes dessa natureza, os atuais segurados de regime de previdência aplicável a titulares de mandato eletivo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios poderão, por meio de opção expressa formalizada no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, retirar-se dos regimes previdenciários aos quais se encontrem vinculados.

§ 1º Os segurados, atuais e anteriores, do regime de previdência de que trata a Lei nº 9.506, de 30 de outubro de 1997, que fizerem a opção de permanecer nesse regime previdenciário deverão cumprir período adicional correspondente a 30% (trinta por cento) do tempo de contribuição que faltaria para aquisição do direito à aposentadoria na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional e somente poderão aposentar-se a partir dos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem.

§ 2º Se for exercida a opção prevista no caput, será assegurada a contagem do tempo de contribuição vertido para o regime de previdência ao qual o segurado se encontrava vinculado, nos termos do disposto no § 9º do art. 201 da Constituição Federal.

§ 3º A concessão de aposentadoria aos titulares de mandato eletivo e de pensão por morte aos dependentes de titular de mandato eletivo falecido será assegurada, a qualquer tempo, desde que cumpridos os requisitos para obtenção desses benefícios até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.

§ 4º Observado o disposto nos §§ 9º e 9º-A do art. 201 da Constituição Federal, o tempo de contribuição a regime próprio de previdência social e ao Regime Geral de Previdência Social, assim como o tempo de contribuição decorrente das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal, que tenha sido considerado para a concessão de benefício pelos regimes a que se refere ocaputnão poderá ser utilizado para obtenção de benefício naqueles regimes.

§ 5º Lei específica do Estado, do Distrito Federal ou do Município deverá disciplinar a regra de transição a ser aplicada aos segurados que, na forma do caput, fizerem a opção de permanecer no regime previdenciário de que trata este artigo.

Art. 15. Ao segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, fica assegurado o direito à aposentadoria quando forem preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:



I - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; e

II - somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 86 (oitenta e seis) pontos, se mulher, e 96 (noventa e seis) pontos, se homem, observado o disposto nos §§ 1º e 2º.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2020, a pontuação a que se refere o inciso II docaput será acrescida a cada ano de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 100 (cem) pontos, se mulher, e de 105 (cento e cinco) pontos, se homem.

§ 2º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se referem o inciso II docapute o § 1º.

§ 3º Para o professor que comprovar exclusivamente 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem, em efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, o somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, será equivalente a 81 (oitenta e um) pontos, se mulher, e 91 (noventa e um) pontos, se homem, aos quais serão acrescidos, a partir de 1º de janeiro de 2020, 1 (um) ponto a cada ano para o homem e para a mulher, até atingir o limite de 92 (noventa e dois) pontos, se mulher, e 100 (cem) pontos, se homem.

§ 4º O valor da aposentadoria concedida nos termos do disposto neste artigo será apurado na forma da lei.

Art. 16. Ao segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional fica assegurado o direito à aposentadoria quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; e

II - idade de 56 (cinquenta e seis) anos, se mulher, e 61 (sessenta e um) anos, se homem.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2020, a idade a que se refere o inciso II docaput será acrescida de 6 (seis) meses a cada ano, até atingir 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem.

§ 2º Para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, o tempo de contribuição e a idade de que tratam os incisos I e II docaput deste artigo serão reduzidos em 5 (cinco) anos, sendo, a partir de 1º de janeiro de 2020, acrescidos 6 (seis) meses, a cada ano, às idades previstas no inciso II do caput, até atingirem 57 (cinquenta e sete) anos, se mulher, e 60 (sessenta) anos, se homem.

§ 3º O valor da aposentadoria concedida nos termos do disposto neste artigo será apurado na forma da lei.

Art. 17. Ao segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional e que na referida data contar com mais de 28 (vinte e oito) anos de contribuição, se mulher, e 33 (trinta e três) anos de contribuição, se homem, fica assegurado o direito à aposentadoria quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; e

II - cumprimento de período adicional correspondente a 50% (cinquenta por cento) do tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, faltaria para atingir 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem.



Parágrafo único. O benefício concedido nos termos deste artigo terá seu valor apurado de acordo com a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações calculada na forma da lei, multiplicada pelo fator previdenciário, calculado na forma do disposto nos §§ 7º a 9º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 18. O segurado de que trata o inciso I do § 7º do art. 201 da Constituição Federal filiado ao Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderá aposentar-se quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem; e

II - 15 (quinze) anos de contribuição, para ambos os sexos.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2020, a idade de 60 (sessenta) anos da mulher, prevista no inciso I docaput, será acrescida em 6 (seis) meses a cada ano, até atingir 62 (sessenta e dois) anos de idade.

§ 2º O valor da aposentadoria de que trata este artigo será apurado na forma da lei.

Art. 19. Até que lei disponha sobre o tempo de contribuição a que se refere o inciso I do § 7º do art. 201 da Constituição Federal, o segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social após a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional será aposentado aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, com 15 (quinze) anos de tempo de contribuição, se mulher, e 20 (vinte) anos de tempo de contribuição, se homem.

§ 1º Até que lei complementar disponha sobre a redução de idade mínima ou tempo de contribuição prevista nos §§ 1º e 8º do art. 201 da Constituição Federal, será concedida aposentadoria:

I - aos segurados que comprovem o exercício de atividades com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, durante, no mínimo, 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, nos termos do disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, quando cumpridos:

a) 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, quando se tratar de atividade especial de 15 (quinze) anos de contribuição;

b) 58 (cinquenta e oito) anos de idade, quando se tratar de atividade especial de 20 (vinte) anos de contribuição; ou

c) 60 (sessenta) anos de idade, quando se tratar de atividade especial de 25 (vinte e cinco) anos de contribuição;

II - ao professor que comprove 25 (vinte e cinco) anos de contribuição exclusivamente em efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio e tenha 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem.

§ 2º O valor das aposentadorias de que trata este artigo será apurado na forma da lei.

Art. 20. O segurado ou o servidor público federal que se tenha filiado ao Regime Geral de Previdência Social ou ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;



II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - para os servidores públicos, 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;

IV - período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II.

§ 1º Para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio serão reduzidos, para ambos os sexos, os requisitos de idade e de tempo de contribuição em 5 (cinco) anos.

§ 2º O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderá:

I - em relação ao servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal, à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 8º do art. 4º; e

II - em relação aos demais servidores públicos e aos segurados do Regime Geral de Previdência Social, ao valor apurado na forma da lei.

§ 3º O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não será inferior ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal e será reajustado:

I - de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, se cumpridos os requisitos previstos no inciso I do § 2º;

II - nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, na hipótese prevista no inciso II do § 2º.

§ 4º Aplicam-se às aposentadorias dos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.

Art. 21. O segurado ou o servidor público federal que se tenha filiado ao Regime Geral de Previdência Social ou ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional cujas atividades tenham sido exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, desde que cumpridos, no caso do servidor, o tempo mínimo de 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, na forma dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, poderão aposentar-se quando o total da soma resultante da sua idade e do tempo de contribuição e o tempo de efetiva exposição forem, respectivamente, de:

I - 66 (sessenta e seis) pontos e 15 (quinze) anos de efetiva exposição;

II - 76 (setenta e seis) pontos e 20 (vinte) anos de efetiva exposição; e

III - 86 (oitenta e seis) pontos e 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição.

§ 1º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se refere o caput.



§ 2º O valor da aposentadoria de que trata este artigo será apurado na forma da lei.

§ 3º Aplicam-se às aposentadorias dos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, na forma do § 4º-C do art. 40 da Constituição Federal, as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.

Art. 22. Até que lei discipline o § 4º-A do art. 40 e o inciso I do § 1º do art. 201 da Constituição Federal, a aposentadoria da pessoa com deficiência segurada do Regime Geral de Previdência Social ou do servidor público federal com deficiência vinculado a regime próprio de previdência social, desde que cumpridos, no caso do servidor, o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, será concedida na forma da Lei Complementar nº 142, de 8 de maio de 2013, inclusive quanto aos critérios de cálculo dos benefícios.

Parágrafo único. Aplicam-se às aposentadorias dos servidores com deficiência dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.

Art. 23. A pensão por morte concedida a dependente de segurado do Regime Geral de Previdência Social ou de servidor público federal será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).

§ 1º As cotas por dependente cessarão com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes, preservado o valor de 100% (cem por cento) da pensão por morte quando o número de dependentes remanescente for igual ou superior a 5 (cinco).

§ 2º Na hipótese de existir dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão por morte de que trata o caput será equivalente a:

I - 100% (cem por cento) da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, até o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social; e

II - uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento), para o valor que supere o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 3º Quando não houver mais dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão será recalculado na forma do disposto no caput no § 1º.

§ 4º O tempo de duração da pensão por morte e das cotas individuais por dependente até a perda dessa qualidade, o rol de dependentes e sua qualificação e as condições necessárias para enquadramento serão aqueles estabelecidos na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

§ 5º Para o dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, sua condição pode ser reconhecida previamente ao óbito do segurado, por meio de avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, observada revisão periódica na forma da legislação.



§ 6º Equiparam-se a filho, para fins de recebimento da pensão por morte, exclusivamente o enteado e o menor tutelado, desde que comprovada a dependência econômica.

§ 7º As regras sobre pensão previstas neste artigo e na legislação vigente na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderão ser alteradas na forma da lei para o Regime Geral de Previdência Social e para o regime próprio de previdência social da União.

§ 8º Aplicam-se às pensões concedidas aos dependentes de servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.

Art. 24. É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do mesmo regime de previdência social, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º Será admitida, nos termos do § 2º, a acumulação de:

I - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com pensão por morte concedida por outro regime de previdência social ou com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal;

II - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social ou com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal; ou

III - pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social.

§ 2º Nas hipóteses das acumulações previstas no § 1º, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:

I - 60% (sessenta por cento) do valor que exceder 1 (um) salário-mínimo, até o limite de 2 (dois) salários-mínimos;

II - 40% (quarenta por cento) do valor que exceder 2 (dois) salários-mínimos, até o limite de 3 (três) salários-mínimos;

III - 20% (vinte por cento) do valor que exceder 3 (três) salários-mínimos, até o limite de 4 (quatro) salários-mínimos; e

IV - 10% (dez por cento) do valor que exceder 4 (quatro) salários-mínimos.

§ 3º A aplicação do disposto no § 2º poderá ser revista a qualquer tempo, a pedido do interessado, em razão de alteração de algum dos benefícios.

§ 4º As restrições previstas neste artigo não serão aplicadas se o direito aos benefícios houver sido adquirido antes da data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional.

§ 5º As regras sobre acumulação previstas neste artigo e na legislação vigente na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderão ser alteradas na forma do § 6º do art. 40 e do § 15 do art. 201 da Constituição Federal.



Art. 25. Será assegurada a contagem de tempo de contribuição fictício no Regime Geral de Previdência Social decorrente de hipóteses descritas na legislação vigente até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional para fins de concessão de aposentadoria, observando-se, a partir da sua entrada em vigor, o disposto no § 14 do art. 201 da Constituição Federal.

§ 1º Para fins de comprovação de atividade rural exercida até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, o prazo de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 38-B da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, será prorrogado até a data em que o Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) atingir a cobertura mínima de 50% (cinquenta por cento) dos trabalhadores de que trata o § 8º do art. 195 da Constituição Federal, apurada conforme quantitativo da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (Pnad).

§ 2º Será reconhecida a conversão de tempo especial em comum, na forma prevista na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao segurado do Regime Geral de Previdência Social que comprovar tempo de efetivo exercício de atividade sujeita a condições especiais que efetivamente prejudiquem a saúde, cumprido até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, vedada a conversão para o tempo cumprido após esta data.

§ 3º Considera-se nula a aposentadoria que tenha sido concedida ou que venha a ser concedida por regime próprio de previdência social com contagem recíproca do Regime Geral de Previdência Social mediante o cômputo de tempo de serviço sem o recolhimento da respectiva contribuição ou da correspondente indenização pelo segurado obrigatório responsável, à época do exercício da atividade, pelo recolhimento de suas próprias contribuições previdenciárias.

Art. 26. Até que lei discipline o cálculo dos benefícios do regime próprio de previdência social da União e do Regime Geral de Previdência Social, será utilizada a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições a regime próprio de previdência social e ao Regime Geral de Previdência Social, ou como base para contribuições decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º A média a que se refere o caput será limitada ao valor máximo do salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social para os segurados desse regime e para o servidor que ingressou no serviço público em cargo efetivo após a implantação do regime de previdência complementar ou que tenha exercido a opção correspondente, nos termos do disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal.

§ 2º O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no caput no § 1º, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição nos casos:

I - do inciso II do § 6º do art. 4º, do § 4º do art. 15, do § 3º do art. 16 e do § 2º do art. 18;

II - do § 4º do art. 10, ressalvado o disposto no inciso II do § 3º e no § 4º deste artigo;

III - de aposentadoria por incapacidade permanente aos segurados do Regime Geral de Previdência Social, ressalvado o disposto no inciso II do § 3º deste artigo; e

IV - do § 2º do art. 19 e do § 2º do art. 21, ressalvado o disposto no § 5º deste artigo.

§ 3º O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 100% (cem por cento) da média aritmética definida na forma prevista no caput no § 1º:

I - no caso do inciso II do § 2º do art. 20;



II - no caso de aposentadoria por incapacidade permanente, quando decorrer de acidente de trabalho, de doença profissional e de doença do trabalho.

§ 4º O valor do benefício da aposentadoria de que trata o inciso III do § 1º do art. 10 corresponderá ao resultado do tempo de contribuição dividido por 20 (vinte) anos, limitado a um inteiro, multiplicado pelo valor apurado na forma docaputdo § 2º deste artigo, ressalvado o caso de cumprimento de critérios de acesso para aposentadoria voluntária que resulte em situação mais favorável.

§ 5º O acréscimo a que se refere ocaputdo § 2º será aplicado para cada ano que exceder 15 (quinze) anos de tempo de contribuição para os segurados de que tratam a alínea "a" do inciso I do § 1º do art. 19 e o inciso I do art. 21 e para as mulheres filiadas ao Regime Geral de Previdência Social.

§ 6º Poderão ser excluídas da média as contribuições que resultem em redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade, inclusive para o acréscimo a que se referem os §§ 2º e 5º, para a averbação em outro regime previdenciário ou para a obtenção dos proventos de inatividade das atividades de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal.

§ 7º Os benefícios calculados nos termos do disposto neste artigo serão reajustados nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social.

Art. 27. Até que lei discipline o acesso ao salário-família e ao auxílio-reclusão de que trata o inciso IV do art. 201 da Constituição Federal, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 1.364,43 (mil, trezentos e sessenta e quatro reais e quarenta e três centavos), que serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 1º Até que lei discipline o valor do auxílio-reclusão, de que trata o inciso IV do art. 201 da Constituição Federal, seu cálculo será realizado na forma daquele aplicável à pensão por morte, não podendo exceder o valor de 1 (um) salário-mínimo.

§ 2º Até que lei discipline o valor do salário-família, de que trata o inciso IV do art. 201 da Constituição Federal, seu valor será de R\$ 46,54 (quarenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos).

Art. 28. Até que lei altere as alíquotas da contribuição de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas pelo segurado empregado, inclusive o doméstico, e pelo trabalhador avulso, estas serão de:

I - até 1 (um) salário-mínimo, 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento);

II - acima de 1 (um) salário-mínimo até R\$ 2.000,00 (dois mil reais), 9% (nove por cento);

III - de R\$ 2.000,01 (dois mil reais e um centavo) até R\$ 3.000,00 (três mil reais), 12% (doze por cento); e

IV - de R\$ 3.000,01 (três mil reais e um centavo) até o limite do salário de contribuição, 14% (quatorze por cento).

§ 1º As alíquotas previstas nocabutserão aplicadas de forma progressiva sobre o salário de contribuição do segurado, incidindo cada alíquota sobre a faixa de valores compreendida nos respectivos limites.

§ 2º Os valores previstos nocabutserão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, na mesma data e com o mesmo índice em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, ressalvados aqueles vinculados ao salário-mínimo, aos quais se aplica a legislação específica.



Art. 29. Até que entre em vigor lei que disponha sobre o § 14 do art. 195 da Constituição Federal, o segurado que, no somatório de remunerações auferidas no período de 1 (um) mês, receber remuneração inferior ao limite mínimo mensal do salário de contribuição poderá:

I - complementar a sua contribuição, de forma a alcançar o limite mínimo exigido;

II - utilizar o valor da contribuição que exceder o limite mínimo de contribuição de uma competência em outra; ou

III - agrupar contribuições inferiores ao limite mínimo de diferentes competências, para aproveitamento em contribuições mínimas mensais.

Parágrafo único. Os ajustes de complementação ou agrupamento de contribuições previstos nos incisos I, II e III docaputsomente poderão ser feitos ao longo do mesmo ano civil.

Art. 30. A vedação de diferenciação ou substituição de base de cálculo decorrente do disposto no § 9º do art. 195 da Constituição Federal não se aplica a contribuições que substituam a contribuição de que trata a alínea "a" do inciso I do caput do art. 195 da Constituição Federal instituídas antes da data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional.

Art. 31. O disposto no § 11 do art. 195 da Constituição Federal não se aplica aos parcelamentos previstos na legislação vigente até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, sendo vedadas a reabertura ou a prorrogação de prazo para adesão.

Art. 32. Até que entre em vigor lei que disponha sobre a alíquota da contribuição de que trata a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, esta será de 20% (vinte por cento) no caso das pessoas jurídicas referidas no inciso I do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001.

Art. 33. Até que seja disciplinada a relação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios e entidades abertas de previdência complementar na forma do disposto nos §§ 4º e 5º do art. 202 da Constituição Federal, somente entidades fechadas de previdência complementar estão autorizadas a administrar planos de benefícios patrocinados pela União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente.

Art. 34. Na hipótese de extinção por lei de regime previdenciário e migração dos respectivos segurados para o Regime Geral de Previdência Social, serão observados, até que lei federal disponha sobre a matéria, os seguintes requisitos pelo ente federativo:

I - assunção integral da responsabilidade pelo pagamento dos benefícios concedidos durante a vigência do regime extinto, bem como daqueles cujos requisitos já tenham sido implementados antes da sua extinção;

II - previsão de mecanismo de ressarcimento ou de complementação de benefícios aos que tenham contribuído acima do limite máximo do Regime Geral de Previdência Social;

III - vinculação das reservas existentes no momento da extinção, exclusivamente:

a) ao pagamento dos benefícios concedidos e a conceder, ao ressarcimento de contribuições ou à complementação de benefícios, na forma dos incisos I e II; e

b) à compensação financeira com o Regime Geral de Previdência Social.

Parágrafo único. A existência desuperavituarial não constitui óbice à extinção de regime próprio de previdência social e à consequente migração para o Regime Geral de Previdência Social.



Art. 35. Revogam-se:

I - os seguintes dispositivos da Constituição Federal:

a) o § 21 do art. 40;

b) o § 13 do art. 195;

II - os arts. 9º, 13 e 15 da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998;

III - os arts. 2º, 6º e 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003;

IV - o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005.

Art. 36. Esta Emenda Constitucional entra em vigor:

I - no primeiro dia do quarto mês subsequente ao da data de publicação desta Emenda Constitucional, quanto ao disposto nos arts. 11, 28 e 32;

II - para os regimes próprios de previdência social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quanto à alteração promovida pelo art. 1º desta Emenda Constitucional no art. 149 da Constituição Federal e às revogações previstas na alínea "a" do inciso I e nos incisos III e IV do art. 35, na data de publicação de lei de iniciativa privativa do respectivo Poder Executivo que as referende integralmente;

III - nos demais casos, na data de sua publicação.

Parágrafo único. A lei de que trata o inciso II do caput não produzirá efeitos anteriores à data de sua publicação.

Brasília, em 12 de novembro de 2019

<b>Mesa da Câmara dos Deputados</b>	<b>Mesa do Senado Federal</b>
Deputado RODRIGO MAIA Presidente	Senador DAVI ALCOLUMBRE Presidente
Deputado MARCOS PEREIRA 1º Vice-Presidente	Senador ANTONIO ANASTASIA 1º Vice-Presidente
Deputado LUCIANO BIVAR 2º Vice-Presidente	Senador LASIER MARTINS 2º Vice-Presidente
Deputada SORAYA SANTOS 1ª Secretária	Senador SÉRGIO PETECÃO 1º Secretário
Deputado MÁRIO HERINGER 2º Secretário	Senador EDUARDO GOMES 2º Secretário
Deputado FÁBIO FARIA 3º Secretário	Senador FLÁVIO BOLSONARO 3º Secretário
Deputado ANDRÉ FUFUCA 4º Secretário	Senador LUIS CARLOS HEINZE 4º Secretário

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019 - (DOU de 12.11.2019)**

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de

**LEI:**

**CAPÍTULO I**  
**DO CONTRATO DE TRABALHO VERDE E AMARELO**

**Beneficiários do Contrato Verde e Amarelo**

**Art. 1º** Fica instituído o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, modalidade de contratação destinada à criação de novos postos de trabalho para as pessoas entre dezoito e vinte e nove anos de idade, para fins de registro do primeiro emprego em Carteira de Trabalho e Previdência Social.

**Parágrafo único.** Para fins da caracterização como primeiro emprego, não serão considerados os seguintes vínculos laborais:

I - menor aprendiz;

II - contrato de experiência;

III - trabalho intermitente; e

IV - trabalho avulso.

**Art. 2º** A contratação de trabalhadores na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo será realizada exclusivamente para novos postos de trabalho e terá como referência a média do total de empregados registrados na folha de pagamentos entre 1º de janeiro e 31 de outubro de 2019.

**§ 1º** A contratação total de trabalhadores na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo fica limitada a vinte por cento do total de empregados da empresa, levando-se em consideração a folha de pagamentos do mês corrente de apuração.

**§ 2º** As empresas com até dez empregados, inclusive aquelas constituídas após 1º de janeiro de 2020, ficam autorizadas a contratar dois empregados na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo e, na hipótese de o quantitativo de dez empregados ser superado, será aplicado o disposto no § 1º.

**§ 3º** Para verificação do quantitativo máximo de contratações de que trata o § 1º, deverá ser computado como unidade a fração igual ou superior a cinco décimos e desprezada a fração inferior a esse valor.

**§ 4º** O trabalhador contratado por outras formas de contrato de trabalho, uma vez dispensado, não poderá ser recontratado pelo mesmo empregador, na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, pelo prazo de cento e oitenta dias, contado da data de dispensa, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 1º.

**§ 5º** Fica assegurado às empresas que, em outubro de 2019, apurarem quantitativo de empregados inferior em, no mínimo, trinta por cento em relação ao total de empregados registrados em outubro de 2018, o direito de contratar na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, observado o limite previsto no § 1º e independentemente do disposto no caput.



**Art. 3º** Poderão ser contratados na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, os trabalhadores com salário-base mensal de até um salário-mínimo e meio nacional.

**Parágrafo único.** É garantida a manutenção do contrato na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo quando houver aumento salarial, após doze meses de contratação, limitada a isenção das parcelas especificadas no art. 9º ao teto fixado no caput deste artigo.

### **Manutenção dos direitos dos empregados**

**Art. 4º** Os direitos previstos na Constituição são garantidos aos trabalhadores contratados na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo.

**Parágrafo único.** Os trabalhadores a que se refere o caput gozarão dos direitos previstos no Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e nas convenções e nos acordos coletivos da categoria a que pertença naquilo que não for contrário ao disposto nesta Medida Provisória.

### **Prazo de contratação**

**Art. 5º** O Contrato de Trabalho Verde e Amarelo será celebrado por prazo determinado, por até vinte e quatro meses, a critério do empregador.

**§ 1º** O Contrato de Trabalho Verde e Amarelo poderá ser utilizado para qualquer tipo de atividade, transitória ou permanente, e para substituição transitória de pessoal permanente.

**§ 2º** O disposto no art. 451 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, não se aplica ao Contrato de Trabalho Verde e Amarelo.

**§ 3º** O Contrato de Trabalho Verde e Amarelo será convertido automaticamente em contrato por prazo indeterminado quando ultrapassado o prazo estipulado no caput, passando a incidir as regras do contrato por prazo indeterminado previsto no Decreto-Lei nº 5.452, de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, a partir da data da conversão, e ficando afastadas as disposições previstas nesta Medida Provisória.

### **Pagamentos antecipados ao empregado**

**Art. 6º** Ao final de cada mês, ou de outro período de trabalho, caso acordado entre as partes, desde que inferior a um mês, o empregado receberá o pagamento imediato das seguintes parcelas:

I - remuneração;

II - décimo terceiro salário proporcional; e

III - férias proporcionais com acréscimo de um terço.

**§ 1º** A indenização sobre o saldo do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, prevista no art. 18 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, poderá ser paga, por acordo entre empregado e empregador, de forma antecipada, mensalmente, ou em outro período de trabalho acordado entre as partes, desde que inferior a um mês, juntamente com as parcelas a que se refere o caput.

**§ 2º** A indenização de que trata o § 1º será paga sempre por metade, sendo o seu pagamento irrevogável, independentemente do motivo de demissão do empregado, mesmo que por justa causa, nos termos do disposto no art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.



**Art. 7º** No Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, a alíquota mensal relativa à contribuição devida para o FGTS de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 1990, será de dois por cento, independentemente do valor da remuneração.

## **Jornada de trabalho**

**Art. 8º** A duração da jornada diária de trabalho no âmbito do Contrato de Trabalho Verde e Amarelo poderá ser acrescida de horas extras, em número não excedente de duas, desde que estabelecido por acordo individual, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho.

**§ 1º** A remuneração da hora extra será, no mínimo, cinquenta por cento superior à remuneração da hora normal.

**§ 2º** É permitida a adoção de regime de compensação de jornada por meio de acordo individual, tácito ou escrito, para a compensação no mesmo mês.

**§ 3º** O banco de horas poderá ser pactuado por acordo individual escrito, desde que a compensação ocorra no período máximo de seis meses.

**§ 4º** Na hipótese de rescisão do Contrato de Trabalho Verde e Amarelo sem que tenha havido a compensação integral da jornada extraordinária, o trabalhador terá direito ao pagamento das horas extras não compensadas, calculadas sobre o valor da remuneração a que faça jus na data da rescisão.

## **Benefícios econômicos e de capacitação instituídos pelo Contrato de Trabalho Verde e Amarelo**

**Art. 9º** Ficam as empresas isentas das seguintes parcelas incidentes sobre a folha de pagamentos dos contratados na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo:

I - contribuição previdenciária prevista no inciso I do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

II - salário-educação previsto no inciso I do caput do art. 3º do Decreto nº 87.043, de 22 de março de 1982; e

III - contribuição social destinada ao:

a) Serviço Social da Indústria - Sesi, de que trata o art. 3º do Decreto-Lei nº 9.403, de 25 de junho de 1946;

b) Serviço Social do Comércio - Sesc, de que trata o art. 3º do Decreto-Lei nº 9.853, de 13 de setembro de 1946;

c) Serviço Social do Transporte - Sest, de que trata o art. 7º da Lei nº 8.706, de 14 de setembro de 1993;

d) Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Senai, de que trata o art. 4º do Decreto-Lei nº 4.048, de 22 de janeiro de 1942;

e) Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Senac, de que trata o art. 4º do Decreto-Lei nº 8.621, de 10 de janeiro de 1946;

f) Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - Senat, de que trata o art. 7º da Lei nº 8.706, de 1993;



g) Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - Sebrae, de que trata o § 3º do art. 8º da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990;

h) Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra, de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.146, de 31 de dezembro de 1970;

i) Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - Senar, de que trata o art. 3º da Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991; e

j) Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo - SESCOOP, de que trata o art. 10 da Medida Provisória nº 2.168-40, de 24 de agosto de 2001.

### **Rescisão contratual**

**Art. 10.** Na hipótese de extinção do Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, serão devidos os seguintes haveres rescisórios, calculados com base na média mensal dos valores recebidos pelo empregado no curso do respectivo contrato de trabalho:

I - a indenização sobre o saldo do FGTS, prevista no § 1º do art. 18 da Lei nº 8.036, de 1990, caso não tenha sido acordada a sua antecipação, nos termos do disposto nos § 1º e § 2º do art. 6º; e

II - as demais verbas trabalhistas que lhe forem devidas.

**Art. 11.** Não se aplica ao Contrato de Trabalho Verde e Amarelo a indenização prevista no art. 479 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, hipótese em que se aplica a cláusula assecuratória do direito recíproco de rescisão prevista no art. 481 da referida Consolidação.

**Art. 12.** Os contratados na modalidade de Contrato de Trabalho Verde e Amarelo poderão ingressar no Programa Seguro-Desemprego, desde que preenchidos os requisitos legais e respeitadas as condicionantes previstas no art. 3º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

### **Prioridade em ações de qualificação profissional**

**Art. 13.** Os trabalhadores contratados na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo receberão prioritariamente ações de qualificação profissional, conforme disposto em ato do Ministério da Economia.

### **Quitação de obrigações para reduzir litígios**

**Art. 14.** Para fins do disposto nesta Medida Provisória, é facultado ao empregador comprovar, perante a Justiça do Trabalho, acordo extrajudicial de reconhecimento de cumprimento das suas obrigações trabalhistas para com o trabalhador, nos termos do disposto no art. 855-B da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

### **Seguro por exposição a perigo previsto em lei**

**Art. 15.** O empregador poderá contratar, nos termos do disposto em ato do Poder Executivo federal, e mediante acordo individual escrito com o trabalhador, seguro privado de acidentes pessoais para empregados que vierem a sofrer o infortúnio, no exercício de suas atividades, em face da exposição ao perigo previsto em lei.

**§ 1º** O seguro a que se refere o caput terá cobertura para as seguintes hipóteses:

I - morte acidental;



II - danos corporais;

III - danos estéticos; e

IV - danos morais.

**§ 2º** A contratação de que trata o caput não excluirá a indenização a que o empregador está obrigado quando incorrer em dolo ou culpa.

**§ 3º** Caso o empregador opte pela contratação do seguro de que trata o caput, permanecerá obrigado ao pagamento de adicional de periculosidade de cinco por cento sobre o salário-base do trabalhador.

**§ 4º** O adicional de periculosidade somente será devido quando houver exposição permanente do trabalhador, caracterizada pelo efetivo trabalho em condição de periculosidade por, no mínimo, cinquenta por cento de sua jornada normal de trabalho.

### **Prazo para contratação pela modalidade de Contrato de Trabalho Verde e Amarelo**

**Art. 16.** Fica permitida a contratação de trabalhadores pela modalidade de Contrato de Trabalho Verde e Amarelo no período de 1º de janeiro de 2020 a 31 de dezembro de 2022.

**§ 1º** Fica assegurado o prazo de contratação de até vinte e quatro meses, nos termos do disposto no art. 5º, ainda que o termo final do contrato seja posterior a 31 de dezembro de 2022.

**§ 2º** Havendo infração aos limites estabelecidos no art. 2º, o contrato de trabalho na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo será transformado automaticamente em contrato de trabalho por prazo indeterminado.

**§ 3º** As infrações ao disposto neste Capítulo serão punidas com a multa prevista no inciso II do caput do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

**Art. 17.** É vedada a contratação, sob a modalidade de que trata esta Medida Provisória, de trabalhadores submetidos a legislação especial.

**Art. 18.** Compete ao Ministério da Economia coordenar, executar, monitorar, avaliar e editar normas complementares relativas ao Contrato de Trabalho Verde e Amarelo.

## **CAPÍTULO II DO PROGRAMA DE HABILITAÇÃO E REABILITAÇÃO FÍSICA E PROFISSIONAL, PREVENÇÃO E REDUÇÃO DE ACIDENTES DE TRABALHO**

**Art. 19.** Fica instituído o Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho.

**Parágrafo único.** O Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho tem por finalidade financiar o serviço de habilitação e reabilitação profissional prestado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e programas e projetos de prevenção e redução de acidentes de trabalho.

### **Ações do Programa**

**Art. 20.** O Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho englobará as seguintes ações:



- I - serviços de habilitação e reabilitação física e profissional prestados pelo INSS;
- II - aquisição de recursos materiais e serviços destinados ao cumprimento de programa de reabilitação física e profissional elaborado pelo INSS;
- III - programas e projetos elaborados pelo Ministério da Economia destinados à prevenção e à redução de acidentes de trabalho; e
- IV - desenvolvimento e manutenção de sistemas, aquisição de recursos materiais e serviços destinados ao cumprimento de programas e projetos destinados à redução de acidentes de trabalho.

### **Receitas vinculadas ao Programa**

**Art. 21.** Sem prejuízo de outros recursos orçamentários a ele destinados, são receitas vinculadas ao Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho o produto da arrecadação de:

I - valores relativos a multas ou penalidades aplicadas em ações civis públicas trabalhistas decorrentes de descumprimento de acordo judicial ou termo de ajustamento de conduta firmado perante a União ou o Ministério Público do Trabalho, ou ainda termo de compromisso firmado perante o Ministério da Economia, observado o disposto no art. 627- A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943;

II - valores relativos aos danos morais coletivos decorrentes de acordos judiciais ou de termo de ajustamento de conduta firmado pela União ou pelo Ministério Público do Trabalho; e

III - valores devidos por empresas que descumprirem a reserva de cargos destinada a pessoas com deficiência, inclusive referentes à aplicação de multas.

**§ 1º** Os valores de que tratam os incisos I e II do caput serão obrigatoriamente revertidos ao Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho.

**§ 2º** Os recursos arrecadados na forma prevista neste artigo serão depositados na Conta Única do Tesouro Nacional.

**§ 3º** A vinculação de valores de que trata este artigo vigorará pelo prazo de cinco anos, contado da data da realização do depósito na Conta Única do Tesouro Nacional.

### **Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho**

**Art. 22.** Fica instituído o Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho, com sede na cidade de Brasília, Distrito Federal.

**§ 1º** O Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho é composto por membros dos seguintes órgãos e entidades:

I - três do Ministério da Economia, dentre os quais dois da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho;

II - um do Ministério da Cidadania;

III - um do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos;



IV - um do Ministério Público do Trabalho;

V - um da Ordem dos Advogados do Brasil;

VI - um do Conselho Nacional das Pessoas com Deficiência; e

VII - dois da sociedade civil.

**§ 2º** Cada membro do Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho terá um suplente, que o substituirá em suas ausências e seus impedimentos.

**§ 3º** Os membros a que se referem os incisos I ao III do § 1º serão indicados pelos órgãos que representam.

**§ 4º** O membro a que se refere o inciso IV do § 1º será indicado pelo Procurador-Geral do Trabalho.

**§ 5º** O membro a que se refere o inciso V do § 1º será indicado pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

**§ 6º** Os membros a que se refere o inciso VII do § 1º serão indicados pelo Ministro de Estado da Economia a partir de listas elaboradas por organizações representativas do setor.

**§ 7º** Os membros do Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho serão designados pelo Ministro de Estado da Economia para mandato de dois anos, admitida uma recondução.

**§ 8º** A participação no Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

**§ 9º** O Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho será presidido por um dos representantes do Ministério da Economia.

**§ 10.** Ato do Poder Executivo federal disporá sobre as normas de funcionamento e organização do Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho.

**Art. 23.** Compete ao Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho:

I - estabelecer diretrizes para aplicação dos recursos e implementação do Programa;

II - promover a realização de eventos educativos ou científicos em articulação com:

a) órgãos e entidades da administração pública; e

b) entidades privadas; e

III - elaborar o seu regimento interno no prazo de sessenta dias, contado da data de sua instalação.

**Art. 24.** O Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho, por meio de acordo de cooperação celebrado com o Ministério Público do Trabalho e a Justiça do Trabalho, será informado sobre as condenações judiciais e os termos



de ajustamento de conduta que resultem em valores a serem implicados no Programa e sobre a existência de depósito judicial, de sua natureza, e do trânsito em julgado da decisão.

### **CAPÍTULO III DO ESTÍMULO AO MICROCRÉDITO**

**Art. 25.** Fica extinta a contribuição social a que se refere o art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001.

**Art. 26.** A Lei nº 10.735, de 11 de setembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º .....

.....

Parágrafo único. O Conselho Monetário Nacional poderá, com base em critérios de proporcionalidade e de eficiência, isentar parte das instituições referidas no art. 1º do cumprimento do direcionamento dos depósitos à vista de que trata esta Lei, com o objetivo de assegurar o funcionamento regular das instituições desobrigadas e a aplicação efetiva dos recursos em operações de crédito de que trata esta Lei." (NR)

"Art. 3º .....

Parágrafo único. Alternativamente ao disposto no caput, o Conselho Monetário Nacional poderá estabelecer custo financeiro às instituições referidas no art. 1º que apresentarem insuficiência na aplicação de recursos, nos termos previstos nesta Lei." (NR)

### **CAPÍTULO IV DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**Art. 27.** A Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º .....

.....

§ 2º Integrará o Programa Especial, observado o disposto no § 1º do art. 2º, a análise de processos administrativos de requerimento inicial e de revisão de benefícios administrados pelo INSS com prazo legal para conclusão expirado e que represente acréscimo real à capacidade operacional regular de conclusão de requerimentos, individualmente considerada, conforme estabelecido em ato do Presidente do INSS.

....." (NR)

### **CAPÍTULO V DAS ALTERAÇÕES NA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO**

**Art. 28.** A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

#### **Armazenamento em meio eletrônico**

"Art. 12-A. Fica autorizado o armazenamento, em meio eletrônico, óptico ou equivalente, de quaisquer documentos relativos a deveres e obrigações trabalhistas, incluídos aqueles relativos a normas



regulamentadoras de saúde e segurança no trabalho, compostos por dados ou por imagens, nos termos do disposto na Lei nº 12.682, de 9 de julho de 2012." (NR)

## **Anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social**

"Art. 29. ....

.....

§ 3º A falta de cumprimento pelo empregador do disposto neste artigo acarretará a lavratura do auto de infração pelo Auditor Fiscal do Trabalho, que deverá, de ofício, lançar as anotações no sistema eletrônico competente, na forma a ser regulamentada pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.

.....

§ 5º O descumprimento do disposto no § 4º submeterá o empregador ao pagamento da multa a que se refere o inciso II do caput do art. 634-A.

....." (NR)

"Art. 39. ....

§ 1º Na hipótese de ser reconhecida a existência da relação de emprego, o Juiz do Trabalho comunicará a autoridade competente para que proceda ao lançamento das anotações e adote as providências necessárias para a aplicação da multa cabível, conforme previsto no § 3º do art. 29.

.....

§ 3º O Ministério da Economia poderá desenvolver sistema eletrônico por meio do qual a Justiça do Trabalho fará o lançamento das anotações de que trata o § 1º.

"Art. 47. Fica sujeito à aplicação da multa prevista no inciso II do caput do art. 634-A, acrescida de igual valor em cada reincidência, o empregador que mantiver empregado não registrado nos termos do disposto no art. 41.

§ 2º A infração de que trata o caput constitui exceção ao critério da dupla visita orientadora." (NR)

"Art. 47-A. Fica sujeito à aplicação da multa prevista no inciso II do caput do art. 634-A o empregador que não informar os dados a que se refere o parágrafo único do art. 41." (NR)

"Art. 47-B. Sendo identificada pelo Auditor Fiscal do Trabalho a existência de empregado não registrado, presumir-se-á configurada a relação de emprego pelo prazo mínimo de três meses em relação à data de constatação da irregularidade, exceto quando houver elementos suficientes para determinar a data de início das atividades." (NR)

## **Falsificação de carteira de trabalho**

"Art. 51. Será aplicada a multa prevista no inciso I do caput do art. 634-A àquele que, comerciante ou não, vender ou expuser à venda qualquer tipo de carteira de trabalho igual ou semelhante ao tipo oficialmente adotado." (NR)

"Art. 52. O extravio ou a inutilização da Carteira de Trabalho e Previdência Social por culpa da empresa a sujeitará à aplicação da multa prevista no inciso II do caput do art. 634-A." (NR)



"Art. 55. Será aplicada a multa prevista no inciso II do caput do art. 634-A à empresa que infringir o disposto no art. 13." (NR)

### **Trabalho aos domingos**

"Art. 67. É assegurado a todo empregado um repouso semanal remunerado de vinte e quatro horas consecutivas, preferencialmente aos domingos.

....." (NR)

"Art. 68. Fica autorizado o trabalho aos domingos e aos feriados.

§ 1º O repouso semanal remunerado deverá coincidir com o domingo, no mínimo, uma vez no período máximo de quatro semanas para os setores de comércio e serviços e, no mínimo, uma vez no período máximo de sete semanas para o setor industrial.

§ 2º Para os estabelecimentos de comércio, será observada a legislação local." (NR)

Art. 70. O trabalho aos domingos e aos feriados será remunerado em dobro, exceto se o empregador determinar outro dia de folga compensatória.

Parágrafo único. A folga compensatória para o trabalho aos domingos corresponderá ao repouso semanal remunerado." (NR)

"Art. 75. Os infratores dos dispositivos deste Capítulo incorrerão na multa prevista no inciso II caput do art. 634-A." (NR)

"Art. 120. Aquele que infringir qualquer dispositivo concernente ao salário-mínimo será passível ao pagamento da multa prevista no inciso II caput do art. 634-A." (NR)

"Art. 153. As infrações ao disposto neste Capítulo serão punidas com a aplicação da multa prevista no inciso II do caput do art. 634-A." (NR)

"Art. 156. Compete especialmente à autoridade regional em matéria de inspeção do trabalho, nos limites de sua jurisdição:

....." (NR)

### **Embargo ou interdição**

"Art. 161. Conforme regulamento da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, a autoridade máxima regional em matéria de inspeção do trabalho, à vista do relatório técnico de Auditor Fiscal do Trabalho que demonstre grave e iminente risco para o trabalhador, poderá interditar atividade, estabelecimento, setor de serviço, máquina ou equipamento, ou embargar obra, indicando na decisão, tomada com a brevidade que a ocorrência exigir, as providências que deverão ser adotadas para prevenção de acidentes e doenças graves do trabalho.

§ 1º As autoridades federais, estaduais, distritais e municipais prestarão apoio imediato às medidas determinadas pela autoridade máxima regional em matéria de inspeção do trabalho.

§ 2º Da decisão da autoridade máxima regional em matéria de inspeção do trabalho caberá recurso no prazo de dez dias, contado da data de ciência da decisão.



§ 3º O recurso de que trata o § 2º será dirigido à Secretaria de Trabalho da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, que terá prazo para análise de cinco dias úteis, contado da data do protocolo, podendo ser concedido efeito suspensivo.

§ 4º .....

§ 5º A autoridade máxima regional em matéria de inspeção do trabalho, independentemente de interposição de recurso, após relatório técnico do serviço competente, poderá levantar a interdição ou o embargo.

....." (NR)

### **Redistribuição de aprovações burocráticas emitidas pelo extinto Ministério do Trabalho**

"Art. 167. O equipamento de proteção individual só poderá ser posto à venda ou utilizado com a indicação de certificado de conformidade emitido no âmbito do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Sinmetro ou de laudos de ensaio emitidos por laboratórios acreditados pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro, conforme o disposto em ato da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia." (NR)

"Art. 188. As caldeiras e os vasos de pressão serão periodicamente submetidos a inspeções de segurança, por engenheiro ou empresa especializada, em conformidade com as instruções normativas que, para esse fim, forem expedidas pelo Ministério da Economia.

....." (NR)

### **Atualização do valor das multas**

"Art. 201. As infrações ao disposto neste Capítulo serão punidas com a aplicação da multa prevista no inciso I do caput do art. 634-A.

....." (NR)

### **Trabalho aos sábados em bancos**

"Art. 224. A duração normal do trabalho dos empregados em bancos, em casas bancárias e na Caixa Econômica Federal, para aqueles que operam exclusivamente no caixa, será de até seis horas diárias, perfazendo um total de trinta horas de trabalho por semana, podendo ser pactuada jornada superior, a qualquer tempo, nos termos do disposto no art. 58 desta Consolidação, mediante acordo individual escrito, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, hipóteses em que não se aplicará o disposto no § 2º.

.....

§ 3º Para os demais empregados em bancos, em casas bancárias e na Caixa Econômica Federal, a jornada somente será considerada extraordinária após a oitava hora trabalhada.

§ 4º Na hipótese de decisão judicial que afaste o enquadramento de empregado na exceção prevista no § 2º, o valor devido relativo a horas extras e reflexos será integralmente deduzido ou compensado no valor da gratificação de função e reflexos pagos ao empregado." (NR)

### **Simplificação da legislação trabalhista em setores específicos**

"Art. 304. ....



Parágrafo único. Para atender a motivos de força maior, poderá o empregado prestar serviços por mais tempo do que aquele permitido nesta Seção." (NR)

"Art. 347. Aqueles que exercerem a profissão de químico sem ter preenchido as condições previstas no art. 325 incorrerão na multa prevista no inciso II do caput do art. 634-A." (NR)

"Art. 351. Os infratores dos dispositivos deste Capítulo incorrerão na multa prevista no inciso II do caput do art. 634-A." (NR)

"Art. 401. Pela infração de qualquer dispositivo deste Capítulo, será imposta ao empregador a multa prevista no inciso I do caput do art. 634-A." (NR)

"Art. 434. Os infratores das disposições deste Capítulo ficam sujeitos à multa prevista no inciso II do caput do art. 634-A." (NR)

## Alimentação

"Art. 457. ....

.....

§ 5º O fornecimento de alimentação, seja in natura ou seja por meio de documentos de legitimação, tais como tíquetes, vales, cupons, cheques, cartões eletrônicos destinados à aquisição de refeições ou de gêneros alimentícios, não possui natureza salarial e nem é tributável para efeito da contribuição previdenciária e dos demais tributos incidentes sobre a folha de salários e tampouco integra a base de cálculo do imposto sobre a renda da pessoa física." (NR)

"Art. 458. Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a habitação, o vestuário ou outras prestações in natura que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado, e, em nenhuma hipótese, será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas.

....." (NR)

## Gorjetas

"Art. 457-A. A gorjeta não constitui receita própria dos empregadores, mas destina-se aos trabalhadores e será distribuída segundo critérios de custeio e de rateio definidos em convenção ou acordo coletivo de trabalho.

§ 1º Na hipótese de não existir previsão em convenção ou acordo coletivo de trabalho, os critérios de rateio e de distribuição da gorjeta e os percentuais de retenção previstos nos § 2º e § 3º serão definidos em assembleia geral dos trabalhadores, na forma prevista no art. 612.

§ 2º As empresas que cobrarem a gorjeta deverão inserir o seu valor correspondente em nota fiscal, além de:

I - para as empresas inscritas em regime de tributação federal diferenciado, lançá-la na respectiva nota de consumo, facultada a retenção de até vinte por cento da arrecadação correspondente, para custear os encargos sociais, previdenciários e trabalhistas derivados da sua integração à remuneração dos empregados, a título de ressarcimento do valor de tributos pagos sobre o valor da gorjeta, cujo valor remanescente deverá ser revertido integralmente em favor do trabalhador;



II - para as empresas não inscritas em regime de tributação federal diferenciado, lançá-la na respectiva nota de consumo, facultada a retenção de até trinta e três por cento da arrecadação correspondente para custear os encargos sociais, previdenciários e trabalhistas, derivados da sua integração à remuneração dos empregados, a título de ressarcimento do valor de tributos pagos sobre o valor da gorjeta, cujo valor remanescente deverá ser revertido integralmente em favor do trabalhador; e

III - anotar na Carteira de Trabalho e Previdência Social e no contracheque de seus empregados o salário contratual fixo e o percentual percebido a título de gorjeta.

§ 3º A gorjeta, quando entregue pelo consumidor diretamente ao empregado, terá os seus critérios definidos em convenção ou acordo coletivo de trabalho, facultada a retenção nos parâmetros estabelecidos no § 2º.

§ 4º As empresas deverão anotar na Carteira de Trabalho e Previdência Social de seus empregados o salário fixo e a média dos valores das gorjetas referentes aos últimos doze meses.

§ 5º Cessada pela empresa a cobrança da gorjeta de que trata este artigo, desde que cobrada por mais de doze meses, esta se incorporará ao salário do empregado, tendo como base a média dos últimos doze meses, exceto se estabelecido de forma diversa em convenção ou acordo coletivo de trabalho.

§ 6º Comprovado o descumprimento do disposto nos § 1º, § 3º, § 4º e § 6º, o empregador pagará ao empregado prejudicado, a título de pagamento de multa, o valor correspondente a um trinta avos da média da gorjeta recebida pelo empregado por dia de atraso, limitada ao piso da categoria, assegurados em qualquer hipótese os princípios do contraditório e da ampla defesa." (NR)

"Art. 477. ....

§ 8º Sem prejuízo da aplicação da multa prevista no inciso II do caput do art. 634-A, a inobservância ao disposto no § 6º sujeitará o infrator ao pagamento da multa em favor do empregado, em valor equivalente ao seu salário, exceto quando, comprovadamente, o empregado der causa à mora.

....." (NR)

"Art. 510. Às empresas que infringirem o disposto neste Título será aplicada a multa prevista no inciso I do caput do art. 634-A." (NR)

"Art. 543. ....

§ 6º A empresa que, por qualquer modo, procurar impedir que o empregado se associe a sindicato, organize associação profissional ou sindical ou exerça os direitos inerentes à condição de sindicalizado ficará sujeita ao pagamento da multa prevista no inciso I do caput do art. 634-A, sem prejuízo da reparação a que o empregado tiver direito." (NR)

"Art. 545. ....

Parágrafo único. O recolhimento à entidade sindical beneficiária do importe descontado deverá ser realizado até o décimo dia subsequente ao do desconto, sob pena de juros de mora no valor de dez por cento sobre o montante retido, sem prejuízo da aplicação da multa prevista no inciso I do caput do art. 634-A e das cominações penais relativas à apropriação indébita." (NR)



"Art. 553. As infrações ao disposto neste Capítulo serão punidas, segundo o seu caráter e a sua gravidade, com as seguintes penalidades:

a) aplicação da multa prevista no inciso I do caput do art. 634-A;

f) aplicação da multa prevista no inciso I do caput do art. 634-A, aplicável ao associado que deixar de cumprir, sem causa justificada, o disposto no parágrafo único do art. 529.

....." (NR)

"Art. 598. Sem prejuízo da ação criminal e das penalidades previstas no art. 553, as infrações ao disposto neste Título serão punidas com a aplicação da multa prevista no inciso I do caput do art. 634-A." (NR)

## "TÍTULO VII DAS PENALIDADES E DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

### CAPÍTULO I DA FISCALIZAÇÃO, DA AUTUAÇÃO E DA IMPOSIÇÃO DE MULTAS

Art. 626. Incumbe às autoridades competentes da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia a fiscalização do cumprimento das normas de proteção ao trabalho.

Parágrafo único. Compete exclusivamente aos Auditores Fiscais do Trabalho a fiscalização a que se refere este artigo, na forma estabelecida nas instruções normativas editadas pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia." (NR)

"Art. 627. A fim de promover a instrução dos responsáveis no cumprimento das leis de proteção do trabalho, a fiscalização observará o critério de dupla visita nas seguintes hipóteses:

I - quando ocorrer promulgação ou edição de novas leis, regulamentos ou instruções normativas, durante o prazo de cento e oitenta dias, contado da data de vigência das novas disposições normativas;

II - quando se tratar de primeira inspeção em estabelecimentos ou locais de trabalho recentemente inaugurados, no prazo de cento e oitenta dias, contado da data de seu efetivo funcionamento;

III - quando se tratar de microempresa, empresa de pequeno porte e estabelecimento ou local de trabalho com até vinte trabalhadores;

IV - quando se tratar de infrações a preceitos legais ou a regulamentações sobre segurança e saúde do trabalhador de gradação leve, conforme regulamento editado pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia; e

V - quando se tratar de visitas técnicas de instrução previamente agendadas com a Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.

§ 1º O critério da dupla visita deverá ser aferido para cada item expressamente notificado por Auditor Fiscal do Trabalho em inspeção anterior, presencial ou remota, hipótese em que deverá haver, no mínimo, noventa dias entre as inspeções para que seja possível a emissão de auto de infração.

§ 2º O benefício da dupla visita não será aplicado para as infrações de falta de registro de empregado em Carteira de Trabalho e Previdência Social, atraso no pagamento de salário ou de FGTS, reincidência,



fraude, resistência ou embaraço à fiscalização, nem nas hipóteses em que restar configurado acidente do trabalho fatal, trabalho em condições análogas às de escravo ou trabalho infantil.

§ 3º No caso de microempresa ou empresa de pequeno porte, o critério de dupla visita atenderá ao disposto no § 1º do art. 55 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 4º A inobservância ao critério de dupla visita implicará nulidade do auto de infração lavrado, independentemente da natureza principal ou acessória da obrigação." (NR)

"Art. 627-A. Poderá ser instaurado procedimento especial para a ação fiscal, com o objetivo de fornecer orientações sobre o cumprimento das leis de proteção ao trabalho e sobre a prevenção e o saneamento de infrações à legislação por meio de termo de compromisso, com eficácia de título executivo extrajudicial, na forma a ser disciplinada pelo Ministério da Economia.

§ 1º Os termos de ajustamento de conduta e os termos de compromisso em matéria trabalhista terão prazo máximo de dois anos, renovável por igual período desde que fundamentado por relatório técnico, e deverão ter suas penalidades atreladas aos valores das infrações contidas nesta Consolidação e em legislação esparsa trabalhista, hipótese em que caberá, em caso de descumprimento, a elevação das penalidades que forem infringidas três vezes.

§ 2º A empresa, em nenhuma hipótese, poderá ser obrigada a firmar dois acordos extrajudiciais, seja termo de compromisso, seja termo de ajustamento de conduta, seja outro instrumento equivalente, com base na mesma infração à legislação trabalhista." (NR)

"Art. 627-B. O planejamento das ações de inspeção do trabalho deverá contemplar a elaboração de projetos especiais de fiscalização setorial para a prevenção de acidentes de trabalho, doenças ocupacionais e irregularidades trabalhistas a partir da análise dos dados de acidentalidade e adoecimento ocupacionais e do mercado de trabalho, conforme estabelecido em ato da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.

§ 1º Caso detectados irregularidades reiteradas ou elevados níveis de acidentalidade ou adoecimentos ocupacionais em determinado setor econômico ou região geográfica, o planejamento da inspeção do trabalho deverá incluir ações coletivas de prevenção e saneamento das irregularidades, com a possibilidade de participação de outros órgãos públicos e entidades representativas de empregadores e de trabalhadores.

§ 2º Não caberá lavratura de auto de infração no âmbito das ações coletivas de prevenção previstas neste artigo." (NR)

"Art. 628. Salvo quanto ao disposto nos art. 627, art. 627-A e art. 627-B, toda verificação em que o Auditor-Fiscal do Trabalho concluir pela existência de violação de preceito legal deve corresponder, sob pena de responsabilidade administrativa, a lavratura de auto de infração.

§ 3º Comprovada má-fé do agente da inspeção, ele responderá por falta grave no cumprimento do dever e ficará passível, desde logo, à aplicação da pena de suspensão de até trinta dias, hipótese em que será instaurado, obrigatoriamente, inquérito administrativo em caso de reincidência.

....." (NR)

"Art. 628-A. Fica instituído o Domicílio Eletrônico Trabalhista, regulamentado pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, destinado a:

I - identificar o empregador de quaisquer atos administrativos, ações fiscais, intimações e avisos em geral; e



II - receber, por parte do empregador, documentação eletrônica exigida no curso das ações fiscais ou apresentação de defesa e recurso no âmbito de processos administrativos.

§ 1º As comunicações eletrônicas realizadas pelo Domicílio Eletrônico Trabalhista dispensam a sua publicação no Diário Oficial da União e o envio por via postal e são consideradas pessoais para todos os efeitos legais.

§ 2º A ciência por meio do sistema de comunicação eletrônica, com utilização de certificação digital ou de código de acesso, possuirá os requisitos de validade.

§ 3º A utilização do sistema de comunicação eletrônica previsto no caput é obrigatória para todos os empregadores, conforme estabelecido em ato da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, garantidos prazos diferenciados para as microempresas e as empresas de pequeno porte.

§ 4º O empregador deverá consultar o sistema de comunicação eletrônica no prazo de até dez dias, contado da data de notificação por correio eletrônico cadastrado.

§ 5º Encerrado o prazo a que se refere o § 4º, considera-se automaticamente que a comunicação eletrônica foi realizada.

§ 6º A comunicação eletrônica a que se refere o caput, em relação ao empregador doméstico, ocorrerá por meio da utilização de sistema eletrônico na forma prevista pelo art. 32 da Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015.

§ 7º A comunicação eletrônica a que se refere o caput não afasta a possibilidade de utilização de outros meios legais de comunicação com o empregador a serem utilizados a critério da autoridade competente." (NR)

"Art. 629. O auto de infração será lavrado no curso da ação fiscal, sendo uma via entregue ao infrator, preferencialmente, em meio eletrônico, pessoalmente, mediante recibo, ou, excepcionalmente, por via postal.

§ 1º O auto de infração não terá o seu valor probante condicionado à assinatura do infrator ou de testemunhas.

§ 2º Lavrado o auto de infração, não poderá ele ser inutilizado, nem sustado o curso do respectivo processo, devendo o Auditor Fiscal do Trabalho apresentá-lo à autoridade competente, mesmo se incidir em erro.

§ 3º O prazo para apresentação de defesa será de trinta dias, inclusive para a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as suas autarquias e fundações de direito público, contado da data de recebimento do auto de infração.

§ 4º O auto de infração será registrado em meio eletrônico pelo órgão fiscalizador, de modo a assegurar o controle de seu processamento." (NR)

"Art. 630. Nenhum Auditor Fiscal do Trabalho poderá exercer as atribuições do seu cargo sem exibir a carteira de identidade fiscal, fornecida pela autoridade competente.

.....

§ 3º Os Auditores Fiscais do Trabalho terão livre acesso a todas dependências dos estabelecimentos sujeitos à legislação trabalhista, hipótese em que as empresas, por meio de seus dirigentes ou prepostos, ficarão obrigadas a prestar-lhes os esclarecimentos necessários ao desempenho de suas



atribuições legais e a exibirem, quando exigidos, quaisquer documentos que digam respeito ao fiel cumprimento das normas de proteção ao trabalho.

§ 4º Os documentos sujeitos à inspeção poderão ser apresentados nos locais de trabalho ou, alternativamente, em meio eletrônico ou, ainda, em meio físico, em dia e hora previamente estabelecidos pelo Auditor Fiscal do Trabalho.

§ 4º-A. As ações de inspeção, exceto se houver disposição legal em contrário, que necessitem de atestados, certidões ou outros documentos comprobatórios do cumprimento de obrigações trabalhistas que constem em base de dados oficial da administração pública federal deverão obtê-los diretamente nas bases geridas pela entidade responsável e não poderão exigí-los do empregador ou do empregado.

§ 8º As autoridades policiais, quando solicitadas, deverão prestar aos Auditores Fiscais do Trabalho a assistência de que necessitarem para o fiel cumprimento de suas atribuições legais." (NR)

"Art. 631. Qualquer cidadão, entidade ou agente público poderá comunicar à autoridade trabalhista as infrações que verificar, devendo esta proceder às apurações necessárias.

....." (NR)

"Art. 632. O autuado poderá apresentar documentos e requerer a produção das provas que lhe parecerem necessárias à elucidação do processo, nos prazos destinados à defesa e ao recurso e caberá à autoridade competente julgar a pertinência e a necessidade de tais provas.

Parágrafo único. Fica dispensado o reconhecimento de firma e a autenticação de cópia dos documentos expedidos no País e destinados a compor prova junto a órgãos e entidades do Poder Executivo federal, exceto se existir dúvida fundamentada quanto à sua autenticidade." (NR)

"Art. 634. A imposição de aplicação de multas compete à autoridade regional em matéria de inspeção do trabalho, na forma prevista neste Título e conforme estabelecido em ato da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.

§ 1º A análise de defesa administrativa observará o requisito de desterritorialização sempre que os meios técnicos permitirem, hipótese em que será vedada a análise de defesa cujo auto de infração tenha sido lavrado naquela mesma unidade federativa.

§ 2º Será adotado sistema de distribuição aleatória de processos para análise, decisão e imposição de multas, a ser instituído na forma prevista no ato Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia a que se refere o caput." (NR)

"Art. 634-A. A aplicação das multas administrativas por infrações à legislação de proteção ao trabalho observará os seguintes critérios:

I - para as infrações sujeitas a multa de natureza variável, observado o porte econômico do infrator, serão aplicados os seguintes valores:

a) de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para as infrações de natureza leve;

b) de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), para as infrações de natureza média;

c) de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), para as infrações de natureza grave; e



d) de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), para as infrações de natureza gravíssima; e

II - para as infrações sujeitas a multa de natureza per capita, observados o porte econômico do infrator e o número de empregados em situação irregular, serão aplicados os seguintes valores:

a) de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), para as infrações de natureza leve;

b) de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), para as infrações de natureza média;

c) de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais), para as infrações de natureza grave; e

d) de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para as infrações de natureza gravíssima.

§ 1º Para as empresas individuais, as microempresas, as empresas de pequeno porte, as empresas com até vinte trabalhadores e os empregadores domésticos, os valores das multas aplicadas serão reduzidos pela metade.

§ 2º A classificação das multas e o enquadramento por porte econômico do infrator e a natureza da infração serão definidos em ato do Poder Executivo federal.

§ 3º Os valores serão atualizados anualmente em 1º de fevereiro de cada ano pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA- E, ou por índice que venha substituí-lo, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística- IBGE.

§ 4º Permanecerão inalterados os valores das multas até que seja publicado o regulamento de que trata o § 2º." (NR)

"Art. 634-B. São consideradas circunstâncias agravantes para fins de aplicação das multas administrativas por infração à legislação trabalhista, conforme disposto em ato do Poder Executivo federal:

I - reincidência;

II - resistência ou embaraço à fiscalização;

III - trabalho em condições análogas à de escravo; ou

IV - acidente de trabalho fatal.

§ 1º Ressalvadas as disposições específicas estabelecidas em lei, a configuração de quaisquer das circunstâncias agravantes acarretará a aplicação em dobro das penalidades decorrentes da mesma ação fiscal, exceto na hipótese prevista no inciso I do caput, na qual será agravada somente a infração reincidida.

§ 2º Será considerado reincidente o infrator que for autuado em razão do descumprimento do mesmo dispositivo legal no prazo de até dois anos, contado da data da decisão definitiva de imposição da multa." (NR)

"Art. 634-C. Sobre os valores das multas aplicadas não recolhidos no prazo legal incidirão juros e multa de mora nas formas previstas no art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, e no art. 84 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995." (NR)



"Art. 635. Caberá recurso, em segunda instância administrativa, de toda decisão que impuser a aplicação de multa por infração das leis e das disposições reguladoras do trabalho, para a unidade competente para o julgamento de recursos da Secretaria de Trabalho da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.

§ 1º As decisões serão sempre fundamentadas e atenderão aos princípios da impessoalidade, da ampla defesa e do contraditório.

§ 2º A decisão de recursos em segunda e última instância administrativa poderá valer-se de conselho recursal paritário, tripartite, integrante da estrutura da Secretaria de Trabalho da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, composto por representantes dos trabalhadores, dos empregadores e dos Auditores Fiscais do Trabalho, designados pelo Secretário Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, na forma e nos prazos estabelecidos em regulamento." (NR)

"Art. 636. O prazo para interposição de recurso é de trinta dias, contado da data de recebimento da notificação, inclusive para a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as suas autarquias e fundações de direito público.

§ 1º O recurso de que trata este Capítulo terá efeito devolutivo e suspensivo e será apresentado perante a autoridade que houver imposto a aplicação da multa, a quem competirá o juízo dos requisitos formais de admissibilidade e o encaminhamento à autoridade de instância superior.

§ 2º A notificação somente será realizada por meio de edital, publicada em Diário Oficial, quando o infrator estiver em lugar incerto e não sabido.

§ 3º A notificação de que trata este artigo estabelecerá igualmente o prazo de trinta dias, contado da data de seu recebimento ou publicação, para que o infrator recolha o valor da multa, sob pena de cobrança executiva.

§ 4º O valor da multa será reduzido em trinta por cento se o infrator, renunciando ao direito de interposição de recurso, recolhê-la à Conta Única do Tesouro Nacional, no prazo de trinta dias, contado da data de recebimento da notificação postal ou eletrônica ou da publicação do edital.

§ 5º O valor da multa será reduzido em cinquenta por cento se o infrator, sendo microempresa, empresa de pequeno porte e estabelecimento ou local de trabalho com até vinte trabalhadores renunciando ao direito de interposição de recurso, recolhê-la ao Tesouro Nacional dentro do prazo de trinta dias, contado da data do recebimento da notificação postal, eletrônica, ou da publicação do edital.

§ 6º A guia para recolhimento do valor da multa será expedida e conferida eletronicamente para fins de concessão do desconto, verificação do valor pago e arquivamento do processo.

....." (NR)

"Art. 637-A. Instituído o conselho na forma prevista no § 2º do art. 635, caberá pedido de uniformização de jurisprudência no prazo de quinze dias, contado da data de ciência do acórdão ao interessado, de decisão que der à lei interpretação divergente daquela que lhe tenha dado outra câmara, turma ou órgão similar." (NR)

"Art. 638. São definitivas as decisões de:

I - primeira instância, esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto; e

II - segunda instância, ressalvada a hipótese prevista no art. 637-A." (NR)



"Art. 641. Na hipótese de o infrator não comparecer ou não depositar a importância da multa ou da penalidade, o processo será encaminhado para o órgão responsável pela inscrição em dívida ativa da União e cobrança executiva." (NR)

"Art. 642. A cobrança judicial das multas impostas pelas autoridades regionais em matéria de inspeção do trabalho obedecerá ao disposto na legislação aplicável à cobrança da dívida ativa da União.

....." (NR)

"Art. 722. ....

a) multa prevista no inciso I do caput do art. 634-A;

....." (NR)

"Art. 729. Ao empregador que deixar de cumprir decisão transitada em julgado sobre a readmissão ou a reintegração de empregado, além do pagamento dos salários devido ao referido empregado, será aplicada multa de natureza leve, prevista no inciso II do caput do art. 634-A." (NR)

"Art. 730. Àqueles que se recusarem a depor como testemunhas, sem motivo justificado, será aplicada a multa prevista no inciso II do caput do art. 634-A." (NR)

"Art. 733. As infrações ao disposto neste Título para as quais não haja penalidade cominada serão punidas com a aplicação da multa prevista no inciso I do caput do art. 634-A." (NR)

"Art. 879. ....

§ 7º A atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial será feita pela variação do IPCA-E, ou por índice que venha substituí-lo, calculado pelo IBGE, que deverá ser aplicado de forma uniforme por todo o prazo decorrido entre a condenação e o cumprimento da sentença." (NR)

"Art. 883. Não pagando o executado, nem garantindo a execução, seguir-se-á penhora dos bens, tantos quantos bastem ao pagamento da importância da condenação, acrescida de custas e juros de mora equivalentes aos aplicados à caderneta de poupança, sendo estes, em qualquer caso, devidos somente a partir da data em que for ajuizada a reclamação inicial." (NR)

## Descanso semanal

**Art. 29.** A Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Todo empregado tem direito a um descanso semanal remunerado de vinte e quatro horas consecutivas." (NR)

## Harmonização de multas trabalhistas constantes de legislações esparsas

"Art. 12. As infrações ao disposto nesta Lei serão punidas com a aplicação da multa administrativa prevista no inciso II do caput do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943." (NR)

**Art. 30.** A Lei nº 7.855, de 24 de outubro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:



"Art. 3º Acarretarão a aplicação da multa prevista no inciso II do caput do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, as infrações ao disposto:

....." (NR)

"Art. 4º O salário pago fora dos prazos previstos em lei, acordos ou convenções coletivas e sentenças normativas sujeitará o infrator à aplicação da multa prevista no inciso II do caput do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, exceto por motivo de força maior, observado o disposto no art. 501 da referida Consolidação." (NR)

**Art. 31.** A Lei nº 4.923, de 23 de dezembro de 1965, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 10. A ausência da comunicação a que se refere o § 1º do art. 1º desta Lei, no prazo estabelecido, acarretará a aplicação automática da multa prevista no inciso II do caput do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943." (NR)

**Art. 32.** A Lei nº 9.601, de 21 de janeiro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7º O descumprimento do disposto nos art. 3º e art. 4º desta Lei pelo empregador acarretará a aplicação da multa prevista no inciso II do caput do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, por trabalhador contratado nos moldes do art. 1º desta Lei, que se constituirá receita adicional do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, de que trata a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990." (NR)

**Art. 33.** A Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 18. As infrações aos dispositivos desta Lei acarretarão a aplicação da multa prevista no inciso II do caput do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, exceto na hipótese do art. 13 desta Lei, em que será aplicada a multa prevista no inciso I do caput do art. 634-A da referida Consolidação.

.....  
§ 3º A fiscalização do Ministério da Economia exigirá dos empregadores rurais ou produtores equiparados a comprovação do recolhimento da Contribuição Sindical Rural das categorias econômica e profissional, observada a exigência da autorização prévia e expressa de que trata o art. 579 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943." (NR)

**Art. 34.** A Lei nº 12.023, de 27 de agosto de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 10. A inobservância dos deveres estipulados nos art. 5º e art. 6º sujeita os respectivos infratores à aplicação da multa prevista no inciso II do caput do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

....." (NR)

**Art. 35.** A Lei nº 6.615, de 16 de dezembro de 1978, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 27 As infrações ao disposto nesta Lei acarretarão a aplicação da multa prevista no inciso II do caput do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943." (NR)

**Art. 36.** A Lei nº 6.533, de 24 de maio de 1978, passa a vigorar com as seguintes alterações:



"Art. 33. As infrações ao disposto nesta Lei acarretarão a aplicação da multa prevista no inciso II do caput do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943." (NR)

**Art. 37.** A Lei nº 3.857, de 22 de dezembro de 1960, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 56. A infração aos dispositivos desta Lei acarreta a aplicação da multa prevista no inciso I do caput do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943." (NR)

**Art. 38.** O Decreto-Lei nº 972, de 17 de outubro de 1969, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 13. A fiscalização do cumprimento das disposições deste Decreto-Lei será feita na forma prevista nos art. 626 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as infrações às disposições acarretarão a aplicação da multa prevista no inciso I do caput do art. 634-A da referida Consolidação.

....." (NR)

**Art. 39.** A Lei nº 4.680, de 18 de junho de 1965, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 16. As infrações ao disposto nesta Lei acarretarão a aplicação da multa prevista no inciso I do caput do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943." (NR)

**Art. 40.** A Lei nº 6.224, de 14 de julho de 1975, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º As infrações às disposições desta Lei acarretarão a aplicação da multa prevista no inciso I do caput do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943." (NR)

**Art. 41.** O Decreto-Lei nº 806, de 4 de setembro de 1969, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 10. As infrações às disposições deste Decreto-Lei acarretarão a aplicação da multa prevista no inciso I do caput do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

....." (NR)

**Art. 42.** A Lei nº 12.690, de 19 de julho de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 17 .....

§ 1º A Cooperativa de Trabalho que intermediar mão de obra subordinada e os contratantes de seus serviços estarão sujeitos à multa prevista no inciso II do caput do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto- Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a ser revertida em favor do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT.

....." (NR)

**Art. 43.** A Lei nº 7.998, de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:



"Art. 4-B. Sobre os valores pagos ao beneficiário do seguro-desemprego será descontada a respectiva contribuição previdenciária e o período será computado para efeito de concessão de benefícios previdenciários." (NR) "Art. 9º-A. O abono será pago por meio de instituições financeiras, mediante:

....." (NR)

"Art. 15. Os pagamentos dos benefícios do Programa Seguro-Desemprego e do abono salarial serão realizados por meio de instituições financeiras, conforme regulamento editado pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.

....." (NR)

"Art. 25. As infrações às disposições desta Lei pelo empregador acarretam a aplicação da multa prevista no inciso I do caput do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943." (NR)

**Art. 44.** A Lei nº 9.719, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 10. As infrações às disposições desta Lei acarretam a aplicação da multa prevista:

I - no inciso I do caput do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, na hipótese de infração ao disposto no caput do art. 7º e no art. 9º; e

III - no inciso II do caput do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, na hipótese de infração ao disposto no parágrafo único do art. 7º e nos demais artigos.

Parágrafo único. As multas de que tratam este artigo serão aplicadas sem prejuízo das penalidades previstas na legislação previdenciária." (NR)

**Art. 45.** A Lei nº 13.475, de 28 de agosto de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 77. Sem prejuízo do disposto no Capítulo III do Título IX da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica, as infrações às disposições desta Lei acarreta a aplicação da multa prevista no inciso I do caput do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

....." (NR)

**Art. 46.** A Lei 8.036, de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 23 .....

.....

§ 2º A inobservância ao disposto no § 1º sujeitará o infrator às seguintes multas:

a) nos casos dos incisos II e III do § 1º, o pagamento da multa prevista no inciso I do caput do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;

b) nos casos dos incisos I, IV e V do § 1º, o pagamento de multa no valor de 50% (cinquenta por cento) do valor do crédito lançado; e



c) no caso do inciso VI do § 1º, o pagamento de multa no valor de R\$100,00 (cem reais) a R\$300,00 (trezentos reais) por trabalhador prejudicado.

§ 4º Sobre os valores das multas não recolhidas no prazo legal incidirão juros e multa de mora nas formas previstas no art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, e no art. 84, da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

§ 8º As penas previstas no § 2º serão reduzidas pela metade, quando o infrator for empregador doméstico, microempresa ou empresa de pequeno porte.

§ 9º Não serão objeto de sanção as infrações previstas nos incisos I, IV, V e VI do §1º, na hipótese de o empregador ou responsável, anteriormente ao início do procedimento administrativo ou da medida de fiscalização:

I - proceder ao recolhimento integral dos débitos, com os acréscimos legais;

II - formalizar termo de parcelamento junto à Secretaria do Trabalho da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, no exercício da competência prevista no inciso IV do caput do art. 23-B desta Lei; ou

III - apresentar as informações de que trata o art. 17-A desta Lei, via sistema de escrituração digital, ainda que fora do prazo legal.

§ 10. Na hipótese prevista nos incisos I e II do § 2º, será aplicada a multa pela metade, mediante quitação do débito ou do parcelamento deferido na forma do inciso V do caput do art. 23-B, no curso de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionada com a infração.

§ 11. Os valores expressos em moeda corrente na alínea "c" do § 2º serão reajustados anualmente, em 1º de fevereiro, de acordo com Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, acumulado no ano imediatamente anterior ou de acordo com outro índice que vier a substituí-lo.

§ 12. Os sujeitos passivos de que trata o § 8º que incorrerem nas condutas expressas no § 3º, perderão o direito à regra atenuante prevista, sem prejuízo da aplicação das agravantes.

§ 13. Na hipótese de constatação de celebração de contratos de trabalho sem a devida formalização ou que incorram na hipótese prevista no art. 9º da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, a autoridade fiscal competente efetuará o lançamento dos créditos de FGTS e da Contribuição Social instituída pela Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, decorrentes dos fatos geradores apurados." (NR)

## Juros em débitos trabalhistas

**Art. 47.** A Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 39. Os débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador ou pelo empregado, nos termos previstos em lei, convenção ou acordo coletivo, sentença normativa ou cláusula contratual, sofrerão juros de mora equivalentes ao índice aplicado à caderneta de poupança, no período compreendido entre o mês subsequente ao vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento.



§ 1º Aos débitos trabalhistas constantes de condenação pela Justiça do Trabalho ou decorrentes dos acordos celebrados em ação trabalhista não pagos nas condições homologadas ou constantes do termo de conciliação serão acrescidos de juros de mora equivalentes ao índice aplicado à caderneta de poupança, a partir da data do ajuizamento da reclamatória e aplicados pro rata die, ainda que não explicitados na sentença ou no termo de conciliação.

....." (NR)

### **Participação nos lucros e prêmios**

**Art. 48.** A Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º .....

I - comissão paritária escolhida pelas partes;

.....

§ 3-A. A não equiparação de que trata o inciso II do § 3º não é aplicável às hipóteses em que tenham sido utilizados índices de produtividade ou qualidade ou programas de metas, resultados e prazos.

.....

§ 5º As partes podem:

I - adotar os procedimentos de negociação estabelecidos nos incisos I e II do caput e no § 10º simultaneamente; e

II - estabelecer múltiplos programas de participação nos lucros ou nos resultados, observada a periodicidade estabelecida pelo § 1º do art. 3º.

§ 6º Na fixação dos direitos substantivos e das regras adjetivas, inclusive no que se refere à fixação dos valores e à utilização exclusiva de metas individuais, a autonomia da vontade das partes contratantes será respeitada e prevalecerá em face do interesse de terceiros.

§ 7º Consideram-se previamente estabelecidas as regras fixadas em instrumento assinado:

I - anteriormente ao pagamento da antecipação, quando prevista; e

II - com antecedência de, no mínimo, noventa dias da data do pagamento da parcela única ou da parcela final, caso haja pagamento de antecipação.

§ 8º A inobservância à periodicidade estabelecida no § 2º do art. 3º macula exclusivamente os pagamentos feitos em desacordo com a norma, assim entendidos:

I - os pagamentos excedentes ao segundo, feitos a um mesmo empregado, dentro do mesmo ano civil; e

II - os pagamentos efetuados a um mesmo empregado, em periodicidade inferior a um trimestre civil do pagamento anterior.

§ 9º Na hipótese do inciso II do § 8º, mantêm-se a hipidez dos demais pagamentos.



§ 10. A participação nos lucros ou nos resultados de que trata esta Lei poderá ser fixada diretamente com o empregado de que trata o parágrafo único do art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943." (NR)

"Art. 5º-A. São válidos os prêmios de que tratam os § 2º e § 4º do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1943, e a alínea "z" do § 9º do art. 28 desta Lei, independentemente da forma de seu pagamento e do meio utilizado para a sua fixação, inclusive por ato unilateral do empregador, ajuste deste com o empregado ou grupo de empregados, bem como por norma coletiva, inclusive quando pagos por fundações e associações, desde que sejam observados os seguintes requisitos:

I - sejam pagos, exclusivamente, a empregados, de forma individual ou coletiva;

II - decorram de desempenho superior ao ordinariamente esperado, avaliado discricionariamente pelo empregador, desde que o desempenho ordinário tenha sido previamente definido;

III - o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores seja limitado a quatro vezes no mesmo ano civil e, no máximo, de um no mesmo trimestre civil;

IV - as regras para a percepção do prêmio devem ser estabelecidas previamente ao pagamento; e

V - as regras que disciplinam o pagamento do prêmio devem permanecer arquivadas por qualquer meio, pelo prazo de seis anos, contado da data de pagamento." (NR)

## **CAPÍTULO VI DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**

**Art. 49.** A Lei nº 8.212, de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 12. ....

.....

§ 16. O beneficiário do Seguro-Desemprego concedido nos termos do disposto na Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e na Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, é segurado obrigatório da previdência social durante os meses de percepção do benefício." (NR)

"Art. 28. ....

.....

§ 9º .....

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, exceto o salário-maternidade e o Seguro-Desemprego concedidos na forma da Lei nº 7.998, de 1990, e da Lei nº 10.779, de 2003;

.....

§ 12. Considera-se salário de contribuição a parcela mensal do Seguro- Desemprego, de que trata a Lei nº 7.998, de 1990, e a Lei nº 10.779, de 2003." (NR)

"Art. 30. ....

.....



XIV - a Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia fica obrigada a reter as contribuições dos beneficiários do Seguro- Desemprego de que trata a Lei nº 7.998, de 1990, e a Lei nº 10.779, de 2003, e recolhê-las ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social.

....." (NR)

**Art. 50.** A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 11. ....

.....

§ 14. O beneficiário do Seguro-Desemprego concedido nos termos do disposto na Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, é segurado obrigatório da previdência social, durante os meses de percepção do benefício." (NR)

"Art. 15. ....

.....

II - até doze meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, que estiver suspenso ou licenciado sem remuneração ou que deixar de receber o benefício do Seguro-Desemprego;

....." (NR)

"Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, conforme situações discriminadas no regulamento.

§ 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do benefício de aposentadoria por invalidez a que o segurado teria direito e será devido somente enquanto persistirem as condições de que trata o caput.

§ 1º-A. Na hipótese de manutenção das condições que ensejaram o reconhecimento do auxílio-acidente, o auxílio será devido até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado.

.....

§ 6º As sequelas a que se refere o caput serão especificadas em lista elaborada e atualizada a cada três anos pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, de acordo com critérios técnicos e científicos." (NR)

## **CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 51.** Ficam revogados:

I - os seguintes dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943:

a) o § 1º do art. 47;



- b) o parágrafo único do art. 68;
- c) o parágrafo único do art. 75;
- d) o parágrafo único do art. 153;
- e) o inciso III do caput do art. 155;
- f) o art. 159;
- g) o art. 160;
- h) o § 3º do art. 188;
- i) o § 2º do art. 227;
- j) o art. 313;
- k) o art. 319;
- l) o art. 326;
- m) o art. 327;
- n) o parágrafo único do art. 328;
- o) o art. 329;
- p) o art. 330;
- q) o art. 333;
- r) o art. 345;
- s) a alínea "c" do caput do art. 346;
- t) o parágrafo único do art. 351;
- u) o art. 360;
- v) o art. 361;
- w) o art. 385;
- x) o art. 386;
- y) os § 1º e § 2º do art. 401;
- z) o art. 435;
- aa) o art. 438;



- ab) o art. 557;
- ac) o parágrafo único do art. 598;
- ad) as alíneas "a" e "b" do caput do art. 627;
- ae) os § 1º e § 2º do art. 628;
- af) o parágrafo único do art. 635;
- ag) o art. 639;
- ah) o art. 640;
- ai) o art. 726;
- aj) o art. 727; e
- ak) os § 1º e § 2º do art. 729;
- II - os art. 8º ao art. 10 da Lei nº 605, de 1949;
- III - a Lei nº 4.594, de 29 de dezembro de 1964;
- IV - os seguintes dispositivos do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966:
  - a) a alínea "e" do caput do art. 8º;
  - b) o inciso XII do caput do art. 32;
  - c) o inciso VIII do caput do art. 34;
  - d) os art. 122 ao art. 125;
  - e) o art. 127; e
  - f) o art. 128;
- V - os art. 8º ao art. 10 da Lei nº 4.680, de 1965;
- VI - os seguintes dispositivos do Decreto-Lei nº 806, de 1969:
  - a) os art. 2º ao art. 4º; e
  - b) o § 2º do art. 10;
- VII - os seguintes dispositivos do Decreto-Lei nº 972, de 1969:
  - a) o art. 4º;
  - b) o art. 5º;



c) o art. 8º; e

d) os art. 10 ao art. 12;

VIII - a Lei nº 6.242, de 23 de setembro de 1975;

IX - o art. 4º da Lei nº 6.546, de 4 de julho de 1978;

X - os seguintes dispositivos da Lei nº 6.615, de 1978:

a) os art. 6º ao art. 8º;

b) o art. 10;

c) o art. 21;

d) o parágrafo único do art. 27;

e) o art. 29; e

f) o art. 31;

XI - o art. 57 da Lei nº 3.857, de 1960;

XII - a Lei nº 4.178, de 11 de dezembro de 1962;

XIII - os seguintes dispositivos da Lei nº 4.739, de 15 de julho de 1965:

a) os §1º e § 2º do art. 2º;

b) o art. 3º; e

c) o art. 4º;

XIV - o parágrafo único do art. 10 da Lei nº 4.923, de 1965;

XV - o art. 6º da Lei nº 6.888, de 10 de dezembro de 1980;

XVI - o art. 6º da Lei nº 7.377, de 30 de setembro de 1985;

XVII - o inciso IV do caput do art. 3º da Lei nº 7.855, de 1989;

XVIII - o § 1º do art. 9º-A da Lei nº 7.998, de 1990;

XIX - os seguintes dispositivos da Lei nº 8.213, de 1991:

a) a alínea "b" do inciso III do caput do art. 18;

b) a alínea "d" do inciso IV do caput do art. 21; e

c) o art. 91;



XX - o inciso II do caput do art. 10 da Lei nº 9.719, de 1998;

XXI - os art. 6º ao art. 6º-B da Lei nº 10.101, de 2000;

XXII - o art. 20-A da Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004;

XXIII - o inciso II do caput do art. 2º da Lei 12.037, de 1º de outubro de 2009; e

XIV - os seguintes dispositivos da Lei nº 13.636, de 2018:

a) o § 4º do art. 1º, e

b) os incisos I ao XV do § 1º do art. 7º.

**Art. 52.** Ressalvado o disposto no Capítulo I, as disposições desta Medida Provisória aplicam-se, integralmente, aos contratos de trabalho vigentes.

**Art. 53.** Esta Medida Provisória entra em vigor:

I - noventa dias após a data de sua publicação, quanto às alterações promovidas pelo art. 28 nos art. 161, art. 634 e art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943;

II - no primeiro dia do quarto mês subsequente ao da publicação desta Medida Provisória, quanto à inclusão do art. 4º-B na Lei nº 7.998, de 1990, promovida pelo art. 43; e

III - na data de sua publicação, quanto aos demais dispositivos.

**§ 1º** Esta Medida Provisória produzirá efeitos:

I - quanto ao disposto no art. 9º, no art. 12, no art. 19, no art. 20, no art. 21 e no art. 28 na parte em que altera o art. 457 e o art. 457-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, no art. 48 na parte em que altera o art. 2º da Lei nº 10.101, de 2000, somente quando atestado, por ato do Ministro de Estado da Economia, a compatibilidade com as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias e o atendimento ao disposto na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e aos dispositivos da Lei de Diretrizes Orçamentárias relacionados com a matéria;

II - quanto ao art. 25, em 1º de janeiro de 2020; e

III - quanto aos demais dispositivos, nas datas estabelecidas no caput.

**§ 2º** As disposições desta Medida Provisória que vinculem receita, concedam, ampliem ou renovem benefícios de natureza tributária deverão respeitar o prazo de, no máximo, cinco anos de vigência, contado da data de entrada em vigor desta Medida Provisória.

Brasília, 11 de novembro de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

**JAIR MESSIAS BOLSONARO**

**PAULO GUEDES**

**PORTARIA SPREV/ME N° 1.269, DE 07 DE NOVEMBRO DE 2019 - (DOU de 11.11.2019)**

O SECRETÁRIO ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso de suas atribuições e tendo em vista a delegação de competência de que trata a Portaria GME n° 117, de 26 de março de 2019, publicada no DOU de 27 de março de 2019, seção 1, página 9,

**RESOLVE:**

**Art. 1°** Estabelecer que, para o mês de outubro de 2019, o valor médio da renda mensal do total de benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS é de R\$ 1.286,10 (um mil, duzentos e oitenta e seis reais e dez centavos).

**Art. 2°** O INSS e a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - DATAPREV adotarão as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria.

**Art. 3°** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**ROGÉRIO MARINHO**

**PORTARIA SPREV/ME N° 1.289, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019 - (DOU de 12.11.2019)**

O SECRETÁRIO ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso de suas atribuições e tendo em vista a delegação de competência de que trata a Portaria GME n° 117, de 26 de março de 2019, publicada no DOU de 27 de março de 2019, seção 1, página 9,

**RESOLVE:**

**Art. 1°** Estabelecer que, para o mês de novembro de 2019, os fatores de atualização:

I - das contribuições vertidas de janeiro de 1967 a junho de 1975, para fins de cálculo do pecúlio (dupla cota) correspondente, serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,000000 - utilizando-se a Taxa Referencial-TR do mês de outubro de 2019;

II - das contribuições vertidas de julho de 1975 a julho de 1991, para fins de cálculo de pecúlio (simples), serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,003300 - utilizando-se a Taxa Referencial-TR do mês de outubro de 2019 mais juros;

III - das contribuições vertidas a partir de agosto de 1991, para fins de cálculo de pecúlio (novo), serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,000000 - utilizando-se a Taxa Referencial-TR do mês de outubro de 2019; e

IV - dos salários-de-contribuição, para fins de concessão de benefícios no âmbito de Acordos Internacionais, serão apurados mediante a aplicação do índice de 1,000400.

**Art. 2°** A atualização monetária dos salários-de-contribuição para a apuração do salário-de-benefício, de que trata o art. 33 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n° 3.048, de 6 de maio de 1999, e a atualização monetária das parcelas relativas aos benefícios pagos com atraso, de que trata o art. 175 do referido Regulamento, no mês de novembro de 2019, será efetuada mediante a aplicação do índice de 1,000400.



**Art. 3°** A atualização de que tratam os §§ 2° a 5° do art. 154 do RPS, será efetuada com base no mesmo índice a que se refere o art. 2°.

**Art. 4°** Se após a atualização monetária dos valores de que tratam os §§ 2° a 5° do art. 154 e o art. 175 do RPS, os valores devidos forem inferiores ao valor original da dívida, deverão ser mantidos os valores originais.

**Art. 5°** As respectivas tabelas com os fatores de atualização, mês a mês, encontram-se na rede mundial de computadores, no sítio <http://www.previdencia.gov.br>, página "Legislação".

**Art. 6°** O Ministério da Economia, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - DATAPREV adotarão as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria.

**Art. 7°** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**ROGÉRIO MARINHO**

## **1.02 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS**

### **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 904, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019 - (DOU de 12.11.2019)**

Dispõe sobre a extinção do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres - DPVAT e do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Embarcações ou por suas Cargas - DPEM, de que trata a alínea "I" do caput do art. 20 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

**Art. 1°** Ficam extintos, a partir de 1° de janeiro de 2020, os seguintes seguros obrigatórios de que trata a alínea "I" do caput do art. 20 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966:

I - o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres - DPVAT; e

II - o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Embarcações ou por sua Carga - DPEM.

**Art. 2°** O pagamento realizado até 31 de dezembro de 2025 das indenizações referentes a sinistros cobertos pelo DPVAT, ocorridos até 31 de dezembro de 2019, e de despesas a elas relacionadas, inclusive as administrativas, será feito pela Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. ou por instituição que venha a assumir as suas obrigações.

**Art. 3°** A Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A., sob a supervisão da Superintendência de Seguros Privados - Susep, repassará à Conta Única do Tesouro Nacional os valores correspondentes à diferença entre os recursos acumulados nas provisões técnicas do balanço do Consórcio do Seguro DPVAT e o valor necessário para o pagamento das obrigações da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A.:

I - três parcelas anuais de R\$ 1.250.000.000,00 (um bilhão e duzentos e cinquenta milhões de reais) cada parcela, no período de 2020 a 2022, de acordo com o cronograma a ser definido em ato do Ministro de Estado da Economia; e



II - eventual saldo remanescente nas provisões técnicas do balanço do Consórcio do Seguro DPVAT relativo ao exercício de 2025, no prazo de cinco dias úteis, contado da data de publicação do referido balanço.

**§ 1º** Na hipótese de, até 31 de dezembro de 2025, os recursos acumulados nas provisões técnicas do balanço do Consórcio do Seguro DPVAT serem insuficientes para o pagamento das indenizações e despesas a elas relacionadas, inclusive as administrativas, o Tesouro Nacional, sob a supervisão da Susep, deverá repassar o valor necessário para a cobertura da insuficiência ao responsável pelo cumprimento daquelas obrigações, observados o disposto no art. 2º e a legislação orçamentária e financeira de execução da despesa pública.

**§ 2º** A Susep deverá estimar novamente, a cada ano, o valor futuro das obrigações remanescentes do Seguro DPVAT relativas aos sinistros a que se refere o art. 2º.

**§ 3º** A partir das estimativas de que trata o § 2º, a Susep poderá encaminhar ao Ministério da Economia recomendação de antecipação da transferência à Conta Única do Tesouro Nacional dos valores previstos no caput.

**Art. 4º** A partir de 1º de janeiro de 2026, a responsabilidade pelo pagamento das indenizações referentes a sinistros cobertos pelo DPVAT ocorridos até 31 de dezembro de 2019 e de despesas a elas relacionadas, inclusive as administrativas, passará a ser da União.

**§ 1º** A União sucederá o responsável pelas obrigações e direitos de que trata o art. 2º nos processos judiciais em curso que tratem da indenização de sinistros cobertos pelo DPVAT.

**§ 2º** Ato do Advogado-Geral da União disporá sobre a forma como o responsável previamente informará à Advocacia-Geral da União acerca da existência dos processos judiciais que envolvam as obrigações e direitos de que trata o art. 2º.

**§ 3º** O ato de que trata § 2º também disporá sobre os demais aspectos operacionais da sucessão de que trata o § 1º do caput.

**Art. 5º** O Ministro de Estado da Economia poderá editar normas complementares para o cumprimento do disposto nesta Medida Provisória.

**Art. 6º** Ficam revogados:

I - a alínea "I" do caput do art. 20 do Decreto-Lei nº 73, de 1966;

II - a Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974;

III - o parágrafo único do art. 27 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

IV - os art. 2º ao art. 16 da Lei nº 8.374, de 30 de dezembro de 1991; e

V - o parágrafo único do art. 78 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código Brasileiro de Trânsito.

**Art. 7º** Essa Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação e produz efeitos quanto:

I - ao art. 6º, em 1º de janeiro de 2020; e

II - aos demais dispositivos, na data de sua publicação.



Brasília, 11 de novembro de 2019; 198° da Independência e 131° da República

**JAIR MESSIAS BOLSONARO**

**PAULO GUEDES**

**ATO COTEPE/MVA N° 021, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2019 - (DOU de 11.11.2019)**

Altera as Tabelas I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII e XIV anexas ao ATO COTEPE/ICMS 42/13, que divulga as margens de valor agregado a que se refere à cláusula oitava do Convênio ICMS 110/07, que dispõe sobre o regime de substituição tributária nas operações com combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo, e com outros produtos.

**O DIRETOR DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ**, no uso de suas atribuições,

**CONSIDERANDO** o disposto nas cláusulas oitava e décima do Convênio ICMS 110/07, de 28 de setembro de 2007; e

**CONSIDERANDO** as informações recebidas das unidades federadas, constantes no processo SEI 12004.101188/2019-70, TORNA PÚBLICO que o Estado de São Paulo, a partir de 16 de novembro de 2019, adotará as margens de valor agregado, a seguir indicadas nas Tabelas I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII e XIV do Ato COTEPE/ICMS 42/13, de 20 de setembro de 2013.

**ANEXO I**

**OPERAÇÕES REALIZADAS PELAS DISTRIBUIDORAS E DEMAIS REMETENTES DE OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO**  
(Art. 1º, I, "a", 1 - regra geral)

UF	Gasolina Automotiva e Álcool Anidro		Gasolina Automotiva Premium e Álcool Anidro		Álcool Hidratado			Óleo Combustível		Gás Natural Veicular		
	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais		Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	
						7%	12%					Originação de Importação 4%
* SP	44,12%	91,22%	44,12%	91,22%	13,39%	21,92%	28,85%	18,11%	10,48%	34,73%	-	-

**ANEXO II**

**OPERAÇÕES REALIZADAS POR PRODUTOR NACIONAL DE COMBUSTÍVEIS**  
(Art. 1º, I, "b", 1 - regra geral)

Gasolina Automotiva Comum		Gasolina Automotiva Premium		Óleo Diesel		Óleo Diesel S10		GLP (P13)		GLP		Óleo Combustível		Gás Natural Veicular	
Inter	esta	Inter	esta	Inter	esta	Inter	esta	Inter	esta	Inter	esta	Inter	esta	Inter	esta



rnas	duais	rnas	duais	rnas	duais	rnas	duais	rnas	duais	rnas	duais	rnas	duais	rnas	duais
44,12%	91,22%	44,12%	91,22%	37,03%	55,14%	39,47%	57,90%	111,16%	140,52%	78,48%	102,82%	-	-	-	-

**ANEXO III**  
**OPERAÇÕES REALIZADAS POR IMPORTADORES DE COMBUSTÍVEIS**  
 (Art. 1º, I, "c", 1 - regra geral)

Gasolina Automotiva Comum		Gasolina Automotiva Premium		Óleo Diesel		Óleo Diesel S10		GLP (P13)		GLP		QAV		Álcool Hidratado	
Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais
44,12%	91,22%	44,12%	91,22%	37,03%	55,14%	39,47%	57,90%	111,16%	140,52%	78,48%	102,82%	40,76%	87,69%	13,39%	18,11%

**ANEXO IV**  
**OPERAÇÕES REALIZADAS PELAS DISTRIBUIDORAS E DEMAIS REMETENTES DE OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO**  
 (Art. 1º, I, "a", 2 - CIDE não computada no preço pelo produtor nacional)

UF	Gasolina Automotiva Comum e Álcool Anidro		Gasolina Automotiva Premium e Álcool Anidro		Óleo Combustível	
	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais
*SP	48,89%	97,87%	48,89%	97,87%	18,73%	44,80%

**ANEXO V**  
**OPERAÇÕES REALIZADAS POR PRODUTOR NACIONAL DE COMBUSTÍVEIS**  
 (Art. 1º, I, "b", 2 - CIDE não computada no preço pelo produtor nacional)

Gasolina Automotiva Comum		Gasolina Automotiva Premium		Óleo Diesel		Óleo Diesel S10		GLP (P13)		GLP		Óleo Combustível	
Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais
48,89%	97,87%	48,89%	97,87%	36,85%	55,14%	39,29%	57,90%	111,66%	140,52%	78,48%	102,82%	-	-



**ANEXO VI**  
**OPERAÇÕES REALIZADAS PELAS DISTRIBUIDORAS E DEMAIS REMETENTES DE OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO**

(Art. 1º, I, "a", 3 - PIS/PASEP e COFINS não computadas no preço pelo produtor nacional)

UF	Gasolina Automotiva Comum e Álcool Anidro		Gasolina Automotiva Premium e Álcool Anidro		Óleo Combustível	
	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais
*SP	96,11%	160,62%	96,11%	160,62%	19,11%	45,25%

**ANEXO VII**  
**OPERAÇÕES REALIZADAS POR PRODUTOR NACIONAL DE COMBUSTÍVEIS**  
 (Art. 1º, I, "b", 3 - PIS/PASEP e COFINS não computadas no preço pelo produtor nacional)

	Gasolina Automotiva Comum		Gasolina Automotiva Premium		Óleo Diesel		Óleo Diesel S10		GLP (P13)		GLP		Óleo Combustível	
	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais
	96,11%	160,62%	96,11%	160,62%	58,10%	79,23%	60,15%	81,99%	15,08%	160,82%	10,15%	136,54%	-	-

**ANEXO VIII**  
**OPERAÇÕES REALIZADAS PELAS DISTRIBUIDORAS E DEMAIS REMETENTES DE OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO**

(Art. 1º, I, "a", 4 - PIS/PASEP, COFINS e CIDE não computadas no preço pelo produtor nacional)

UF	Gasolina Automotiva Comum e Álcool Anidro		Gasolina Automotiva Premium e Álcool Anidro		Óleo Combustível	
	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais
*SP	105,53%	173,13%	105,53%	173,13%	24,26%	51,54%

**ANEXO IX**  
**OPERAÇÕES REALIZADAS POR PRODUTOR NACIONAL DE COMBUSTÍVEIS**  
 (Art. 1º, I, "b", 4 - PIS/PASEP, COFINS e CIDE não computadas no preço pelo produtor nacional)

	Gasolina Automotiva Comum		Gasolina Automotiva Premium		Óleo Diesel		Óleo Diesel S10		GLP (P13)		GLP		Óleo Combustível	
	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais
	105,53%	173,13%	105,53%	173,13%	58,10%	79,23%	60,15%	81,99%	15,08%	160,82%	10,15%	136,54%	-	-

**ANEXO X**  
**OPERAÇÕES REALIZADAS POR IMPORTADOR DE COMBUSTÍVEIS**  
 (Art. 1º, I, "c", 2 - exigibilidade suspensa ou sem pagamento de CIDE pelo importador)



Gasolina Automotiva Comum		Gasolina Automotiva Premium		Óleo Diesel		Óleo Diesel S10		GLP (P13)		GLP		QAV		Álcool Hidratado	
In	Inter	In	Inter	In	Inter	In	Inter	In	Inter	In	Inter	In	Inter	In	Inter
te	esta	te	esta	te	esta	te	esta	te	esta	te	esta	te	esta	te	esta
rn	duai	rn	duai	rn	duai	rn	duai	rn	duai	rn	duai	rn	duai	rn	duai
as	s	as	s	as	s	as	s	as	s	as	s	as	s	as	s
48,89%	97,87%	48,89%	97,87%	36,85%	55,14%	39,29%	57,90%	11,16%	140,52%	7,84%	102,82%	4,76%	96,92%	1,33%	18,11%

## ANEXO XI

## OPERAÇÕES REALIZADAS POR IMPORTADOR DE COMBUSTÍVEIS

(Art. 1º, I, "c", 3 - exigibilidade suspensa ou sem pagamento de PIS/PASEP e COFINS pelo importador)

Gasolina Automotiva Comum		Gasolina Automotiva Premium		Óleo Diesel		Óleo Diesel S10		GLP (P13)		GLP		QAV		Álcool Hidratado	
In	Inter	In	Inter	In	Inter	In	Inter	In	Inter	In	Inter	In	Inter	In	Inter
te	esta	te	esta	te	esta	te	esta	te	esta	te	esta	te	esta	te	esta
rn	duai	rn	duai	rn	duai	rn	duai	rn	duai	rn	duai	rn	duai	rn	duai
as	s	as	s	as	s	as	s	as	s	as	s	as	s	as	s
96,11%	160,62%	96,11%	160,62%	58,10%	79,23%	60,54%	81,99%	15,08%	160,82%	1,08%	136,54%	4,79%	97,29%	1,33%	18,11%

## ANEXO XII

## OPERAÇÕES REALIZADAS POR IMPORTADOR DE COMBUSTÍVEIS9

(Art. 1º, I, "c", 4 - exigibilidade suspensa ou sem pagamento de PIS/PASEP, COFINS e CIDE pelo Importador)

Gasolina Automotiva Comum		Gasolina Automotiva Premium		Óleo Diesel		Óleo Diesel S10		GLP (P13)		GLP		QAV		Álcool Hidratado	
In	Inter	In	Inter	In	Inter	In	Inter	In	Inter	In	Inter	In	Inter	In	Inter
te	esta	te	esta	te	esta	te	esta	te	esta	te	esta	te	esta	te	esta
rn	duai	rn	duai	rn	duai	rn	duai	rn	duai	rn	duai	rn	duai	rn	duai
as	s	as	s	as	s	as	s	as	s	as	s	as	s	as	s
105,53%	173,13%	105,53%	173,13%	58,10%	79,23%	60,54%	81,99%	15,08%	160,82%	1,08%	136,54%	5,55%	107,00%	1,33%	18,11%



## ANEXO XIII

## OPERAÇÕES REALIZADAS PELAS DISTRIBUIDORAS E DEMAIS REMETENTES DE OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO

(Art. 1º, I, "a", 5 - PIS/PASEP e COFINS não computadas no preço pela distribuidora de combustíveis)

UF	Álcool Hidratado			
	Internas	Interestaduais		
		7%	12%	Originado de Importação 4%
*SP	13,39%	-	28,85%	-

## ANEXO XIV

## OPERAÇÕES REALIZADAS POR DISTRIBUIDORAS DE COMBUSTÍVEIS, PRODUTOR NACIONAL DE LUBRIFICANTES, IMPORTADOR DE LUBRIFICANTES E DEMAIS REMETENTES DE OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO

(Art. 1º, II - lubrificantes)

UF	Lubrificantes Derivados de Petróleo		Lubrificantes Não Derivados de Petróleo			
	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais		
				7%	12%	Originado de Importação 4%
*SP	61,31%	96,72%	61,31%	-	73,12%	88,85%

**BRUNO PESSANHA NEGRIS****ATO COTEPE/PMPF N° 026, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2019 - (DOU de 11.11.2019)**

Preço médio ponderado ao consumidor final (PMPF) de combustíveis.

O DIRETOR DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento do CONFAZ ;

CONSIDERANDO o disposto na cláusula décima do Convênio ICMS 110/07, de 28 de setembro de 2007; e

CONSIDERANDO as informações recebidas das unidades federadas, constantes no processo SEI n° 12004.101178/2019-34, TORNA PÚBLICO que os Estados e o Distrito Federal adotarão, a partir de 16 de novembro de 2019, o seguinte preço médio ponderado ao consumidor final (PMPF) para os combustíveis referidos no convênio supra:

PREÇO MÉDIO PONDERADO AO CONSUMIDOR FINAL													
ITEM	UF	GAC	GAP	DIESEL S10	ÓLEO DIESEL	GLP (P13)	GLP	QAV	AEHC	GNV	GNI	ÓLEO COMBUSTÍVEL	
		(R\$/ litro)	(R\$/ litro)	(R\$/ litro)	(R\$/ litro)	(R\$/ kg)	(R\$/ kg)	(R\$/ litro)	(R\$/ litro)	(R\$/ m³)	(R\$/ m³)	(R\$/ litro)	(R\$/ Kg)
1	A	4,857	4,857	4,520	4,569	6,389	6,389	-	3,877	-	-	-	-
	C	6	6	8	5	1	1	2	-	-	-	-	-
2	A	*4,66	*4,75	*4,00	*3,99	-	*4,98	*2,79	**3,6	*3,60	-	-	-
	L	65	89	53	42	-	00	98	308	38	-	-	-
3	A	*4,54	*4,54	*3,91	*3,81	-	**5,6	-	**3,3	2,219	1,41	-	-
	M	86	86	43	96	-	889	-	520	3	40	-	-
4	A	**3,9	**3,9	**4,5	*4,27	*6,11	*6,11	-	3,579	-	-	-	-
	AP	310	310	800	40	08	08	0	0	-	-	-	-



5	BA	4,590 0	5,200 0	3,800 0	3,700 0	4,780 0	4,850 0	-	3,500 0	2,440 0	-	-	-
6	CE	4,600 0	4,600 0	3,657 8	3,582 2	4,930 0	4,930 0	-	3,534 5	-	-	-	-
7	DF	*4,31 90	*6,33 20	**3,9 630	**3,8 340	*5,48 77	*5,48 77	-	*3,21 10	3,799 0	-	-	-
8	ES	4,529 9	6,179 2	3,744 6	3,699 0	4,936 0	4,936 0	-	3,502 2	-	-	-	-
9	GO	*4,54 19	*5,70 51	*3,82 42	*3,73 56	*5,53 15	*5,53 15	-	*2,99 09	-	-	-	-
10	MA	*4,39 80	5,700 0	*3,79 50	*3,70 50	*5,44 15	-	-	**3,5 700	-	-	-	-
11	MG	4,780 2	6,421 9	3,895 3	3,797 7	5,445 8	6,301 4	5,106 0	2,987 7	3,487 3	-	-	-
12	MS	4,276 7	6,320 5	3,874 4	3,801 0	5,530 7	5,530 7	2,992 5	3,400 7	2,958 8	-	-	-
13	MT	4,596 8	6,585 5	4,144 9	4,050 8	7,465 3	7,465 3	4,611 0	2,617 0	2,699 0	2,20 00	-	-
14	PA	*4,56 80	*4,56 80	*4,01 70	*4,08 80	**5,7 862	**5,7 862	-	*3,73 50	-	-	-	-
15	PB	4,427 7	*7,99 73	*3,73 76	*3,68 44	-	*5,39 35	*2,80 98	**3,2 284	*3,74 27	-	2,95 00	2,95 00
16	PE	4,601 1	4,601 1	3,600 1	3,600 1	5,071 5	5,071 5	-	3,491 0	-	-	-	-
17	PI	*4,68 00	**4,7 200	*3,86 00	*3,79 00	4,641 3	4,641 3	3,554 3	*3,55 43	-	-	-	-
18	PR	4,120 0	5,770 0	3,470 0	3,390 0	5,040 0	5,040 0	-	2,860 0	-	-	-	-
19	RJ	4,860 0	*5,57 55	3,798 0	3,679 0	-	*4,88 23	2,445 6	*3,90 10	*3,12 60	-	-	-
20	RN	4,457 0	7,390 0	3,797 0	3,592 0	5,198 0	5,198 0	-	3,659 0	3,512 0	-	1,69 00	1,69 00
21	RO	4,591 0	4,591 0	4,017 0	3,951 0	-	5,989 0	-	3,746 0	-	-	2,96 56	-
22	RR	**4,2 470	**4,3 010	**3,9 940	*3,94 20	**6,2 930	*6,88 50	*3,59 00	*3,84 60	-	-	-	-
23	RS	*4,47 53	*6,73 99	*3,69 19	*3,61 46	**5,8 052	**6,0 062	-	*4,02 38	**3,5 588	-	-	-
24	SC	4,050 0	5,850 0	3,580 0	3,480 0	5,440 0	5,440 0	-	3,500 0	2,860 0	-	-	-
25	SE	**4,3 860	*4,42 40	*3,78 70	*3,71 60	**4,4 507	**4,4 507	**3,0 890	**3,2 330	**3,7 130	-	-	-
26	SP	*4,15 40	*4,15 40	*3,73 20	**3,6 110	**5,1 546	5,489 8	-	*2,72 40	-	-	-	-
27	TO	4,590 0	7,360 0	3,650 0	3,590 0	6,200 0	6,200 0	4,900 0	3,650 0	-	-	-	-

## Notas Explicativas:

- a) \* valores alterados de PMPF; e
- b) \*\* valores alterados de PMPF que apresentam redução.

**BRUNO PESSANHA NEGRIS**



## 2.00 ASSUNTOS ESTADUAIS

### 2.01 OUTROS ASSUNTOS ESTADUAIS

#### **PORTARIA JUCESP Nº 064, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2019 - (DOE de 09.11.2019)**

Dispõe sobre o procedimento de exame dos atos constitutivos de Empresa Individual, Empresa Individual de Responsabilidade Limitada e de Sociedade Limitada, sujeitos ao rito singular, com deferimento automático e registro nesta Junta Comercial, em conformidade com o preceituado na Instrução Normativa Drei 62/2019

**O PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, estabelecidas no art. 23 da Lei 8.934/1994, no art. 25 XVII e XXIII, do Decreto 1.800/1996, e nos termos do art. 9º do Decreto Estadual 58.879, de 07-02-2013, que aprovou o Regulamento da Jucesp.

**CONSIDERANDO** o disposto na Instrução Normativa do Departamento de Integração e Registro Empresarial - IN Drei 62/2019, que disciplina a respeito do registro automático dos atos constitutivos de Empresa Individual (EI), Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (Eireli) e Sociedade Limitada (Ltda.) que adotarem o instrumento (requerimento do empresário, ato institucional ou contrato social) padrão, previsto nos parágrafos do 3º ao 6º do art. 42 da Lei 8.934/1994, incluídos pela Medida Provisória 876, de 13-03-2019;

**CONSIDERANDO** o previsto no art. 5º da IN Drei 62/2019, abrir-se-á o prazo de 2 (dois) dias úteis, após o registro automático do ato constitutivo dos tipos jurídicos supracitados, para o exame posterior das formalidades legais, e, ainda, que cada Junta Comercial dos Estados Federados tem competência para disciplinar o fluxo procedimental;

**CONSIDERANDO** a necessidade de disciplinar e uniformizar os procedimentos desta Junta Comercial do Estado de São de Paulo acerca da análise posterior ao registro automático;

**CONSIDERANDO**, que a identificação de vício(s) em atos registrados, a Junta Comercial do Estado de São Paulo, conforme disposto na Portaria Jucesp 01/2018, enseja apontamentos especiais nas fichas cadastrais das empresas e sociedades;

**CONSIDERANDO** a necessidade de informar aos interessados, acerca da possibilidade de regularização de eventual(is) vício(s) sanáveis existentes ou de cientificá-los nas hipóteses do cancelamento do ato, quando da existência de vícios insanáveis;

#### **RESOLVE:**

**Artigo 1º** Estabelecer o procedimento de exame dos atos constitutivos de Empresa Individual (EI), Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (Eireli) e Sociedade Limitada (Ltda.), deferidos automaticamente e registrados na sede da Junta Comercial do Estado de São Paulo e nas Unidades Descentralizadas (Escritórios Regionais).

**Artigo 2º** A análise dos atos constitutivos abarcados nesta Portaria serão realizados, preferencialmente, de forma eletrônica.

**Artigo 3º** Competirá aos integrantes da Assessoria Técnica de Decisão Singular (ATDS), lotados na sede ou nas Unidades Descentralizadas, realizar o exame dos atos constitutivos deferidos automaticamente, sob o regime de decisão singular.

**Parágrafo único.** O exame dos atos constitutivos deferidos automaticamente será realizado após o registro automático, com o prazo máximo estabelecido de até 02 (dois) dias úteis, conforme art. 42, parágrafo 5º, da Lei 8.934/1994.



**Artigo 4º** Do exame realizado, cumprirá ao assessor, nos termos do Formulário Anexo I que integra a presente:

I - sinalizar se o registro atende às formalidades legais, finalizando o procedimento de exame com a manutenção do arquivamento; ou

II - indicar, no Formulário anexo, a informação de que “o registro realizado não atende às formalidades legais”, assinalando o(s) vício(s) identificado(s) no rol constante do aludido documento;

**Artigo 5º** Identificada(s) as irregularidade(s) no ato, o assessor remeterá a informação, de forma eletrônica, à Secretaria Geral que se incumbirá pela expedição de notificação (sistêmica, correspondência eletrônica, epistolar ou por edital) às empresas ou sociedades, bem como de realizar o controle do prazo para o cumprimento da regularização necessária e formalmente comunicada.

**§ 1º** As exigências formuladas pela Junta Comercial deverão ser cumpridas em até 10 (dez) dias úteis, contados do dia subsequente à data de recebimento da notificação.

**§ 2º** Superado o prazo previsto no parágrafo anterior, será considerado como novo pedido de arquivamento, sujeito ao pagamento dos preços dos serviços correspondentes.

**Artigo 6º** Após a notificação, a Secretaria Geral deverá submeter o registro ao reexame do assessor preventivo, para que o mesmo verifique se a empresa/sociedade regularizou o ato ou remanesceu incongruência(s), e, se estas decorrem de vício sanável ou insanável.

**§ 1º** Se a empresa/sociedade regularizou o ato, o assessor deverá sinalizar pela manutenção do registro, remetendo o arquivamento à Gerência de Digitalização e Qualidade para promover a regularização sistêmica da imagem do ato.

**§ 2º** Na hipótese de vício sanável, o assessor preventivo, da sede ou da Unidade Descentralizada, deverá solicitar à Dirigente da Assessoria Técnica de Decisão Singular, que incumbirá, por delegação do Presidente conferida no presente ato, a instauração de Boletim Administrativo, sinalizando a necessidade de aposição, na ficha cadastral das empresas ou sociedades, da expressão “Bloqueio Administrativo”, conforme dispõe a Instrução Normativa do Departamento de Integração e Registro Empresarial - Drei 62/2019.

**§ 3º** No caso de vício insanável, o assessor preventivo, da sede ou da Unidade Descentralizada, remeterá o ato constitutivo, preferencialmente de forma eletrônica, à Dirigente da Assessoria Técnica de Decisão Singular que promoverá consulta à Procuradoria desta Casa, a respeito da viabilidade de cancelamento ex-officio do registro, por decisão do Presidente desta Junta Comercial.

**Artigo 7º** Cancelado o ato em razão da existência de vício insanável, caberá à Secretaria Geral notificar às empresas/ sociedades e oficial aos Órgãos Administrativos para ciência da decisão de cancelamento e solicitar à Gerência de Digitalização e Qualidade a guarda da imagem do ato cancelado, cujo acesso deverá ser restrito.

**Parágrafo único.** A preservação das imagens indicadas no caput servirá para comunicação aos Órgãos da Administração Pública e eventualmente para atender demandas judiciais.

**Artigo 8º** Esta Portaria entra em vigor a partir da data da sua publicação.

Gabinete da Presidência, em 06-11-2019.

\*PDF editável com compartilhamento nas áreas inclusive procuradoria

\*\* inserir caixa como na exigência

**ANEXO I****FORMULÁRIO DE EXAME POSTERIOR DE FORMALIDADES LEGAIS - REGISTRO AUTOMÁTICO**

Nome: (gerado pelo sistema)

NIRE: (gerado pelo sistema)

Contato (e-mail e/ou telefone): (gerado pelo sistema)

Funcionário designado: (gerado pelo sistema)

Exame da Assessoria Técnica de Decisão Singular

O registro realizado de acordo com as formalidades legais;

O registro realizado não atende as formalidades legais, conforme sinalizado abaixo: (abrir o rol de irregularidades - modelo de exigências)

**OBSERVAÇÃO:** Se a empresa cumprir a exigência dentro do prazo de 10 (dez) dias úteis, não terá de recolher nova taxa, se for após este prazo, nova taxa deverá ser recolhida.

Após notificação - Reexame por prevenção da Assessoria Técnica de Decisão Singular, dos assessores lotados na sede ou nas Unidades Descentralizadas.

O registro regularizado;

O remanesce(m) vício(s) sanável(eis)

De acordo com a identificação do(s) vício(s) informados, instaura-se Boletim Administrativo, nos termos da Instrução Normativa do Departamento de Integração e Registro Empresarial - DREI 62/2019.

O vício insanável

Encaminhe-se à D. Procuradoria para manifestação quanto à viabilidade de cancelamento ex officio do ato constitutivo, mediante decisão do Presidente desta Junta Comercial.

Manifestação da D. Procuradoria

O pelo cancelamento, carrear à Assessoria de Processos e Expediente (AP1);

O pela manutenção do ato, remeter à Assessoria da Presidência (ASP) para apreciação e diligências.

**PORTARIA NORMATIVA PROCON Nº 055, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019 - (DOE de 13.11.2019)**

Dispõe sobre o processo administrativo sancionatório no âmbito da Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor - Procon-SP, e dá outras providências

**A DIRETORA EXECUTIVA DA FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON-SP**

**RESOLVE:**

**Art. 1º** A presente Portaria regula o processo administrativo sancionatório previsto na Lei Estadual 10.177/98, referente às violações, às normas de proteção e defesa do consumidor estabelecidas na Lei Federal 8.078/90, bem como em outros diplomas legais e atos normativos, no âmbito da Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor - Procon/SP.

**§ 1º** O processo administrativo sancionatório será sigiloso até decisão final, exceto em relação ao autuado ou seu procurador constituído nos autos.

**§ 2º** O terceiro que demonstre legítimo interesse poderá, mediante requerimento, acompanhar o andamento do procedimento sancionatório, após decisão motivada da Diretoria Executiva.

**§ 3º** Da decisão que defere ou não o ingresso de terceiro no processo administrativo sancionatório não cabe recurso.

**CAPÍTULO  
DOS ATOS PROCESSUAIS****Seção  
Dos autos de infração, apreensão, constatação e notificação**

**Art. 2º** Será lavrado auto de infração e instaurado o processo administrativo sancionatório se verificados indícios de ocorrência de infração às normas de proteção e defesa do consumidor.

**§ 1º** A apreensão de bens, quando necessária, terá, dentre outras, as seguintes finalidades:

I - Constituir prova administrativa, que perdurará até decisão definitiva ou;

II - Assegurar a aplicação do procedimento previsto no art. 15 e seguintes desta Portaria, entre outras situações, quando os bens:

a) estiverem com o prazo de validade vencido;

b) encontrarem-se deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;

c) revelarem-se, por qualquer motivo, inadequados ao fim a que se destinam;

d) possuírem conteúdo líquido inferior às indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou de mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza;

e) não oferecerem a segurança que deles legitimamente se espera, levando-se em consideração: sua apresentação, o uso e os riscos que razoavelmente deles se espera e a época em que foram colocados em circulação.

**§ 2º** O processo administrativo sancionatório inicia-se com a lavratura do auto de infração, salvo nas hipóteses do art. 15 e seguintes desta Portaria, sendo as demais diligências fiscalizatórias atos de mera averiguação que prescindem de defesa.

**§ 3º** A instauração de processo administrativo sancionatório não implica, salvo aplicação de medida cautelar, em qualquer efeito ao autuado até a decisão final.



§ 4º Os bens resultantes da apreensão prevista no inciso I, do § 1º deste artigo ou oriundos de requisição constantes de auto de notificação serão inutilizados, nos termos dos artigos 19 e 20 desta Portaria.

**Art. 3º** Os autos de infração, de apreensão, de constatação e de notificação deverão conter a identificação do autuado, o local de sua lavratura, data e hora, a assinatura do agente fiscal, o número da cédula de identificação fiscal - CIF, e ainda:

I - no auto de infração:

a) a narração dos fatos que constituem a conduta infratora, podendo ser feita de forma sucinta quando houver remissão aos autos de apreensão, de constatação e de notificação ou qualquer outro documento que descreva a conduta de forma detalhada;

b) a remissão às normas pertinentes, à infração e à sanção aplicável;

c) quando for aplicável a sanção de contrapropaganda, as diretrizes básicas do conteúdo da mesma, de forma a atender o comando do § 1º, do art. 60, da Lei Federal 8.078/90, bem como a advertência de que o autuado ficará sujeito à pena do art. 330 do Código Penal;

d) quando for aplicável a sanção de suspensão temporária de atividade ou suspensão do fornecimento do produto ou serviço, de forma cautelar, obrigatoriamente deverá constar a duração da medida e da exigência a ser cumprida, se cabível, bem como a advertência de que o autuado ficará sujeito à pena do art. 330 do Código Penal e;

e) o prazo e o local para apresentação da defesa.

II - No auto de apreensão:

a) a descrição e a quantidade dos bens apreendidos;

b) a indicação e qualificação do fiel depositário dos bens, quando necessário.

III - No auto de constatação, a descrição dos fatos verificados pelo agente.

IV - No auto de notificação, a requisição de informações, nos termos do § 4º, do art. 55, da Lei Federal 8.078/90.

§ 1º Os bens apreendidos para o fim previsto no art. 2º, § 1º, II, desta Portaria poderão ficar sob a guarda de fiel depositário, com a advertência de que fica proibida a sua venda, utilização, substituição, subtração e remoção, total ou parcial.

§ 2º O auto de infração poderá ser retificado em decorrência de vício formal, reabrindo-se o prazo para apresentação de defesa.

**Art. 4º** Em caso de recusa do autuado em assinar os autos de infração, de apreensão, de constatação ou de notificação quando entregue pelo agente fiscal, tal fato será consignado no auto lavrado, entregando-lhe uma via, o qual deverá conter a assinatura de uma testemunha, devidamente identificada.

**Parágrafo único.** O agente fiscal poderá, no ato fiscalizatório, se utilizar de fotografias, filmagens ou qualquer outro meio comprobatório da materialidade.



**Art. 5º** Instaurado o processo administrativo sancionatório, os autos ficarão a cargo da Assessoria de Controle e Processos-ACP a quem compete a realização dos atos de expediente para o seu devido processamento.

## **Seção**

**II**

### **Da citação e defesa do autuado**

**Art. 6º** As decisões e intimações nos processos administrativos sancionatórios serão publicadas no Diário Oficial do Estado de São Paulo.

**§ 1º** Os despachos de mero expediente não necessitam de publicação.

**§ 2º** Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário Oficial do Estado de São Paulo.

**§ 3º** A contagem de prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

**Art. 7º** O autuado será citado pessoalmente ou por carta com aviso de recebimento.

**§ 1º** Caso não seja encontrado, a citação será feita por edital publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo.

**§ 2º** O comparecimento espontâneo suprirá a falta ou nulidade da citação.

**Art. 8º** O autuado poderá, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, a contar da citação, efetivar o pagamento da penalidade pecuniária, oferecer defesa e/ou impugnar o valor da receita bruta estimada.

**§ 1º** No caso de impugnação da estimativa da receita bruta obedecer-se-á ao disposto no art. 33 da presente Portaria.

**§ 2º** A ausência de impugnação implicará na aceitação da estimativa realizada.

**§ 3º** Impugnada a receita bruta com documentos que não se enquadrem nos incisos I, II, III e § 1º, do art. 33 desta Portaria, o autuado será intimado para regularizar ou complementar a documentação, no prazo improrrogável de 07 (sete) dias, sob pena de preclusão.

**Art. 9º** A defesa do autuado e a impugnação ao valor da receita bruta estimada, dentre outros requerimentos, poderão ser encaminhadas por via postal, considerando-se, para efeito de prazo, a data da postagem.

**Parágrafo único.** Caso seja necessário, o autuado deverá comprovar o envio de qualquer documento com o aviso de recebimento (AR), não cabendo à Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor - Procon/SP qualquer responsabilidade por eventual extravio da referida correspondência.

## **Seção**

**III**

### **Da decisão**

**Art. 10.** A Assessoria de Controle e Processos-ACP proferirá despacho de mero expediente e decisão interlocutória ou terminativa, desde que não implique análise de mérito.

**Art. 11.** Compete à Diretoria de Assuntos Jurídicos - DAJ, proferir decisões terminativas e/ou de mérito, em primeiro grau, ressalvado o disposto no art. 12 desta Portaria.



**Parágrafo único.** Antes de ser proferida a decisão de mérito pela Diretoria de Assuntos Jurídicos - DAJ, será elaborada manifestação técnica por Especialista de Proteção e Defesa do Consumidor, seguida de parecer da consultoria jurídica.

**Art. 12.** Compete à Diretoria Executiva-DEX homologar a quitação da pena pecuniária constante do auto de infração ou de demonstrativo de cálculo, quando o autuado efetuar o pagamento voluntariamente, podendo delegar tal atribuição.

#### **Seção Do recurso**

**IV**

**Art. 13.** Da decisão proferida pela Diretoria de Assuntos Jurídicos-DAJ caberá recurso à Diretoria Executiva-DEX, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados na forma do art. 6º, §§ 2º e 3º, desta Portaria.

**§ 1º** O recurso será recebido no efeito suspensivo, exceto quando se tratar de aplicação de medidas cautelares.

**§ 2º** Antes de ser proferida a decisão de mérito pela Diretoria Executiva-DEX, será elaborada manifestação técnica por Especialista de Proteção e Defesa do Consumidor, seguida de parecer da consultoria jurídica.

**§ 3º** O argumento apresentado no recurso, quando não constituir fato novo, poderá ser analisado de forma remissiva à manifestação técnica de primeiro grau e parecer da consultoria jurídica.

**Art. 14.** O recurso interposto não será conhecido:

I) quando intempestivo;

II) por ausência de regularidade da representação processual, quando já intimado para regularização;

III) quando ausente o contrato social ou ato constitutivo do autuado, quando já intimado para juntada de tal documento ao processo administrativo sancionatório.

#### **CAPÍTULO DAS MEDIDAS E DOS PROCEDIMENTOS CAUTELARES**

**II**

**Art. 15.** Nos casos de extrema urgência ou de interesse da preservação da vida, saúde, segurança, informação, do bem-estar dos consumidores e proteção de seus interesses econômicos, a Administração poderá adotar as medidas cautelares, indispensáveis à eficácia do ato.

**Parágrafo único.** Os processos sancionatórios em que forem aplicadas medidas cautelares terão prioridade sobre os demais.

**Art. 16.** Por ocasião da intimação, nas situações que se refere o artigo anterior, poderá o fiscalizado manifestar-se no prazo de 07 (sete) dias, nos termos do inciso VI, do art. 32, da Lei Estadual 10.177/98, excluindo-se para fins de contagem do prazo, o dia do começo e incluindo-se o dia do seu vencimento.

**Art. 17.** Havendo manifestação do fiscalizado e antes de ser proferida a decisão pela Diretoria de Assuntos Jurídicos - DAJ, será ouvida a consultoria jurídica, após manifestação técnica elaborada por especialista de proteção e defesa do consumidor.

**Art. 18.** Da decisão de que trata o artigo anterior, caberá recurso à Diretoria Executiva-DEX, a ser interposto no prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados na forma do art. 6º, §§ 2º e 3º desta Portaria,



observados os requisitos do art. 43 da Lei Estadual 10.177/98, o qual será recebido apenas no efeito devolutivo.

## **CAPÍTULO** **III** **DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS**

### **Seção** **I** **Da apreensão e destruição**

**Art. 19.** Nas hipóteses previstas no art. 2º, § 1º, desta Portaria, o agente de fiscalização efetuará, quando necessário, a apreensão dos produtos, nos termos do inciso III, do art. 56, da Lei Federal 8.078/90, lavrando o respectivo auto.

**Art. 20.** Os produtos apreendidos serão destruídos após o trânsito em julgado administrativo da decisão que julgar subsistente o auto de infração.

**Art. 21.** Da intimação da decisão final que julgar o auto de infração, nos termos do art. 6º desta Portaria, caberá ao autuado, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, a retirada dos bens apreendidos.

**Parágrafo único.** A não retirada dos bens, no prazo determinado, no caput, importará na sua destruição.

### **Seção** **II** **Da contrapropaganda**

**Art. 22.** Na hipótese do fornecedor incorrer na prática de publicidade enganosa ou abusiva ficará sujeito à imposição de contrapropaganda, que ocorrerá sempre às suas expensas.

**Parágrafo único.** A contrapropaganda será divulgada da mesma forma, frequência e dimensão e, preferencialmente no mesmo veículo local, espaço e horário, de forma capaz de desfazer o malefício da publicidade enganosa ou abusiva.

**Art. 23.** Quando constatados indícios de prática de publicidade enganosa ou abusiva, a Administração poderá expedir notificação para que o fornecedor comprove a veracidade ou correção da publicidade veiculada apresentando os dados fáticos, técnicos e científicos que dão sustentação à mensagem, bem como o plano de mídia da campanha publicitária.

**Art. 24.** Quando aplicada cautelarmente, a contrapropaganda deverá observar o disposto no art. 15 e seguintes desta Portaria.

### **Seção** **III** **Da suspensão de fornecimento de produtos ou serviço**

**Art. 25.** Quando forem constatados vícios de quantidade ou de qualidade por inadequação ou insegurança do produto ou serviço, ficará o autuado sujeito à sanção de suspensão do fornecimento do produto ou serviço, prevista no art. 56, VI da Lei Federal 8.078/90.

**Art. 26.** Quando aplicada cautelarmente, a suspensão do fornecimento do produto ou serviço deverá observar o disposto no art. 15 e seguintes do Capítulo II.

**Art. 27.** A suspensão do fornecimento do produto ou serviço, quando cautelar antecedente, poderá ser aplicada pelo agente fiscal no ato da fiscalização, independente de instauração de processo administrativo.

**Seção****IV****Da suspensão temporária da atividade**

**Art. 28.** Quando o fornecedor reincidir na prática de infrações de maior gravidade, previstas na legislação de consumo e no Anexo I da presente Portaria, ficará sujeito à sanção de suspensão temporária da atividade, prevista no art. 56, VII da Lei Federal 8.078/90.

§ 1º A suspensão temporária da atividade poderá ser de até 30 (trinta) dias.

§ 2º Findo o prazo da sanção imposta, o fornecedor fica sujeito à nova verificação, podendo ser renovada a medida, observados os limites do § 1º Art. 29. A suspensão temporária da atividade, quando cautelar, poderá ser aplicada pelo agente fiscal no ato da fiscalização, independente de instauração de processo administrativo.

**Seção****V****Das multas**

**Art. 30.** Os limites mínimo e máximo do valor das multas aplicadas a partir da vigência da presente Portaria ProconSP, com fulcro no parágrafo único do art. 57 da Lei Federal 8.078/90, deverá ser atualizado monetariamente com base no IPCA-e, índice de correção monetária, em substituição à extinta "UFIR".

**Parágrafo único.** A dosimetria da pena da multa considerará os critérios definidos pelo art. 57 da Lei Federal 8.078/90, para fixação da pena base e, quando da prolação da decisão de primeiro grau as circunstâncias atenuantes e agravantes, previstas no art. 35, I e II, desta Portaria.

**Art. 31.** As infrações serão classificadas de acordo com sua natureza e potencial ofensivo em quatro grupos (I, II, III e IV) conforme o Anexo I.

**Parágrafo único.** Considerar-se-á infração de maior gravidade, para efeito do disposto no art. 59 da Lei Federal 8.078/90, as condutas dos grupos III e IV do Anexo I desta Portaria.

**Art. 32.** Com relação à vantagem, serão consideradas as seguintes situações:

I - Inexistente ou não auferida, hipótese em que não restar comprovada a obtenção de vantagem com a conduta infracional ou a infração, pelas próprias circunstâncias, não implicar na auferição desta;

II - Auferida, aquela individualmente obtida em razão da prática do ato infracional.

**Art. 33.** A condição econômica do autuado será estimada pelo Procon-SP, com base na média mensal da receita bruta, e poderá ser impugnada, no prazo da defesa, sob pena de preclusão, mediante apresentação de um dos seguintes documentos:

I - Demonstrativo de Resultado do Exercício - DRE, publicado;

II - Declaração do Imposto de Renda com certificação da Receita Federal;

III - Comprovante de recolhimento do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - DARF simples, acompanhado do respectivo extrato simplificado.

§ 1º Inexistindo obrigação legal do autuado apresentar os documentos referidos nos incisos I, II e III, do caput, em razão da sua natureza jurídica, serão admitidos a Guia de Informação e Apuração de ICMS -



GIA, com certificação da receita estadual ou Declaração de Arrecadação do ISS, desde que comprovado o recolhimento.

§ 2º Na hipótese do autuado que desenvolva atividade de fornecimento de produto e serviço, será necessária a apresentação de documentos que comprovem a receita bruta auferida em ambas as atividades, observado o parágrafo anterior.

**Art. 34.** A dosimetria da pena de multa será definida através da fórmula abaixo, a qual determinará a Pena Base:

"P + [ (REC.0,005). (NAT). (VAN) ] = PENA BASE"

Onde:

P - Piso

REC - é o valor da receita bruta;

NAT - refere-se à Natureza que representa o enquadramento do grupo da gravidade da infração prevista no art. 31 desta Portaria;

VAN - refere-se à vantagem.

§ 1º O Piso refere-se ao valor mínimo atualizado monetariamente, conforme determinado no art. 57 do CDC.

§ 2º O fator Natureza será relacionado ao grupo do enquadramento da prática infrativa classificada no Anexo I, nas seguintes razões:

- a) Grupo I: valor da NAT igual a 1;
- b) Grupo II: valor da NAT igual a 2;
- c) Grupo III: valor da NAT igual a 3;
- d) Grupo IV: valor da NAT igual a 4.

§ 3º A gradação da vantagem auferida com a prática infrativa, discriminada no Anexo II, será determinada pelos fatores abaixo relacionados:

- a) Não Auferida: 1,0;
- b) Vantagem Auferida: 2,0.

**Art. 35.** A pena base poderá ser atenuada de 1/3 (um terço) à metade ou agravada de 1/3 (um terço) ao dobro se verificado no processo a existência de circunstância abaixo relacionada:

I - Considera-se circunstância atenuante:

- a) ter o autuado comprovado, no prazo de defesa, a cessação e a reparação dos efeitos do ato lesivo;
- b) a manifesta desproporção entre o valor da multa e o prejuízo causado ao consumidor individualmente considerado.



c) ter o autuado confessado a prática infrativa.

II - Considera-se circunstância agravante:

a) ser o infrator reincidente, isto é, o fornecedor que, nos últimos 05 (cinco) anos, a contar da lavratura do auto de infração, tenha sofrido sanção por meio de decisão administrativa irrecurável;

b) trazer a prática infrativa, ainda que potencialmente, consequências danosas à saúde ou à segurança do consumidor;

c) ocasionar a prática infrativa dano coletivo nos termos do artigo 81, parágrafo único do CDC.

d) ser a prática infrativa recorrente, isto é, a mesma conduta ter sido praticada três ou mais vezes, no período de dois anos, a contar do primeiro ato;

e) ter a prática infrativa ocorrido em detrimento de menor de 18 (dezoito) anos, maior de 60 (sessenta) anos, gestante, pessoa com deficiência ou ocorrido em detrimento de consumidor por sua condição cultural, social e econômica;

f) ser a conduta infrativa discriminatória de qualquer natureza, referente à cor, etnia, sexo, opção sexual, religião, entre outras, caracterizada por ser constrangedora, intimidatória, vexatória, de predição, restrição, distinção, exclusão ou preferência, que anule, limite ou dificulte o gozo e exercício de direitos relativos às relações de consumo;

g) ser a conduta infrativa praticada em período de grave crise econômica ou por ocasião de calamidade;

h) ter a conduta infrativa contrariado enunciado de súmula vinculante administrativa.

**Parágrafo único.** Os efeitos da reincidência só serão suspensos ex lege em decorrência de ação judicial nas hipóteses previstas no caput do art. 59 do Código de Defesa do Consumidor.

**Art. 36.** O valor da multa, respeitado os limites do art. 57 da Lei Federal 8.078/90, terá redução caso seja realizado o pagamento no prazo de defesa:

a) 30% do valor da pena-base, caso ocorra o pagamento à vista;

b) 20% do valor da pena-base, caso ocorra o pagamento parcelado, em até 06 (seis) parcelas iguais mensais, nos limites e condições estabelecidas no artigo 40 desta Portaria.

**Parágrafo único.** Na hipótese de impugnação da condição econômica, os prazos das alíneas "a" e "b" contar-se-ão a partir da decisão desta impugnação.

**Art. 37.** Em caso de coautoria nas práticas infrativas, a cada um será aplicada pena graduada, conforme sua condição econômica nos termos do art. 33 desta Portaria.

**Art. 38.** No concurso de práticas infrativas pelo mesmo infrator, aplicar-se-á:

I - a cada uma das sanções cumulativamente, caso haja condutas infrativas capituladas em dispositivos diversos;

II - a pena de multa de maior gravidade acrescida de 1/3 (um terço), havendo condutas infrativas diversas na mesma capitulação jurídica.

**Seção  
Do pagamento****VI**

**Art. 39.** No caso de penalidade pecuniária, o atuado será intimado a efetuar o pagamento por meio de boleto bancário, constando na intimação as instruções para defesa e/ou impugnação da receita bruta estimada.

**Art. 40.** O pagamento parcelado será efetivado em quotas mensais e iguais, não inferiores a 10 (dez) UFESP's.

**Parágrafo único.** No caso de parcelamento, os boletos serão disponibilizados eletronicamente no site da Fundação Procon-SP, independente de requerimento.

**Art. 41.** O pagamento da multa implicará na confissão do débito e ato infrativo, bem como na renúncia à interposição de ação, recurso ou outra medida administrativa ou judicial tendente a obstar a exigibilidade da pena pecuniária aplicada, devendo ser recolhida nos termos do artigo 7º, VI, da Lei Estadual 9.192, e art. 7º, VI, do Decreto Estadual 41.170.

**Art. 42.** A falta de pagamento de qualquer uma das parcelas, acarretará o vencimento antecipado do saldo devedor com a perda do desconto concedido no parcelamento, hipótese em que não será conhecido pedido de parcelamento ou reemissão de boletos vencidos.

**CAPÍTULO  
DA INTIMAÇÃO E INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA****IV**

**Art. 43.** O atuado será intimado da decisão e para pagamento da pena pecuniária aplicada, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa.

**Art. 44.** Os créditos vencidos serão inscritos na Dívida Ativa.

**Parágrafo único.** As certidões da dívida ativa - CDA's serão encaminhadas para protesto extrajudicial por falta de pagamento.

**CAPÍTULO  
DISPOSIÇÕES FINAIS****V**

**Art. 45.** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se ao auto de infração lavrado a partir desta data, revogando-se a Portaria Normativa Procon 45 de 12-05- 2015 e as demais disposições em contrário.

**FERNANDO**  
Diretor Executivo**CAPEZ****Anexo  
Classificação das Infrações ao Código de Defesa do Consumidor****I**

a) Infrações enquadradas no grupo I:

1. Ofertar produtos ou serviços sem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidade, quantidade, composição, preço, condições de pagamento, juros, encargos, garantia e origem entre outros dados relevantes (art. 31, caput);
2. Deixar de fornecer prévia e adequadamente ao consumidor, nas vendas a prazo, informações obrigatórias sobre as condições do crédito ou financiamento (art. 52);



3. Omitir, nas ofertas ou vendas eletrônicas, por telefone ou reembolso postal, o nome e endereço do fabricante ou do importador na embalagem, publicidade e em todos os impressos utilizados na transação comercial (art. 33);

4. Promover a publicidade de bens ou serviços por telefone, quando a chamada for onerosa ao consumidor que a origina (art. 33, parágrafo único);

5. Promover publicidade de produto ou serviço de forma que o consumidor não a identifique como tal, de forma fácil e imediata (art. 36);

6. Prática infrativa não enquadrada em outro grupo.

7. Deixar de gravar de forma indelével, nos produtos refrigerados, as informações quanto suas características, qualidade, quantidade, composição, preço, garantia, origem, entre outros dados relevantes (art. 31, parágrafo único).

b) Infrações enquadradas no grupo II:

1. Deixar de sanar os vícios do produto ou serviço, de qualidade ou quantidade, que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária (art. 18).

2. Fornecer produtos com vícios de quantidade, isto é, com conteúdo líquido inferior às indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou de mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza (art. 19);

3. Fornecer serviços com vícios de qualidade, que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária (art. 20);

4. Deixar de atender a escolha do consumidor prevista no §1º, do artigo 18, do Código de Defesa do Consumidor, quando o vício não for sanado no prazo de 30 (trinta) dias (art. 18, §1º) 5. Redigir instrumento de contrato que regula relações de consumo de modo a dificultar a compreensão do seu sentido e alcance (art. 46);

6. Impedir, dificultar ou negar a desistência contratual e devolução dos valores recebidos, no prazo legal de arrendimento, quando a contratação ocorrer fora do estabelecimento comercial (art. 49);

7. Deixar de entregar, quando concedida garantia contratual, termo de garantia ou equivalente em forma padronizada, esclarecendo, de maneira adequada, em que consiste a mesma garantia, bem como a forma, o prazo e o lugar em que pode ser exercitada e os ônus a cargo do consumidor (art. 50, parágrafo único);

8. Deixar de fornecer manual de instrução, de instalação e uso de produto em linguagem didática e com ilustrações (art. 50, parágrafo único);

9. Deixar de redigir contrato de adesão em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, cujo tamanho de fonte não será inferior ao corpo doze, de modo a facilitar a sua compreensão pelo consumidor (art. 54, § 3º);

10. Deixar de redigir com destaque cláusulas contratuais que impliquem na limitação de direito do consumidor, impedindo sua imediata e fácil compreensão (art. 54, § 4º);



11. Ofertar produtos ou serviços sem assegurar informação correta, clara, precisa, ostensiva e em língua portuguesa sobre seus respectivos prazos de validade e sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores (art. 31, caput).

12. Deixar de gravar de forma indelével, nos produtos refrigerados, as informações quanto ao seu prazo de validade e sobre os riscos que apresentem à saúde e segurança dos consumidores (art. 31, parágrafo único).

c) Infrações enquadradas no grupo III:

1. Deixar de reparar os danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos ou serviços, bem como prestar informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos (art. 12);

2. Deixar de reparar os danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como prestar informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos (art. 14);

3. Colocar no mercado de consumo produtos ou serviços em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - CONMETRO (39, VIII);

4. Colocar no mercado de consumo produtos ou serviços inadequados ao fim a que se destinam ou que lhe diminuam o valor (arts. 18, § 6º, III, e 20);

5. Colocar no mercado de consumo produtos ou serviços em desacordo com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, da rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza (art. 19);

6. Deixar de empregar componentes de reposição originais, adequados e novos, ou que mantenham as especificações técnicas do fabricante, salvo se existir autorização em contrário do consumidor (art. 21);

7. Deixar as concessionárias ou permissionárias de fornecer serviços públicos adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos (art. 22);

8. Deixar de cumprir a oferta, publicitária ou não, suficientemente precisa, ou obrigação estipulada em contrato (arts. 30 e 48);

9. Deixar de assegurar a oferta de componentes e peças de reposição enquanto não cessar a fabricação ou importação do produto (art. 32);

10. Impedir ou dificultar o acesso gratuito do consumidor às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes (art. 43);

11. Manter cadastro de consumidores sem serem objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, ou contendo informações negativas referentes a período superior a cinco anos (art. 43, § 1º);

12. Inserir ou manter registros, em desacordo com a legislação, nos cadastros ou banco de dados de consumidores (artigos 43 e §§ e 39, caput);



13. Inserir ou causar a inserção de informações negativas não verdadeiras ou imprecisas em cadastro de consumidores (art. 43, § 1º);
14. Deixar de comunicar por escrito ao consumidor a abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais de consumo, quando não solicitada por ele (art. 43, § 2º);
15. Deixar de retificar, quando exigidos pelo consumidor, os dados e cadastros nos casos de inexatidão ou comunicar a alteração aos eventuais destinatários no prazo legal (art. 43, § 3º);
16. Fornecer quaisquer informações que possam impedir ou dificultar acesso ao crédito junto aos fornecedores, após consumada a prescrição relativa à cobrança dos débitos do consumidor (art. 43, § 5º);
17. Deixar o fornecedor de manter em seu poder, na publicidade de seus produtos ou serviços, para informação dos legítimos interessados, os dados fáticos, técnicos e científicos que dão sustentação à mensagem (art. 36, parágrafo único); ou deixar de prestar essas informações ao órgão de defesa do consumidor quando notificado para tanto (art. 55, § 4º);
18. Promover publicidade enganosa ou abusiva (art. 37 e §§ 1º, 2º e 3º);
19. Realizar prática abusiva (art. 39);
20. Deixar de entregar orçamento prévio discriminando o valor da mão-de-obra, dos materiais e equipamentos a serem empregados, as condições de pagamento, bem como as datas de início e término dos serviços (art. 40);
21. Deixar de restituir quantia recebida em excesso nos casos de produtos ou serviços sujeitos a regime de controle ou tabelamento de preços (art. 40, § 3º);
22. Desrespeitar os limites oficiais estabelecidos para o fornecimento de produtos ou serviços sujeitos ao regime de controle ou de tabelamento de preços (art. 41);
23. Submeter, na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente a ridículo ou qualquer tipo de constrangimento ou ameaça (art. 42);
24. Apresentar ao consumidor documento de cobrança de débitos sem informação sobre o nome, endereço e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do fornecedor do produto ou serviço correspondente (art. 42-A acrescido pela Lei Federal 12.039, de 1ª de outubro de 2009);
25. Deixar de restituir ao consumidor quantia indevidamente cobrada pelo valor igual ao dobro do excesso (art. 42, parágrafo único);
26. Inserir no instrumento de contrato cláusula abusiva (art. 51);
27. Exigir multa de mora superior ao limite legal (art. 52, § 1º);
28. Deixar de assegurar ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos (art. 52, § 2º);
29. Inserir no instrumento de contrato cláusula que estabeleça a perda total das prestações pagas em benefício do credor que, em razão do inadimplemento, pleitear a resolução do contrato e a retomada do produto alienado (art. 53);



30. Deixar de prestar informações sobre questões de interesse do consumidor descumprindo notificação do órgão de defesa do consumidor (art. 55, § 4º).

d) Infrações enquadradas no grupo IV:

1. Exposição à venda de produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, ou perigosos ou, ainda, que estejam em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação (art. 18, § 6º, II);

2. Colocar no mercado de consumo produtos ou serviços que acarretem riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, bem como deixar de dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito (art. 8º);

3. Colocar ou ser responsável pela colocação no mercado de consumo, produto ou serviço que sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança (art. 10);

4. Deixar de informar, de maneira ostensiva e adequada, a respeito da nocividade ou periculosidade de produtos e serviços potencialmente nocivos ou perigosos à saúde ou segurança, ou deixar de adotar outras medidas cabíveis em cada caso concreto (art. 9º);

5. Deixar de comunicar à autoridade competente a nocividade ou periculosidade do produto ou serviço, quando do lançamento dos mesmos no mercado de consumo, ou quando da verificação posterior da existência de risco (art. 10, § 1º);

6. Deixar de comunicar aos consumidores, por meio de anúncios publicitários veiculados na imprensa, rádio e televisão, a nocividade ou periculosidade do produto ou serviço, quando do lançamento dos mesmos no mercado de consumo, ou quando da verificação posterior da existência de risco (art. 10, § 1º e 2º);

7. Expor à venda produtos com validade vencida (art. 18, § 6º, I).

## **3.00 ASSUNTOS MUNICIPAIS**

### **3.01 OUTROS ASSUNTOS MUNICIPAIS**

#### **PORTARIA SF Nº 295, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019 - (DOM de 13.11.2019)**

Dispõe sobre a arrecadação de receitas públicas do Município de São Paulo, bem como a prestação de contas e o repasse financeiro do produto da arrecadação depositado pelos agentes arrecadadores e dá outras providências.

**O SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei,

**RESOLVE:**

#### **CAPÍTULO I DA ARRECAÇÃO DE RECEITAS PÚBLICAS MUNICIPAIS POR INTERMÉDIO DOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS**

#### **SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**



**Art.1º** Esta Portaria regulamenta a arrecadação de receitas públicas da Administração Direta do Município por instituições bancárias.

**Art. 2º** A arrecadação de receitas públicas do Município, incluindo os acréscimos legais, será efetuada pelas instituições bancárias autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, por meio de seus estabelecimentos bancários, desde que cumpridos os requisitos contidos nesta Portaria.

**Parágrafo único.** Para fins do disposto nesta Portaria, entende-se por:

I - Estabelecimentos bancários: a agência matriz, as agências filiais, os postos de serviços e os correspondentes bancários.

II - Agente arrecadador: o conjunto dos estabelecimentos bancários de uma mesma instituição, autorizada a arrecadar as receitas públicas municipais.

**Art. 3º** As instituições bancárias interessadas em se tornar agente arrecadador do Município deverão encaminhar ofício ao Secretário Municipal da Fazenda, preferencialmente até o mês de outubro do exercício anterior para o qual se deseja obter a autorização.

**Art. 4º** A prestação dos serviços de arrecadação das receitas municipais se dará nos termos de contrato a ser firmado com as instituições bancárias interessadas, conforme minuta constante do Anexo I desta Portaria. Parágrafo único. Nos contratos a que se refere o “caput” deste artigo, competirá à Divisão de Controle da Arrecadação Bancária - DICAB - do Departamento de Administração Financeira - DEFIN:

I - acompanhar e fiscalizar a sua execução para fazer cumprir os encargos e as obrigações, bem como atestar a realização dos serviços efetivamente prestados, observadas as regras estabelecidas na legislação que trata dos contratos administrativos, em especial a Lei Federal nº 8.666/1993, a Lei nº 13.278/02, Decreto 44.279/2003 e o Decreto nº 54.873/2014;

II - apurar e informar a quantidade de registros processados pelo sistema, para efeito de remuneração pelos serviços prestados.

**Art. 5º** Após a formalização do contrato de prestação dos serviços bancários de que trata esta Portaria, o agente arrecadador do Município deverá, previamente ao início da prestação dos serviços:

I - executar testes de comunicação de prestação de contas por meio de transmissão eletrônica de dados, a ser efetuado com a Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Município de São Paulo - PRODAM;

II - obter, junto à PRODAM, comprovante de homologação dos testes realizados;

III - apresentar o comprovante da homologação à Divisão de Controle da Arrecadação Bancária - DICAB do DEFIN.

**Parágrafo único.** Antes de iniciar a prestação dos serviços de arrecadação, os estabelecimentos bancários deverão adequar os sistemas de tecnologia da informação, de modo a permitir, no arquivo de prestação de contas, a correta identificação dos códigos a que se refere o art. 8º desta Portaria.

## SEÇÃO II DO BANCO CENTRALIZADOR

**Art. 6º** O DEFIN informará aos agentes arrecadadores qual será a instituição bancária centralizadora dos valores da arrecadação de que trata esta Portaria, identificando-a como banco centralizador, bem como os dados bancários para transferência do produto da arrecadação.

### SEÇÃO III DAS RECEITAS QUE DEVERÃO SER ARRECADADAS PELOS AGENTES ARRECADADORES

**Art. 7º** Deverão ser arrecadadas pelos agentes arrecadadores todas as receitas públicas instituídas pelo Município de São Paulo.

**Parágrafo único.** O Documento de Arrecadação do Município de São Paulo - DAMSP - é o documento emitido pelos sistemas informatizados desta Prefeitura para fins de recolhimento de receitas públicas municipais, apto a ser recebido pelos agentes arrecadadores.

### SEÇÃO IV DOS SERVIÇOS DE ARRECAÇÃO

**Art. 8º** Os agentes arrecadadores deverão efetuar os serviços de arrecadação por meio dos seguintes meios de recebimento, adiante codificados:

- I - Código "1" para pagamentos no guichê de caixa com documento de arrecadação;
- II - Código "2" para pagamentos por meio eletrônico com documento de arrecadação;
- III - Código "3" para pagamento por meio da internet com documento de arrecadação;
- IV - Código "4" para outros meios de pagamento com documento de arrecadação;
- V - Código "5" para pagamento efetuado por meio de agentes lotéricos, correspondentes bancários com documento de arrecadação;
- VI - Código "6" para pagamento por meio telefônico com documento de arrecadação;
- VII - Código "7" para pagamentos por terminal Multibanco com documento de arrecadação;
- VIII - Código "A" para pagamentos no guichê de caixa sem documento de arrecadação;
- IX - Código "B" para pagamento por meio eletrônico sem documento de arrecadação;
- X - Código "C" para pagamento por meio da internet sem documento de arrecadação;
- XI - Código "D" para pagamento efetuado por meio de agentes lotéricos e correspondentes bancários sem documento de arrecadação;
- XII - Código "E" para pagamento por meio telefônico sem documento de arrecadação;
- XIII - Código "F" para outros meios de pagamento sem documento de arrecadação;
- XIV - Código "G" para pagamento por meio de débito automático.

**Parágrafo único.** Os incisos VIII, IX, X, XI, XII e XIII devem ser utilizados apenas para o recebimento da receita do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU.

### SEÇÃO V DAS OBRIGAÇÕES GERAIS DOS AGENTES ARRECADADORES

**Art. 9º** Os agentes arrecadadores deverão:

#### Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Jujutiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro  
CEP 01037-010 - São Paulo/SP  
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390  
sindcontsp@sindcontsp.org.br  
www.SINDCONTSP.org.br



I - implantar o recebimento de receitas municipais por meio do Documento de Arrecadação do Município de São Paulo - DAMSP, em todos os canais de recebimento que possuírem;

II - receber as receitas municipais por meio de DAMSPs:

a) que representem efetivo pagamento de receitas públicas municipais;

b) até a data de vencimento contida no documento de arrecadação;

c) pelo valor integral contido no documento de arrecadação, incluindo o principal e os acréscimos legais, efetuando os cálculos quando necessário;

d) sem emendas ou rasuras;

e) observando os critérios de consistência obrigatórios previstos no Manual de Arrecadação do Município de São Paulo;

III - autenticar mecanicamente o documento de arrecadação ou fornecer o comprovante de pagamento, contendo as informações do § 1º deste artigo;

IV - prestar informações concernentes a documentos de arrecadação inconsistentes, a repasses financeiros não realizados e à veracidade das autenticações mecânicas apostas, em documentos pertencentes aos convênios 0000, 5701, 5705, Multa de Trânsito Segmento 7 e 5889, no prazo máximo de 15 (quinze) dias contados da data da ciência da solicitação, prorrogável por igual período, mediante pedido devidamente fundamentado à Divisão de Controle de Arrecadação Bancária;

**§ 1º** Na arrecadação feita por meio de autoatendimento, o comprovante de pagamento deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - autenticação;

II - código e nome do agente arrecadador;

III - agência do agente arrecadador; I

V - data de pagamento;

V - identificação de que se trata de pagamento para o Município de São Paulo;

VI - representação numérica do código de barras, quando houver;

VII - tipo de tributo e demais receitas públicas, quando se tratar de documento do convênio 0000;

VIII - valor recolhido.

**§ 2º** Ressalvada a responsabilidade por declaração do próprio contribuinte ou do interessado, consignada nos documentos de arrecadação, a instituição bancária é obrigada a verificar o exato preenchimento dos campos do documento de arrecadação, efetuar os cálculos quando necessário e ou conferir a soma dos valores deles constantes.

**§ 3º** Os agentes arrecadadores poderão efetuar a quitação de documentos de arrecadação por meio de processo informatizado.



**§ 4º** A utilização dos serviços de autoatendimento ou de “internet/Office banking” não exime o agente arrecadador dos erros e omissões a ele imputáveis, em especial pela inobservância dos critérios de consistência nos recebimentos.

**§ 5º** Fica facultado aos agentes arrecadadores a suspensão da arrecadação por meio do canal “Guichê de Caixa” mediante solicitação ao Diretor de DICAB, que estabelecerá um prazo mínimo de 2 (dois) e máximo de 4 (quatro) meses para o início da suspensão, neste período o Agente arrecadador deverá colocar avisos tanto nas agências quanto nos meios eletrônicos (internet/office banking e caixas eletrônicos).

**Art. 10.** O agente arrecadador responderá por quaisquer erros cometidos na arrecadação efetuada por seu intermédio, ainda que cometidos pelos seus funcionários ou prepostos.

**Art. 11.** A instituição bancária sucessora será responsável pelo cumprimento das obrigações da instituição integrante da rede arrecadadora do Município que foi sucedida, com relação às ações e omissões ocorridas antes da sucessão.

**Art. 12.** O débito efetivado em conta corrente de clientes e a liquidação de cheques aceitos pelos agentes arrecadadores, em pagamento de receitas públicas municipais, são de inteira responsabilidade do agente arrecadador.

**Art. 13.** Os agentes arrecadadores deverão apresentar mensalmente à Divisão de Controle de Arrecadação Bancária, até o 5º (quinto) dia útil após o encerramento do período de apuração da prestação de serviços, documento com a discriminação dos serviços, constando a quantidade, a modalidade de recebimentos dos documentos e demais informações que se fizerem necessárias à perfeita identificação e apuração dos serviços prestados, além da documentação exigida para liquidação de pagamentos, em conformidade com a Portaria SF nº 92/2014 ou outra que vier a substituí-la.

**§ 1º** Caso o agente arrecadador não apresente a discriminação dos serviços, ou apresente em desconformidade com o modelo presente no ANEXO II desta portaria, o pagamento será realizado de acordo com o apurado pela Secretaria Municipal da Fazenda.

**§ 2º** Caso o pagamento seja realizado conforme hipótese prevista no § 1º deste artigo e havendo discordância do agente arrecadador, fica fixado o prazo de 30 dias para recurso.

## **SEÇÃO VI DO REPASSE FINANCEIRO**

**Art. 14.** Os agentes arrecadadores depositarão o produto da arrecadação das receitas públicas municipais na agência centralizadora do banco centralizador, até as 14:00 horas do primeiro dia útil seguinte ao da arrecadação.

**§ 1º** O depósito a que se refere o “caput” deste artigo será efetuado por Transferência Eletrônica Disponível - TED em tempo real, pelo STR - Sistema de Transferência de Reservas, em conta corrente a ser informada pelo Diretor do DEFIN.

**§ 2º** Os agentes arrecadadores deverão efetuar o repasse referente ao IPVA em consonância com a Lei Estadual 13.296/2008.

**Art. 15.** O produto da arrecadação das receitas públicas municipais, quando não for depositado dentro do prazo previsto no art. 14 desta Portaria, será atualizado monetariamente com base na variação da taxa referencial do Certificado de Depósito Interbancário - CDI, calculada entre a data em que o depósito deveria ter ocorrido e a data em que o depósito efetivamente ocorrer, sem prejuízo das demais sanções contratuais que poderão ser imputadas ao agente arrecadador.



§ 1º O valor da atualização monetária deverá ser recolhido na mesma data em que se efetivar o depósito em atraso.

§ 2º Quando o valor da atualização monetária não for recolhido na mesma data em que se efetuar o depósito em atraso, será atualizado desde a data em que ocorreu o referido depósito com atraso, até o dia do seu efetivo pagamento, com base na variação da taxa referencial do Certificado de Depósito Interbancário - CDI.

§ 3º Os encargos previstos neste artigo terão aplicação automática, e os valores apurados serão parte integrante na conciliação do arquivo de prestação de contas com o repasse financeiro.

§ 4º O atraso reiterado no repasse do produto da arrecadação será passível de aplicação de penalidade, podendo levar à rescisão contratual e representação ao Banco Central

## **SEÇÃO VII**

### **DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DAS INFORMAÇÕES DE ARRECADAÇÃO PELOS AGENTES ARRECADADORES**

**Art. 16.** A prestação de contas de informações relativas à arrecadação das receitas públicas municipais será controlada pela unidade centralizadora do agente arrecadador e será realizada por meio de transmissão eletrônica de dados:

I - até o primeiro dia útil seguinte à data de arrecadação quando se tratar dos convênios “Código de Barras” números 0000, Multa de Trânsito Segmento7, 5701, 5705 e 5889 e demais que vierem a ser firmados após a entrada em vigor desta Portaria.

II - até o segundo dia útil seguinte à data de arrecadação quando se tratar do convênio “Débito Automático”;

§ 1º No caso de rejeição de arquivo, o agente arrecadador deverá efetuar as correções necessárias e retransmiti-lo até as 12:00 horas do dia útil seguinte à data da disponibilização do relatório de rejeição pela PRODAM.

§ 2º Ocorrendo reiteradas rejeições de arquivos de arrecadação por um determinado meio de recebimento, que comprometa o atendimento ao interesse público, o Subsecretário do Tesouro Municipal, a partir de pedido fundamentado devidamente formalizado pelo DEFIN, poderá suspender cautelarmente a arrecadação por esse meio de recebimento, determinando, ato contínuo, a adoção das medidas necessárias para apuração de descumprimento de cláusula contratual prevista no contrato de arrecadação do respectivo agente arrecadador.

§ 3º Caso não sejam observados os prazos de que trata este artigo para transmissão da prestação de contas e correção das inconsistências apontadas para a hipótese de rejeição de arquivo, fica caracterizada a ausência de prestação de contas, sujeitando o agente arrecadador às sanções estabelecidas no contrato de prestação de serviços de arrecadação, sem prejuízo de eventual apuração de perdas e danos em processo especificamente instaurado para esse fim.

## **SEÇÃO VIII**

### **DA GUARDA DOS DOCUMENTOS DE CONTROLE DE ARRECADAÇÃO**

**Art.17.** Os agentes arrecadadores manterão pelo prazo mínimo de 05 (cinco) anos, as fitas-detalhe e os documentos de controle de arrecadação, em papel ou outros meios legais correspondentes.

§ 1º Durante o prazo a que se refere o “caput” deste artigo, os agentes arrecadadores deverão efetuar os repasses de arrecadação que por ventura venham a ser identificados, atualizando os valores de acordo com os critérios estabelecidos no art. 15 desta Portaria.

§ 2º O disposto neste artigo não desobriga o agente arrecadador de, a qualquer tempo, certificar a legitimidade de autenticação aposta em documento de arrecadação, nos termos do inciso IV do art. 9º desta Portaria.

## **SEÇÃO IX DAS DIFERENÇAS DE ARRECADAÇÃO**

**Art. 18.** O agente arrecadador é responsável por quaisquer diferenças de arrecadação resultantes da não observância do inciso II do art. 9º desta Portaria.

### **Subseção I DAS DIFERENÇAS A MENOR**

**Art. 19.** As diferenças de arrecadação a menor apuradas no processamento da arrecadação e consolidadas no Sistema de Diferenças a Menor - SDAM serão enviadas aos agentes arrecadadores em até 90 (noventa) dias, contados a partir da prestação de contas do último dia do mês ao qual a arrecadação se reporta.

§ 1º Os agentes arrecadadores têm o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir do recebimento da comunicação de existência de diferenças de arrecadação, para:

I - efetuar a transferência dos valores correspondentes às diferenças de arrecadação para a conta corrente a ser indicada pelo Município, por meio de Transferência Eletrônica Disponível - TED, em tempo real, pelo STR - Sistema de Transferência de Reservas, ou outro meio a ser informado em ato do Diretor do DEFIN, atualizados monetariamente com base na variação da taxa referencial do Certificado de Depósito Interbancário - CDI, da data em que deveria ter ocorrido o repasse, nos termos do art. 14 desta Portaria, até o dia do depósito efetivo;

II - efetuar pedido de contestação da cobrança das diferenças apontadas, observando o procedimento estabelecido no art. 20 desta Portaria.

§ 2º Na hipótese de ser detectada, com base nas informações obtidas nos termos do inciso IV do artigo 9º, diferença a menor de arrecadação, o agente arrecadador deverá recolher o valor correspondente à diferença, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da data da notificação do DEFIN.

§ 3º O não cumprimento pelos agentes arrecadadores dos prazos estabelecidos neste artigo poderá sujeitá-los às sanções estabelecidas no contrato de prestação de serviços de arrecadação, sem prejuízo de eventual apuração de perdas e danos em processo especificamente instaurado para esse fim.

**Art. 20.** O pedido de contestação de cobrança de diferenças deverá ser formalizado em documento escrito, firmado por pessoa legalmente habilitada a representar o agente arrecadador interessado e endereçada à Divisão de Controle da Arrecadação Bancária, devendo conter, necessariamente:

I - os fatos e os fundamentos do pedido;

II - o pedido, de forma especificada;

III - os documentos com que pretende comprovar as suas alegações, originais ou cópia legível, na impossibilidade de se juntar os originais.

**Parágrafo único.** Os pedidos de contestação serão indeferidos de plano quando não atenderem os requisitos contidos neste artigo.



**Art. 21.** Os pedidos de contestação, de que tratam o art. 20 desta Portaria, serão atuados em processo administrativo pela Divisão de Controle da Arrecadação Bancária e obedecerão ao seguinte procedimento:

I - quando necessário, serão encaminhados aos órgãos responsáveis pelo sistema de origem da receita pública municipal para análise e manifestação acerca das alegações formuladas pelo agente arrecadador interessado.

II - na hipótese prevista no inciso I deste artigo, serão analisados e devolvidos pelo órgão responsável pelo sistema de origem à Divisão de Controle da Arrecadação Bancária no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data em que forem recebidos em seu respectivo protocolo.

III - serão decididos pelo Diretor de DICAB, por despacho a ser publicado no Diário Oficial da Cidade de São Paulo - D.O.C., com base nos fatos e elementos probatórios colhidos nos autos do processo administrativo, em especial a manifestação do órgão responsável pelo sistema de origem, de que trata o inciso II deste artigo.

§ 1º A manifestação do órgão responsável pelo sistema de origem deverá conter parecer conclusivo acerca da contestação, apontando a causa que originou a diferença de arrecadação e a proposta de deferimento ou indeferimento do pedido.

§ 2º Caso a complexidade do caso demande um prazo superior ao estipulado no inciso II deste artigo, o órgão responsável pelo sistema de origem deverá apresentar ao Diretor do DEFIN um pedido, devidamente justificado, de prorrogação do prazo, que não poderá ser superior a mais 30 dias.

§ 3º Na hipótese de ser indeferido o pedido de contestação, o agente arrecadador deverá efetuar o depósito do valor da diferença de arrecadação, devidamente atualizada de acordo com o estabelecido no art. 15 desta Portaria, no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados a partir da data da publicação do despacho de indeferimento no Diário Oficial da Cidade de São Paulo.

**Art. 22.** O agente arrecadador poderá optar por efetuar a transferência das diferenças apontadas a menor e, posteriormente, nos termos do artigo 20 desta Portaria, protocolar o pedido de contestação da cobrança das diferenças.

§ 1º Se o pedido de contestação, efetuado nos termos do caput deste artigo, for deferido, o processo administrativo será encaminhado à Divisão de Pagamentos Especiais, Devoluções e Custódia de Cauções, após despacho do Diretor do DEFIN, para que o montante recolhido seja restituído ao agente arrecadador interessado.

§ 2º Se o pedido de contestação for indeferido, os autos em que se processa o procedimento de cobrança das diferenças de arrecadação, instaurada em face do agente arrecadador, deverão ser arquivados, em razão de as diferenças a menor já terem sido previamente recolhidas conforme facultado pelo disposto no caput deste artigo.

**Art. 23.** Não transferir as diferenças de arrecadação a menor, apuradas nos termos desta Portaria, sujeitará o agente arrecadador à inscrição no CADIN Municipal, nos termos do art. 2º, I, da Lei nº 14.094, de 2005, regulamentada pelo Decreto nº 47.096, de 2006 sem prejuízo da inscrição do respectivo débito inscrito na Dívida Ativa do Município.

## **Subseção II DAS DIFERENÇAS A MAIOR**

**Art. 24.** Os repasses efetuados pelos agentes arrecadadores a maior, causados por inconsistências no sistema do agente arrecadador, poderão ser a ele diretamente restituídas ou descontadas de repasses seguintes, sempre mediante solicitação escrita e assinada por pessoa competente e autorização da



pessoa responsável pelo pagamento da receita que gerou a diferença a maior ou declaração do agente arrecadador de que essa diferença não foi cobrada de outrem.

## **CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 25.** Aos agentes arrecadadores com contratos de prestação de serviços de arrecadação de receitas municipais vigentes na data de publicação desta Portaria não se aplicam o disposto no art. 3º desta Portaria.

**Art. 26.** Para efeito de contagem dos prazos de repasse financeiro, prestação de contas e data de vencimento do documento de arrecadação, será considerado útil o dia em que houver expediente nos estabelecimentos bancários localizados na Capital, ainda que não estejam abertos ao público.

**Parágrafo único.** Para fins do disposto nesta Portaria, o Município considera dias não úteis apenas:

I - sábados;

II - domingos;

III - feriados Nacionais;

IV - feriados no Estado de São Paulo;

V - feriados no Município de São Paulo;

VI - o último dia do ano, conforme art. 2º da Resolução CMN 2.932/2002.

**Art. 27.** Por razões de interesse público e observados os princípios que regem a Administração Pública, fica ressalvado ao Município o direito de destacar determinadas receitas, subordinando-as ao recolhimento por meio de canais de recebimento e agentes arrecadadores específicos, com a aquiescência dos estabelecimentos eleitos, cujas instruções e comunicações dar-se-ão em atos normativos específicos.

**Art. 28.** Compete ao Diretor de DICAB a expedição de ofícios atinentes à atividade de arrecadação bancária, sendo considerados válidos, para todos os fins, os ofícios digitalizados ou assinados digitalmente que forem enviados por correio eletrônico ao Agente Arrecadador.

**§ 1º** O prazo para resposta do Agente Arrecadador se inicia a partir da data do protocolo do ofício, ou do dia útil imediatamente posterior ao do envio caso seja remetido por correio eletrônico.

**§ 2º** O agente arrecadador deverá informar um responsável pelo presente contrato e manter cadastro atualizado na DICAB contendo nome, função, telefone e endereço eletrônico de seus colaboradores que efetuem trabalhos atinentes ao presente contrato, devendo atualizar as informações do responsável em até 2 (dois) dias na eventual alteração deste.

**Art. 29.** Nos termos do art. 9º da Lei nº 14.141/06, aplicam- -se subsidiariamente aos procedimentos estabelecidos nesta Portaria as regras que tratam do processo administrativo comum.

**Art. 30.** Os casos omissos e as dúvidas que venham a ser suscitadas quanto à aplicação desta Portaria serão dirimidas pela Subsecretaria do Tesouro Municipal, da Secretaria Municipal da Fazenda.

**Art. 31.** Esta Portaria entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 2020, revogadas as disposições em contrário, em especial a Portaria SF 189/2014.

**ANEXO I DA PORTARIA SF N° 295, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019**

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ARRECADAÇÃO DE TRIBUTOS E DEMAIS RECEITAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA, E O BANCO

\_\_\_\_\_.

Aos \_\_\_\_\_ dias do mês de \_\_\_\_\_ do ano de \_\_\_\_\_, de um lado, na qualidade de CONTRATANTE, o Município de São Paulo, por intermédio da Secretaria Municipal da Fazenda, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 46.392.130/0001-18, neste ato representada pelo Sr.(a) \_\_\_\_\_, Diretor(a) do Departamento de Administração Financeira da Subsecretaria do Tesouro Municipal, a seguir denominada simplesmente PREFEITURA, e, de outro lado, na qualidade de CONTRATADO, o Banco \_\_\_\_\_, com sede em \_\_\_\_\_, endereço \_\_\_\_\_, inscrito no CNPJ/MF sob n.º \_\_\_\_\_, que ora passa a integrar a Rede Arrecadadora de Tributos e demais Receitas Públicas Municipais, doravante denominado simplesmente AGENTE ARRECADADOR, neste ato representado pelo Sr. \_\_\_\_\_, função/cargo \_\_\_\_\_, portador da Carteira de Identidade \_\_\_\_\_, expedida pela \_\_\_\_\_, inscrito no Cadastro de Pessoa Física - CPF/MF \_\_\_\_\_ e pelo Sr. \_\_\_\_\_, função/cargo \_\_\_\_\_, portador da Carteira de Identidade \_\_\_\_\_, expedida pela \_\_\_\_\_, inscrito no Cadastro de Pessoa Física - CPF/ MF \_\_\_\_\_, têm entre si justo e avençado e celebram o presente contrato de prestação de serviços de arrecadação de tributos e demais receitas públicas do Município de São Paulo e respectiva prestação de contas, conforme autorização constante do processo n° XXXX-X.XXX.XXX-X, com fundamento na Lei Municipal n° 13.278, de 07 de janeiro de 2002, c.c. o artigo 25, "caput", da Lei Federal n° 8.666, de 21 de junho de 1993 e na Portaria SF n° XXX/XXXX, têm, entre si, justo e acordado o presente Contrato de prestação de serviços, elaborado de acordo com minuta constante na Portaria SF n° XXX/XXXX, ficando as partes sujeitas às cláusulas e condições seguintes:

**DO OBJETO**

**Cláusula Primeira** - O presente contrato tem por objeto a prestação dos serviços de arrecadação das receitas públicas do Município de São Paulo, e respectiva prestação de contas por meio de transmissão eletrônica de dados pelos agentes arrecadadores. DO REGIME JURÍDICO

**Cláusula Segunda** - O presente Contrato reger-se-á pela Lei Municipal n° 13.278/02, pela Lei Federal n° 8.666/93, e pelo disposto na Portaria SF n° XXX/XXXX, parte integrante do presente Contrato, como se aqui estivessem transcritas, bem como pelas cláusulas e condições ora estabelecidas.

**DAS RESPONSABILIDADES DO AGENTE ARRECADADOR**

**Cláusula Terceira** - É responsabilidade do agente arrecadador:

I - verificar a consistência das informações constantes nos documentos de arrecadação, independente do canal de recolhimento;

II - devolver ao contribuinte via da guia de recolhimento devidamente autenticada, ou emitir/disponibilizar a emissão dos correspondentes comprovantes;

III - prestar contas das informações de arrecadação conforme previsto na Portaria SF n° XXX/XXXX;

IV - realizar o repasse financeiro para regularização da arrecadação de documentos rejeitados, ou documentos cuja arrecadação seja processada manualmente pela Divisão de Controle de Arrecadação Bancária, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da ciência da solicitação.



V - prestar informações concernentes a documentos de arrecadação inconsistentes, a repasses financeiros não realizados e à veracidade das autenticações mecânicas apostas, em documentos de arrecadação do Município de São Paulo, pertencentes aos convênios 0000, 5701, 5705, Multa de Trânsito Segmento 7 e 5889, no prazo máximo de 15 (quinze) dias contados da data da ciência da solicitação, prorrogável por igual período, mediante pedido devidamente fundamentado à Divisão de Controle de Arrecadação Bancária;

VI - cumprir as determinações da PREFEITURA e as normas estabelecidas na legislação específica do Município de São Paulo, bem como nos instrumentos normativos que vierem a ser publicados para regular os procedimentos concernentes aos serviços de arrecadação objeto deste contrato;

VII - manter pelo prazo mínimo de 05 (cinco) anos, arquivados e à disposição da PREFEITURA, as fitas-detalhe e os documentos de controle de arrecadação, em papel ou outros meios legais correspondentes, não se eximindo da obrigatoriedade de efetuar os repasses da arrecadação que venham a ser identificados como não realizados em tempo hábil durante esse período, aplicando-se o disposto na cláusula décima quinta;

VIII - implantar o recebimento do Documento de Arrecadação do Município de São Paulo - DAMSP em todos os canais de recebimento que possuírem;

IX - Efetuar o recebimento dos DAMSPs, independente do canal de recebimento:

a) Que representem o efetivo pagamento de receitas públicas desta Prefeitura;

b) Até a data de vencimento informada no código de barras do documento de arrecadação;

c) Pelo valor integral contido no código de barras do documento de arrecadação, incluindo o principal e os acréscimos legais, efetuando os cálculos quando necessário;

d) Sem emendas ou rasuras;

e) Observando os critérios de consistência previstos no Manual de Arrecadação do Município de São Paulo.

X - verificar o exato preenchimento dos campos do DAMSP, efetuar os cálculos necessários e ou conferir a soma dos valores nele contidos, ressalvada a responsabilidade por declaração do próprio contribuinte ou do interessado; XI - apresentar à DICAB documento com a discriminação dos serviços prestados, no prazo de 5 (cinco) dias úteis após o período de apuração da prestação de serviços, em conformidade o disposto na Portaria SF nº XXX/XXXX, além da documentação exigida para liquidação de pagamentos, em conformidade com a Portaria SF nº 92/2014;

XII - tomar todas as providências necessárias no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias contados da assinatura deste Instrumento, para que o link de transmissão dos arquivos de arrecadação entre o AGENTE ARRECADADOR e a PRODAM seja instalado, homologado e certificado pela PRODAM;

XIII - iniciar a efetiva prestação do serviço de arrecadação de DAMSPs no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias contados da assinatura deste Contrato, já adotadas as providências previstas no inciso XIII deste artigo.

XIV - cumprir as disposições do presente contrato, bem como as instruções expedidas pela PREFEITURA e enviadas ao agente arrecadador, e que também ficarão à disposição para retirada na Divisão de Controle da Arrecadação Bancária - DICAB.

XV - Fica facultado aos agentes arrecadadores a suspensão da arrecadação por meio do canal "Guichê de Caixa" mediante solicitação ao Diretor da Divisão de Controle da Arrecadação Bancária - DICAB, que



estabelecerá um prazo mínimo de 2 (dois) e máximo de 4 (quatro) meses para o início da suspensão, sendo que neste período o Agente arrecadador deverá colocar avisos tanto nas agências quanto nos meios eletrônicos (internet/office banking e caixas eletrônicos).

**Cláusula Quarta** - As instituições bancárias depositarão, até as 14:00 horas do primeiro dia útil seguinte ao do recebimento, o produto da arrecadação dos tributos e demais receitas públicas de cada convênio nas respectivas contas correntes informadas por meio de ato do Diretor do Departamento de Administração Financeira.

I - O depósito a que alude este artigo será efetuado por Transferência Eletrônica Disponível - TED em tempo real, pelo STR - Sistema de Transferência de Reservas.

II - As instituições bancárias efetuarão o repasse diretamente à Prefeitura do Município de São Paulo, de 50% (cinquenta por cento) do produto que arrecadarem do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA até as 14:00 horas do primeiro dia útil seguinte ao da arrecadação seguindo o modo de transferência contido no parágrafo 1º desta cláusula, em conta corrente a ser informada por meio de ato do Diretor do Departamento de Administração Financeira - DEFIN.

III - Quando o depósito do produto da arrecadação for efetuado fora dos prazos estabelecidos, independentemente de justificativa, o agente arrecadador ficará sujeito ao pagamento de atualização monetária, com base na variação da taxa referencial do Certificado de Depósito Interbancário - CDI da data em que deveria ter ocorrido o repasse até o dia do depósito efetivo.

§ 1º O valor da atualização monetária deverá ser recolhido na mesma data em que se efetivar o depósito com atraso.

§ 2º Quando o valor correspondente à atualização monetária não for recolhido na mesma data em que se efetuar o depósito em atraso, serão atualizados desde a data em que ocorreu o referido depósito com atraso, até o dia do seu efetivo recolhimento, com base na variação da taxa referencial do Certificado de Depósito Interbancário - CDI.

§ 3º Os encargos previstos nesta cláusula terão aplicação automática e os valores apurados serão parte integrante da conciliação do arquivo de prestação de contas com o repasse financeiro, garantida a possibilidade de defesa.

**Cláusula Quinta** - A prestação de contas de informações relativas à arrecadação dos tributos e demais receitas públicas do Município de São Paulo será controlada por sua unidade centralizadora e efetuada por meio de transmissão eletrônica de dados:

I - Até o primeiro dia útil seguinte à data de arrecadação quando se tratar dos convênios do tipo "código de barras" números 0000, Multa de Trânsito Segmento 7, 5701, 5705 e 5889;

II - Até o segundo dia útil seguinte à data de arrecadação quando se tratar do convênio do tipo "Débito Automático".

§ 1º No caso de rejeição de arquivo, a instituição bancária deverá efetuar as correções necessárias e promover a transmissão do arquivo corrigido até as 12:00 horas do dia útil seguinte à data da disponibilização do relatório de rejeição.

§ 2º Havendo excessivas rejeições após o processamento da arrecadação, a PREFEITURA, por meio de ato do Subsecretário do Tesouro Municipal, poderá suspender cautelarmente a instituição bancária de arrecadar na modalidade e tipo de tributo, receita ou origem, mediante aviso prévio e assinalando prazo para regularização das inconsistências apontadas.



§ 3º Ultrapassado os prazos dispostos nesta cláusula, sem as providências nele contidas, fica caracterizada a ausência de prestação de contas, sujeitando a instituição bancária às penalidades cabíveis, ressalvados os casos devidamente justificados.

**Cláusula Sexta** - A transmissão dos arquivos de arrecadação deverá ser realizada obrigatoriamente por meio de link de transmissão.

§ 1º O link de transmissão para troca dos arquivos poderá ser custeado pela PREFEITURA, à medida que haja dotação orçamentária e contratual, com as seguintes configurações:

- a) Link MPLS;
- b) Redundância Crítica (Ativo/Passivo);
- c) Velocidade mínima: 256k; e
- d) Roteador Principal e Secundário.

§ 2º Caso as configurações apresentadas no parágrafo 1º desta cláusula não atendam às necessidades do BANCO, este deverá:

I - Solicitar análise da Coordenação Geral de Tecnologia da Informação e Comunicação - COTEC da Secretaria Municipal da Fazenda para utilização de topografia de rede necessária para instalação de link de transmissão diverso do apresentado no parágrafo 1º;

II - Contratar um link que atenda às necessidades do mesmo, devendo para isso custear e gerir tal contrato independentemente da PREFEITURA;

III - Realizar os testes de transmissão dos arquivos junto à PRODAM e obter o aceite da mesma antes da interrupção do link anteriormente utilizado.

## DAS RESPONSABILIDADES DA PREFEITURA

**Cláusula Sétima** - Pelos serviços de arrecadação, processamento dos documentos e informações, prestação de contas por meio de transmissão eletrônica de dados e transações de repasse financeiro, a Secretaria Municipal da Fazenda pagará à instituição bancária as seguintes remunerações:

- a) R\$ X,XX por recebimento efetuado mediante débito automático;
- b) R\$ X,XX por recebimento efetuado por meio da modalidade guichê de caixa;
- c) R\$ X,XX por recebimento efetuado por meio de canais eletrônicos;
- d) R\$ X,XX por recebimento efetuado por meio de agentes lotéricos ou correspondentes bancários;
- e) R\$ X,XX por recebimento efetuado por meio da modalidade "on-line"; e
- f) R\$ X,XX por recebimento efetuado por meio de Terminais Multibanco.

§ 1º É vedado aos estabelecimentos bancários cobrar, a qualquer título, valor adicional dos contribuintes ou interessados quando do recebimento das receitas referidas neste contrato, cabendo somente a remuneração de que trata esta cláusula.



§ 2º A remuneração prevista nesta cláusula, será efetuada mensalmente, no dia trinta de cada mês, observado o disposto na Portaria SF nº XXX/XXXX e respeitado:

I - Caso o dia trinta não seja dia útil, o pagamento será efetuado no dia útil imediatamente posterior;

II - No caso do mês da tarifa do mês de janeiro, o pagamento se dará no dia 28 (vinte e oito) de fevereiro ou no dia útil imediatamente posterior.

§ 3º O eventual atraso no pagamento acarretará a atualização monetária com base na remuneração básica da caderneta de poupança, nos termos da Portaria SF nº 05/2012, da data em que deveria ter ocorrido o pagamento até sua efetiva ocorrência, excetuando-se, quando o agente arrecadador der causa ao atraso no pagamento.

§ 4º Para efeito do disposto nesta cláusula, serão consideradas apenas as prestações de contas relativas ao mês em apuração, incluindo-se os registros nela apresentados referentes a períodos anteriores e nesses não informados.

§ 5º O pagamento está condicionado à observância da Lei Municipal nº 14.094 de 06 de dezembro de 2005 e do Decreto Municipal Nº 47.096 de 21 de março de 2006.

**Cláusula Oitava** - Quando houver convênio de recebimento por meio de débito automático em conta corrente do Contribuinte e Cliente do AGENTE ARRECADADOR, a PREFEITURA providenciará a remessa de arquivo eletrônico ao AGENTE ARRECADADOR para o respectivo recebimento.

**Parágrafo único.** O cadastro de débito automático poderá ser realizado tanto pelo AGENTE ARRECADADOR quanto pela PREFEITURA.

### **DAS DIFERENÇAS DE ARRECAÇÃO**

**Cláusula Nona** - A instituição bancária é responsável por quaisquer diferenças de arrecadação a ela imputáveis, em especial as oriundas da não observação do disposto na cláusula terceira.

**Cláusula Décima** - As diferenças de arrecadação a menor apuradas no processamento da arrecadação do convênio 0000 e consolidadas no Sistema de Diferenças a Menor - SDAM serão enviadas às instituições bancárias em até 90 dias após a prestação de contas do último dia do mês ao qual a arrecadação se reporta.

§ 1º A contar da comunicação quanto às diferenças a menor, a instituição bancária tem o prazo de 60 (sessenta) dias para:

I - efetuar o depósito das diferenças na conta corrente a ser indicada pelo Município, por meio de Transferência Eletrônica Disponível - TED, em tempo real, pelo STR - Sistema de Transferência de Reservas ou outro meio a ser informado em ato do Diretor do Departamento de Administração Financeira, atualizado monetariamente com base na variação da taxa referencial do Certificado de Depósito Interbancário - CDI, para títulos federais, da data em que deveria ter ocorrido o repasse até o dia do depósito efetivo;

II - Efetuar a contestação da cobrança das diferenças apontadas.

§ 2º O não cumprimento do prazo contido no parágrafo 1º desta Cláusula ou do prazo da cláusula décima terceira sujeita a instituição bancária às penalidades dos incisos VI e VII da cláusula décima sexta.

§ 3º Decorridos o prazo determinado no parágrafo 1º, ou o prazo da cláusula décima terceira, sem a efetiva transferência do valor devido, a PREFEITURA poderá efetuar o desconto do valor das diferenças



de arrecadação apuradas no pagamento da remuneração pelos serviços prestados, sem prejuízo das penalidades previstas nos incisos VI e VII da cláusula décima sexta.

**Cláusula Décima Primeira** - As diferenças de arrecadação a menor apuradas no processamento da arrecadação do convênio 5701 e consolidadas no Sistema de Controle da Arrecadação Bancária serão enviadas às instituições bancárias após a prestação de contas do mês ao qual a arrecadação se reporta.

§ 1º A contar da comunicação quanto às diferenças a menor, a instituição bancária tem o prazo de 15 dias para:

I - efetuar o depósito das diferenças na conta corrente a ser indicada pelo Município, por meio de Transferência Eletrônica Disponível - TED, em tempo real, pelo STR - Sistema de Transferência de Reservas ou outro meio a ser informado em ato do Diretor do Departamento de Administração Financeira, atualizado monetariamente com base na variação da taxa referencial do Certificado de Depósito Interbancário - CDI, da data em que deveria ter ocorrido o repasse até o dia do depósito efetivo;

II - efetuar a contestação da cobrança das diferenças apontadas.

§ 2º O não cumprimento do prazo contido no parágrafo 1º desta Cláusula ou do prazo da cláusula décima terceira sujeita a instituição bancária às penalidades previstas nos incisos VI e VII da cláusula décima sexta.

§ 3º Decorridos o prazo determinado no parágrafo 1º desta Cláusula ou o prazo da cláusula décima terceira, sem a efetiva transferência do valor devido, a PREFEITURA poderá efetuar o desconto do valor das diferenças de arrecadação apuradas no pagamento da remuneração pelos serviços prestados, sem prejuízo das penalidades previstas nos incisos VI e VII da cláusula décima sexta.

**Cláusula Décima Segunda** - A contestação será formalizada em documento escrito, devidamente assinado por pessoa legalmente habilitada a representar o agente arrecadador e endereçada à Divisão de Controle da Arrecadação Bancária, devendo conter, necessariamente:

I - os fatos e os fundamentos do pedido;

II - o pedido de forma especificada;

III - Os documentos comprobatórios de sua alegação, originais ou sua cópia legível, na impossibilidade de se juntar os originais.

**Cláusula Décima Terceira** - O prazo para a instituição bancária efetuar o pagamento, no caso de indeferimento da contestação, é de 10 (dez) dias a partir da publicação do despacho no DOC.

**Cláusula Décima Quarta** - As diferenças de arrecadação a maior causadas por inconsistências no sistema do agente arrecadador poderão ser a ele diretamente restituídas ou descontadas de repasses seguintes, sempre mediante solicitação escrita e assinada por pessoa competente e autorização da pessoa responsável pelo pagamento da receita que gerou a diferença a maior ou declaração do agente arrecadador de que essa diferença não foi cobrada de outrem.

**Cláusula Décima Quinta** - Na hipótese de ser detectada, com base nas informações obtidas nos termos dos incisos V e VI da cláusula terceira, diferenças a menor de arrecadação, o agente arrecadador deverá recolher o valor correspondente à diferença, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da data do protocolo da notificação do DEFIN.

## DAS PENALIDADES

**Cláusula Décima Sexta** - Sem prejuízo da aplicação das demais penalidades previstas na Lei 8.666/93 e na Lei 13.278/2002, o agente arrecadador ficará sujeito às seguintes, com observância do procedimento previsto no artigo 54 do Decreto nº 44.279/2003:

I - multa de R\$ 0,04 (quatro centavos de real) por registro, por dia de atraso, apurado em dias corridos, na hipótese de descumprimento das obrigações estabelecidas na cláusula quinta, relativamente à prestação de contas realizada por meio de transmissão eletrônica de dados.

II - multa de R\$ 100,00 (cem reais), por solicitação, na hipótese de descumprimento das obrigações estabelecidas nos incisos V e VI da cláusula terceira, e de não adoção de providências determinadas pela PREFEITURA, com acréscimo de R\$ 100,00 (cem reais) a cada solicitação anterior não atendida;

III - multa de R\$ 100,00 (cem reais), por divergência entre a informação de prestação de contas da arrecadação e os dados constantes do documento de arrecadação ou do comprovante de pagamento em poder do contribuinte;

IV - multa de R\$ 20,00 (vinte reais) por registro/documento encaminhado indevidamente ou em duplicidade na prestação de contas de arrecadação;

V - multa de R\$ 20,00 (vinte reais) por registro/documento do convênio 5701, encaminhado sem observância dos critérios de consistência obrigatórios previstos no Manual de Arrecadação do Município de São Paulo, independentemente do canal em que foi arrecadado.

VI - multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) pelo não atendimento de implantação ou regularização de sistemas, determinado por meio de ofícios ou termos de compromissos, no prazo de 30 dias. A cada reiteração será aplicada a multa anterior acrescida de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e, do terceiro descumprimento em diante, o contrato poderá vir a ser rescindido, nos termos da cláusula décima sétima.

VII - multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da diferença apontada a menor, nos termos da cláusula nona, para o período de até 15 (quinze) dias corridos de atraso no pagamento ou apresentação das contestações;

VIII - multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença apontada a menor, nos termos da cláusula nona, para o período acima de 15 (quinze) dias corridos de atraso no pagamento ou apresentação das contestações;

§ 1º Caso a prestação de contas seja realizada após solicitação de informações por parte da PREFEITURA, a multa devida no inciso I será de R\$ 0,10 (dez centavos de real), por registro, por dia de atraso, apurado em dias corridos.

§ 2º A multa prevista no inciso V será aplicada a partir de 01/07/2020.

§ 3º Se o valor da somatória das multas previstas for, no mês de referência, inferior a R\$ 100,00 (cem reais) o mesmo será desprezado.

§ 4º O pagamento dos valores previstos nesta cláusula, após a conclusão do processo de aplicação penalidade, será retido no pagamento pela remuneração dos serviços prestados, exceto caso o pagamento da multa seja efetuado espontaneamente pela CONTRATADA.

§ 5º O prazo para apresentar defesa prévia e recurso administrativo são os previstos na Lei 8.666/93.

## DA RESCISÃO DO CONTRATO



**Cláusula Décima Sétima** - Sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis e da rescisão nas hipóteses previstas na Lei Municipal nº 13.278/02 e na Lei Federal 8.666/93, o contrato de prestação de serviços de arrecadação de receitas do Município de São Paulo poderá ser rescindido, a partir de proposta do Diretor da Divisão de Controle da Arrecadação Bancária, quando constatadas uma ou mais das seguintes irregularidades:

I - repasse do produto da arrecadação dos tributos e demais receitas públicas fora do prazo previsto na cláusula quarta;

II - prestação de contas de informações fora dos prazos previstos na cláusula quinta;

III - descumprimento de normas, instruções e determinações expedidas pela Secretaria Municipal da Fazenda;

IV - descumprimento dos prazos de adequação dos sistemas de arrecadação, determinados pela Secretaria Municipal da Fazenda;

V - descumprimento do prazo previsto na cláusula terceira, item XIII.

**Parágrafo único.** A rescisão de que trata este artigo compete ao Secretário Municipal da Fazenda que considerará, na decisão, a gravidade das irregularidades ou a ocorrência de prática reiterada.

**Cláusula Décima Oitava** - Ao término do prazo contratual e com o objetivo de se evitar solução de continuidade, à PREFEITURA é assegurado o direito de exigir a continuidade da execução dos serviços, por meio de termo aditivo, mantendo-se as mesmas condições contratuais, inclusive no que se refere à remuneração dos serviços prestados e à periodicidade de seu pagamento ao agente arrecadador, por um período de até 90 (noventa) dias.

**Cláusula Décima Nona** - Caso haja interesse na rescisão do contrato, o agente arrecadador deverá notificar, por ofício, ao Secretário Municipal da Fazenda, com antecedência mínima de 90 dias.

**Parágrafo único.** A rescisão do presente instrumento não extinguirá os direitos e obrigações, decorrentes da celebração deste contrato e adquiridos durante sua vigência, que as partes tenham entre si e para com terceiros.

#### DA PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA

**Cláusula Vigésima** - A despesa com a execução do presente contrato, para o exercício de XXXX, será executada na dotação 28.17.04.123.0000.6833.33903900.0 0 - Encargos Gerais do Município e 87.10.04.123.0000.6 835.33903900.08 - Fundo Municipal de Desenvolvimento de Trânsito.

**Cláusula Vigésima Primeira** - O valor estimado do presente contrato é de R\$ \_\_\_\_\_

#### DA VIGÊNCIA

**Cláusula Vigésima Segunda** - O presente Contrato terá vigência de sessenta meses, a partir do dia — de — de —, podendo ser rescindido, a qualquer tempo, em razão de interesse público, ou por acordo entre as partes, sem que haja qualquer indenização à Contratada.

#### DO REAJUSTE ECONÔMICO

**Cláusula Vigésima Terceira** - Os valores ora contratados, contidos na cláusula sétima, ficarão sujeitos à análise anual e, levando-se em consideração os possíveis ganhos de eficiência, a redução ou aumento dos custos dos serviços de arrecadação, poderão ser calculados novos valores a serem pagos aos



Agentes Arrecadadores, os quais serão divulgados mediante Portaria da Secretaria da Fazenda Municipal.

**Parágrafo único.** Quando a análise anual indicar aumento de valor, ou percentual, limitar-se-á à variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC/FIPE elaborado pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas.

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Cláusula Vigésima Quarta** - O AGENTE ARRECADADOR não poderá restringir o horário de atendimento para recebimento de receitas municipais, tanto para “clientes” quanto para “não clientes”.

**Cláusula Vigésima Quinta** - As comunicações por meio eletrônico que se fizerem necessárias poderão ser feitas no e-mail [sfarrrecadacao@PREFEITURA.SP.GOV.BR](mailto:sfarrrecadacao@PREFEITURA.SP.GOV.BR) ou outro a ser informado pela Divisão de Controle da Arrecadação Bancária - DICAB.

**Cláusula Vigésima Sexta** - O agente arrecadador deverá informar um responsável pelo presente contrato e manter cadastro atualizado na DICAB contendo nome, função, telefone e endereço eletrônico de seus colaboradores que efetuem trabalhos atinentes ao presente contrato, devendo atualizar as informações do responsável em até 2 (dois) dias na eventual alteração deste.

**Cláusula Vigésima Sétima** - O débito efetivado em conta corrente de clientes e a liquidação de cheques aceitos pelos estabelecimentos bancários, em pagamento de tributos e demais receitas públicas, são de inteira responsabilidade do agente arrecadador.

**Cláusula Vigésima Oitava** - Para a execução deste contrato, nenhuma das partes poderá oferecer, dar ou se comprometer a dar a quem quer que seja, ou aceitar ou se comprometer a aceitar de quem quer que seja, tanto por conta própria quanto por intermédio de outrem, qualquer pagamento, doação, compensação, vantagens financeiras ou não financeiras ou benefícios de qualquer espécie que constituam prática ilegal ou de corrupção, seja de forma direta ou indireta quanto ao objeto deste contrato, ou de outra forma a ele não relacionada, devendo garantir, ainda, que seus prepostos e colaboradores ajam da mesma forma.

### DO FORO COMPETENTE

**Cláusula Vigésima Nona** - Será competente o Foro da comarca de São Paulo - SP para solucionar eventuais pendências decorrentes do presente Contrato, com renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que seja ou venha ser.

E, por estarem assim justos e contratados, firmam o presente e seus anexos, em três vias de igual teor e para um só efeito, juntamente com as testemunhas a seguir identificadas, que declaram conhecer todas as cláusulas deste Contrato.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

#### AGENTE ARRECADADOR

Testemunhas:

Nome:

CPF:

RG:



Nome: \_\_\_\_\_

CPF: \_\_\_\_\_

RG: \_\_\_\_\_

**ANEXO II DA PORTARIA SF N° 295, de 12 DE NOVEMBRO de 2019****RELATÓRIO DE TARIFAS**

Referente ao mês de \_\_\_\_\_ do ano de \_\_\_\_\_.

QUANTIDADE DE DOCUMENTOS TRANSMITIDOS NO MÊS DE REFERÊNCIA								TARIFA	
Agente Arrecadador	Sistema Online	Lotéricos e Agentes Correspondentes	Guichê de Caixa	Canais Eletrônicos	Débito Automático	Terminais Multibanco	Outros	Total Documentos	Valor (R\$)

**PORTARIA SF N° 296, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019  
(DOM de 13.11.2019)**

Prorroga os prazos processuais para cujo cumprimento se fazia necessário o comparecimento do interessado ou representante legal ao CAF - Centro de Atendimento da Fazenda Municipal, que venceram no dia 12 de novembro de 2019, e dá outras providências.

**O SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA**, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, e considerando a necessidade de interrupção no atendimento do CAF - Centro de Atendimento da Fazenda Municipal no dia 12 de novembro de 2019,

**RESOLVE:**

**Art. 1°** Os prazos processuais para cujo cumprimento se fazia necessário o comparecimento do interessado ou representante legal ao CAF - Centro de Atendimento da Fazenda Municipal, que venceram no dia 12 de novembro, ficam prorrogados para 13 de novembro de 2019.

**Art. 2°** Os interessados ou representantes legais com agendamentos para atendimento no CAF marcados para o dia 12 de novembro de 2019 e que não puderam ser realizados em razão da interrupção no atendimento poderão comparecer no período compreendido entre os dias 13 de novembro e 19 de novembro de 2019, no horário de sua preferência, para serem atendidos.

**Art. 3°** Nos casos de que trata o artigo 1° desta Portaria, o atendente do CAF certificará por escrito que o processo, documento ou requerimento foi protocolado tempestivamente, em razão da prorrogação do prazo.

**Art. 4°** Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

**PORTARIA SF N° 297, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2019 - (DOM de 14.11.2019)**

Prorroga os prazos processuais para cujo cumprimento se fazia necessário o comparecimento do interessado ou representante legal ao CAF - Centro de



Atendimento da Fazenda Municipal, que venceram nos dias 12 ou 13 de novembro de 2019, e dá outras providências.

**O SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA**, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, e considerando a necessidade de interrupção no atendimento do CAF - Centro de Atendimento da Fazenda Municipal nos dias 12 e 13 de novembro de 2019,

#### **RESOLVE:**

**Art. 1º** Os prazos processuais, para cujo cumprimento se fazia necessário o comparecimento do interessado ou representante legal ao CAF - Centro de Atendimento da Fazenda Municipal, que venceram nos dias 12 ou 13 de novembro, ficam prorrogados para 14 de novembro de 2019.

**Art. 2º** Os interessados ou representantes legais com agendamentos para atendimento no CAF marcados para o dia 12 ou 13 de novembro de 2019 e que não puderam ser realizados em razão da interrupção no atendimento CAF poderão comparecer no período compreendido entre os dias 14 de novembro e 21 de novembro de 2019, no horário de sua preferência, para serem atendidos.

**Art. 3º** Nos casos de que trata o artigo 1º desta portaria, o atendente do CAF certificará por escrito que o processo, documento ou requerimento foi protocolado tempestivamente, em razão da prorrogação do prazo.

**Art. 4º** Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

## **4.00 ASSUNTOS DIVERSOS**

### **4.01 CEDFC--ARTIGOS / COMENTÁRIOS**

#### **Pense Duas Vezes (Liderança).**

Existiu um lenhador que acordava muito cedo para trabalhar, e só parava tarde da noite. Esse lenhador tinha um filho de poucos meses, e também uma raposa, sua amiga, tratada como animal de estimação e de sua total confiança. Todos os dias o lenhador saía para trabalhar e deixava a raposa cuidando de seu filho.

Os vizinhos o alertavam que a raposa era um animal selvagem e, portanto, não era confiável. Quando sentisse fome, certamente comeria a criança. O lenhador, contudo, respondia que isso era uma grande bobagem. Ele confiava na raposa, e ela jamais faria isso. Mesmo assim, os vizinhos insistiam: “Abra os olhos! A raposa vai comer seu filho quando tiver fome!”.

Um dia, ao chegar em sua casa, deparou-se com a raposa sorrindo como sempre, mas com a boca ensanguentada. O lenhador ficou frio e, sem “pensar duas vezes”, acertou a cabeça da raposa com o machado. Desesperado, ao entrar no quarto, encontrou seu filho dormindo tranquilamente no berço, e ao lado, uma cobra morta.

“Pensar duas vezes” é mais que uma frase popular. “Pensar duas vezes” é sinal de inteligência, inteligência emocional, maturidade e sabedoria, porque quando agimos apenas com base no primeiro pensamento, muitas vezes, iremos “quebrar a cara”.

O primeiro pensamento que, segundo os estudos da neurociência, acontece em aproximadamente 1/20 de segundo, é fruto de crenças, pré-conceitos, pensamentos e histórias que contamos para nós mesmos e, por aparecer tão rapidamente, é impossível de ser evitado. É o que os especialistas chamam de viés inconsciente. Por isso, ainda que muitos não gostem dessa constatação, segundo a neurociência, todos



as pessoas são preconceituosas e, portanto, reagir ao primeiro pensamento, nem sempre é a escolha mais inteligente.

Bem, mas se por um lado não podemos evitar o viés inconsciente e o julgamento, de outro temos a chance de “pensar duas vezes”; de permitir que o pensamento consciente nos ajude a evitar o julgamento de valor, evitando que ajamos apenas com nossas próprias histórias, que nem sempre são verdadeiras.

Por isso, entre estímulo (primeiro pensamento) e resposta (reação) existe a chance de “pensar duas vezes”. Não é algo fácil em algumas situações, principalmente quando fortes emoções fazem parte do contexto, mas lembre-se: autocontrole não é destino, mas uma escolha consciente, fruto da oportunidade que damos à nós mesmos de “pensar duas vezes”, e agir de maneira mais justa, inteligente e assertiva.

E se você é líder, evite liderar com base em histórias que você ou os outros contam pra você, porque todas elas estão repletas de vieses inconscientes e podem levá-lo(a) a fazer más escolhas. Procure por fatos, dados e informações antes de tomar decisões importantes. Nem tudo é exatamente o que parece ser, ou o que acreditamos ser.

Pense duas vezes...

Em dezembro de 2019 acontecerá o lançamento do meu novo livro “O Fator Confiança” que trata da construção de relações de confiança na liderança. Conto com sua torcida e presença. Em breve mais informações, aguarde!

Um Grande Abraço,  
Marco Fabossi

## **Prefeitura de SP passa a permitir pagamento online de dívidas protestadas**

### **Novo serviço da prefeitura de SP entrou em funcionamento nesta sexta-feira (01/11)**

#### **Reprodução**

Entra em funcionamento nesta sexta-feira (1º/11) a plataforma eletrônica da prefeitura de São Paulo que permite que se pague dívida municipal protestada pela internet.

Também será possível cancelar o protesto em cartório sem sair de casa.

O serviço já foi anunciado em portaria publicada no Diário Oficial do Município e vai substituir o processo que levava em média 15 dias entre o cancelamento do protesto mesmo com o pagamento da dívida. Pelo novo sistema, o cancelamento do protesto será feito em um dia.

A mesma plataforma vai permitir consultadas gratuitas de protestos, fazer requerimentos de cancelamentos com o credor e realizar pedidos de certidão.

O serviço já está disponível na página: [www.protestosp.com.br](http://www.protestosp.com.br)  
Revista Consultor Jurídico

## **Valores decorrentes de plano de opção de compra de ações não são salário.**

Os planos de ações foram criados nos EUA na década de 60 como forma de atrair e reter talentos. A ideia foi criar comprometimento dos colaboradores com os resultados das



empresas, recompensando-os financeiramente na hipótese de resultados positivos e compartilhando as perdas em caso de resultados negativos.

No Brasil, os planos de ações chegaram na década de 70, juntamente com as empresas multinacionais e, em 1976, foram introduzidos pela primeira vez no ordenamento jurídico brasileiro, através da redação do artigo 168, parágrafo 3º, da Lei das Sociedades Anônimas, que estabelece que “o estatuto pode prever que a companhia, dentro do limite do capital autorizado, e de acordo com o plano aprovado pela assembleia geral, outorgue opção de compra de ações a seus administradores ou empregados, ou a pessoas naturais que prestem serviços à companhia ou à sociedade sob seu controle”.

Esse instituto foi tão bem aceito que, em 2015, um terço das empresas listadas na Bolsa de Valores de São Paulo possuía algum tipo de plano de ações. Dentre as diversas espécies de planos de ações destacam-se os planos de opção de compra de ações. Nessa modalidade, quando o colaborador adere ao plano, são fixados o preço e a quantidade de ações que poderá adquirir. Após um período de carência, o colaborador pode exercer a opção e realizar a compra nas condições pré-estabelecidas.

Obviamente, o colaborador se esforçará para atingir o melhor resultado, pois, caso as ações se valorizem, auferirá um ganho correspondente à diferença entre o preço pré-fixado das ações que poderá adquirir e aquele corrente na Bolsa de Valores. O problema tributário surge, justamente, quando ocorre esse ganho.

A Receita Federal tem entendido que esse ganho constitui uma retribuição pelo trabalho, tendo natureza remuneratória e, portanto, sujeito à incidência do imposto de renda, como rendimento do trabalho, e das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários.

Já os contribuintes entendem que esse ganho decorre de uma relação comercial. Seria uma recompensa pela assunção de um risco e, portanto, somente ensejaria a tributação pelo imposto de renda sobre o ganho de capital, quando houvesse a venda dessas ações com lucro.

Para a Justiça do Trabalho, o assunto não é novo. A jurisprudência trabalhista sempre entendeu que nem todos os valores recebidos em razão de um contrato de trabalho possuem natureza salarial. Existem ali parcelas indenizatórias, prêmios e abonos, que não podem ser caracterizados como uma retribuição pelo trabalho. E, nesse contexto, também devem ser incluídos eventuais ganhos auferidos em razão da adesão aos planos de opções de compra de ações.

São necessários, então, três elementos essenciais para caracterizar um plano de opção de compra de ações:

- (i) a voluntariedade, ou seja, a adesão deve ser facultativa;
- (ii) a onerosidade, o empregado deve efetivamente pagar pelas ações adquiridas; e
- (iii) o risco, as ações adquiridas devem estar sujeitas às oscilações do mercado de ações. O fato de o plano ser ofertado somente aos colaboradores da companhia é irrelevante para a caracterização de sua natureza comercial.

Ocorre que, ante a necessidade de convergência internacional das normas contábeis, foi criado o Comitê de Pronunciamentos Contábeis, que, em 2010, publicou o Pronunciamento Técnico 10, prevendo, em seu item 12, a forma de contabilização das opções de compra de ações. Logo em seguida,



em 2014, foi publicada a Lei 12.973, que, em seu artigo 33, tratou do momento de contabilização dessa “remuneração”.

Vale notar que o termo remuneração foi utilizado nestes dispositivos em seu sentido amplo, não em seu sentido técnico. Tais dispositivos não possuem força para alterar a natureza jurídica mercantil dos ganhos auferidos em razão dos planos de opção de compra de ações.

No entanto, após a publicação desses dispositivos, a Receita Federal passou a autuar as empresas que possuem tais planos, tendo o assunto ganhado relevância perante o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e o Poder Judiciário. Segundo um levantamento feito pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, até junho de 2016, 20 casos envolvendo planos de opção de compra de ações haviam sido julgados pelo Carf e somente quatro em favor dos contribuintes. Ora, alguma coisa está errada!

Ou a Justiça do Trabalho, que possui um viés nitidamente social e protetivo ao trabalhador, vem julgando a matéria de forma equivocada desde a década de setenta, ou a Receita Federal, com um claro interesse fiscal, vem buscando receber valores que não lhe pertencem. O que não se pode admitir é que, para fins trabalhistas, esses ganhos não componham o salário dos trabalhadores, mas, para fins arrecadatórios, sim.

Nos Tribunais Regionais Federais, responsáveis pelo julgamento dessas autuações, a situação parece se inverter. Em nossa pesquisa, identificamos decisões dos TRFs da 2ª (RJ e ES), 3ª (SP e MS) e 4ª Regiões (RS, SC e PR), todas elas em favor dos contribuintes, com especial destaque para o TRF da 3ª Região, no qual identificamos doze decisões e nenhuma delas em favor da Receita Federal.

Mas o caso que está mais próximo de uma decisão final encontra-se no Superior Tribunal de Justiça, sob a relatoria do ministro Francisco Falcão.

Trata-se do Recurso Especial 1.737.555, proposto pela PGFN contra acórdão do TRF-3 que reconheceu a natureza mercantil dos valores auferidos em decorrência da adesão ao plano de opção de compra de ações.

Recentemente, o Ministério Público Federal apresentou parecer no sentido de que os valores em questão não se prestam a retribuir o trabalho, não obstante decorrerem da relação existente entre o colaborador e companhia, afinal, como ressaltou o procurador da República responsável pelo caso, não existe salário pelo qual o trabalhador tenha que pagar.

Nossa expectativa é a de que, em breve, a 2ª Turma do STJ corrobore esse entendimento, conferindo a segurança jurídica necessária para a continuidade da utilização desse instituto, tão importante para o fomento do desenvolvimento em tempos de crise como o que vivemos, tornando, assim, a jurisprudência estável, íntegra e coerente, como exige o Código de Processo Civil.

Guilherme de Almeida Henriques é sócio-fundador do Henriques Advogados, professor de Direito Tributário da PUC Minas e da Faculdade de Direito Milton Campos, além de diretor do Instituto de Estudos Fiscais.

Revista Consultor Jurídico

## **WhatsApp fora do expediente gera processo e condenação de empresas.**

**"Mensagens de WhatsApp têm sido aceitas como provas na Justiça do Trabalho, e acessar o empregado fora do horário de expediente é fazê-lo trabalhar", diz especialista**

## WhatsApp

Mensagens corporativas de WhatsApp fora do horário de trabalho podem gerar processo e já renderam até condenações de empresas, que precisaram arcar com pagamento de horas extras ou danos morais a funcionários.

Embora esteja incorporado à rotina de trabalho dos brasileiros – o país é um dos principais mercados do aplicativo –, o uso corporativo da ferramenta fora do ambiente laboral depende de contratos ou de termos claros entre patrão e empregado, sob o risco de virar prova contra abusos.

O país não tem uma lei específica como a França, que adotou o direito de se desconectar, mas a CLT cita "meios telemáticos e informatizados" ao tratar de trabalho remoto.

<https://www.folhape.com.br/economia/economia/justica/2019/11/03/NWS,121607,10,1383,ECONOMIA,2373-WHATSAPP-FORA-EXPEDIENTE-GERA-PROCESSO-CONDENACAO-EMPRESAS.aspx>

## **Tribunal reconhece o direito de sociedade de contadores de recolher o ISS com base no número de profissionais aplicando o tema Nº 918 fixado pelo STF.**

Após décadas de discussão judicial envolvendo o ISS das sociedades de profissionais, recentes acórdãos reconheceram o direito de grandes sociedades de contabilidade de usufruírem da tributação especial do ISS calculado sobre o número de sócios e profissionais habilitados e não sobre o preço do serviço, o que sinaliza uma alteração na jurisprudência de que sociedades com elevado número de faturamento teriam caráter empresarial.

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em julgamento inédito realizado pela 1ª Câmara, reconheceu para uma sociedade que presta serviços de contabilidade e de auditoria o direito de pagar o Imposto sobre Serviços (ISS) calculado pelo número de profissionais e não sobre o faturamento conforme exigia o Município de Porto Alegre, aplicando, para tanto, o entendimento do Supremo Tribunal Federal com Repercussão Geral exarado para a sociedade de advogados.

No mês de abril, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário nº 940.769/RS para declarar a inconstitucionalidade da legislação municipal de Porto Alegre e fixou o Tema 918: “É inconstitucional lei municipal que estabelece impeditivos à submissão das sociedades profissionais de advogados ao regime da tributação fixa em bases anuais na forma estabelecida por lei complementar nacional.”

Isso porque o artigo 9º, §3º do Decreto-Lei nº 406/68, recepcionado como Lei Complementar pela Constituição Federal de 1988, adotando um critério objetivo, elegeu determinadas profissões regulamentadas, dentre elas, médicos, enfermeiros, veterinários, contadores, auditores, dentistas, economistas e outras, para que sejam tributadas pelo regime diferenciado do ISS.

Para fazer jus ao recolhimento do ISS calculado pelo número de profissionais e não sobre um percentual do faturamento, a referida norma federal prevê apenas que os sócios estejam registrados nas respectivas entidades de classe e assumam a responsabilidade técnica pelo serviço prestado.

Os Municípios, com nítido propósito arrecadatório, comumente restringem a tributação diferenciada por meio de legislações que preveem diversos e absurdos requisitos a serem preenchidos pelo contribuinte como condição para conceder o enquadramento de sociedade uniprofissional.

Em razão disso, a Ordem dos Advogados do Brasil (Seccional do Rio Grande do Sul) impetrou Mandado de Segurança Coletivo no qual o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da referida legislação por extrapolar os limites do Decreto-Lei nº 406/68 ao dispor de modo divergente sobre base de cálculo de tributo, em violação ao artigo 146, III, “a” da Constituição Federal e na mesma oportunidade fixou o Tema nº 918.

Evidentemente que o referido Tema nº 918 não se restringe às sociedades de advogados, pois caso assim fosse, estaria sendo dado tratamento anti-isonômico em desfavor das demais sociedades de profissão regulamentada que se encontram exatamente na mesma situação.

Acolhendo esses argumentos da sociedade de auditoria e contabilidade, o Desembargador Irineu Mariani do Tribunal Rio Grande do Sul (Apelação nº 0077218-36.2019.8.21.7000) deu ganho de causa à contribuinte.

A respeito do julgamento do STF, o Desembargador mencionou que “não há dúvida que se aplica a toda e qualquer sociedade de profissionais, uma vez que o princípio é exatamente o mesmo. No caso, temos uma sociedade que presta serviços de auditoria e de contabilidade, portanto, assim como em relação à de advogados, a tributação de ISS deve ocorrer por profissional habilitado.”.

Apesar da obviedade da aplicação do Tema nº 918 fixado pelo Supremo Tribunal Federal para todas as profissões regulamentadas eleitas pelo artigo 9º, §3º do Decreto-Lei nº 406/68, já se constata certa resistência dos órgãos fracionários em aplicá-lo, tanto que o próprio resultado do julgamento que deu provimento à apelação da contribuinte foi por maioria, sendo três votos a favor e dois votos contra.

Mais uma razão para que o referido acórdão mereça ser exaltado, uma vez que prestigiou o quanto restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal determinando o seu real alcance ao assegurar a mesma tributação para situações absolutamente idênticas e garantindo a sistemática da Repercussão Geral que teve por finalidade justamente aglutinar o julgamento de demandas repetitivas com o mesmo tema e enfoque constitucional.

Além disso, o Desembargador Relator Irineu Mariani, incansável estudioso do Direito Societário e autor de livros e artigos jurídicos a respeito, dá uma verdadeira lição ao distinguir a sociedade empresária da sociedade simples unicamente em razão de seu objeto social, ou seja, de sua atividade-fim, esclarecendo, portanto, que a lucratividade e a forma social ou modelo adotado pela sociedade não podem ser critérios para distingui-las.

O acórdão frisa que o legislador adotou critério objetivo ao eleger quais sociedades de prestação de serviços fazem jus à tributação diferenciada, isto é, “se consta na lista do §3º, o legislador entendeu que prepondera o caráter pessoal; logo, descabe ao intérprete dizer, caso a caso, com base no seu subjetivismo infinito, quando prepondera o caráter pessoal (atendimento pessoal) e quando o empresarial (atendimento não pessoal).

Restou reconhecido, ainda, que para a tributação especial do ISS são apenas dois os elementos decisivos:

- o objeto social deve contemplar um dos serviços eleitos no artigo 9º, §3º do Decreto-Lei nº 406/68 e



- a responsabilidade pessoal por eventual erro também deve ser do profissional habilitado que o prestou, com todas as implicações, inclusive éticas perante o respectivo órgão de classe.

Em recente julgamento, a 3ª Câmara de Direito Público do E. Tribunal de Justiça do Ceará no processo nº 0006818-45.2008.8.06.0001 também reconheceu o direito de outra sociedade de contadores e auditores de fazer jus ao regime do ISS fixo, oportunidade em que ressaltou que, a teor do que dispõe o parágrafo único do artigo 966 do Código Civil, a sociedade que presta serviços de natureza intelectual não pode ser considerada empresária.

Os recentes acórdãos renovam as esperanças de que haja, daqui em diante, uma releitura do ISS devido pelas sociedades de profissão regulamentada e a mudança da jurisprudência pretérita que, infelizmente e equivocadamente, se apegava a elementos injurídicos e irrelevantes para negar aplicação desejada pelo vigente Decreto-Lei nº 406/68 para os poucos serviços por ele eleitos.

Autores:

Luciana Nini Manente - Advogada Tributarista | Escritório Eduardo Jardim Advogados Associados.  
Contato: luciana@eduardojardim.com.br

José Eduardo Burti Jardim - Advogado Tributário | Escritório Eduardo Jardim Advogados Associados.  
Contato: je@eduardojardim.com.br

<https://marcosimprensa.com/noticia/14201/tribunal-reconhece-o-direito-de-sociedade-de-contadores-de-recolher-o-iss-com-base-no-numero-de-profissionais-aplicando-o-tema-n--918-fixado-pelo-stf?fbclid=IwAR3PxSA6aRaxZ3EWTbhVwv1CI4EVIQ-tUC56cfqJgiTpWGBqdaP-W0-h>

## **Desenquadramento arbitrário de sociedades uniprofissionais pelo Fisco-SP.**

Por Marcelo Kiyoshi Harada

Em muitas situações, o quadro societário das empresas é composto tão somente por profissionais especializados de uma mesma categoria profissional, podendo esses profissionais, para o exercício do trabalho intelectual, utilizar-se de pessoa jurídica na consecução de seus objetivos, especialmente pela forma e constituição de sociedade uniprofissional.

Vale dizer que nesta situação, os profissionais especializados já estão devidamente inscritos no conselho regional da profissão regulamentada.

Ocorre, porém, que o Fisco Municipal de São Paulo vem excluindo do regime especial de tributação as sociedades que prestam serviços intelectuais, sem se ater aos critérios jurídicos constitucionais e legais que envolvem a questão. Não obstante, vem autuando os contribuintes desenquadrados de forma retroativa, respeitando o prazo prescricional de cinco anos.

Com a chegada do último trimestre do ano, cresce o número de pessoas jurídicas que pagam tributos sob regime de tributação especial e se vêm às voltas com problemas decorrentes de desenquadramento com efeito retroativo, especialmente em razão da obrigatoriedade em apresentar a chamada D-SUP (Declaração Eletrônica das Sociedades Profissionais), que é um formulário eletrônico obrigatório, onde os contribuintes prestam informações sobre a sociedade e suas atividades, e deve ser entregue até o último dia do ano.



Muitas dessas sociedades vêm sofrendo o desenquadramento automático da sua condição de SUP, com cobrança retroativa dos últimos cinco anos na entrega desse formulário. Fato estranho vinculado ao formulário eletrônico paulistano é perguntar se no contrato social da sociedade foi adotada a expressão “LTDA”, como se uma simples denominação tivesse o condão de mudar a natureza e a especialidade dos serviços prestados pelos profissionais, de forma pessoal e com atividades regulamentadas.

Assim, quem responder SIM na D-SUP a esta pergunta, será automaticamente excluído do regime especial de recolhimento de ISS, com cobrança retroativa, representada pela diferença do ISS devido pela alíquota de 5%.

O que costumeiramente se verifica, também, é a exclusão automática do regime especial da sociedade que deixar de entregar, tempestivamente, a D-SUP. Nesse caso, porém, sem a cobrança retroativa. Referida falta, no nosso entendimento, também não seria suficiente para desenquadrar a sociedade, por se tratar meramente de descumprimento de uma obrigação acessória.

É certo que para o bom direito o importante é que a sociedade profissional, simples ou limitada, seja formada por sócios da mesma habilitação profissional (inscritos no mesmo órgão fiscalizador da profissão) e que prestam serviços, de forma pessoal, responsabilizando-se pelos seus atos, sem assumir caráter empresarial.

Além do já mencionado ilegal e arbitrário desenquadramento perpetrado pelo Fisco Municipal, o fato mais assustador para as sociedades uniprofissionais é a cobrança retroativa da diferença do ISS devido à alíquota de 5%, referente aos últimos 5 anos, a contar do desenquadramento automático, acrescidos de juros e correção monetária.

No entanto, insta pontuar, que nem toda cobrança retroativa tem respaldo legal.

Com efeito, uma análise minuciosa da jurisprudência atualizada das Colendas Câmaras de Direito Público do E. TJ/SP demonstra a existência de duas correntes, o que poderia conduzir o leitor a pugnar pela necessidade de uniformização.

A primeira afirmando a existência de precedentes que autorizam e a segunda que desautorizam a retroatividade do ato administrativo de desenquadramento do regime especial de tributação, para fins de cobrança do ISS.

Exame acurado do entendimento dos tribunais atestam, de maneira cabal, a equivocada conclusão.

É que a norma jurídica de regência da matéria (artigo 146 do CTN) aparece de maneira clara nas duas hipóteses, tanto nos precedentes que registram a possibilidade, como naqueles que registram a impossibilidade de retroação, a depender sempre de cada caso concreto, sendo insuficiente o simples exame formal do objeto do contrato social em confronto com o texto legal.

A modificação de critério jurídico adotado pela autoridade administrativa no exercício da atividade vinculada e obrigatória que constitui o crédito tributário somente possui efeitos prospectivos, colhendo fatos geradores ocorridos posteriormente à sua introdução. A possibilidade de retroação, aqui, simplesmente inexistente.

Logo, tem-se que a cogitada retroação está associada ao substrato fático analisado pelo Fisco Municipal, deflagrando-se por ocasião do conhecimento de fato até então não conhecido ou não provado.



São duas correntes aparentemente opostas, porém, na verdade, ambas deram correta interpretação ao mencionado artigo 146 do CTN.

Em resumo, a diversidade de suportes fáticos conduz à autorização ou não autorização da cobrança retroativa.

Marcelo Kiyoshi Harada é tributarista, sócio da Harada Advogados Associados.

Revista Consultor Jurídico

## **Trabalho temporário: o que mudou após o decreto 10.060?**

Por: Juliana Serrate de Campos Genesini (\*)

O contrato de trabalho temporário é especificamente firmado apenas para atender casos de demanda complementar de serviços da empresa contratante, e/ou em casos de substituição transitória de funcionário permanente.

No dia 15 de outubro de 2019, foi publicado no Diário Oficial da União o decreto 10.060/19, que regulamenta a lei 6.019/74, trazendo complementações e esclarecimentos sobre a contratação em modalidade temporária.

Para tanto, devemos relembrar que o contrato de trabalho temporário é especificamente firmado apenas para atender casos de demanda complementar de serviços da empresa contratante, e/ou em casos de substituição transitória de funcionário permanente. Neste cenário, algumas alterações chamam a atenção, principalmente no tocante ao prazo do contrato, pagamento de horas extras e garantias.

Em primeiro lugar, o decreto trouxe em seu artigo 3º uma definição mais precisa dos termos usados neste tipo de contrato, definindo explicitamente o que é uma empresa fornecedora de trabalho temporário, e quem poderá ser uma tomadora de serviços.

Também há a explicação do que pode ser caracterizado como demanda complementar de serviços, bem como em quais casos cabe a substituição transitória de pessoal permanente. Neste contexto, ficou também definido que não serão consideradas como demandas complementares aquelas que forem contínuas ou permanentes, ou as decorrentes de abertura de filiais.

Ainda neste sentido, o decreto reafirma que a modalidade de contratação temporária não é uma terceirização, bem como que o trabalhador temporário não é empregado da empresa com necessidade transitória, ou seja, ele é apenas uma pessoa física prestadora de serviços, colocado à disposição da contratante exclusivamente através de uma agência especializada em trabalho temporário e autorizada pelo Ministério da Economia.

Este contrato não possui também a obrigatoriedade de cumprimento de prazos, pois não é um contrato por prazo determinado – conforme aquele previsto no artigo 443 da CLT. O artigo 31 trouxe de forma expressa:



Art. 31 - O contrato individual de trabalho temporário não se confunde com o contrato por prazo determinado previsto no art. 443 do decreto-lei 5.452, de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e na lei 9.601, de 21 de janeiro de 1998.

Há ainda muita confusão na Justiça do Trabalho sobre estes tipos de contrato, havendo discussão em inúmeras ações trabalhistas sobre qual o contrato a ser aplicado em determinado caso. Contudo a modalidade temporária está vinculada diretamente à duração da necessidade da empresa contratante, sendo que, ao fim da demanda complementar, o contrato será encerrado sem penalidades para as partes.

O que deverá ser respeitado é o prazo máximo de 180 dias de duração, prorrogáveis para até 270 dias. Caso este prazo seja ultrapassado, poderá haver a discussão sobre a modalidade da contratação.

Outro ponto de muita discussão em ações trabalhistas é a questão do vínculo empregatício com a empresa cliente. Segundo o artigo 19, ao contrário do que é vedado pela terceirização, a empresa tomadora poderá exercer o poder técnico, disciplinar e diretivo sobre os trabalhadores temporários colocados à sua disposição, independente desta atividade ser fim ou meio da empresa. Previamente, no próprio artigo 17, é destacado que não importa o ramo da empresa ou a atividade prestada: não há vínculo de emprego entre os envolvidos.

Art. 17. Independentemente do ramo da empresa tomadora de serviços ou cliente, não existe vínculo empregatício entre esta e os trabalhadores contratados pelas empresas de trabalho temporário.

O decreto também especificou que a jornada de trabalho de 8 horas diárias, prevista pela CLT, poderá ter uma duração superior caso a empresa tomadora de serviços utilize jornadas de trabalho específicas. As horas extraordinárias serão remuneradas com acréscimo de no mínimo 50%, quando normais, e de no mínimo 20%, quando o trabalho for noturno.

Além da jornada, outros direitos trabalhistas do trabalhador temporário foram esclarecidos, sendo certo que a remuneração deverá ser equivalente à dos empregados da mesma categoria da empresa tomadora (calculada à base horária), e, em qualquer hipótese, estará garantido o salário-mínimo regional. Há também a garantia do recebimento de FGTS, benefícios previdenciários, anotação em CTPS da condição de temporário, seguro de acidente de trabalho, e indenização correspondente às férias proporcionais – lembrando que o marco para ter direito ao benefício será a partir do 15º dia útil de trabalho.

Em resumo, o decreto trouxe clareza para aqueles pontos ainda considerados dúbios sobre a lei específica no 6.019/74, colocando um ponto final na confusão entre contrato de trabalho temporário e por prazo determinado. Dessa forma, as empresas ficarão livres para utilizar esta modalidade específica - e por muitos até desconhecida - sem temor, contribuindo para a existência de mais trabalhos formais com renda fixa.

Juliana Serrate de Campos Genesini é advogada associada da Advocacia Hamilton de Oliveira

## **Quais são os Encargos sobre o 13º Salário?**

**A gratificação natalina, mais conhecida como 13º salário, é um direito de todos os empregados (urbanos, rurais e domésticos), conforme dispõe a Lei 4.090/1962 e o Decreto 57.155/1965**



As obrigações sobre o 13º salário pago pelo empregador ocorrem tanto na primeira parcela quanto na segunda, sendo:

1ª parcela: O empregador é obrigado a calcular e recolher 8% de FGTS sobre o valor pago como adiantamento. Como a legislação prevê, o recolhimento do FGTS deve ser feito tanto no adiantamento por ocasião das férias quanto pelo prazo máximo previsto (30 de novembro).

2ª parcela: Há encargo de 8% de FGTS sobre o valor pago como segunda parcela (valor integral), descontando deste, o valor do FGTS já recolhido sobre a primeira.

O empregador deverá ainda calcular e recolher os encargos relativos às contribuições previdenciárias (parte da empresa) incidentes sobre o valor integral da 2ª parcela, juntamente com o valor descontado do empregado (também sobre a parcela integral).

O salário-maternidade pago pela empresa referente a parcela do 13º salário correspondente ao período da licença, poderá ser deduzido quando do pagamento das contribuições sociais previdenciárias, exceto das destinadas a outras entidades e fundos.

O valor descontado de IRRF de cada empregado deverá ser recolhido no prazo estabelecido pela legislação.

Fonte: Blog Guia Trabalhista Link:

<https://trabalhista.blog/2019/10/30/quais-sao-os-encargos-sobre-o-13o-salario/>

## **CLT: O que pode ser descontado no 13º salário.**

**O famoso 13º salário é aquele dinheiro extra pago a todo trabalhador com carteira assinada.**

CLT: O que pode ser descontado no 13º salário

O direito a esse benefício foi instituído no Brasil em 1962 no governo de João Goulart.

É um valor muito bem-vindo para o empregado, já que muitas pessoas utilizam para viajar, pagar dívidas ou despesas extras.

Para que você saiba exatamente como funciona esse benefício e se tem direito a ele, continue a leitura.

Faremos um apanhado das principais dúvidas sobre esse assunto.

Sobre o 13º salário

O valor do 13º salário deverá ser igual ao salário referente a um mês trabalhado.

Para isso, deverá ocorrer vínculo empregatício de um ano na mesma empresa, ou será pago o valor proporcional aos meses trabalhados.

O pagamento deverá ser feito em, no máximo, duas parcelas:

- A primeira entre 1º de fevereiro e 30 de novembro;
- A segunda até 20 de dezembro.



É importante saber

Adiantamento do 13º salário

É possível receber esse valor juntamente com o pagamento de férias e essa é a única forma de receber o benefício de forma adiantada.

Nesse caso, o empregado deverá solicitar por escrito ao empregador até o mês de janeiro do ano em que for tirar as férias.

No entanto, essa possibilidade deverá ser coerente com a política de cada empresa. Portanto, o colaborador precisa se informar a respeito com o setor responsável.

Quem tem direito de receber esse benefício?

Todos aqueles trabalhadores contratados em regime CLT (Consolidação das Leis do Trabalho).  
Sejam eles rurais, urbanos, avulsos ou domésticos, que tenham no mínimo 15 dias completos de serviço;

Aposentados e pensionistas do INSS também tem direito a receber o benefício.

Vale ressaltar que:

O empregado dispensado por justa causa não tem direito a esse pagamento;

O empregado que tiver mais de 15 faltas injustificadas dentro de um mês, poderá sofrer descontos em seu 13º salário.

Esse desconto será referente a um mês trabalhado.

Prazo para pagamento

O empregador não é obrigado a pagar todos os funcionários no mesmo mês, porém, deve respeitar o prazo legal para o pagamento da primeira parcela, conforme dito acima, entre fevereiro e novembro.

Hora extra

Caso o empregado tenha recebido horas extras ao longo do ano, o 13º salário terá um acréscimo proporcional referente a essas horas trabalhadas. É feito um cálculo da média dos valores e acrescentado ao pagamento.

Veja como é feito:

- Somar todas as horas extras realizadas até outubro e dividir por 12.
- Multiplicar o valor encontrado pelo valor da hora extra e somar ao salário bruto.

Esse valor será pago na parcela de novembro.

- No mês de dezembro, o cálculo é feito novamente para que desta vez seja incluído na segunda parcela as horas extras feitas no mês de novembro.
- Por fim, em janeiro, é feito o último cálculo para pagar o restante do valor referente às horas extras realizadas em dezembro (se for o caso) que não entraram no pagamento do 13º.

Agora que já entendemos o que é e como ocorre esse pagamento, vamos ao que mais interessa: saber o que pode ser ou não descontado do seu pagamento.

O que pode ser descontado do 13º salário

Sabemos que essa parte interessa a muita gente, por isso, vamos logo falar sobre o que pode ser descontado do seu 13º salário.

Assim como no salário normal mensal, no 13º também ocorre o desconto do Imposto de Renda, INSS e FGTS. No caso mais comum do pagamento ser realizado em duas parcelas, o desconto se dará na segunda parcela.

Dessa forma, você receberá 50% do valor total do seu 13º salário na primeira parcela, e os descontos Imposto de Renda, INSS e FGTS serão aplicados na segunda parcela.

Esses valores de desconto podem variar de acordo com cada caso.

Fonte: Jornal Contabil

Enviado Por

FERNANDA GADELHA ALVES

Contadora, Especialista em Planejamento Tributário. Experiência comprovada no setor fiscal a mais de 10 anos. Integrante da comissão estadual da mulher contabilista - CRC CE Profissional proativa, ética, responsável, bom relacionamento interpessoal, desenvolvimento de equipes de trabalho, comprometida, gestora de pessoas e foco no resultado.

### **Não incidem juros na restituição de valores pagos a mais por estimativa, diz STF.**

**Não incidem juros na restituição de valores antecipados pagos a mais do que o devido a título de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) no regime de recolhimento por estimativa.**

O entendimento foi firmado, por maioria, na 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal.

Não incidem juros na restituição de valores pagos a mais em IRPJ e CSLL, diz STF

A sessão ocorreu no último dia 22. Prevaleceu entendimento da relatora, ministra Rosa Weber. Segundo ela, inexistente previsão legal que determine a incidência de juros sobre a devolução dos valores recolhidos antecipadamente a mais, "de modo que não se pode mesclar sistemáticas de recolhimento distintas, até porque compete ao contribuinte optar por qual regime pretende apurar o imposto".

"No caso concreto, nego a aplicação da Taxa Selic na restituição dos tributos pagos a mais em virtude de opção pelo recolhimento por estimativa", afirmou.

Para a ministra, "é imprescindível haver um novo pronunciamento desta Corte, especificamente quanto à pretensão de incidência, com base no princípio da isonomia, de juros ou da Taxa Selic no recolhimento antecipado de que trata o artigo 39 da Lei 8.383/1991", disse.

Caso

No caso, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região negou provimento à apelação de Busscar Ônibus S/A, mantendo sentença que concluiu pela inaplicabilidade de juros ou da taxa Selic na compensação ou



restituição de IRPJ e CSSL de recolhimentos por estimativa efetuados a mais nos termos dos artigos 38 e 39 da Lei 8.383/1991.

No recurso analisado, afirmou-se que o acórdão recorrido, ao não reconhecer o direito do contribuinte à aplicação da taxa Selic na compensação ou restituição de valores pagos a mais no regime de recolhimento por estimativa, violou o princípio da isonomia tributária e restringiu o direito de propriedade.

RE 479.956

Gabriela Coelho é correspondente da revista Consultor Jurídico em Brasília.  
Revista Consultor Jurídico

### **Os 7 problemas contábeis mais comuns das empresas.**

**Mesmo que o empreendedor alegue não ter conhecimentos em gestão contábil, ele precisa estar por dentro de algumas questões e deve executar as rotinas ligadas a ela adequadamente. Caso contrário, corre o risco de sofrer com problemas contábeis que podem prejudicar a eficiência e a saúde financeira do negócio.**

Você sabe quais são os erros mais comuns e como eles podem afetar a sua empresa? Veja a seguir uma lista com 7 deles para que você comece a evitá-los a todo custo em seu supermercado. Vamos lá?

#### **1. Não separar as finanças pessoais e da empresa**

Esse é um dos problemas contábeis mais comuns que podemos ver nas empresas. Independentemente de isso ser feito por falta de conhecimento ou intencionalmente, é uma ação que pode prejudicar seriamente a saúde financeira do negócio — principalmente no longo prazo, podendo levar até mesmo à falência.

Para solucionar essa questão, é necessário ter a disciplina de contar apenas com o pró-labore (uma espécie de salário para o empreendedor) e não fazer mais retiradas de capital além dessa.

Outra atitude que ajuda bastante é ter contas separadas, uma para a pessoa jurídica e outra para a pessoa física. Assim, evita-se misturar as finanças e correr o risco de pagar contas pessoais com o dinheiro que é da empresa.

#### **2. Deixar de documentar todas as entradas e saídas**

Geralmente, esse problema é decorrente da falta de uma organização eficiente na rotina. Entretanto, isso prejudica o entendimento dos resultados financeiros e, conseqüentemente, a elaboração de uma decisão acertada.

Sem os dados atualizados, existem grandes chances de se cometer outros erros, como:

- perder prazos de pagamento dos fornecedores;
- estar com o resultado “no vermelho” e demorar para descobrir;
- pagamento de juros e multas por atrasos.

Indo além, também é possível ter o crédito restrito no mercado e não conseguir comprar produtos com tanta facilidade.

#### **3. Não fazer um bom controle das emissões de notas fiscais**

Deixar de emitir as notas fiscais é um erro que pode gerar multas com valores altos para o negócio, outra questão que prejudica a saúde financeira. Independentemente do valor que foi vendido, esse documento precisa ser gerado sempre — e não somente quando o consumidor solicita.

Entretanto, também é importante manter um bom controle a respeito das NFs que são geradas (e recebidas) na sua empresa e armazená-las adequadamente, caso seja necessário consultá-las posteriormente por qualquer motivo.

Essa organização também ajuda a monitorar melhor os gastos e os recebimentos da organização em determinado período.

#### 4. Negligenciar as questões tributárias da empresa

O planejamento tributário é fundamental para que a empresa consiga trabalhar com prazos e condições adequadas ao pagar os tributos devidos, sem desrespeitar a legislação. Com a ajuda de um contador, é possível identificar o melhor regime com base nas características do negócio e otimizar esses custos (dentro da legalidade).

Por meio da organização que envolve esse trabalho, o empreendedor consegue planejar melhor os pagamentos dos impostos sem pagar mais do que o necessário e sem onerar o orçamento, ao mesmo tempo em que mantém as operações funcionando dentro do que a lei manda.

#### 5. Manter os documentos desorganizados

Você já deve ter percebido como a organização ajuda a evitar grande parte dos problemas contábeis nas empresas. Isso não é diferente quando se fala dos documentos, uma vez que as informações que são declaradas para o fisco precisam ser comprovadas quando algum órgão competente decide fazer fiscalização.

Nessa hora, deixar tudo organizado faz toda a diferença quando é necessário conferir os dados e identificar possíveis erros. Sem contar que isso também facilita outras questões, como:

- a comprovação dos registros quando a empresa passa por uma auditoria;
- omissão de informações;
- duplicidades ou outras discordâncias nos registros.

Em resumo, é assim que se mantém os lançamentos sempre em dia e se consegue comprovar a veracidade deles, evitando multas, mudanças nos valores pagos em impostos e outras penalidades que podem afetar a gestão financeira do negócio.

#### 6. Deixar toda a responsabilidade na mão do contador

O contador é um grande aliado do negócio, que trabalha para que sua empresa obtenha os melhores resultados possíveis. Porém, outro grande erro que o empreendedor pode cometer é o de deixar tudo sob a responsabilidade desse profissional.

Por isso, é necessário ter em mente que ele pode sempre ajudar, mas questões como o fluxo de caixa, registro de informações e geração de documentos devem ser feita toda pelo gestor, visto que é ele quem participa da rotina diária dos negócios.

Ainda vale lembrar que apesar das responsabilidades do contador (tributária, civil e penal), o empreendedor é quem responde diretamente, em todas as esferas, pelos problemas contábeis gerados na empresa.

#### 7. Não contar com um sistema de gestão adequado

O investimento em tecnologia é uma excelente forma de automatizar e otimizar diversos processos. Por meio dela, consegue-se obter mais agilidade e confiabilidade nas tarefas executadas, além de diminuir os riscos de erros — que podem prejudicar seriamente os resultados.

O ideal é que se adote um sistema de gestão integrado, que permite controlar fluxos de trabalho de várias áreas do negócio em uma única solução. Assim, as informações, além de ficarem centralizadas em apenas uma ferramenta, são compartilhadas automaticamente entre uma rotina e outra.

Ao escolher uma solução para o seu negócio, certifique-se de que ela permite fazer a controladoria contábil de forma integrada e prática. Isso permite executar tarefas como o balanço patrimonial, registrar lançamentos, criar a DRE e gerar relatórios, por exemplo.

#### DICA EXTRA: O primeiro passo para contadores

Atenção você contador ou estudante de contabilidade, o trabalho para seguir com sucesso na carreira profissional é árduo, inúmeros são os desafios que vamos precisar superar nessa jornada. Mas tenha em mente que o conhecimento é o maior bem que você pode ter para conseguir conquistar qualquer que seja os seus objetivos.

Conteúdo original CISS-Jornal contábil

### **Empresas podem parcelar seus débitos de ICMS com novo PEP.**

**Contadores, fiquem atentos porque mais uma possibilidade de quitar os débitos do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, foi aberta. O Decreto nº 64.564/2019, publicado do dia 6 de novembro, no Diário Oficial do Estado, criou o novo Programa Especial de Parcelamento – PEP.**

Quem aderir ao programa e optar por pagar o débito à vista terá redução de 75% no valor das multas e de 60% nos juros.

Há também a possibilidade de parcelar a dívida em até 60 meses, com parcela mínima de R\$ 500. Nestes casos, o desconto será de 50% no valor das multas e de 40% nos juros. Porém, ao optar por dividir, é preciso ter em mente que haverá acréscimos financeiros de 0,64% ao mês para liquidação em até 12 parcelas; 0,80% ao mês para liquidação entre 13 e 30 parcelas; e 1% ao mês para liquidação entre 31 e 60 parcelas.

#### Prazo e condições

A adesão ao programa pode ser feita até o dia 15 de dezembro. Podem ser inclusos no programa os débitos de ICMS inscritos ou não em dívida ativa, até mesmo os que são objeto de questionamentos judiciais, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de maio de 2019.

Para os não inscritos em dívida ativa, há condições especiais. Estão previstas reduções adicionais e cumulativas no valor da multa correspondentes a 70% se o objeto da adesão ocorrer em até 15 dias a partir da notificação, 60% se ocorrer no período de 16 a 30 dias da lavratura do auto e 25% nos demais casos.



No caso de débitos fiscais decorrentes de substituição tributária, o parcelamento é permitido em até seis meses, com incidência de acréscimos financeiros de 0,64% ao mês, com os mesmos descontos.

Adesão

Para aderir, o contribuinte deverá acessar o endereço eletrônico [www.pepdoicms.sp.gov.br](http://www.pepdoicms.sp.gov.br), efetuar o login no sistema com a mesma senha de acesso utilizada no Posto Fiscal Eletrônico (PFE) e selecionar os débitos tributários a serem incluídos no programa.

Assessoria

DE LEON COMUNICAÇÕES

[www.deleon.com.br](http://www.deleon.com.br)

Fonte: Com informações da Sefaz/SP

Edição: Katherine Coutinho

## O difícil desafio de suceder.

**Os conceitos de governança corporativa vêm ganhando cada vez mais espaço nas empresas do Brasil. Muitas passaram a utilizar e pensar neste modelo, ainda mais quando se fala em eficiência e transparência na gestão dos negócios.**

E quanto se trata de empresas familiares, nem sempre é tão fácil aderir e implantar um processo de governança, pois são muitos os caminhos e barreiras a serem trilhadas.

É fundamental, ao se pensar em governança corporativa em empresas familiares, distinguir o que é propriedade, o que é família e o que é gestão. É necessário adequar a empresa com práticas de gestão reconhecidas pelo mercado, com a formação de conselho de administração e conselho de família, com o objetivo de gerir o portfólio de negócios, bem como as questões familiares, sempre pensando no futuro da empresa, em sua longevidade.

Hoje, segundo pesquisas, 30% dos negócios no Brasil chegam à segunda geração, 15% à terceira e 10% sobrevive com o passar do tempo. Não é à toa o provérbio bem conhecido que diz "pai rico, filho nobre e neto pobre". Se a sucessão não é pensada, planejada e bem executada, o patrimônio adquirido não chega aos netos.

Nas empresas familiares, o planejamento da sucessão é fundamental para garantir a gestão segura dos negócios, pois diminui a complexidade das relações afetivas e garante ao fundador transmitir a sua responsabilidade e o seu legado de maneira estruturada.

Um dos principais desafios está na definição de limites entre aquilo que é pessoal do que é profissional, caracterizando-se numa armadilha que, se não for levada a sério, pode comprometer e muito o sucesso da implantação da governança corporativa.

O patrocínio do fundador é um fator crítico de sucesso para a implantação do modelo de governança, sem isso os conflitos familiares dificilmente serão geridos e tratados de maneira a preservar o patrimônio e legado.

O fundador deve orientar estrategicamente o plano de sucessão, pois ninguém mais do que ele próprio conhece a história, com suas experiências de sucessos e fracassos na condução dos negócios.

A sucessão ainda é um tema delicado nas organizações brasileiras, por isso, se torna imprescindível a formação de um Conselho Administrativo e um Conselho de Família, que auxilia no processo de implantação de um modelo de governança robusto, sem causar rupturas na família e nos negócios.

"Na verdade, boa parte da insegurança dos fundadores, ao passarem o bastão da gestão do negócio para o sucessor, é decorrente da falta de um processo estruturado para tal, pois se o fundador estiver convicto que chegou a hora de fazer essa transição, nada mais oportuno do que planejar.

Por outro lado, se o fundador não quer este processo, é melhor esquecer, porque nada acontece se não existir o real desejo de implantar a governança, e se por acaso houver insistência na implantação, o próprio fundador passa a ser um inimigo do processo", explica Rui Rocha, conselheiro de empresas e sócio fundador da Partner Consulting.

"Entendo perfeitamente e considero muito normal o receio por promover a sucessão, no entanto é um caminho sem volta e que, em algum momento, precisará ser feito."

Em algumas famílias empresárias este tema vem à tona somente com a impossibilidade do fundador estar à frente da gestão dos negócios, quer seja por alguma limitação de saúde, idade ou até mesmo o falecimento.

Às vezes é tarde para isso, pois os membros da família provavelmente não saberão o que fazer ou se sentirão incapazes de dar continuidade, e é neste cenário que muitas empresas são vendidas ou até mesmo somem com a ausência do fundador", esclarece Rui Rocha

E como tudo depende de um bom planejamento de sucessão, algumas questões são muito importantes, tais como:

- Identificação das competências do negócio versus a existência destas competências em algum membro da família.
- Definição do perfil necessário para o sucessor.
- Clareza dos papéis e responsabilidades.
- Levantamento das expectativas por parte da família quanto ao desempenho do sucessor.
- Capacitação do membro da família " escolhido" nas suas fragilidades de conhecimento, comportamento e atitude para a função.
- Comunicação transparente entre a família e o sucessor, evitando que o ambiente familiar tome conta das decisões do negócio.

Segundo o consultor, por outro lado, uma alternativa também é profissionalizar a gestão do negócio com a contratação de executivos de mercado que, na falta do sucessor, poderão dar continuidade na

gestão sem grandes prejuízos. Porém, para isso acontecer, o acordo de acionistas e pacto familiar deverão estar prontos e com os temas de gestão do negócio claramente discutidos e definidos entre os membros da família.

O processo de sucessão familiar deve ser marcado por muito diálogo com todos da empresa. São diversos encontros para que todas as ideias sejam expostas e analisadas sem que o conflito ideológico comprometa o relacionamento de todos da família. São muitos os argumentos para que a empresa adote práticas de mercado na gestão e se beneficie, sem perder o controle de negócios.

Pessoas muitas vezes são consideradas "difíceis de lidar", cada qual com suas particularidades. Quando a empresa é familiar, todos precisam ter em mente que a principal forma de fazer um negócio perdurar, é entendendo o olhar do outro sempre com paciência e respeito.

Deixar de levar os problemas da família para dentro do empreendimento é sempre um desafio, então é muito comum ver irmãos brigados, tios entrando em discussão ou algo do tipo.

Mas, quando os familiares entendem a importância de separar problemas pessoais de problemas empresariais, tudo consegue caminhar de forma mais tranquila

[https://www.jornaldocomercio.com/\\_conteudo/cadernos/empresas\\_e\\_negocios/2019/10/709725-o-dificil-desafio-de-suceder.html](https://www.jornaldocomercio.com/_conteudo/cadernos/empresas_e_negocios/2019/10/709725-o-dificil-desafio-de-suceder.html)

## **O texto “Quando se tem a oportunidade de furtar...” é de Sérgio Moro?**

Por  
Gilmar Lopes

Texto falando sobre a necessidade que todo o brasileiro tem que “aproveitar a oportunidade de roubar” é mesmo de autoria de Sérgio Moro?

A mensagem apareceu em várias postagens feitas no Facebook e em diversos sites e blogs na segunda quinzena de outubro de 2016 e atribui ao juiz Sérgio Moro a sua autoria.

No texto, o juiz afirma que o povo brasileiro é oportunista e que, da mesma forma que se aproveita em roubar uma caneta da empresa, não perde a oportunidade de roubar milhões quando entra pra política.

O que parece ser um desabafo do meritíssimo acabou viralizando na web, mostrando que Moro estaria colocando todos os brasileiros no mesmo grupo de corruptos que representam o povo no Senado e na Câmara!

Será que o texto é mesmo de autoria do juiz Sérgio Moro?



Juiz Sérgio Moro chama todos os brasileiros de oportunistas e os coloca no mesmo grupo dos corruptos!  
Será

Verdade ou farsa?

Sérgio Moro ficou conhecido e aclamado por comandar o processo apelidado de Operação Lava-Jato, mas sua popularidade também trouxe problemas como, por exemplo, a enorme quantidade de boatos envolvendo o seu nome.

Já revelamos aqui no E-farsas a verdade a respeito de várias farsas e boatos envolvendo o nome do juiz, como a “notícia” que afirmava que Sérgio Moro é funcionário fantasma da UFPR e que Aécio Neves estaria negociando sua liberdade com o juiz.

Dessa vez, o texto abaixo é que está sendo atribuído ao magistrado:

“Quando você tem oportunidade de roubar R\$ 0,50 (cinquenta centavos) tirando fotocópia pessoal na máquina Xerox do trabalho, você não perde a oportunidade.

Quando você tem oportunidade de roubar R\$ 5,00 (cinco reais) levando para casa a caneta da empresa, você não perde a oportunidade.

Quando você tem a oportunidade de roubar R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) pegando uma nota mais alta na hora do almoço para a empresa reembolsar, você não perde a oportunidade.

Quando você tem a oportunidade de roubar R\$ 50,00 (cinquenta reais) de um artista comprando um DVD pirata, você não perde a oportunidade.

Quando você tem a oportunidade de roubar R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) comprando uma antena desbloqueada que pega o sinal de satélite de todas as TV's a cabo, você não perde a oportunidade.

Quando você tem a oportunidade de roubar R\$ 469,99 da Microsoft baixando um Windows crackeado num site ilegal, você não perde a oportunidade.

Quando você tem a oportunidade de roubar R\$ 2.000,00 (dois mil) escondendo um defeito do seu carro na hora de vendê-lo enganando o comprador, você não perde a oportunidade.

E você não perde nenhuma oportunidade, devolve a carteira mas rouba o dinheiro, sonega imposto de renda, dá endereço falso para adquirir benefícios que não tem direito, etc, etc, etc...

Bom, se você trabalhasse no Governo, e caísse no seu colo a oportunidade de roubar R\$ 1.000.000,00 (um milhão) com certeza, como você não perde uma oportunidade, iria aproveitar mais esta oportunidade. Tudo é uma questão de acesso e oportunidade.

O povo brasileiro precisa entender que o problema do Brasil não são só a meia dúzia de políticos no poder lá em cima, pois eles, são apenas o reflexo dos quase 200 milhões de oportunistas aqui embaixo.

Os políticos de hoje, foram os oportunistas de ontem.

Vai ser difícil limpar o Brasil...

Juiz Sérgio Moro”

Nossas pesquisas

Como já vimos inúmeras vezes aqui no E-farsas, é muito fácil se atribuir uma frase ou um texto a alguém. Basta copiar um artigo qualquer e substituir o nome do autor pelo nome da pessoa que desejamos prejudicar (ou ajudar).

Nesse caso não foi diferente: Alguém pegou um texto que já circula pela web desde março de 2016 e disse que o autor foi Sérgio Moro. Os leitores, ao invés de dar uma pesquisada antes, simplesmente clicam no botão “compartilhar” e pronto! Surge aí mais um dos muitos boatos da web...

Uma busca nos canais oficiais do juiz mostra que Sérgio Moro nunca disse ou escreveu esse “textão”.

Além disso, nenhum jornal de grande circulação publicou a respeito.

Origens

Esse mesmo texto já foi espalhado como se fosse de autor desconhecido, em março de 2016, já foi atribuído à Clara Caldeira no site Ipiaú Online (e em diversos outros), mas a verdade é que ele foi publicado pela primeira vez no Facebook pelo pastor Creuse Santos, no dia 11 de março de 2016.

Nos comentários de diversos sites onde esse texto foi publicado, como no portal Jusbrasil, Creuse afirma ser o autor desse texto, que voltou a ficar famoso em outubro de 2016 (só que, agora, como se Sérgio Moro fosse o autor).

Conclusão

O texto sobre todo brasileiro não perder a oportunidade de ser corrupto não é de autoria do juiz Sérgio Moro!

\*com a colaboração de Yara Laiz Souza

<http://www.e-farsas.com/o-texto-quando-se-tem-oportunidade-de-furtar-e-de-sergio-moro.html/amp>

## **COM QUAL IDADE POSSO SOLICITAR A APOSENTADORIA?**

**A aposentadoria por idade e por contribuição**

**Estamos em um momento de transição e é bem capaz que nos próximos meses tudo mude quanto à questão da aposentadoria.**

Hoje, um homem pode considerar os 65 anos como idade para aposentadoria, e uma mulher pode optar por se aposentar aos 60. Isso se eles forem trabalhadores urbanos. Os trabalhadores rurais podem se aposentar 5 anos mais cedo, tanto homens quanto mulheres.

A proposta da nova previdência mantém a idade para aposentadoria aos 65 anos, no caso dos homens, e aumenta a idade das mulheres para 62. Mas ela altera a questão do tempo mínimo de contribuição. Até o momento, para se aposentar por idade, os homens precisam contribuir por no mínimo 15 anos. A nova proposta altera isso: a idade para aposentadoria continua a mesma mas o tempo de contribuição mínimo saltou para 20 anos.

O tempo de contribuição, porém, não é levado em conta quando a pessoa declara carência. Ou seja, se a pessoa chegar ao necessário da idade para aposentadoria e passar por necessidades financeiras, ela não está sujeita a essas regras.

Já quando o quesito é “tempo de contribuição”, a idade para aposentadoria não é levada muito em conta.. O que é considerado é o tempo no qual a pessoa contribuiu para a previdência social. Hoje, o tempo de contribuição mínimo para os homens é de 35 anos e para as mulheres é de 30 anos. A nova previdência não irá alterar esse número.

Os cálculos para a aposentadoria

Calcular o salário justo para uma aposentadoria não é algo exatamente simples. Existem algumas variáveis e a possibilidade de uma nova previdência ainda acrescentou um período de transição, que deixa as coisas ainda mais confusas. O provável é que apareçam 5 formas de aposentadoria diferentes nesse período. São elas:

- Por pontos;
- Por idade e tempo de contribuição;
- Com pedágio de 50%;
- Com pedágio de 100%;
- Por idade.

Além da idade para aposentadoria, essas variáveis definirão também o quanto a pessoa receberá. Para alcançar a aposentadoria integral por tempo de contribuição, por exemplo, um homem terá de pagar a previdência por 40 anos. Mas há de ficar claro que a aposentadoria integral não é exatamente o maior salário e sim uma média.

A taxa de contribuição para a previdência também será alterada. Se agora ela permeia entre 8% e 11% do salário, a nova previdência pensa em colocar essas taxas entre 7,5% e 11,68%.

Lidar com aposentadoria não é algo simples. Cálculos errados podem impactar em uma perda de dinheiro no futuro.

Uma pessoa pode deixar de receber o que deve receber.

Por isso, buscar ajuda profissional é importante.

Fonte: Rede Jornal Contábil

### **O que é a EFD-Contribuições?**

A EFD-Contribuições é a Escrituração Fiscal Digital da Contribuição para o PIS/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB). Trata-se de arquivo digital instituído pelo Sistema Público de Escrituração Digital – SPED, a ser utilizado pelas pessoas jurídicas de direito privado na escrituração da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, nos regimes de apuração não-cumulativo e/ou cumulativo, com base no conjunto de documentos e operações representativos das receitas auferidas, bem como dos custos, despesas, encargos e aquisições geradores de créditos da não-cumulatividade.



Com o advento da Lei nº 12.546/2011, arts. 7º e 8º, a EFD-Contribuições passou a contemplar também a escrituração digital da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), incidente nos setores de serviço, indústria e do comércio varejista, com base na receita bruta auferida em cada período mensal.

Os documentos e operações da escrituração representativos de receitas auferidas e de aquisições, custos, despesas e encargos incorridos, serão relacionadas no arquivo da EFDContribuições em relação a cada estabelecimento da pessoa jurídica.

A escrituração das contribuições sociais e dos créditos, bem como da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, será efetuada de forma centralizada, pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica.

O arquivo da EFD-Contribuições deverá ser validado, assinado digitalmente e transmitido, via Internet, ao ambiente do Sped.

Nota: A escrituração da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) migrou para a EFD-REINF a partir dos prazos de obrigatoriedade estabelecidos para esta última escrituração.

Normativo: IN RFB nº 1.252, de 2012, arts. 1º e 2º.

002 Qual o prazo de entrega da EFD-Contribuições?

A EFD-Contribuições será transmitida mensalmente ao Sped até o 10º (décimo) dia útil do 2º (segundo) mês subsequente ao mês a que se refere a escrituração, inclusive nos casos de extinção, incorporação, fusão e cisão total ou parcial.

O prazo para entrega da EFD-Contribuições será encerrado às 23h59min59s (vinte e três horas, cinquenta e nove minutos e cinquenta e nove segundos), horário de Brasília, do dia fixado para entrega da escrituração. Normativo: IN RFB nº 1.252, de 2012, art. 7º.

003 Quem está obrigado à entrega da EFD-Contribuições?

Estão obrigadas à escrituração fiscal digital em referência:

I – em relação à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins, referentes aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2012, as pessoas jurídicas sujeitas à tributação do Imposto sobre a Renda com base no Lucro Real;

II – em relação à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins, referentes aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2013, as demais pessoas jurídicas sujeitas à tributação do Imposto sobre a Renda com base no Lucro Presumido ou Arbitrado;

III – em relação à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins, referentes aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2014, as pessoas jurídicas referidas nos §§ 6º, 8º e 9º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, e na Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983;

IV – em relação à Contribuição Previdenciária sobre a Receita, referente aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de março de 2012, as pessoas jurídicas que desenvolvam as atividades relacionadas nos arts. 7º e 8º da Medida Provisória nº 540, de 2 de agosto de 2011, convertida na Lei nº 12.546, de 2011 (ver Nota da questão 001);



V – em relação à Contribuição Previdenciária sobre a Receita, referente aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de abril de 2012, as pessoas jurídicas que desenvolvam as demais atividades relacionadas nos arts. 7º e 8º, e no Anexo II, todos da Lei nº 12.546, de 2011 (Ver Nota da questão 001). Normativo: IN RFB nº 1.252, de 2012, art. 4º, com redação dada pela IN RFB nº 1.280, de 2012 e pela IN RFB nº 1.387, de 2013

004 Quem está dispensado da entrega da EFD-Contribuições?

Estão dispensados da entrega da escrituração fiscal digital:

I – as Microempresas (ME) e as Empresas de Pequeno Porte (EPP) enquadradas no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, relativamente aos períodos abrangidos por esse Regime;

II – as pessoas jurídicas imunes e isentas do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), cuja soma dos valores mensais das contribuições apuradas sobre receitas, objeto de escrituração nos termos desta Instrução Normativa, seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), observado o disposto no § 5º ; Não se considera neste limite mensal, a Contribuição para o PIS/Pasep sobre a Folha, conforme Solução de Consulta Cosit nº 175, de 2015.

III – as pessoas jurídicas que se mantiveram inativas desde o início do ano-calendário ou desde a data de início de atividades, relativamente às escriturações correspondentes aos meses em que se encontravam nessa condição. Considera-se que a pessoa jurídica está inativa a partir do mês em que não realizar qualquer atividade operacional, não operacional, patrimonial ou financeira, inclusive aplicação no mercado financeiro ou de capitais.

IV – os órgãos públicos;

V – as autarquias e as fundações públicas; e

VI – as pessoas jurídicas ainda não inscritas no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), desde o mês em que foram registrados seus atos constitutivos até o mês anterior àquele em que foi efetivada a inscrição. São também dispensados de apresentação da EFD-Contribuições, ainda que se encontrem inscritos no CNPJ ou que tenham seus atos constitutivos registrados em Cartório ou Juntas Comerciais:

I – os condomínios edifícios;

II – os consórcios e grupos de sociedades, constituídos na forma dos arts. 265, 278 e 279 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;

III – os consórcios de empregadores;

IV – os clubes de investimento registrados em Bolsa de Valores, segundo as normas fixadas pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM) ou pelo Banco Central do Brasil (Bacen);

V – os fundos de investimento imobiliário, que não se enquadrem no disposto no art. 2º da Lei nº 9.779, de 1999;



VI – os fundos mútuos de investimento mobiliário, sujeitos às normas do Bacen ou da CVM;

VII – as embaixadas, missões, delegações permanentes, consulados-gerais, consulados, vice-consulados, consulados honorários e as unidades específicas do governo brasileiro no exterior;

VIII – as representações permanentes de organizações internacionais; IX – os serviços notariais e registrais (cartórios), de que trata a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973; X – os fundos especiais de natureza contábil ou financeira, não dotados de personalidade jurídica, criados no âmbito de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como dos Ministérios Públicos e dos Tribunais de Contas;

XI – os candidatos a cargos políticos eletivos e os comitês financeiros dos partidos políticos, nos termos da legislação específica;

XII – as incorporações imobiliárias sujeitas ao pagamento unificado de tributos de que trata a Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, recaindo a obrigatoriedade da apresentação da EFD-Contribuições à pessoa jurídica incorporadora, em relação a cada incorporação submetida ao regime especial de tributação;

XIII – as empresas, fundações ou associações domiciliadas no exterior que possuam no Brasil bens e direitos sujeitos a registro de propriedade ou posse perante órgãos públicos, localizados ou utilizados no Brasil;

XIV – as comissões, sem personalidade jurídica, criadas por ato internacional celebrado pela República Federativa do Brasil e um ou mais países, para fins diversos; e

XV – as comissões de conciliação prévia de que trata o art. 1º da Lei nº 9.958, de 12 de janeiro de 2000. Normativo: IN RFB nº 1.252, de 2012, art. 5º.

005 As pessoas jurídicas obrigadas à entrega da EFD-Contribuições devem apresentá-la ainda que, naquele mês, não tenham auferido receitas?

A pessoa jurídica sujeita à tributação do Imposto sobre a Renda com base no Lucro Real ou Presumido ficará dispensada da apresentação da EFD-Contribuições em relação aos correspondentes meses do ano-calendário, em que:

I – não tenha auferido ou recebido receita bruta da venda de bens e serviços, ou de outra natureza, sujeita ou não ao pagamento das contribuições, inclusive no caso de isenção, não incidência, suspensão ou alíquota zero;

II – não tenha realizado ou praticado operações sujeitas a apuração de créditos da não cumulatividade do PIS/Pasep e da Cofins, inclusive referentes a operações de importação.

A dispensa de entrega da EFD-Contribuições, nesse caso, não alcança o mês de dezembro do ano-calendário correspondente, devendo a pessoa jurídica, em relação a esse mês, proceder à entrega regular da escrituração digital, na qual deverá indicar, no Registro “0120 – Identificação dos Períodos Dispensados da Escrituração Digital”, os meses do ano-calendário em que não auferiu receitas e não realizou operações geradoras de crédito. Normativo: IN RFB nº 1.252, de 2012, art. 5º, §§ 7º e 8º.

006 É possível retificar uma EFD-Contribuições devidamente entregue?

A EFD-Contribuições poderá ser retificada, mediante transmissão de novo arquivo digital validado e assinado, para inclusão, alteração ou exclusão de documentos ou operações da escrituração fiscal, ou para efetivação de alteração nos registros representativos de créditos e contribuições e outros valores apurados.

Todavia, a EFD-Contribuições retificadora não produzirá efeitos quanto aos elementos da escrituração, quando tiver por objeto:

I – reduzir débitos de Contribuição:

a) cujos saldos a pagar já tenham sido enviados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) para inscrição em Dívida Ativa da União (DAU), nos casos em que importe alteração desses saldos;

b) cujos valores apurados em procedimentos de auditoria interna, relativos às informações indevidas ou não comprovadas prestadas na escrituração retificada, já tenham sido enviados à PGFN para inscrição em DAU; ou

c) cujos valores já tenham sido objeto de exame em procedimento de fiscalização;

II – alterar débitos de Contribuição em relação aos quais a pessoa jurídica tenha sido intimada de início de procedimento fiscal; e

III – alterar créditos de Contribuição objeto de exame em procedimento de fiscalização ou de reconhecimento de direito creditório de valores objeto de Pedido de Ressarcimento ou de Declaração de Compensação.

O direito de o contribuinte pleitear a retificação da EFD-Contribuições extingue-se em 5 (cinco) anos contados do 1º (primeiro) dia do exercício seguinte àquele a que se refere a escrituração substituída. Normativo: IN RFB nº 1.252, de 2012, art. 11.

007 Qual a multa devida pela não apresentação, ou pela apresentação em atraso, da EFD-Contribuições?

A não apresentação da EFD-Contribuições no prazo fixado no art. 7º da IN RFB nº 1.252, de 2012, ou a sua apresentação com incorreções ou omissões, acarretará aplicação, ao infrator, das multas previstas no art. 12 da Lei nº 8.218, de 1991, sem prejuízo das sanções administrativas, cíveis e criminais cabíveis, inclusive aos responsáveis legais.

A multa prevista no inciso I será reduzida à metade quando a obrigação acessória for cumprida antes de qualquer procedimento de ofício. Normativo: Lei nº 8.218, de 1991, art. 12; IN RFB nº 1.252, de 2012, art. 10, com redação dada pela IN RFB nº 1.876, de 2019.

008 A EFD-Contribuições substituiu o Dacon?

Sim. Todas as informações anteriormente prestadas no Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (Dacon), passaram a ser prestadas, em nível mais detalhado e analítico, na EFD-Contribuições.

O Dacon relativo aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2014, foi extinto pela IN RFB nº 1.441, de 2014, para todas as pessoas jurídicas.



A apresentação de Dacon, original ou retificador, relativo a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2013, deverá ser efetuada com a utilização das versões anteriores do programa gerador, conforme o caso.

A extinção do demonstrativo aplica-se também aos casos de extinção, incorporação, fusão, cisão parcial ou cisão total que ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 2014.

Contudo, a IN RFB nº 1.305, de 2012, já havia dispensado a entrega do Dacon relativo a fatos geradores ocorridos a partir 1º de janeiro de 2013 para as pessoas jurídicas tributadas pelo imposto sobre a renda, no ano-calendário de 2013, com base no lucro presumido ou arbitrado. Normativo: IN RFB nº 1.305, de 2012, art. 1º. IN RFB nº 1.441, de 2014.

009 Considerando que todas as informações de interesse do fisco estão disponíveis no SPED, a empresa vai poder eliminar os documentos físicos (em papel) que serviram de base para a escrituração contábil e fiscal?

Todos os documentos em papel (notas fiscais, contratos, recibos, etc.) que dão suporte aos respectivos lançamentos contábeis e fiscais devem ser mantidos pelo prazo previsto nas legislações comercial e fiscal. Normativo: IN RFB nº 1.252, de 2012, art. 9º, §1º.

010 No arquivo da EFD-Contribuições, no que diz respeito às notas fiscais de entradas (aquisições), devemos informar somente aquelas notas fiscais que geram crédito do PIS e COFINS, ou seja, não é obrigatório informar as notas fiscais que a pessoa jurídica não irá se creditar destas contribuições. Correto?

No tocante às aquisições do período, só precisam ser escriturados os documentos referentes a operações geradoras de crédito (CST 50 a 56, no caso de créditos básicos; e CST 60 a 66, no caso de créditos presumidos).

As operações de aquisição de bens e serviços que não geram direito a crédito da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, não precisam constar na EFD-Contribuições. Normativo: Guia Prático da EFD-Contribuições; Perguntas Frequentes do sítio do Sped na internet (<http://receita.economia.gov.br>).

011 No arquivo da EFD-Contribuições, devemos informar, por exemplo, as notas fiscais de saída referente a transferências de produção própria ou terceiros (CFOP 5.151/6.151, 5.152/6.152); remessa para industrialização por encomenda (CFOP 5.901/6.901), remessa para conserto (CFOP 5.915/6.915), remessa de vasilhame ou sacaria (CFOP 5.920/6.920); etc., ou seja, aquelas remessas que não caracterizam transação comercial?

No tocante às notas fiscais de saída e/ou de entrada de mercadorias, só precisam ser relacionados os documentos fiscais representativos de receitas (saídas) ou de aquisições (entradas) com direito a crédito.

Os documentos fiscais representativos de transferência de mercadorias e produtos entre estabelecimentos da pessoa jurídica, bem como outras operações que não se caracterizam transações comerciais (geradores de receitas ou de créditos) não precisam ser escrituradas. Normativo: Guia Prático da EFD-Contribuições; Perguntas Frequentes do sítio do Sped na internet (<http://receita.economia.gov.br>).

012 Na EFD-Contribuições, qual é estrutura e conteúdo das informações que compõem o arquivo digital?

O arquivo digital da EFD-Contribuições é constituído por blocos de registros, referindo-se cada bloco a um agrupamento de registros para a pessoa jurídica informar as operações, geradoras de contribuição ou de créditos, de uma mesma natureza (por tipo de documento fiscal, por exemplo).

Todas as informações prestadas no arquivo digital devem estar lastreadas ou referenciadas com documentos (notas fiscais, contratos, lançamentos contábeis, etc.), que repercutem no campo de incidência do PIS/Pasep, da Cofins e da CPRB.

Fonte: Site RFB – Perguntas e Respostas PJ 2019

### **SE CONSTAR NO CADASTRO DA EMPRESA NO CNPJ ALGUMA ATIVIDADE IMPEDITIVA À OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL, AINDA QUE ELA NÃO VENHA A EXERCÊ-LA, TAL FATO É MOTIVO DE IMPEDIMENTO À OPÇÃO?**

No cadastro, são informados os códigos CNAE das atividades exercidas pela empresa.

E cada código CNAE corresponde a um elenco de atividades, sendo que algumas podem ser permitidas ao Simples Nacional e outras não (ver lista de atividades vedadas na Pergunta 2.2). Sendo assim:

1. Os códigos CNAE que se referem apenas a atividades permitidas não são listados na Resolução CGSN nº 140, de 2018.

Por isso, se o código CNAE informado no cadastro da empresa não estiver relacionado nos Anexos VI e VII da Resolução, o tipo de atividade não será impedimento para seu ingresso no Simples Nacional.

2. Os códigos CNAE que se referem apenas a atividades vedadas são listados no Anexo VI. Por isso, se o código CNAE informado no cadastro da empresa estiver relacionado nesse Anexo, seu ingresso no Simples Nacional será vedado.

3. Os códigos CNAE ambíguos, que abrangem concomitantemente atividades impeditivas e permitidas, são listados no Anexo VII.

Por isso, se o código CNAE informado no cadastro da empresa estiver relacionado nesse Anexo, seu ingresso no Simples Nacional será condicionado a que a empresa declare, no momento da opção, que exerce apenas atividades permitidas.

21 Por fim, caso a empresa exerça, em qualquer montante, uma atividade vedada abrangida por código CNAE não informado em seu cadastro, seu ingresso no Simples Nacional também é vedado.

Fonte: Perguntas e Respostas Simples Nacional

### **SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 285, DE 01 DE OUTUBRO DE 2019.**

**Assunto: Obrigações Acessórias**

DIRF. BENEFICIÁRIO INCLUÍDO. INFORMAR A TOTALIDADE DOS RENDIMENTOS PAGOS.

Definida pela legislação tributária a obrigatoriedade de inclusão de um beneficiário em Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (Dirf) pela fonte pagadora, esta deverá informar na Dirf todos os rendimentos pagos àquele beneficiário no período de referência, independentemente de sua natureza.

### 13º SALÁRIO E PLR. VALOR TOTAL PAGO.

Devem ser informados os valores totais dos pagamentos de rendimentos relativos a 13º salário e a participação nos lucros e resultados (PLR), ainda que isentos, não se aplicando sobre estas verbas o limite anual mínimo de R\$ 28.559,70, previsto na alínea "k" do inciso VII do artigo 14 da Instrução Normativa RFB nº 1.757, de 2017.

Dispositivos Legais: Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional (CTN), art. 111, inciso III c/c o art. 113, §2º; Instrução Normativa RFB nº 1.757, de 10 de novembro de 2017, art. 12, §2º e art. 14, inciso VII e §§4º e 8º.

### **Operação Fonte Não Pagadora: Receita Federal volta a alertar para oportunidade de autorregularização.**

**Até dia 30/11, 25 mil contribuintes terão a oportunidade de se autorregularizarem, evitando as penalidades de uma fiscalização**

A Receita Federal iniciou a operação “Fonte Não Pagadora”, primeira etapa do processo de combate à falta de recolhimento de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) de Pessoas Jurídicas.

A Superintendência da Receita Federal do Brasil na 1ª Região Fiscal enviou cartas às empresas de todo o Brasil, alertando sobre inconsistências nos valores declarados de IRRF com o que foi efetivamente recolhido. As empresas informaram retenções em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF) sem que tenham recolhido o imposto retido à RFB.

Nesta etapa, 25.301 contribuintes serão alertados quanto à possibilidade de se autorregularizar, encaminhando retificação da DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais) efetuando o recolhimento das diferenças de valores de IRRF, com os devidos acréscimos legais.

Dessa forma, poderão ser evitados os procedimentos de fiscalização que acarretam em multa de ofício de no mínimo 75%, além do acréscimo de juros de mora, e eventual Representação ao Ministério Público Federal, se confirmada a apropriação indébita.

As inconsistências encontradas pelo Fisco podem ser consultadas em demonstrativo anexo à carta, e as orientações para autorregularização no próprio corpo da mensagem que foi enviada pela RFB, para o endereço cadastral constante do sistema de Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ.

Para confirmar a veracidade das cartas enviadas, a Receita Federal encaminhará comunicado para a caixa postal dos respectivos contribuintes, que podem ser acessadas por meio do e-CAC

(<http://idg.receita.fazenda.gov.br/interface/atendimento-virtual>).



Não é necessário, portanto, comparecer à Receita Federal.

O total de indícios de sonegação verificado nesta operação, para o período de janeiro de 2015 a dezembro de 2016, é de aproximadamente R\$ 821 milhões.

A Receita Federal criou um vídeo com informações sobre a operação, acessível em

<http://receita.economia.gov.br/noticias/ascom/2019/outubro/operacao-fonte-nao-pagadora-acao-visa-a-autorregularizacao-dos-contribuintes-que-declararam-retencao-de-imposto-de-renda-de-seus-empregados-sem-o-devido-recolhimento>

## ESCRITURAÇÃO 2019 LALUR.

### 001 – O que vem a ser o Livro de Apuração do Lucro Real (Lalur)?

O Livro de Apuração do Lucro Real, também conhecido pela sigla Lalur, é um livro de escrituração de natureza eminentemente fiscal, criado pelo Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, conforme previsão do § 2º do art. 177 da Lei nº 6.404, de 1976, e alterações posteriores, e destinado à apuração extra contábil do lucro real sujeito à tributação pelo imposto de renda em cada período de apuração, à apuração do Imposto sobre a Renda devido, com a discriminação das deduções, quando aplicáveis, e demais informações econômico-fiscais da pessoa jurídica, contendo, ainda, elementos que poderão afetar os resultados de períodos futuros e não constem na escrituração comercial.

O Lalur será entregue em meio digital (e-Lalur) e deve ser elaborado de forma integrada às escriturações comercial e fiscal, completada a ocorrência de cada fato gerador do imposto, devendo discriminar:

- a) o lucro líquido do período de apuração;
- b) os registros de ajuste do lucro líquido, com identificação das contas analíticas do plano de contas e indicação discriminada por lançamento correspondente na escrituração comercial, quando presentes;
- c) o lucro real;
- d) a apuração do Imposto sobre a Renda devido, com a discriminação das deduções, quando aplicáveis; e
- e) as demais informações econômico-fiscais da pessoa jurídica.

Relativamente à contribuição social sobre o lucro líquido devem ser informados no eLacs:

I – os lançamentos de ajustes do lucro líquido do período, relativos a adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas pela legislação tributária;

II – a demonstração da base de cálculo e o valor da contribuição social sobre o lucro líquido devida com a discriminação das deduções, quando aplicáveis; e

III – os registros de controle de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido a compensar em períodos subsequentes, e demais valores que devam influenciar a determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido de períodos futuros e não constem na escrituração comercial.

Para os contribuintes que apuram o imposto sobre a renda pela sistemática do lucro real, a Escrituração Contábil Fiscal (ECF) é o Lalur.

O Manual de Orientação do Leiaute da ECF, contendo informações de leiaute do arquivo de importação, regras de validação aplicáveis aos campos, registros e arquivos, tabelas de códigos utilizadas e regras de retificação da ECF, será divulgado pela Coordenação-Geral de Fiscalização (Cofis) por meio de Ato Declaratório Executivo publicado no Diário Oficial da União (DOU).

Notas:

1) A companhia observará exclusivamente no Lalur, sem qualquer modificação da escrituração mercantil e das demonstrações reguladas pela lei comercial (Lei nº 6.404, de 1976), as disposições da lei tributária que prescrevam, conduzam ou incentivem a utilização de métodos ou critérios contábeis diferentes ou determinem registros, lançamentos ou ajustes;

2) A modificação ou a adoção de métodos e critérios contábeis, por meio de atos administrativos emitidos com base em competência atribuída em lei comercial, que sejam posteriores a 12 de novembro de 2013, não terá implicação na apuração dos tributos federais até que lei tributária regule a matéria;

3) Para fins do disposto no item anterior, compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil, no âmbito de suas atribuições, identificar os atos administrativos emitidos pelas entidades contábeis e órgãos reguladores e dispor sobre os procedimentos para anular os efeitos desses atos sobre a apuração dos tributos federais;

4) A Coordenação Geral de Tributação da Secretaria da Receita Federal do Brasil por meio de Ato Declaratório Executivo identificará os atos administrativos que não contemplem modificação ou adoção de métodos e critérios contábeis, ou que tal modificação ou adoção não tenha efeito na apuração dos tributos federais;

5) No Lalur, que será entregue em meio digital, ao Sistema Público de Escrituração Digital – SPED, na forma da IN RFB nº 1.422, de 2013, será transcrita a demonstração do lucro real e a apuração do Imposto sobre a Renda; Normativo: Lei das S.A. – Lei nº 6.404, de 1976, art. 177, § 2º, com a alteração introduzida pela Lei nº 11.941, de 2009, arts. 37 e 38; RIR/2018, art. 277; Instrução Normativa RFB nº 1.422, de 19 de dezembro de 2013, art. 4º; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 14 de março de 2017, art. 310, §3º; Decreto-lei nº 1.598, de 1977, art. 7º, §6º, incluído pela Lei nº 12.973, de 2014, e art. 8º, I; e Ato Declaratório Executivo COSIT nº 20, de 13 de julho de 2015; nº 34, de 23 de dezembro de 2015; nº 22, de 29 de julho de 2016; nº 32, de 12 de setembro de 2017; e nº 33, de 22 de setembro de 2017.

002 Quem está obrigado à escrituração do Lalur?

Estão obrigadas à escrituração do Lalur todas as pessoas jurídicas contribuintes do imposto de renda com base no lucro real, inclusive aquelas que espontaneamente optarem por esta forma de apuração.

As pessoas jurídicas ficam dispensadas, em relação aos fatos ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2014, da escrituração do Livro de Apuração do Lucro Real (Lalur) em meio físico e da entrega da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), tendo em vista a obrigatoriedade de envio da ECF.



## Notas:

1) O sujeito passivo que deixar de apresentar Lalur, nos prazos fixados em ato normativo da Secretaria da Receita Federal do Brasil, ou que o apresentar com inexatidões, incorreções ou omissões, fica sujeito às seguintes multas:

I – equivalente a 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento), por mês-calendário ou fração, do lucro líquido antes do Imposto de Renda da pessoa jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, no período a que se refere a apuração, limitada a 10% (dez por cento) relativamente às pessoas jurídicas que deixarem de apresentar ou apresentarem em atraso o livro; e

II – 3% (três por cento), não inferior a R\$ 100,00 (cem reais), do valor omitido, inexato ou incorreto;

2) A multa de que trata o inciso I da Nota 1 será limitada em:

I – R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para as pessoas jurídicas que no ano-calendário anterior tiverem auferido receita bruta total, igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais);

II – R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) para as pessoas jurídicas que não se enquadrarem na hipótese de que trata o inciso I da Nota 1;

3) A multa de que trata o inciso I da Nota 1 será reduzida:

I – em 90% (noventa por cento), quando o livro for apresentado em até 30 (trinta) dias após o prazo;

II – em 75% (setenta e cinco por cento), quando o livro for apresentado em até 60 (sessenta) dias após o prazo;

III – à metade, quando o livro for apresentado depois do prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; e

IV – em 25% (vinte e cinco por cento), se houver a apresentação do livro no prazo fixado em intimação;

4) A multa de que trata o inciso II da Nota 1:

I – não será devida se o sujeito passivo corrigir as inexatidões, incorreções ou omissões antes de iniciado qualquer procedimento de ofício; e

II – será reduzida em 50% (cinquenta por cento) se forem corrigidas as inexatidões, incorreções ou omissões no prazo fixado em intimação;

5) Na aplicação das multas, quando não houver lucro líquido, antes do Imposto de Renda e da Contribuição Social, no período de apuração a que se refere a escrituração, deverá ser utilizado o lucro líquido, antes do Imposto de Renda e da Contribuição Social do último período de apuração informado, atualizado pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic, até o termo final de encerramento do período a que se refere a escrituração;

6) Sem prejuízo das penalidades previstas, aplica-se o disposto no art. 47 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, à pessoa jurídica que não escriturar o livro de que trata o inciso I da Nota 1 de acordo com as disposições da legislação tributária. Normativo: Decreto-lei nº 1.598, de 1977, art. 8ª-A, incluído



pela Lei nº 12.973, de 2014, art. 2º; e Instrução Normativa RFB nº 1.422, de 19 de dezembro de 2013, art. 5º.

### 003 Como é composto o Lalur?

Para fins de lançamento dos ajustes do lucro líquido do período de apuração, o Lalur será dividido da seguinte forma:

- I – Parte A, destinada aos lançamentos das adições, exclusões e compensações do período de apuração; e

II – Parte B, destinada exclusivamente ao controle dos valores que não constem na escrituração comercial da pessoa jurídica, mas que devam influenciar a determinação do lucro real de períodos futuros. Normativo: Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 14 de março de 2017, art. 310.

### 004 Como será feita a escrituração do Lalur?

A escrituração da Parte A deverá obedecer a ordem cronológica e os lançamentos de adição, exclusão ou compensação deverão ser efetuados de forma clara e individualizada, com a indicação da conta ou subconta em que os valores tenham sido registrados na escrituração comercial, inclusive, se for o caso, com a referência do saldo constante na Parte B.

Tratando-se de ajuste que não tenha registro correspondente na escrituração comercial, no histórico do lançamento, além da natureza do ajuste, serão indicados os valores sobre os quais a adição ou exclusão foi calculada.

Os saldos que devam ser escriturados na Parte B do e-Lalur e do e-Lacs da ECF de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.422, de 2013, devem seguir as seguintes orientações:

I – Créditos: Valores que constituirão adições ao lucro líquido de exercícios futuros, para determinação do lucro real e do resultado ajustado respectivo e para baixa dos saldos devedores;

II – Débitos: Valores que constituirão exclusões nos exercícios subsequentes e para baixa dos saldos credores. Normativo: Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 14 de março de 2017, art. 310.

### 005 O que deverá conter a Parte A do Lalur?

Na data de encerramento (seja trimestral ou anual), será transcrita a demonstração do lucro real, no e-Lalur, que deverá conter:

- a) o lucro ou prejuízo líquido constante da escrituração comercial, apurado no período de apuração;
- b) as adições ao lucro líquido, discriminadas item por item, agrupados os valores de acordo com sua natureza, e a soma das adições;
- c) as exclusões do lucro líquido, discriminadas item por item, agrupados os valores de acordo com sua natureza, e a soma das exclusões;
- d) subtotal, obtido pela soma algébrica do lucro ou prejuízo líquido do período com as adições e exclusões;



e) as compensações que estejam sendo efetivadas no período, e cuja soma não poderá exceder a trinta por cento do valor positivo do subitem “d”; e

f) o lucro real do período, ou o prejuízo fiscal do período compensável em períodos subsequentes.

Na parte A do e-Lacs serão apresentadas as seguintes informações da demonstração da base de cálculo da CSLL de que trata o inciso II do § 1º do art. 50 da Lei nº 12.973, de 2014:

a) o lucro líquido do período de apuração;

b) registros de ajustes do lucro líquido, com identificação das contas analíticas do plano de contas e indicação discriminada por lançamento correspondente na escrituração comercial, quando presentes; e  
c) resultado ajustado.

Os registros de ajuste do lucro líquido do período serão feitos com individualização e clareza, com identificação, quando for o caso:

a) das subcontas ou contas analíticas do plano de contas e indicação discriminada por lançamento correspondente na escrituração comercial, quando presentes; ou

b) dos valores sobre os quais a adição ou a exclusão foi calculada, quando se tratar de ajuste que não tenha registro correspondente na escrituração comercial;

A Coordenação-Geral de Fiscalização, por meio de Ato Declaratório Executivo, publicará tabela de adições e exclusões referentes a Parte A do e-Lalur e do e-Lacs. Normativo: Instrução Normativa RFB nº 1.422, de 19 de dezembro de 2013, art. 2º, IV; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 14 de março de 2017, art. 310; e IN SRF nº 28, de 1978.

006 – O que deverá conter a Parte B do Lalur?

Na Parte B do e-Lalur serão mantidos os registros de controle de valores que, pelas suas características, integrarão a tributação de períodos subsequentes, quer como adição, quer como exclusão ou compensação. Como exemplos, podem ser citados:

a) adições: receitas de variações cambiais diferidas até o momento de sua realização, ressaltando-se que essas receitas, apropriadas na contabilidade pelo regime de competência, são inicialmente excluídas no Lalur e, quando realizadas, são adicionadas nesse livro; receitas de deságios de investimentos avaliados por equivalência patrimonial diferidos até a realização daqueles investimentos; e valores relativos à depreciação acelerada incentivada;

b) exclusões: custos ou despesas não dedutíveis no período de apuração em decorrência de disposições legais ou contratuais; despesas de variações cambiais diferidas até o momento de sua realização; e despesas de ágios amortizados de investimentos avaliados por equivalência patrimonial diferidos até a realização daqueles investimentos; e

c) compensações: prejuízos fiscais de períodos de apuração anteriores, sejam operacionais ou não operacionais, de períodos anuais ou trimestrais, segundo o respectivo regime.

Embora não constituam valores a serem excluídos do lucro líquido, mas dedutíveis do imposto devido, deverão ser mantidos controles dos valores excedentes, utilizáveis no cálculo das deduções nos anos subsequentes, dos incentivos fiscais, tais como programas de alimentação do trabalhador.

Na Parte B do e-Lacs serão mantidos os registros de controle de bases de cálculo negativas da CSLL a compensar em períodos subsequentes e de outros valores que devam influenciar a determinação do resultado de períodos futuros e não constem na escrituração comercial.

Notas: Com a edição da Lei nº 11.941, de 2009, art. 37, que alterou o disposto no art. 187, IV, da Lei nº 6.404, de 1976, a designação “receitas e despesas não operacionais” foi substituída pela denominação “outras receitas e outras despesas”. Normativo: RIR/2018, art. 277; IN SRF nº 28, de 1978; e Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 14 de março de 2017, art. 310.

007 – Em que época devem ser feitos os lançamentos no Lalur?

Os lançamentos no Lalur devem ser feitos segundo o regime de apuração adotado pelo contribuinte, como a seguir:

a) Lucro Real Trimestral: na Parte A, os ajustes ao lucro líquido do período serão feitos no curso do trimestre, ou na data de encerramento deste, no momento da determinação do lucro real. Na Parte B, concomitantemente com os lançamentos de ajustes efetuados na Parte A, ou ao final do período de apuração.

b) Lucro Real Anual: se forem levantados balanços ou balancetes para fins de suspensão ou redução do imposto de renda, as adições, exclusões e compensações computadas na apuração do lucro real deverão constar, discriminadamente, na Parte A, para elaboração da demonstração do lucro real do período em curso, não cabendo nenhum registro na Parte B. Ao final do exercício, com o levantamento do Lucro Real Anual, deverão ser efetuados todos os ajustes do lucro líquido do período na Parte A, e os respectivos lançamentos na Parte B.

008 – É admitida a escrituração do Lalur por sistema de processamento eletrônico de dados?

Não. A partir da edição da Medida Provisória nº 627, de 2013, art. 99, inciso IV, convertida na Lei nº 12.973, de 2014, está revogada essa possibilidade.

O Lalur será entregue em meio digital, ao Sistema Público de Escrituração Digital – SPED, na forma da IN RFB nº 1.422, de 2013, mediante utilização de certificado digital válido.

009 – Em que repartição deve ser registrado o Lalur?

O Lalur será entregue em meio digital, ao Sistema Público de Escrituração Digital – SPED, na forma da IN RFB nº 1.422, de 2013, mediante utilização de certificado digital válido. Normativo: IN SRF nº 28, de 1978, subitem 1.3.

010 – O Lalur está dispensado de qualquer autenticação?

Não. O Lalur será entregue em meio digital, ao Sistema Público de Escrituração Digital – SPED, na forma da IN RFB nº 1.422, de 2013, mediante utilização de certificado digital válido.

011 – Há necessidade de apresentar o Lalur juntamente com a ECF?



Para a pessoa jurídica tributada com base no lucro real, a ECF de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.422, de 2013, é o Lalur de que trata o caput do art. 310, inclusive na aplicação de multas previstas nos arts. 311 e 312, todos da IN RFB nº 1.700/2017.

Para os contribuintes sujeitos ao lucro real é obrigatória a apresentação do e-Lalur e do eLacs, registros específicos da ECF. Ressalta-se que considera-se não apoiada em escrituração a declaração entregue sem que estejam discriminados, no Lalur, os ajustes do lucro líquido, a demonstração do lucro real e do resultado ajustado e os registros correspondentes.

O Lalur será entregue em meio digital, ao Sistema Público de Escrituração Digital – SPED, na forma da IN RFB nº 1.422, de 2013, mediante utilização de certificado digital válido. Normativo: IN RFB nº 1.700, de 2017, art. 310, § 1º.

012 – Como escriturar o prejuízo no Lalur?

Qual sua correlação com o prejuízo registrado na contabilidade? E a base de cálculo negativa da CSLL?

Para melhor compreensão da questão, deve-se salientar que existem dois prejuízos distintos: o prejuízo contábil, apurado pela contabilidade na demonstração do resultado do exercício, e o prejuízo fiscal, apurado na demonstração do lucro real. A absorção dos prejuízos contábeis segue as determinações da legislação societária, enquanto as regras de compensação dos prejuízos fiscais são determinadas pela legislação do Imposto sobre a Renda.

Logo, o prejuízo compensável, para efeito de tributação, é o que for apurado na demonstração do lucro real de determinado período, obedecendo às normas da legislação do Imposto sobre a Renda. Esse prejuízo (fiscal) é o que será registrado na Parte B do e-Lalur, para compensação nos períodos de apuração subsequentes, independentemente da compensação ou absorção de prejuízo contábil. Seu controle será efetuado exclusivamente na Parte B, com utilização de conta (folha) distinta para o prejuízo correspondente a cada período.

A utilização desse prejuízo (fiscal) para compensação com lucro real apurado posteriormente em períodos de apuração subsequentes poderá ser efetuada, total ou parcialmente, independentemente de prazo, devendo ser observado apenas, em cada período de apuração, o limite de trinta por cento do respectivo lucro líquido ajustado (lucro líquido do período + adições – exclusões).

O valor utilizado é levado a débito na conta de controle (Parte B) e transferido para a Parte A do livro, com vistas a ser computado na demonstração do lucro real, na qual será registrado como compensação.

No que tange à CSLL, a base de cálculo negativa compensável, para efeito de tributação, é a que for apurada na demonstração da base de cálculo da CSLL de determinado período, obedecendo às normas da legislação.

A base de cálculo negativa será registrada e controlada na Parte B do e-Lacs, para compensação nos períodos de apuração subsequentes, e sua utilização, em períodos de apuração subsequentes, poderá ser efetuada, total ou parcialmente, devendo ser observado, em cada período de apuração, o limite de trinta por cento do respectivo lucro líquido ajustado (lucro líquido do período + adições – exclusões).

O valor utilizado é levado a débito na conta de controle (Parte B) e transferido para a Parte A do livro, com vistas a ser computada na demonstração do resultado ajustado, na qual será registrada como compensação.

Notas:

Para o correto preenchimento da ECF, verifique a seção “Registro do Prejuízo Fiscal do Período na Parte B do eLalur” no Manual de Orientação do Leiaute da ECF. Normativo: IN RFB nº 1.700, de 2017, arts. 203 a 207.

013 – Existe prazo para a compensação de prejuízos fiscais?

Não. De acordo com a legislação fiscal, não há prazo para a compensação de prejuízos fiscais, mesmo relativamente àqueles apurados anteriormente à edição da Lei nº 8.981, de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 1995.

Entretanto, a compensação está condicionada à manutenção dos livros e documentos exigidos pela legislação fiscal, comprobatórios da existência do prejuízo fiscal utilizado. Normativo: RIR/2018, art. 510.

014 – Existe limite para a compensação de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas de CSLL?

Sim. Para efeito de determinar o lucro real e o resultado ajustado, o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do Imposto sobre a Renda e da CSLL só poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento de seu valor. Normativo: RIR/2018, art. 580. Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, arts. 203 e 207.

015 – A lei faz distinção entre a compensação de prejuízos operacionais e não operacionais?

Sim. Apesar desta não ser a nomenclatura atualmente utilizada em virtude da edição da Lei nº 11.941, de 2009, há restrições à compensação de prejuízos, os quais somente poderão ser compensados com lucros de mesma natureza, observando-se o limite legal de compensação.

Os prejuízos decorrentes da alienação de bens e direitos do ativo imobilizado, investimento e intangível, ainda que reclassificados para o ativo circulante com intenção de venda, poderão ser compensados, nos períodos de apuração subsequentes ao de sua apuração, somente com lucros de mesma natureza, observado o limite previsto no art. 15 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.

Esta compensação não se aplica em relação às perdas decorrentes de baixa de bens ou direitos em virtude de terem se tornado imprestáveis ou obsoletos ou terem caído em desuso, ainda que posteriormente venham a ser alienados como sucata.

Notas:

1) Os resultados de todas as alienações de bens e direitos do ativo imobilizado, investimento e intangível ocorridas durante o período deverão ser apurados englobadamente;

2) Com a edição da Lei nº 11.941, de 2009, art. 37, que alterou o disposto no art. 187, IV, da Lei nº 6.404, de 1976, a designação “receitas e despesas não operacionais” foi substituída pela denominação “outras receitas e outras despesas”;



Normativo: Lei das S.A. – Lei nº 6.404, de 1976, art. 187, IV, com a alteração introduzida pela Lei nº 11.941, de 2009, art. 37; RIR/2018, arts. 581 e 582; IN SRF nº 11, de 1996, art. 36; Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, art. 43; e Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, art. 205.

016 – Em quais casos deve ser efetuada a segregação dos prejuízos não operacionais para compensação com resultados positivos não operacionais?

A separação em prejuízos não operacionais e em prejuízos das demais atividades somente será exigida se, no período, forem verificados, cumulativamente, resultados não operacionais negativos e prejuízo fiscal.

Notas:

Com a edição da Lei nº 11.941, de 2009, art. 37, que alterou o disposto no art. 187, IV, da Lei nº 6.404, de 1976, a designação “receitas e despesas não operacionais” foi substituída pela denominação “outras receitas e outras despesas”.

Normativo: Lei das S.A. – Lei nº 6.404, de 1976, art. 187, IV, com a alteração introduzida pela Lei nº 11.941, de 2009, art. 37; IN SRF nº 11, de 1996, art. 36, § 4º e Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, art. 205, § 5º.

017 – Para fins da legislação fiscal, o que se considera prejuízo não operacional?

Para fins da legislação fiscal, considera-se prejuízo não operacional aqueles decorrentes da alienação de bens e direitos do ativo imobilizado, investimento e intangível, ainda que reclassificados para o ativo circulante com intenção de venda. O resultado da alienação de bens do ativo não circulante corresponde à diferença entre o valor pelo qual o bem ou direito houver sido alienado e o seu valor contábil.

Notas:

1) Com a edição da Lei nº 11.941, de 2009, art. 37, que alterou o disposto no art. 178, § 1º, da Lei nº 6.404, de 1976, o subgrupo do ativo permanente foi inserido no grupo do ativo não circulante, sendo substituído pelos subgrupos de investimentos, imobilizado e intangível;

2) Com a edição da Lei nº 11.941, de 2009, art. 37, que alterou o disposto no art. 187, IV, da Lei nº 6.404, de 1976, a designação “receitas e despesas não operacionais” foi substituída pela denominação “outras receitas e outras despesas”. Normativo: Lei das S.A. – Lei nº 6.404, de 1976, arts. 178, § 1º, e 187, IV, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.941, de 2009, art. 37; RIR/2018, art. 581; IN SRF nº 11, de 1996, art. 36, §§ 1º e 2º; e Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, art. 205, §§ 1º e 2º.

018 – Há alguma exceção à aplicação das regras relativas à comparação e distinção entre os prejuízos fiscais das demais atividades e os prejuízos fiscais não operacionais para efeito de compensação?

Sim. Para fins de compensação de prejuízos fiscais, não poderão ser compensadas as perdas decorrentes de baixa de bens ou direitos em virtude de se terem tornado imprestáveis, obsoletos ou caído em desuso, ainda que posteriormente venham a ser alienados como sucata.

Notas:



1) Com a edição da Lei nº 11.941, de 2009, art. 37, que alterou o disposto no art. 178, § 1º, da Lei nº 6.404, de 1976, o subgrupo do ativo permanente foi inserido no grupo do ativo não circulante, sendo substituído pelos subgrupos de investimentos, imobilizado e intangível.

2) Com a edição da Lei nº 11.941, de 2009, art. 37, que alterou o disposto no art. 187, IV, da Lei nº 6.404, de 1976, a designação “receitas e despesas não operacionais” foi substituída pela denominação “outras receitas e outras despesas”. Normativo: Lei das S.A. – Lei nº 6.404, de 1976, arts. 178, § 1º, e 187, IV, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.941, de 2009, art. 37; RIR/2018, art. 581, parágrafo único; IN SRF nº 11, de 1996, art. 36, § 12; e Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, art. 205, § 13.

Fonte: Site RFB – Perguntas e Respostas PJ 2019

### **Prazo para parcelamento de dívidas previdenciárias será de até 5 anos.**

**Novas regras têm como objetivo reprimir dívidas com a Previdência.**

Além das novas regras para acesso à aposentadoria e alíquotas de contribuição, a reforma da Previdência traz também novidades com relação ao parcelamento de dívidas previdenciárias.

De acordo com o texto que foi aprovado pelo Congresso, o prazo máximo para quitação desses débitos será de cinco anos. Essa regra começará a valer quando a reforma for promulgada, o que deve ocorrer em novembro.

Hoje, a Medida Provisória do Contribuinte Legal, assinada no último dia 19 pelo presidente Jair Bolsonaro, permite que créditos inscritos em dívida ativa da União possam ser parcelados em até 84 meses (sete anos), com desconto de até 50%. No caso de pessoa física, ou micro e pequenas empresas, o prazo é de até 100 meses (oito anos e três meses), com desconto de até 70%.

No entanto, como a reforma da Previdência altera a Constituição, as normas do texto se sobrepõem às da MP.

Além de determinar que o parcelamento não ultrapasse os cinco anos, a reforma da Previdência também proíbe que sejam aplicados descontos, como os que são previstos na MP. Ou seja, o contribuinte, seja pessoa física ou empresa, terá que pagar o valor total das contribuições devidas.

Segundo Alexandre Triches, vice-presidente do Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário (IBDP), o texto foi incluído em um trecho da Constituição que regula tanto a contribuição dos trabalhadores, quanto dos empregadores.

— Isso pode envolver a tributação que a empresa paga sobre folha de salários, a contribuição social sobre lucro líquido, o próprio PIS/Cofins, que vai para financiamento da Seguridade Social. É uma norma que visa justamente dar uma resposta às críticas que se faz a condições muito facilitadas de dívida com a Previdência — aponta.

De acordo com Triches, o texto traz ainda mudanças em relação ao perdão de dívidas:



— Antes, era possível perdoar dívidas até um limite estabelecido em lei complementar. Agora o texto tira esse limite. É um artigo que visa dar mais moralidade a essas questões de empresas e pessoas físicas com relação a essas dívidas.

Trabalhador deve fazer controle dos recolhimentos

Professor de Direito do Trabalho do Ibmecc RJ, Leandro Antunes explica que existem casos em que a empresa desconta do empregado a contribuição, mas não faz o recolhimento ao INSS. Por isso, é importante que o trabalhador verifique com frequência o extrato do INSS.

— Muitas vezes, o funcionário só descobre que o valor não está sendo pago ao INSS porque sofre um acidente ou fica doente e na hora de pedir o auxílio é informado de que a contribuição não está sendo feita — diz.

Segundo ele, quando isso ocorre a empresa é obrigada a realizar o pagamento, que é atualizado com os encargos.

— Na hora de se aposentar, se o empregado descobre que as contribuições não estão sendo pagas pela empresa, precisa comprovar junto ao INSS que os descontos eram feitos no contracheque. Mas, na maioria das vezes, isso acaba na Justiça — afirma.

O advogado João Badari, especializado em Direito Previdenciário, explica que, no caso dos contribuintes pessoa física, é preciso analisar caso a caso para avaliar se vale a pena pagar os recolhimentos atrasados, no caso de quem busca antecipar a aposentadoria, por exemplo.

Isso porque, além de pagar multas e juros, o trabalhador pode ter que dispor de valores altos, que nem sempre serão revertidos na aposentadoria.

— Aqui no escritório já tivemos casos em que o cliente teve que pagar R\$ 40 mil, então valia a pena. Mas não existe uma regra. Tem que fazer um planejamento da aposentadoria para ver se vale a pena pagar, porque tem casos em que não vai compensar — afirma.

O extrato previdenciário pode ser conferido por meio do Meu INSS ou através da central telefônica 135.

· <https://extra.globo.com/noticias/economia/reforma-prazo-para-parcelamento-de-dividas-previdenciarias-sera-de-ate-5-anos-24049506.html>

## **Novas funcionalidades deixam o eSocial Web Doméstico ainda mais simples.**

### **Simplificação**

**Novas ferramentas amigáveis e intuitivas: assistente "passo a passo" para férias e desligamento, lançamento automático da primeira parcela do 13º, alertas na página principal, reajuste salarial simplificado. Diversas mudanças entraram em vigor hoje (11). E ainda há outras ferramentas a serem disponibilizadas em breve.**

O módulo web doméstico passou por grandes mudanças a partir de hoje (11). O usuário poderá contar com diversas novas ferramentas que prometem facilitar ainda mais a vida de quem tem empregado doméstico e usa o eSocial para cumprir suas obrigações.

Além das ferramentas e automatizações que os empregadores domésticos já podiam utilizar, foram implementadas novas funcionalidades e ferramentas, além de terem sido simplificados processos atuais. As novas funcionalidades foram desenvolvidas a partir de um diagnóstico feito pela Secretaria de Governo Digital que detectou as principais dificuldades dos usuários e se propõem a auxiliar nos pontos mais demandados.

Vamos ver as novidades:

#### Assistente passo a passo de férias

O chamado "wizard" ou "assistente" é uma ferramenta que guia o usuário em todos os passos da prestação da informação, de forma intuitiva e simples. Assim, a possibilidade de erro é minimizada e as informações são apresentadas de maneira clara e transparente, principalmente nos casos em que as férias abrangem mais de um mês do calendário. Os descontos, adiantamentos e pagamentos ficaram mais fáceis de ser entendidos. Você encontra o link para a nova ferramenta diretamente na página principal do eSocial, no menu de "Acesso Rápido".

#### Nova ferramenta completa de férias

Para os usuários mais experientes e que preferem ter uma visão completa, está disponível também a nova ferramenta de férias. Com ela, será possível informar as férias em casos de alteração de salário base por força de necessidade de cálculo de médias salariais, por exemplo. A nova ferramenta está mais limpa, clara e não menos intuitiva, com as informações sendo apresentadas em uma única tela. Para acessar a ferramenta completa, vá em Empregados>Gestão de Empregados, selecione o trabalhador e clique no botão "Férias".

#### Novo recibo de férias

A emissão do recibo de antecipação de férias foi reformulada e o documento passou a ter o padrão dos demais do eSocial. As informações são inseridas de maneira que tanto empregador quanto trabalhador entendam as verbas pagas e descontos que ocorrerão em cada mês.

#### Assistente de reajuste salarial

Agora o empregador não precisa mais entrar na ferramenta de alteração contratual para conseguir reajustar o salário do empregado. A nova funcionalidade é simples e direta. Traz apenas os dados necessários para que o empregador informe os reajustes salariais do trabalhador rapidamente, sem complicação. Você encontra o link para o assistente na tela principal do eSocial, no menu "Acesso Rápido".

#### Assistente passo a passo de desligamento

Um dos momentos em que os empregadores têm mais dúvidas é quando precisam desligar o trabalhador. Pensando nisso foi desenvolvida um assistente passo a passo. O preenchimento de campos que muitas vezes traziam termos técnicos desconhecidos pelo empregador foi substituído por perguntas simples e automatizações que deixam o desligamento descomplicado e evitam erros. A ferramenta guia o usuário em todos os momentos, trazendo conceitos e explicando os termos que podem não fazer parte do dia a dia do empregador. Tudo para que ele possa ter segurança de que está cumprindo sua obrigação nesse momento que é o mais difícil da vida laboral do trabalhador e o que costuma gerar mais

dúvidas. Para fazer o desligamento do trabalhador com a nova ferramenta, acesse a opção Gestão de Empregados no menu Empregados, selecione o trabalhador e clique no botão Desligamento.

Lançamento automático da primeira parcela do 13º Salário

Os empregadores já se acostumaram com o cálculo automático da folha do 13º salário em dezembro, mas muitos ainda demonstram ter dúvidas quando precisam fazer o pagamento da primeira parcela. Com isso em mente, foi implementada uma nova funcionalidade que calcula e insere automaticamente o valor da primeira parcela do 13º salário em novembro, caso o empregador já não tenha feito o adiantamento em um mês anterior. Assim, o fechamento da folha de novembro ficou ainda mais simples, dispensando a edição da remuneração do trabalhador para incluir essa parcela.

A funcionalidade já está valendo para este mês de novembro e, ao acessar a folha, o empregador que ainda não pagou o adiantamento do 13º ao longo do ano verá que o sistema já vai ter inserido o valor do adiantamento automaticamente no cálculo sugerido pelo eSocial.

Novos alertas, lembretes e atalhos na página principal

Os usuários perceberão que o sistema passará a exibir alertas e lembretes na página principal. Por exemplo, se o usuário se esqueceu de encerrar alguma folha antiga, será alertado pelo eSocial. Além disso, as funcionalidades dos atalhos do "Acesso Rápido", na tela principal, direcionarão o usuário diretamente para o trabalhador, evitando cliques desnecessários e simplificando o trabalho. Por exemplo, o empregador poderá utilizar a nova funcionalidade do assistente de férias simplesmente clicando no acesso rápido e, quando tiver mais de um empregado, selecionará ali mesmo o trabalhador para o qual deseja prestar informação no sistema. Tudo simples e direto.

Mas as novidades não param por aqui. Fique de olho, porque mais ferramentas de auxílio e simplificação serão apresentadas em breve. Novo eSocial: ainda mais fácil. Ainda mais simples. Portal do e-social

## **Governo lança programa Verde Amarelo para estimular contratação de jovens.**

**Programa "Verde Amarelo" terá desoneração da folha de pagamento para empresas contratarem jovens de 18 a 29 anos que nunca tiveram emprego formal**

**Por Da redação com Estadão Conteúdo**

Carteira de trabalho: empresas só poderão ter 20% dos funcionários na modalidade (Gabriel Ramos/Getty Images)

São Paulo – O governo federal anunciou nesta segunda-feira (11) o programa Verde Amarelo, que beneficiará jovens de 18 a 29 anos que ainda não tiveram nenhum emprego com carteira assinada.

A proposta foi enviada ao Congresso Nacional por meio de uma Medida Provisória (MP) e vale só para contratos de remuneração até o teto de 1,5 salário mínimo.

O principal estímulo para a contratação desses jovens é a redução entre 30% e 34% do custo para da mão de obra na modalidade, que terá desoneração na folha de pagamento.

A contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) cairá de 8% para 2%, e o valor da multa poderá ser reduzido de 40% para 20%, decidida em comum acordo entre o empregado e o empregador, no momento da contratação.

Os empregadores também não precisarão pagar a contribuição patronal para o Instituto Nacional do Seguro Social (de 20% sobre a folha), as alíquotas do Sistema S e do salário-educação.

O programa será financiado com uma taxa de 7,5% dos trabalhadores que recebem seguro-desemprego, o que foi alvo de críticas. A expectativa é que a arrecadação seja de R\$ 11 bilhões a R\$ 12 bilhões em 5 anos.

“Os jovens de 18 a 29 anos têm o dobro da taxa de desemprego e é por isso que foram escolhidos para serem beneficiados. Faremos a desoneração da folha por nos próximos três anos, com responsabilidade, apontando as compensações dentro do Orçamento” afirmou o secretário especial de Trabalho e Previdência do Ministério da Economia, Rogério Marinho, em cerimônia de apresentação do programa no Palácio do Planalto.

As empresas não poderão ter mais que 20% dos funcionários na modalidade, que também só poderá ser aplicada em novas contratações. Ou seja, não poderá haver a troca de trabalhadores do atual regime por empregados neste novo formato.

Para configurar o primeiro emprego desses jovens, não serão consideradas atividades anteriores como trabalhador avulso, intermitente, menor aprendiz ou contratos de experiência.

Também estarão garantidos todos os direitos trabalhistas previstos na Constituição como pagamentos de férias e 13º salário, por exemplo, deverão ser feitos proporcionalmente a cada mês.

O prazo máximo dos contratos será de 24 meses, e novas contratações poderão ser registradas até o final de 2022. A previsão do governo é que até lá a medida gere um saldo líquido de 1,8 milhão de novos postos de trabalho.

O governo cogitava estender o programa também para os trabalhadores com mais de 55 anos, como Marinho afirmou em entrevista à Rádio Gaúcha em outubro. No entanto, de acordo com a apresentação, essa categoria ficou de fora.

#### Outras medidas

A MP enviada hoje também traz pontos que chegaram a constar na tramitação da medida da Liberdade Econômica e acabaram caindo na tramitação. Um deles a autorização para trabalhos aos domingos, que hoje depende da categoria profissional.

O novo texto inclui a possibilidade na CLT, com a ressalva de que para os estabelecimentos do comércio deverá ser observada a legislação local. A projeção é criar 500 mil empregos com a medida até 2022.

Outro ponto retomado é a determinação que multas trabalhistas de gradação leve só serão aplicadas na segunda visita do fiscal. Na primeira, só será dado um alerta.

Também será enviado um projeto de lei para estimular a contratação de pessoas com deficiência, o que chegou a ser discutido, mas ficou fora da MP da Liberdade Econômica. Entre as medidas está a possibilidade de um mesmo trabalhador ser contabilizado para as cotas de aprendiz e pessoa com deficiência.



Outro projeto de lei será enviado para regulamentar o uso do seguro-garantia para substituição de depósitos recursais trabalhistas, o que foi previsto na reforma trabalhista.

Para dar mais segurança jurídica, a MP regulamenta a gorjeta, definido que não constitui receita dos empregadores, mas sim dos trabalhadores. Outro ponto define que o fornecimento de alimentação não possui natureza salarial nem é tributável.

Outra medida é de incentivo ao microcrédito, estimulando a participação de bancos digitais, desobrigando o atendimento presencial ao cidadão.

A projeção é assinar 10 milhões de contratos até o final de 2022, com R\$ 40 bilhões em créditos. No total, a previsão é que o conjunto das medidas beneficie cerca de 4 milhões de pessoas em três anos.

Exame.abril

## 6 DICAS IMPORTANTES PARA SEU BUSINESS PLAN.

1. Você precisa pagar impostos. E não me venha com essa de que fez uma "estimativa". Não existe estimativa, existe carga tributária... e ela tá nem aí pro seu business plan. Usar "estimativa" é manipular números a seu favor.

2. Não importam suas previsões de market share. Não é você que decide quem compra seu produto. Sair com essa de que X% do mercado vai usar o produto é manipular números a seu favor.

3. Não coloque sua vaidade no seu business plan. Você pode querer ser dono de um empreendimento multimilionário... e isso nada importa. Mantenha números reais baseados em critérios reais. Não vale ter uma empresa de 4 anos que após 4 anos fatura 700 mil e vir falar que vai faturar 50 milhões em 2024. Sua egolatria é uma forma de manipular números a seu favor.

4. Não use termos de tecnologias que você não tem. Inteligência artificial, machine learning, deep learning, etc, são coisa séria e requerem tecnologia avançada. Não use estes termos como se fossem algo corriqueiro e que qualquer um consegue programar num Starbucks... e não diga que usa essa tecnologia se não a usa (de verdade). É o mesmo que chamar calculadora de computador. Suas mentiras tecnológicas são uma forma de manipular números a seu favor.

5. Menos ideias, mais concretudes. Sua ideia abstrata e vontade de criar algo que nem sabe se é viável não são um negócio nem uma oportunidade. Business plan só de ideias é criar abstrações em cima de incerteza e de variáveis. Logo, nada, absolutamente nada, pode ser considerado verdadeiro. A magnitude e relevância que você dá às suas ideias e criatividade são uma forma de manipular números.

6. Menos discurso, mais realidade. Você criar um discurso novo e diferente para explicar algo que já existe e que o mercado já conhece não faz você ser especial e diferenciado nem faz sem produto ser melhor ou possuir mais valor. Pode usar os termos que quiser, nomes em inglês, siglas, jargões, o que for... isso não muda o fato do seu produto ser igualzinho ao que já existe no mercado. Seu discurso diferente é uma forma de manipular números.

Se você passou com sucesso por estes 6 filtros, então PODE SER que QUEM SABE e SE TUDO DER CERTO o seu negócio tenha uma MÍNIMA CHANCE de ser bem sucedido.



Se você acha que as redes sociais são os lugares onde as pessoas expõem de forma mais explícita sua egolatria e seus devaneios de popularidade e riqueza... é porque você não conhece o que elas fazem no Excel e no PowerPoint.

Gabriel Facal Villarreal #Fica A Dica

## **Usuário poderá escolher se quer adicionado em grupo de WhatsApp.**

**O recurso era testado na Índia desde abril**

O WhatsApp divulgou na quarta-feira (6) uma nova configuração de privacidade que permite ao usuário evitar que desconhecidos o adicionem em grupos de conversa.

O recurso era testado na Índia desde abril. Agora, começa a funcionar gradualmente em todos os países onde o aplicativo opera. Era uma demanda especial para o Brasil, onde a inclusão de integrantes em grupos sem permissão virou uma prática comum na época das eleições.

O controle também deve minimizar o efeito de conteúdos virais disseminados em grupos.

Para ativar o recurso, o usuário deve abrir o WhatsApp e fazer o seguinte caminho: configurações, conta, privacidade e grupos. Na última opção, decide quem tem permissão para adicioná-lo em grupos: todas as pessoas, apenas seus contatos ou apenas alguns de seus contatos.

Administradores de grupos que não puderem incluir uma pessoa que tenha ativado o controle poderão enviar um convite privado via conversa individual para o usuário, que escolhe se deseja entrar no grupo. Ele terá três dias para aceitar o convite antes que expire, segundo a empresa.

A função ainda não está disponível a todos os usuários, mas isso deve ocorrer nos próximos dias, de acordo com o WhatsApp. É preciso estar com o aplicativo atualizado na última versão.

A medida segue outras mudanças que tentam tornar o aplicativo, que pertence ao Facebook, um pouco mais privativo, como a redução do limite de encaminhamentos de mensagens, de 20 para cinco, e o selo que aparece quando uma mensagem é encaminhada a partir de outra conversa no mensageiro.

<https://folhape.com.br/economia/economia/tecnologia/2019/11/06/NWS,121904,10,476,ECONOMIA,2373-USUARIO-PODERA-ESCOLHER-QUER-ADICIONADO-GRUPO-WHATSAPP.aspx>

## **A partir de 1º.01.2020 não mais será devida a contribuição social de 10% sobre os depósitos do FGTS.**

**A Medida Provisória nº 905/2019 extinguiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, correspondente à aplicação da alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), durante a vigência do contrato de trabalho.**

Entretanto, esta extinção só produzirá efeitos a partir de 1º.01.2020.

(Medida Provisória nº 905/2019 - DOU 1 de 12.11.2019)

Fonte: Editorial IOB

**MP 905 - Extingue multa 10% FGTS / MINI REFORMA TRABALHISTA.**

Foi publicada hoje a edição da MP 905, de 11 de novembro de 2019, que instituiu o chamado “contrato de trabalho verde e amarelo” (bastante noticiado pela imprensa nos últimos dias), bem como promoveu mais uma minireforma trabalhista (além daquela resultante da Lei 13.874, de setembro de 2019 Lei da Liberdade Econômica ).

É uma medida que visa a estimular a economia, atuando principalmente no primeiro emprego dos jovens. Se, por um lado, a MP 905 prevê uma série de benefícios para estimular as empresas a contratarem (como isenções de contribuições previdenciárias, redução no FGTS), por outro estabelece restrições à utilização do contrato verde e amarelo.

Nesse sentido, a MP 905 deixa claro que o contrato verde e amarelo somente será cabível atendidas as seguintes restrições:

- contratações que ocorrem no período de 1º/1/2020 a 31/12/2022
- empregado com idade entre 18 e 29 anos
- máximo 20% do total de empregados da empresa
- salário mensal máximo de no máximo 1,5 o salário mínimo nacional (o que atualmente equivale a R\$ 1.497,00)
- não aplicável a contratações de menor aprendizes, avulsos, trabalhador intermitente e contrato de experiência

Atendidos tais requisitos (além de outros detalhes previstos entre os arts. 1º a 5º da MP 905), o “trabalhador verde e amarelo” estará sujeito às seguintes regras:

- assegurados os direitos constitucionais dos trabalhadores (CF, art. 7º)
- assegurados os direitos previstos na CLT ou em convenções/acordos, desde que não contrários às regras da MP 905
- são contratos por prazo determinado (máximo 24 meses)
- redução da alíquota do FGTS (de 8% para 2%)
- apesar de ser contrato por prazo determinado, não se aplica o disposto no art. 479 da CLT. À extinção dos contratos verdes e amarelos aplica-se o direito recíproco de rescisão antecipada (previsto no art. 481 da CLT)
- é possível a realização de horas extras (máximo de 2 horas), o estabelecimento do regime de compensação de jornada, inclusive mediante banco de horas
- na remuneração a ser paga mensalmente (ou em períodos menores), o empregado já receberá uma série de “adiantamentos”, como o respectivo valor do 13º proporcional, férias proporcionais (acrescidas do 1/3 constitucional), podendo ser pago também certo valor relativo à multa do FGTS

Acesso a norma:

<http://www.in.gov.br/en/web/dou/-/medida-provisoria-n-905-de-11-de-novembro-de-2019-227385273>

**Contrato de Trabalho Verde e Amarelo é instituído para pessoas entre 18 e 29 anos de idade.**

Com a finalidade de estimular a criação de postos de trabalho, o Presidente da República instituiu a modalidade de contratação intitulada “Contrato de Trabalho Verde e Amarelo”, para as pessoas entre 18 e 29 anos de idade, para fins de registro do 1º emprego em Carteira



de Trabalho e Previdência Social (CTPS), lembrando que, para fins da caracterização como 1º emprego, não serão considerados os seguintes vínculos laborais:

- a) menor aprendiz;
- b) contrato de experiência;
- c) trabalho intermitente; e
- d) trabalho avulso.

Devem ser observadas as seguintes regras para a contratação nessa modalidade de contrato:

#### Contratação

- contratação realizada exclusivamente para novos postos de trabalho e terá como referência a média do total de empregados registrados na folha de pagamentos entre 1º.01 e 31.10.2019;
- contratação limitada a 20% do total de empregados da empresa, levando-se em consideração a folha de pagamentos do mês corrente de apuração, devendo ser computado como unidade a fração igual ou superior a cinco décimos e desprezada a fração inferior a esse valor.

Se as empresas, em outubro de 2019, apurarem quantitativo de empregados inferior em, no mínimo, 30% em relação ao total de empregados registrados em outubro/2018, fica assegurado o direito de contratar nesta modalidade, observado o limite de 20%;

- empresas com até 10 empregados, inclusive aquelas constituídas após 1º.01.2020, ficam autorizadas a contratar 2 empregados na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo e, na hipótese de o quantitativo de 10 empregados ser superado, será aplicado o item anterior;
- empregado contratado por outras formas de contrato e que for dispensado não poderá ser recontratado pelo mesmo empregador no Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, pelo prazo de 180 dias, contado da data de dispensa;
- havendo infração aos limites mencionados, o contrato de trabalho na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo será transformado automaticamente em contrato de trabalho por prazo indeterminado;

#### Salário

- os trabalhadores terão direito ao salário-base mensal de até um salário-mínimo e meio nacional, com manutenção do contrato quando houver aumento salarial, após 12 meses de contratação, limitada a isenção das parcelas da contribuição patronal, salário-educação e contribuição social;

#### Direitos dos empregados - Manutenção

- os direitos dos trabalhadores previstos na Constituição e contratados nesta modalidade ficam garantidos, aplicando-se os direitos previstos na CLT, nas convenções e nos acordos coletivos da categoria a que pertencem naquilo que não for contrário ao disposto na MP em fundamento;

#### Prazo de contratação

#### Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Jujutiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro  
CEP 01037-010 - São Paulo/SP  
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390  
sindcontsp@sindcontsp.org.br  
www.SINDCONTSP.org.br



- o contrato será celebrado por prazo determinado, por até 24 meses, para qualquer tipo de atividade, transitória ou permanente, e para substituição transitória de pessoal permanente, e convertido automaticamente em contrato por prazo indeterminado quando ultrapassar este prazo;
- a contratação será permitida no período de 1º.01.2020 a 31.12.2022, ficando assegurado o prazo da contratação ainda que o termo final do contrato seja posterior a 31.12.2022;
- o disposto na CLT que estabelece que o contrato de trabalho por prazo determinado que, tácita ou expressamente, for prorrogado mais de uma vez passará a vigorar sem determinação de prazo não se aplica ao Contrato de Trabalho Verde e Amarelo;

#### Pagamentos antecipados ao empregado

- no fim de cada mês, ou quando acordado entre as partes outro período de trabalho, desde que inferior a um mês, o empregado receberá o pagamento imediato da remuneração; 13º salário proporcional; férias proporcionais com acréscimo de 1/3; e a indenização quando da rescisão do contrato de trabalho de 20% sobre o saldo do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), sendo o seu pagamento irrevogável, independentemente do motivo de demissão do empregado, mesmo que por justa causa;

#### Recolhimento do FGTS mensal

- a alíquota mensal relativa à contribuição devida para o FGTS será de 2%, independentemente do valor da remuneração;

#### Jornada de trabalho

- a duração da jornada diária poderá ser acrescida de 2 horas extras, desde que estabelecido por acordo individual, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, com remuneração de no mínimo 50% superior à remuneração da hora normal;
- é permitida a compensação de jornada por meio de acordo individual, tácito ou escrito, para a compensação no mesmo mês; e o banco de horas poderá ser pactuado por acordo individual escrito, desde que a compensação ocorra no período máximo de 6 meses;
- na rescisão do contrato sem que tenha havido a compensação integral da jornada extraordinária, o trabalhador terá direito ao pagamento das horas extras não compensadas, calculadas sobre o valor da remuneração a que faça jus na data da rescisão;

#### Benefícios econômicos e de capacitação

- as empresas que contratarem nessa modalidade de contrato ficarão isentas sobre a folha de pagamento da contribuição previdenciária patronal (20%), do salário-educação, e da contribuição social destinada ao Sesi, Sesc, Sest, Senai, Senac, Senat, Sebrae, Incra, Senar, SESCOOP;

#### Rescisão contratual

- ocorrendo rescisão desta modalidade de contrato de trabalho, serão devidos os seguintes direitos, calculados com base na média mensal dos valores recebidos pelo empregado no curso do respectivo contrato de trabalho:



- a) a indenização sobre o saldo do FGTS, caso não tenha sido acordada a sua antecipação, conforme já mencionado; e
- b) as demais verbas trabalhistas que lhe forem devidas;

- não será aplicada a esta modalidade de contrato a indenização prevista no art. 479 da CLT, hipótese em que se aplica a cláusula assecuratória do direito recíproco de rescisão prevista no art. 481 da referida Consolidação;

- os contratados nesta modalidade terão direito ao Seguro-Desemprego, desde que preenchidos os requisitos legais e respeitadas as condicionantes previstas no art. 3º da Lei nº 7.998/1990;

#### Prioridade em ações de qualificação profissional

- os trabalhadores contratados nesta modalidade receberão prioritariamente ações de qualificação profissional, conforme disposto em ato do Ministério da Economia;

#### Quitação de obrigações para reduzir litígios

- é facultado ao empregador comprovar, perante a Justiça do Trabalho, acordo extrajudicial de reconhecimento de cumprimento das suas obrigações trabalhistas para com o trabalhador, nos termos do disposto no art. 855-B da CLT;

#### Seguro por exposição a perigo previsto em lei

- o empregador poderá contratar, nos termos do disposto em ato do Poder Executivo federal, e mediante acordo individual escrito com o trabalhador, seguro privado de acidentes pessoais para empregados que vierem a sofrer o infortúnio, no exercício de suas atividades, em face da exposição ao perigo previsto em lei, com cobertura para morte acidental, danos corporais, danos estéticos e danos morais, não excluindo a indenização a que o empregador está obrigado quando incorrer em dolo ou culpa;

- uma vez contratado o seguro, o empregador permanecerá obrigado ao pagamento de adicional de periculosidade de 5% sobre o salário-base do trabalhador, somente quando houver exposição permanente do trabalhador, caracterizada pelo efetivo trabalho em condição de periculosidade por, no mínimo, 50% de sua jornada normal de trabalho;

#### Outras disposições

- as infrações serão punidas com a multa prevista no inciso II do caput do art. 634-A da CLT;

- é vedada a contratação, sob esta modalidade, de trabalhadores submetidos à legislação especial;

- compete ao Ministério da Economia coordenar, executar, monitorar, avaliar e editar normas complementares relativas ao Contrato de Trabalho Verde e Amarelo.

Essas disposições entram em vigor a partir da data de sua publicação (12.11.2019), observada a produção de efeitos em relação ao disposto nos arts. 9º e 12, que ocorrerá somente quando da publicação de ato do Ministro de Estado da Economia.

(Medida Provisória nº 905/2019 - DOU 1 de 12.11.2019)

Fonte: Editorial IOB

### **Falta de registro de empregado pode gerar autuação eletrônica, multa e presunção de vínculo empregatício de 3 meses.**

Por meio da Medida Provisória nº 905/2019, foram alterados diversos dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), entre os quais alguns relativos ao registro de empregados na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) e em registro manual, mecânico ou eletrônico (tais como fichas ou livro de registro ou meio digital).

Entre as alterações, destacamos que:

I - a falta de registro do empregado em CTPS pelo empregador acarretará a lavratura do auto de infração pelo Auditor Fiscal do Trabalho, que deverá, de ofício, lançar as anotações no sistema eletrônico competente, na forma a ser regulamentada pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho (SEPRT), do Ministério da Economia;

II - caso o empregador efetue anotações desabonadoras à conduta do empregado (as quais são vedadas) em sua CTPS, ficará sujeito à multa, observados o porte econômico do infrator e o número de empregados em situação irregular, nos seguintes valores:

- a) de R\$ 1.000,00 a R\$ 2.000,00, para as infrações de natureza leve;
- b) de R\$ 2.000,00 a R\$ 4.000,00, para as infrações de natureza média;
- c) de R\$ 3.000,00 a R\$ 8.000,00, para as infrações de natureza grave; e
- d) de R\$ 4.000,00 a R\$ 10.000,00, para as infrações de natureza gravíssima;

III - na Justiça do Trabalho, na hipótese de ser reconhecida a existência da relação de emprego, o Juiz do Trabalho comunicará a autoridade competente para que proceda ao lançamento das anotações e adote as providências necessárias para a aplicação da multa cabível, conforme previsto no item I, podendo o Ministério da Economia desenvolver sistema eletrônico por meio do qual a Justiça do Trabalho fará o lançamento das referidas anotações;

IV - também ficará sujeito às multas mencionadas no item II o empregador que:

- a) mantiver empregado não registrado em registro manual, mecânico ou eletrônico, acrescida de igual valor em cada reincidência;
- b) não informar os dados referentes a estes registros;

V - sendo identificada, pelo Auditor Fiscal do Trabalho, a existência de empregado não registrado, presumir-se-á configurada a relação de emprego pelo prazo mínimo de 3 meses em relação à data de constatação da irregularidade, exceto quando houver elementos suficientes para determinar a data de início das atividades.

Ressalte-se que as multas mencionadas no item II, "a" a "d", vigoram somente a contar de 10.02.2020.

(Medida Provisória nº 905/2019 - DOU 1 de 12.11.2019)

Fonte: Editorial IOB



## **Empresas em geral podem trabalhar aos domingos e feriados.**

Por meio da Medida Provisória nº 905/2019, foi autorizado o trabalho aos domingos e aos feriados para as empresas em geral, sendo que nos setores de comércio e serviços o repouso semanal remunerado deverá coincidir com o domingo, no mínimo, uma vez no período, máximo, de 4 semanas e no setor industrial, no mínimo, uma vez no período de 7 semanas.

Nos estabelecimentos de comércio deverá ser observada, também, a legislação local.

O trabalho aos domingos e feriados será remunerado em dobro se não houver a concessão da folga compensatória.

(Medida Provisória nº 905/2019 - DOU 1 de 12.11.2019)

Fonte: Editorial IOB

## **Multas por infrações à legislação do trabalho serão atualizadas a partir de 2020.**

A Medida Provisória nº 905/2019 definiu que a aplicação das multas administrativas por infrações à legislação de proteção ao trabalho, com vigência a contar de 10.02.2020, passará a observar os seguintes critérios:

I - para as infrações sujeitas à multa de natureza variável, observado o porte econômico do infrator, serão aplicados os seguintes valores:

- a) de R\$ 1.000,00 a R\$ 10.000,00, para as infrações de natureza leve;
- b) de R\$ 2.000,00 a R\$ 20.000,00, para as infrações de natureza média;
- c) de R\$ 5.000,00 a R\$ 50.000,00, para as infrações de natureza grave; e
- d) de R\$ 10.000,00 a R\$ 100.000,00, para as infrações de natureza gravíssima; e

II - para as infrações sujeitas à multa de natureza per capita, também observados o porte econômico do infrator e o número de empregados em situação irregular, serão aplicados os seguintes valores:

- a) de R\$ 1.000,00 a R\$ 2.000,00, para as infrações de natureza leve;
- b) de R\$ 2.000,00 a R\$ 4.000,00, para as infrações de natureza média;
- c) de R\$ 3.000,00 a R\$ 8.000,00, para as infrações de natureza grave; e
- d) de R\$ 4.000,00 a R\$ 10.000,00, para as infrações de natureza gravíssima.

Ressalte-se que:

I - os valores das multas serão reduzidos pela metade para:

- a) empresas individuais;
- b) microempresas;
- c) empresas de pequeno porte;
- d) empresas com até 20 trabalhadores;
- e) empregadores domésticos;



II - serão definidos em ato do Poder Executivo federal:

- a) a classificação das multas;
- b) o enquadramento por porte econômico do infrator; e
- c) a natureza da infração;

III - os valores das multas serão atualizados anualmente em 1º de fevereiro de cada ano pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCAE), ou por índice que venha substituí-lo, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE);

IV - até que seja publicado o regulamento de que trata o item II, os valores das multas permanecerão inalterados.

(Medida Provisória nº 905/2019 - DOU 1 de 12.11.2019)

Fonte: Editorial IOB

Integrador Estadual - JUCESP:

precisamos falar dos problemas do novo sistema

Problemas recém lançado sistema da JUCESP está causando sérios transtornos para as empresas paulistas e impedindo o trâmite de processos de abertura, alteração e baixa de pessoas jurídicas

### **Integrador Estadual - JUCESP: precisamos falar dos problemas do novo sistema.**

Desde o último dia 14 de outubro, todas as empresas localizadas no estado de São Paulo estão enfrentando sérios problemas e transtornos referente as operações e processos envolvendo a abertura, alterações e baixa de empresas, bem como para a obtenção de alvarás e licenças de funcionamento.

Os processos de abertura de novas empresas, abertura de filiais e alterações de endereço ou atividade estão entre os mais problemáticos.

Com as recentes mudanças promovidas pelo governo estadual paulista em conjunto com outros órgãos Federais, Estaduais e Municipais relacionados, esperava-se maior agilidade nos trâmites desses processos de pessoas jurídicas.

Entretanto, o que está sendo vivenciado por todos os contribuintes na prática é exatamente o contrário disso: problemas técnicos no recém lançado Portal Integrador (Redesim) da Junta Comercial de São Paulo (JUCESP) estão deixando os processos parados e impossibilitados de avançarem.

Todos os prestadores de serviços paralegais e societários do estado de São Paulo estão passando por problemas operacionais para atender seus clientes devido a implantação do Integrador Estadual, com a inviabilização da realização dos processos citados anteriormente.

O que é o Portal Integrador Estadual de São Paulo?



No último dia 14 de outubro ocorreu o lançamento do Portal Integrador Estadual do estado de São Paulo – VRE/RX.

O Portal Integrador – totalmente online - representa a possibilidade de realização de todo o processo de abertura, alteração e encerramento de empresas (pessoas jurídicas) em um ambiente único – da viabilidade de local e registro da entidade até a regularização para funcionamento e execução das atividades econômicas.

É por meio do Integrador Estadual que ocorre a troca de informações entre os órgãos e entidades Federais, Estaduais e Municipais responsáveis pelos processos de constituição e legalização de todas as empresas do Estado de São Paulo. Com isso, espera-se maior agilidade e simplificação nos trâmites referente aos processos.

**Integrador Estadual: problemas na implantação e funcionamento**

Conforme comunicado emitido pela própria Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP), a implantação e modernização dos sistemas ensejou mudanças que poderiam gerar instabilidade, inconsistências e até morosidade para o usuário trazer os atos de viabilidade, registro e licenciamento.

Segundo a Secretaria Executiva de Tecnologia da Informação da própria JUCESP, tais inconsistências sistêmicas estão em processo de correção e recebendo tratamento de urgência. Também foi esclarecido que o corpo técnico da JUCESP está trabalhando de forma incessante para executar a correção e sanar as inconsistências na plataforma.

Há alguma solução ou alternativa ao problema?

Ao menos até o presente momento, infelizmente, não há alternativas para solucionar os problemas. Apesar de admitir lacunas no sistema, a JUCESP segue afirmando que o sistema está operando normalmente e que estão ocorrendo apenas instabilidades momentâneas.

Na prática e nos milhares de relatos de profissionais da área espalhados por aí, a realidade é que o novo sistema não está funcionando.

Há uma demanda urgente de que a situação do Integrador Estadual seja solucionada ou que tenhamos alternativas oferecidas pela JUCESP enquanto os problemas persistirem. Toda a parte de abertura e regularização de empresas do estado de São Paulo está comprometida há mais de 2 semanas!

O retorno temporário da sistemática antiga – utilizada até o último dia 13 de outubro – em paralelo ao novo sistema pode ser uma alternativa.

Uma mudança dessa magnitude e com impactos tão relevantes para todo setor empresarial, não poderia ter sido feita “da noite para o dia” sem um planejamento assertivo e a realização de um projeto-piloto, com testes e validações. Aparentemente, isso não ocorreu.

Medidas que modernizem e simplifiquem o ambiente de negócios no Brasil obviamente são demandas urgentes e extremamente necessárias para o crescimento da economia do País. Porém, é preciso executar as ações de forma responsável e eficaz.

E até o momento, quem está pagando a conta? Mais uma vez, os contribuintes.



Escrito Por:

RODRIGO FERREIRA

Gerente de Atendimento e Marketing da Artdata Contábil, empresa de soluções contábil, tributária, societária, trabalhista e previdenciária com mais de 30 anos de expertise construída no atendimento a empresas localizadas em mais de 70 cidades, 15 estados e 20 países. Conte com a gente e fique tranquilo. Inscreva-se na nossa newsletter para receber materiais e conteúdos exclusivos: [www.artdatacontabil.com.br/blog](http://www.artdatacontabil.com.br/blog)

<https://www.contabeis.com.br/artigos/5749/integrador-estadual-jucesp-precisamos-falar-dos-problemas-do-novo-sistema/>

## **SUBSTITUIÇÃO do LIVRO de REGISTRO de EMPREGADOS – LRE – Considerações Importantes.**

Por: Jéssica Fávoro

Já falamos em outros posts, que o eSocial já substituiu:

CTPS Física - Para os grupos 1, 2 e 3 a partir de 24/09/2019

Caged - Para os grupos 1, 2 e 3 a partir de 01/2020

Rais - Para os grupos 1 e 2, a partir de 2020 (ano calendário 2019)

E agora foi a vez de mais uma obrigação ser substituída pelo eSocial - O LIVRO DE REGISTRO:

A Portaria 1.195/2019 da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, publicou no dia 31/10/2019 essa novidade.

Considerações importantes:

Primeiramente vamos ver o que diz na CLT a respeito:

Art. 41 - Em todas as atividades será obrigatório para o empregador o registro dos respectivos trabalhadores, podendo ser adotados livros, fichas ou sistema eletrônico, conforme instruções a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho.

❖ É OBRIGATÓRIO SUBSTITUIR LIVRO/FICHA PELO REGISTRO ELETRÔNICO?

Não. O empregador não é obrigado a optar pelo registro eletrônico (eSocial), caso deseje poderá continuar usando o livro ou ficha de registro, pois o artigo acima da CLT não foi alterado, dando liberdade para o empregador escolher o tipo que deseja usar.

❖ MAS O ESOCIAL NÃO É OBRIGATÓRIO? SE ELE É OBRIGATÓRIO AUTOMATICAMENTE JÁ NÃO ESTÁ OPTANDO PELO REGISTRO ELETRÔNICO?

Embora o eSocial seja obrigatório, é opcional optar pelo registro eletrônico.

Por exemplo:

Situação 1:



A empresa NÃO optou pelo registro eletrônico, mas enviou o eSocial normalmente.

Nesse caso, o empregador deverá registrar o empregado no livro ou ficha de registro (em papel), pois mesmo que envie o eSocial ele não optou como tal.

Sendo assim, caso tenha uma fiscalização na empresa, o fiscal poderá multar a empresa, caso ela não tenha anotado os dados no Livro ou Ficha de Registro.

Situação 2:

A empresa OPTOU pelo registro eletrônico (esocial), então não precisará mais a partir da data de opção anotar os dados no Livro ou Ficha de Registro - graças a Deus!!!

Mas se tiver fiscalização e não enviou as informações no prazo pelo eSocial, poderá ser multado.

#### ❖ COMO FAZER A OPÇÃO PELO REGISTRO ELETRÔNICO?

Você irá informar a opção através do Evento do eSocial S-1000 no campo {IndOptRegEletron} com as opções:

0 - Não optou pelo registro eletrônico de empregados

1- Optou pelo registro eletrônico de empregados

OBS: Essa opção serve para EMPRESA (MATRIZ + FILIAIS) e não de forma separada (estabelecimentos)! Se optar pela matriz valerá para filial e vice-versa.

#### ❖ E QUEM JÁ TINHA ENVIADO O S-1000 NÃO OPTANDO E DESEJA OPTAR AGORA?

Se você já tinha enviado o S-1000 com o código zero “não optante” no campo {IndOptRegEletron}, basta reenviar o evento S-1000 colocando que opta pelo registro eletrônico!

É muito importante que você analise o que foi informado nesse campo, de cada cliente, para saber se precisa alterar ou não.

#### ❖ E QUEM NÃO DESEJA OPTAR?

Quem não quer optar pelo registro eletrônico, continua normal usando o Livro/Ficha de Registro, só não esquecer de informar essa opção no eSocial.

Mas atenção:

Nesse caso, o empregador que insistir em continuar com a anotação em ficha ou livro de registro, terá o prazo de 1 ano (a contar do dia 31/10/2019) para adequarem/comprarem as fichas ou livro de registro no novo modelo que comportem todas as informações exigidas no artigo 2 dessa portaria (recomendo a leitura).

O prazo para anotações de forma manual no livro ou na Ficha, será o mesmo prazo dos eventos do eSocial (Ex: admissão- até o dia anterior ao início da prestação de serviços)...



O empregador deverá fornecer um cartão de identificação para quem optar continuar usando o livro ou ficha de registro e que trabalhem em local DIVERSO do estabelecimento que está vinculado. No cartão deverá ter os seguintes dados: Nome completo, CPF, Cargo, Matrícula.

❖ E SE O EMPREGADOR OPTOU PELO REGISTRO ELETRÔNICO E AINDA NÃO ENVIU OS DADOS DO EMPREGADO NO ESOCIAL?

Se o empregador optou pelo registro eletrônico, e ainda não enviou os dados do empregado no eSocial ou NÃO está com os dados atualizados, tem o prazo de 90 dias para regularização, ou seja, a partir de 01/2020 se não constar as informações atualizadas no eSocial, a empresa correrá o risco de ser multada.

❖ E AS EMPRESAS QUE UTILIZAM O SISTEMA INFORMATIZADO (eletrônico)?

Essas empresas que substituem a Ficha ou Livro de Registro por meio de um sistema informatizado, se quiser continuar com o uso de registro eletrônico deverá optar no eSocial, pois a única forma de uso de registro eletrônico, será através do eSocial.

❖ QUAL VALOR DAS MULTAS?

1- Para quem não registrar os empregados (Registro Eletrônico ou Ficha/Livro de Registro):

R\$ 3.000,00 (três mil reais) por empregado não registrado, acrescido de igual valor em cada reincidência (demais empresas).

R\$ 800,00 (oitocentos reais) por empregado não registrado, quando se tratar de microempresa ou empresa de pequeno porte.

2- Não atualizar os dados do registro:

R\$ 600,00 (seiscentos reais) por empregado prejudicado.

Jéssica Fávoro

<https://pt-br.facebook.com/pages/category/Interest/?C3%A9ssica-F%C3%A1varo-445402879221980/>

## **SP - ICMS - Substituição tributária - Listas de mercadorias sujeitas ao regime – Alteração.**

O Estado de São Paulo por meio do Decreto nº 64.552/2019 publicado no DOE de 01/11/2019 alterou alguns artigos e revogou outros, todos relacionados à aplicação do regime de substituição tributária, cujos efeitos surtirão a partir de 01/01/2020.

A principal intenção segundo disposto na exposição de motivos do referido ato é retirar as listas de produtos sujeitos ao regime do Regulamento, para que passem a ser divulgadas por meio de Portarias CAT.

Com isso, pretende o fisco paulista que o Regulamento do ICMS seja adequado ao Convênio ICMS 142/2018, que determina que os Estados deverão reproduzir em suas legislações internas, as descrições dos produtos sujeitos ao regime da substituição tributária previstas no referido convênio.



Ainda segundo o fisco, a divulgação dos produtos em Portaria CAT agiliza o processo de atualização, tendo em vista as constantes alterações do convênio, e a simplificação na edição da legislação que dispõe sobre o regime da Substituição Tributária Decreto nº 64.552/2019, publicada no DOE de 01.11.2019 (Anexo)

## **Cinco perguntas para se fazer antes de contratar uma previdência privada.**

### **Economia**

**Com a aprovação da reforma da Previdência, produto é alternativa para quem quer ter renda maior na aposentadoria**

Reforma da Previdência foi aprovada na semana passada e alterou as regras para o benefício público de aposentadoria

Depois de meses de uma maratona legislativa, a reforma da Previdência foi aprovada e aguarda a promulgação do Congresso Nacional para entrar em vigor.

Apesar de, na prática, as novas regras ainda não estarem em vigor, é preciso conviver com as mudanças na aposentadoria que tende a ficar mais distante e com benefícios menores.

Nesse contexto, a previdência complementar, produto que já está na prateleira de bancos ou é oferecido por empresas, ganha espaço. Mas, antes de sair contratando uma previdência privada, é necessário saber como ela funciona.

Para Arlete Nese, doutora em administração e co-autora do livro “Fundamentos da Previdência Complementar” escrito em parceria com o economista Fábio Giambiagi, é necessário conhecer os conceitos dos produtos antes de contratar.

Antes de tudo, a especialista afirma que é preciso tratar a previdência complementar como um seguro de planejamento de vida e não um investimento. “Há vários produtos na prateleira do banco, mas é um conceito diferente do investimento em si. Por isso, é preciso conhecer as regras para saber o quanto você quer ter de salário ou receber na sua aposentadoria”, afirma.

A pedido de VEJA, a especialista cita perguntas fundamentais que devem ser feitas pelo trabalhador antes de ir atrás do plano:

1) O que eu quero para o meu futuro?

Segundo Arlete, o trabalhador precisa pensar e planejar quando é que vai parar de trabalhar ou diminuir o ritmo de trabalho. Além disso, é preciso estimar qual padrão de vida desejará ter nesse período. Tendo isso com clareza fica mais fácil precificar o quanto precisará investir.

2) Qual é meu horizonte de tempo? Qual o momento de vida?

Quanto antes o trabalhador começar a se preocupar com a questão, mais tempo ele terá para construir sua reserva e menor será a necessidade de parar de consumir algo para guardar dinheiro para o futuro. Segundo a especialista, é necessário que o trabalhador pense se quer receber a renda até uma certa idade ou de forma vitalícia. “Se você acha que vai viver x anos, terá problemas se viver mais.”

3) A minha empresa oferece? Ela é patrocinadora?



Caso o cidadão trabalhe com carteira assinada, ele deve verificar se a empresa que ele trabalha oferece planos de previdência complementar. Os planos vinculados a empresas ou entidades de classe (como associação de profissionais ou de setores da indústria) são chamados de previdência fechada. Segundo a especialista, nesse tipo de produto, a previdência é administrada por uma entidade autônoma sem fins lucrativos. “Toda a rentabilidade será do plano e isso se reverte em benefício futuro”, com isso, se torna uma boa opção.

#### 4) E se eu sou empreendedor ou trabalho por conta?

Neste caso, a opção inicial são os planos de previdência aberta comercializados por bancos, corretoras e seguradoras. Quem quiser contratar um plano aberto precisa entender os custos de administração de cada plano.

É preciso avaliar qual o custo de administração (quanto a instituição cobra para manter o fundo), taxa de carregamento (quanto custa para colocar o dinheiro) e rentabilidade. “Com essas informações, a pessoa tem condição de comparar e pode ir atrás daquele que se encaixa melhor em seu orçamento e momento de vida.”

No caso da previdência aberta, além desses dados, é preciso entender a diferença entre os dois principais produtos, o PGBL (Plano Gerador de Benefício Livre) e o VGBL.

No PGBL, é possível que sejam deduzidos da declaração anual do Imposto de Renda em até 12% da renda tributável. Porém, quando resgatar, pagará IR sobre todo o valor.

Já no VGBL (Vida Gerador de Benefício Livre), não há essa dedução. Esse plano não apresenta a vantagem na dedução. Entretanto, no resgate, o imposto incidirá apenas sobre os rendimentos, não sobre o total.

#### 5) No que preciso investir para ter a minha reserva?

Arlete chama a atenção para que o trabalhador também pense em outros canais para conseguir acumular recursos para a aposentadoria. Ela cita investimento de renda fixa, fundo de investimento e até mercado de capitais (ações) – esse para quem tem perfil um pouco mais arrojado.

#### Mudanças na aposentadoria

A reforma da Previdência fixou uma idade mínima para a aposentadoria de 62 anos para mulheres e 65 anos para os homens. Para quem já está no mercado de trabalho, há cinco regras de transição para quem o trabalhador se aposente antes da idade fixada. Entretanto, as pessoas terão que trabalhar mais ou pedir o benefício quando forem um pouco mais velhas do que antes da reforma.

Outra mudança que mexe de forma importante com o planejamento da aposentadoria é o cálculo do benefício. Agora, a previdência pública considera a média de 100% dos salários de contribuição do trabalhador para o INSS.

Antes da mudança, os 20% menores salários saíam da conta. Então, a média salarial tende a ficar menor. A conta para quando o trabalhador receberá efetivamente de aposentadoria também mudou: dessa média de 100% dos salários, o trabalhador receberá 60% se contribuiu pelo tempo mínimo (15 anos para mulheres e 20 para os homens) e mais 2% por ano que exceder a carência mínima.



Essa é a única fórmula de cálculo do benefício. Antes, o trabalhador podia optar por fator previdenciário, regra por idade e o 86/96. Nas duas últimas, era mais fácil atingir os 100% da aposentadoria.

Para o economista Fábio Giambiagi, a reforma aprovada foi a possível, mas não isenta o país de passar novamente por mudanças na aposentadoria. Segundo ele, em 2023 ou, no mais tardar, 2027, o governo terá de encarar a discussão novamente.

Segundo o especialista, a volta ao tema não se trata nem da inclusão da capitalização, sistema que usa princípios e meios da previdência complementar para o financiamento do benefício do segurado, mas de três temas que também não foram contemplados no texto final da PEC, que será promulgada: aposentadoria dos rurais, Benefício de Prestação Continuada (BPC) e diferença de regras previdenciárias entre os gêneros.

<https://veja.abril.com.br/economia/cinco-perguntas-para-se-fazer-antes-de-contratar-uma-previdencia-privada/>

## **Governo lança pacote para gerar 4 milhões de empregos. Veja medidas.**

**Mudanças vão custar R\$ 10 bilhões, que serão pagos com taxação do seguro-desemprego.**

O presidente Jair Bolsonaro lançou, nesta segunda-feira, um pacote de medidas com o objetivo de gerar 4 milhões de empregos até dezembro de 2022, quando termina o governo. A meta abrange o Programa Verde Amarelo, destinado a jovens, com forte desoneração sobre a folha de pagamentos, para atrair empresas; a permissão para o trabalho aos domingos e feriados; a ampliação do microcrédito; e ações de reabilitação de trabalhadores afastados do serviço por causa de acidentes e doenças.

O governo retirou do projeto o incentivo para a contratação de pessoas acima de 55 anos, prevista inicialmente.

O pacote prevê ainda mudanças na legislação trabalhista, como a alteração no índice de reajuste de débitos trabalhistas, a liberação de depósitos trabalhistas já feitos com substituição de fiança ou seguro garantia, além da regulamentação da nova lei de gorjetas. A maior parte das medidas precisará passar pelo Congresso Nacional, por meio de uma medida provisória (MP) e dois projetos de lei.

Veja as principais medidas:

### **Emprego “Verde Amarelo”**

O emprego “Verde Amarelo” cria uma nova modalidade de contratação para as empresas que quiserem dar o primeiro emprego para jovens (entre 18 anos e 29 anos). Em troca, elas terão redução de até 34% nos encargos trabalhistas.

A medida é restrita a contratos com duração de 24 meses, sendo permitida a contratação até dezembro de 2022. A meta é criar 1,8 milhão de empregos nessa faixa etária. A remuneração não poderá ser superior a um salário mínimo e meio (hoje, o equivalente a R\$ 1.497).

Nesse caso, o objetivo é gerar 1,8 milhão de novas contratações até dezembro de 2022.



Se de um lado, os empregadores vão ter custo trabalhista reduzido, de outros os trabalhadores vão ganhar menos. A alíquota do FGTS no Emprego Verde Amarelo cairá de 8% para 2%. A multa de 40% sobre o saldo do Fundo nas demissões sem justa causa cairá à metade — nesse caso, mediante negociação entre empresas e empregados antes da contratação.

O programa irá custar R\$ 10 bilhões em cinco anos, segundo o Ministério da Economia. Para compensar a redução de encargos para as empresas, o governo resolveu cobrar imposto de 7,5% sobre o seguro-desemprego. Nos cinco anos, a expectativa é de arrecadação de R\$ 11 bilhões a R\$ 12 bilhões. Como compensação, o tempo que o trabalhador recebe o benefício passa a contar para o cálculo do INSS.

Hoje, quem recebe o auxílio não paga contribuição previdenciária, o que passará a ocorrer com a vigência do pacote. O governo pretendia incluir pessoas com mais de 55 anos na nova modalidade de contratação, mas recuou na última hora. O secretário de Previdência e Trabalho, Rogério Marinho, disse que o programa é piloto não haveria dinheiro para compensar a inclusão dessa faixa.

— Nossa ideia era abranger pessoas com mais de 55 anos. Só que quando fizemos os cálculos, tivemos que fazer uma opção. E optamos por aquele grupo da sociedade que é mais fragilizado — afirmou.

## Trabalho aos domingos e feriados

O governo quer liberar o trabalho aos domingos e feriados. Segundo o Ministério da Economia, 75% da indústria não possui acordos coletivos para abertura em domingos e feriados. Quando houver trabalho nesses dias, o empregado tem direito ao seu repouso semanal remunerado compensatório em qualquer outro dia da mesma semana.

A MP inclui a possibilidade de trabalho aos domingos na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), com a ressalva de que, para os estabelecimentos do comércio, deverá ser observada a legislação local.

O governo pretende, com isso, gerar 500 mil empregos na indústria e varejo até dezembro de 2022.

## Novo índice de reajuste de débitos trabalhistas

O Ministério da Economia propôs também reduzir a correção de ações trabalhistas pela metade. Os valores devidos por uma empresa (desde FGTS até horas extras, entre outras dívidas com o trabalhador) são hoje atualizados pelo indicador IPCA-E (baseado na inflação oficial) mais 12% ao ano. O governo propôs manter o índice de inflação, mas alterar o segundo componente, para os juros da poupança.

Segundo o governo, em 2018, foram pagos R\$ 30,2 bilhões na Justiça do Trabalho. Ainda há um estoque de R\$ 120,8 bilhões (prazo médio de 4 anos considerando as 3 instâncias).

A equipe econômica estima uma economia de R\$ 37 bilhões para as estatais em cinco anos. Isso porque o passivo das estatais tem R\$ 58,7 bilhões de débitos trabalhistas no estoque. Com o índice atual, em cinco anos esse valor crescerá em mais R\$ 64 bilhões. A alteração reduz o crescimento do custo para R\$ 26 bilhões, economia de R\$ 37 bilhões.

## Novas regras para fiscalização do trabalho e multa

A medida propõe uma reorganização de todo o sistema recursal e de fiscalização do país, com regionalização da atuação, aumento de prazos e “mais transparência”. “Em vez de centenas de tipos de



multas, serão estabelecidos 4 níveis: leve, médio, grave e gravíssima, com variações de acordo com o número de empregados e faturamento”, explica o governo. Serão sete centrais regionais de fiscalização.

Em situações de gradação leve, abertura de estabelecimentos, micro e pequenas empresas e fiscalização demonstrativa, a primeira visita do fiscal ao estabelecimento não gerará multa, mas advertência, oferecendo a possibilidade de regularização. A multa só será aplicada em caso de reincidência.

## Reabilitação

O governo quer reabilitação física e habilitação profissional para reinserir vítimas de acidente do trabalho, acidentes de qualquer natureza ou pessoas que estejam fora do mercado de trabalho decorrente de incapacidade. O objetivo é reabilitar 1 milhão de pessoas até 2022.

Segundo o governo, hoje, menos de 2% das pessoas que recebem benefício por incapacidade são reabilitadas no Brasil. Além disso muitos afastados acabam voltando para o mercado informal e recebem o benefício irregularmente.

## Microcrédito

A fim de contemplar microempreendedores da baixa renda, o governo pretende aumentar o acesso ao microcrédito. O objetivo é fechar 10 milhões de contratos, somando R\$ 40 bilhões em créditos até 2022. A meta é gerar 450 mil empregos. O governo pretende incentivar bancos, fintechs, agências de fomento, cooperativas de crédito a investirem nesse mercado. O foco é na “população vulnerável, desbancarizados e pequenos empreendedores formais e informal”.

## Depósitos recursais trabalhistas

Governo pretende liberar R\$ 65 bilhões na economia com a liberação de depósitos recursais trabalhistas. A reforma trabalhista permitiu a substituição do depósito recursal de uma ação trabalhista por fiança bancária (quando o dinheiro não fica parado no banco). Mas isso não ocorreu de forma retroativa. Agora, o governo propôs liberar os depósitos já feitos com substituição por fiança ou seguro garantia.

## Cotas para contratação de pessoas com deficiência

O governo vai obrigar as empregadores a cumprirem a cota (de 5% do quadro de pessoal) para pessoas com deficiência. Será permitido o acordo entre as empresas para compensação de cota. Pessoas com deficiência severa contarão em dobro para o preenchimento de vagas. Haverá possibilidade de um mesmo trabalhador ser contabilizado para as cotas de aprendiz.

## Gorjeta

O governo quer deixar claro que a gorjeta não é receita do empregador, mas do funcionário.

Fonte: O Globo, por Geralda Doca, Manoel Ventura e Renata Vieira

## **As empresas podem obrigar seus funcionários a tirar férias antes do Natal?**

**Reforma Trabalhista definiu que as férias não podem começar no período de dois dias que antecedem um feriado.**



Pergunta ► A empresa na qual trabalho quer autorizar o início de minhas férias na segunda-feira do dia 23/12, ou, na subsequente, no dia 30/12. Ocorre que as datas festivas (natal e ano-novo), entendidas como feriados nacionais, serão celebradas às quartas-feiras neste ano. Assim, considerando que, pela nova lei da reforma trabalhista, é vedado o início das férias no período de dois dias que antecede feriado, essa prática seria reputada ilegal?

Resposta ► Com a palavra, o Professor Túlio Augusto Tayano Afonso

A Reforma Trabalhista (Lei nº 13.467/2017), modificou sobremaneira as férias, trazendo novas possibilidades (fracionamento) e dispendo também sobre o seu início. Ressalte-se que todas essas alterações estão em consonância com a Constituição Federal, que ao prever o direito de férias apenas impõe “gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal” (artigo 7, XVII).

No que diz respeito ao início das férias, é certo que foi incluído pela Lei da Reforma o novo § 3º ao artigo 134 da CLT, o qual traz a seguinte redação: “É vedado o início das férias no período de dois dias que antecede feriado ou dia de repouso semanal remunerado”. Antes da Reforma Trabalhista, porém, não havia nenhuma previsão legal sobre o início das férias.

Assim, pela legislação em vigor, as férias não poderão começar no período de 2 (dois) dias que anteceder um feriado e/ou repouso semanal remunerado (na maioria dos casos domingo).

Importante ressaltar que, diferentemente do que muitas pessoas pensam, os dias 24 e 30 de dezembro não são feriados. Nesse caso, pela lei, os feriados são somente os dias 25 de dezembro e 1º de janeiro.

Levando-se em consideração os feriados do dia 25 de dezembro e de 1º de janeiro, e que as férias não podem começar no período de dois dias que antecedem os feriados, temos que as férias não poderiam se iniciar no dia 23 de dezembro, tampouco no dia 30 de dezembro.

Aliás, o Professor Homero Batista Mateus da Silva, ao expor sobre o início das férias, inclusive no caso de seu fracionamento, comentando o próprio artigo 134, § 3º da CLT, corrobora do mesmo entendimento, ao dispor que “(...) nenhuma das três etapas de férias do empregado poderá começar em véspera e antevéspera de domingo e de feriado. Logo, as férias nunca poderão começar às sextas-feiras nem no dia 23 de dezembro, por exemplo (...)” [1].

Essa nova regra do início das férias incorporada pela Reforma Trabalhista não encontra resistência do Direito Internacional do Trabalho, uma vez que a Convenção nº 132 da OIT (incorporada pelo Decreto nº 3.197/1999) nada dispõe neste sentido.

Uma variável que temos que considerar são os artigos 611-A e 611-B da CLT, que tratam dos Acordos e Convenções Coletivas de Trabalho, e que, em tese, poderiam prever outra regra, diferente do § 3º do artigo 134 da CLT, além de modificar e/ou trocar o feriado legal por outro dia que for negociado.

Por este motivo, de maneira geral, as férias não podem começar nos dias 23 e 30 de dezembro, mas orientamos que se verifique o instrumento normativo da categoria para aferir se existe regra que se sobreponha ao artigo 134, § 3º da CLT, bem como se existe permuta em relação aos feriados abordados.

[1] SILVA, Homero Mateus da. Comentários à Reforma Trabalhista: análise da Lei 13.467/2017 – Artigo por Artigo. 1. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2017. p.60.

(\*) Túlio Augusto Tayano Afonso é especialista em Direito e Processo do Trabalho (Mackenzie/SP); Mestre em Direito Político e Econômico (Mackenzie/SP); Doutor em Direito Econômico Internacional (PUC/SP); Pós-doutor em Direito do Trabalho (Universidad de Salamanca/Espanha). Professor da Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie/SP e da Faculdade de Direito do Centro Universitário Alves Faria (UNIALFA/Goiânia). Advogado.

Fonte: JOTA, por Túlio Augusto Tayano Afonso

## **Pacote do governo muda índice de correção dos débitos trabalhistas.** **Alteração deve gerar economia de 37 bilhões em cinco anos para estatais.**

O pacote de medidas de estímulo ao emprego, anunciado há pouco pelo governo, altera o índice de reajuste de débitos trabalhistas.

O novo índice será o IPCA+E juros da poupança. Atualmente, o índice de reajuste dos débitos trabalhistas é o IPCA-E + 12% a.a (aprox. 16% a.a). No entanto, a taxa de juros básica da economia já está em 5% a.a.

Segundo dados do Ministério da Economia, em 2018, foram pagos R\$ 30,2 bilhões na Justiça do Trabalho. Ainda há um estoque de R\$ 120,8 bilhões (prazo médio de 4 anos considerando as 3 instâncias). O ministério informou ainda que entre os 200 maiores litigantes constam 10 Estados e 13 municípios.

O estoque de passivo de débitos trabalhistas das estatais soma R\$ 58,7 bilhões. Com o índice atual, em cinco anos esse valor crescerá em mais R\$ 64 bilhões. A alteração reduz o crescimento do custo para R\$ 26 bilhões, gerando uma economia para as estatais de R\$ 37 bilhões em cinco anos.

Além disso, o pacote prevê a substituição de depósito recursal trabalhista por fiança bancária de forma retroativa. A medida, segundo o governo, deve injetar R\$ 65 bilhões na economia. A apresentação do pacote explica que a modernização trabalhista permitiu a substituição do depósito recursal por fiança bancária, mas não de forma retroativa.

O pacote ainda regulamenta termos de ajustamento de conduta (TAC). Segundo apresentação do pacote, tanto o Ministério Público do Trabalho (MPT) quanto a Secretaria de Trabalho poderão fazer termos de ajustamento de conduta e de compromisso, mas somente um por fato, para evitar inúmeros acordos feitos com a mesma empresa.

O Programa Habita Mais permitirá a aplicação dos recursos de TACs para a prevenção de acidentes do trabalho e reabilitação profissional. A apresentação do Ministério da Economia também diz que será regulamentada a Nova Lei das Gorjetas.

Fonte: Valor Econômico, por Edna Simão, Mariana Ribeiro, Estevão Taiar, Fabio Murakawa e Matheus Schuch



## 4.02 COMUNICADOS

### CONSULTORIA JURIDICA

#### Consultoria Contábil, Trabalhista e Tributária

O Sindicato dos Contabilistas de São Paulo conta com profissionais especializados em diversas áreas jurídicas, com o intuito de oferecer consultoria e suporte à realização das atividades dos profissionais da Contabilidade, que vão desde direitos trabalhistas até a elaboração de estatutos sociais para entidades do terceiro setor.

A consultoria jurídica é realizada de 2ª a 6ª feira, na sede social do Sindcont-SP, sendo considerada um dos mais importantes e significativos benefícios que a Entidade disponibiliza aos seus associados.

O trabalho realizado pelos advogados especializados em diversas áreas jurídicas consiste em orientar os profissionais da Contabilidade quanto às soluções para os problemas que envolvam assuntos pertinentes à legislação, como:

- **Consultoria Jurídica Tributária Federal, Estadual e Municipal:** IRPF, IRPJ, PIS, Cofins, CSLL, Simples, ISS, ICMS, e outros
- **Consultoria Trabalhista e Previdenciária:** benefícios, fiscalização, parcelamento, fundo de garantia, direitos trabalhistas, entre outros
- **Consultoria do Terceiro Setor:** assessoria sobre entidades sem fins lucrativos e beneficentes, análise de estatuto social, atas e outros
- **Consultoria Societária e Contratual:** orientações técnicas, análises e vistos de contratos em geral
- **Consultoria Contábil:** orientações e esclarecimentos sobre normas e procedimentos contábeis

Confira os horários de atendimento dos profissionais, de acordo com a área de jurídica desejada:

Tributarista		
Telefone: (11) 3224-5134 - E-mail: <a href="mailto:juridico@sindcontsp.org.br">juridico@sindcontsp.org.br</a>		
Dr. Henri Romani Paganini - OAB nº SP 166.661	3ª e 6ª feira	das 9h às 13h
	2ª e 5ª feira	das 14h às 18h
	4ª feira	das 15h às 19h
Trabalhista		
Telefone: (11) 3224-5133 - E-mail: <a href="mailto:juridico3@sindcontsp.org.br">juridico3@sindcontsp.org.br</a>		
Dr. Benedito de Jesus Cavalheiro - OAB nº SP 134.366	3ª e 5ª feira	das 9h às 13h
	2ª e 6ª feira	das 14h às 18h
	4ª feira	das 15h às 19h
Terceiro setor		
Telefone: (11) 3224-5141 - E-mail: <a href="mailto:juridico4@sindcontsp.org.br">juridico4@sindcontsp.org.br</a>		
Dr. Alberto Batista da Silva Júnior - OAB Nº SP 255.606	2ª, 5ª e 6ª feira	das 9h às 13h
	3ª feiras	das 14h às 18h
	4ª feiras	das 15h às 19h

## 4.03 ASSUNTOS SOCIAIS

### FUTEBOL

**Horário:** sábados as 11:00hs às 12:30hs.

**Sport Gaúcho – Unidade I Limão – quadra 5.**

**link:** <http://sportgaucho.com.br/unidade-i-limao/>

**Endereço:** Rua Coronel Mario de Azevedo, 151 – Limão – São Paulo, SP CEP: 02710-020 ou Rua Professor Celestino Bourroul, 753 – Limão – São Paulo, SP CEP: 02710-001, atrás da Igreja Católica do Limão.



## 5.00 ASSUNTOS DE APOIO

### 5.01 CURSOS CEPAEC

#### PROGRAMAÇÃO DE CURSOS

#### NOVEMBRO/2019

DATA		DESCRIÇÃO	HORÁRIO	SÓCIO	NÃO SÓCIO	C/H	PROFESSOR
18	segunda	ISS, IPI e ICMS - Tributação, Conflitos e Casos Práticos na Construção Civil	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Wagner Camilo
19	terça	Bloco K	14h00 às 18h00	R\$ 125	R\$ 250,00	4	Antonio Sérgio
21	quinta	Trabalhando com Gráficos no Excel	09h00 às 18h00	Gratuita para associados adimplente e dependentes	R\$ 250,00	8	Ivan Evangelista Glicério
25	segunda	Oficina de Abertura de Empresa	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Francisco Motta
26	terça	Rescisões do Contrato de Trabalho	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Alessandra Mercante
27	quarta	Lucro Real Avançado	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Luciano Perrone
29	sexta	Mentoring - desenvolva e retenha seus talentos	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Sérgio Lopes

### 5.02 GRUPOS DE ESTUDOS PRESENCIAIS – SINDCONTSP

#### Grupo de Estudos do Terceiro Setor e Contabilidade Pública

Às Segundas Feiras: com encontro quinzenal

Das 19h às 21h, na sede social do SINDCONT-SP, localizada à Praça Ramos de Azevedo, 202 – Centro de São Paulo/SP. Informações: (11) 3224-5100.

#### Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações

Às Terças Feiras:

Das 19h às 21h, na sede social do SINDCONT-SP, localizada à Praça Ramos de Azevedo, 202 – Centro de São Paulo/SP. Informações: (11) 3224-5100.

#### CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis

Às Quartas Feiras:



Das 19h às 21h, na sede social do SINDCONT-SP, localizada à Praça Ramos de Azevedo, 202 – Centro de São Paulo/SP. Informações: (11) 3224-5100.

## **GRUPO de Estudos IFRS e Gestão Contábil**

### **Às Quintas Feiras:**

Das 19h às 21h, na sede social do SINDCONT-SP, localizada à Praça Ramos de Azevedo, 202 – Centro de São Paulo/SP. Informações: (11) 3224-5100.

### **5.03 FACEBOOK**

**Visite a página do Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis Virtual no Facebook.**